



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 126/2011 – São Paulo, quarta-feira, 06 de julho de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6301000008, de 04 de julho de 2011.

A Doutora **VANESSA VIEIRA DE MELLO**, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a licença médica para tratamento de saúde no dia 30/05/2011 e a alteração de lotação da funcionária MARIA NAZARE DA SILVA LOPES GONCALVES - RF 3643 - Oficial de Gabinete da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - FC 05, para a 5ª vara Federal de Execuções Fiscais a partir de 31/05/2011,

CONSIDERANDO a participação da funcionária **ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3945**, Diretora de Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - CJ 03, no III Encontro de Diretores de Secretaria dos Juizados Especiais Federais nos dias 30/06/2011 e 01/07/2011.

CONSIDERANDO o período de férias da funcionária **ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3945**, Diretora de Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - CJ 03, no período de 04/07/2011 a 13/07/2011,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

DESIGNAR, o funcionário **MARCIO ARRAIS ALENCAR MARTINS - RF 3863**, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - FC 05, no período compreendido entre 30/05/2011 a 27/06/2011.

DESIGNAR, em substituição à funcionária ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3945, o funcionário **DANIEL CARLOS BUNSELMeyer MOURA - RF 3203**, para exercer as atividades atribuídas ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - CJ 03, **nos dias 30/06/2011 a 01/07/2011.**

DESIGNAR, em substituição à funcionária ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3945, o funcionário **DANIEL CARLOS BUNSELMeyer MOURA - RF 3203**, para exercer as atividades atribuídas ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - CJ 03, **nos dias 04/07/2011 a 13/07/2011..**

SUSPENDER, em virtude de licença médica pra tratamento de própria saúde no período de 29/06/2011 a 05/07/2011, a 2ª parcela de férias anteriormente marcada de 13/06/2011 a 29/06/2011, referente à servidora **ANA PAULA STOLAGLI BAPTISTUTA STEVENSON DE OLIVEIRA - RF 5077**, ficando o restante da parcela para fruição em 06/07/2011, exercício 2011.

RETIFICAR os termos da Portaria nº 07/2011:

ONDE SE LÊ: ALTERAR para **22/02/2012 a 10/03/2012**, o período de férias da funcionária **SILVIA INÊS FIGUEIREDO SIMÕES DE OLIVEIRA - RF 2161**, anteriormente marcado para 17/10/2011 a 30/10/2011.

LEIA-SE: ALTERAR para **22/02/2012 a 10/03/2012**, o período de férias da funcionária **SILVIA INÊS FIGUEIREDO SIMÕES DE OLIVEIRA - RF 2161**, anteriormente marcado para 13/10/2011 a 30/10/2011.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 04 de julho de 2011.

Documento assinado por **JF00176-Vanessa Vieira de Mello**
Autenticado sob o nº 0036.0C68.147E.1331.13AB - SRDDJEFPS
(*Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região*)

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 21.06.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000084

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO - LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de junho de 2011 (data do julgamento).

0007161-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301244321/2011 - SEBASTIAO ANIBAL DE SOUSA (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006530-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301244322/2011 - GENIVAL FORTUNATO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0047746-36.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301243816/2011 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 21 de junho de 2011 (data do julgamento).

0004833-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301243936/2011 - HUMBERTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

DESPACHO TR

0004833-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301229248/2011 - HUMBERTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO REGISTRADO PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 17.06.2011**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000085

ACÓRDÃO

0005172-29.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301237362/2011 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); AGUINODICE APARECIDA NUNARO (ADV./PROC. SP053429 - DOMENICO SCETTINI). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovemento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani.

São Paulo, 17 de junho de 2011 (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000741

LOTE Nº 81093/2011

DESPACHO JEF

0018662-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255138/2011 - ANTONIO FIDENCIO DA SILVA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a apresentação de declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Ciência às partes do laudo pericial anexado, com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Int..

0013059-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253162/2011 - DIVINO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0015484-33.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252272/2011 - HENRIQUE MANCUSO MARQUES MENDES (ADV. SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em controle de prevenção, identificou-se que o autor ajuizara ação cautelar anterior à presente, com as mesmas partes (autos nº 2007.61.00.015133-2), objetivando a exibição de extratos bancários.

No entanto, observo que o processo em questão foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie declaração de hipossuficiência.

Int.

0002733-14.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254616/2011 - ANA CLAUDIA ALVES SOBRAL (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0094022-96.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301240653/2011 - OSVALDO GERALDO DE CAMPOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Turma Recursal para juízo de admissibilidade do recursos extraordinário.

P.R.I.

0024103-15.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256749/2011 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG.

Intime-se.

0003228-58.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255872/2011 - OSWALDO JOAQUIM (ADV. SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme o caso, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) documentos pessoais dos requerentes, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam todos os documentos acima enumerados, razão pela qual resta prejudicada a análise do requerido.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação do requerente para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Int.

0023207-35.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257009/2011 - LUSINETE ALVES DA SILVA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de atendimento para retificação do nome da parte autora, conforme petição de 17.06.2011.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

0180659-21.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301246142/2011 - PEDRO GROSSI (ADV. SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante da cessação do benefício em razão do óbito do titular, concedo o prazo de 30 dias para eventual habilitação, sob pena de arquivamento. Int.

0076366-29.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257265/2011 - ROSANA ZAMBONI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200763010350366 e 9400339461 têm por objetos, respectivamente, os expurgos do Plano Verão, meses de fevereiro e janeiro de 1989.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018965-67.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253078/2011 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível da solicitação anexada em 28/02/2011, para análise do pedido de expedição de ofício, tornando conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0029690-81.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253867/2011 - IRENE GUERRA SUGIMOTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029375-53.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253701/2011 - FATIMA DA SILVA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029071-88.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257178/2011 - ANTONIO PEDROSO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000751-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257527/2011 - JANDRE DE SOUSA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003040-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257869/2011 - LEONOR MAZAIA (ADV. SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009927-65.2008.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253303/2011 - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS (ADV. SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0061627-80.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253285/2011 - JOSE ALMEIDA ALVES (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se o despacho proferido em 11/06/2010, encaminhando-se os autos à Contadoria para cálculos.

0038837-68.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252903/2011 - MANOEL MARIANO DA SILVA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 17/02/2011: indefiro o requerido. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Destarte, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0034062-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254341/2011 - MARCIA CRISTINA PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0048010-19.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252258/2011 - CRUZELITA FREIRE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023408-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251653/2011 - NOE BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo o aditamento da inicial constando o número do benefício e informando a data do requerimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

0028960-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252027/2011 - EVALDO JOSE ASSIS SANTOS (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030066-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255845/2011 - PAULO LUIZ DA SILVA (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001170-14.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256162/2011 - JOSE ALBERTO FREIRE (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030155-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256171/2011 - DARCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007495-05.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255223/2011 - CONRADO BRAGA SIVA (ADV. SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00030704220044036183 tem como objeto a averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial em comum e o objeto destes autos é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570296568-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, juntando comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0027584-49.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253511/2011 - MARIA ZEIZE LARANJEIRA DA SILVA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Há, com a inicial juntada de documentos referentes a dois NBs sem a indicação de qual é o efetivo objeto da lide.

Intime-se.

0076061-45.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257355/2011 - SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 9200897576 , 200461000022154 , 200561000052977 e 200763010759438 têm por objetos, respectivamente, os “expurgos inflacionários” dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1989 e maio de 1990 e os autos nº 200763010303509 foi extinto sem resolução do mérito.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0033845-64.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254538/2011 - AMADO QUINTILHANO ALVES (ADV. SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR, SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Saliento que o desarquivamento dos autos poderá ser feito por meio de formulário eletrônico, disponível na página da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/desarquivamento/>), nos termos da portaria 09/2010 da Diretoria do Foro.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0029725-12.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257375/2011 - BENEDITA PAULINA DE PONTES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, afasto a dependência entre o feito ora analisado com a presente demanda tendo em vista que o processo nº 200863010365090 que tramitou no Juizado Especial de São Paulo foi extinto sem julgamento de mérito em face da desistência da parte autora, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da certidão de óbito do Sr. Francisco de Pontes, bem como cópia do RG e cartão do CPF, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0011229-32.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301163776/2011 - INES HIDEKO AOKI (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção.

Oficie-se à CEF para que proceda a juntada aos autos dos extratos bancários referentes às contas bancárias e períodos objeto da lide, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

0078586-97.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257538/2011 - JOACIR GUEDES CARDOSO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200461000354011 e 200461000061111 têm por objetos, respectivamente, os “expurgos inflacionários” dos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990. Quanto ao processo nº 200763010462892 foi extinto sem resolução do mérito.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0032325-06.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257116/2011 - OLYMPIA DO NASCIMENTO ANGI-----ESPOLIO (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES, SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES); REGINA MAURA ANGI BENDZIUS (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES); MARIA TERESA RIBEIRO ANGI (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES); ELIANE ANGI MEDEIROS (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES); ELIVANI SOUZA DE ARAUJO ANGI (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES); LUIS FERNANDO ANGI (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES); MARIA ESTELA ANGI (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES); ANA CLAUDIA ANGI (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES); PAULO HENRIQUE ANGI (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo apontado no termo de prevenção tem como objeto alteração do coeficiente de cálculo de pensão. O processo atual tem como objeto a Revisão da RMI com aplicação da ORTN (Art. 1º da Lei 6.423/77).

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

**Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
Intime-se**

0002663-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257788/2011 - VALQUIRIA SILVA CARDOSO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000609-87.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257489/2011 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016148-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254478/2011 - DOMINGOS MACHADO RAMOS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 24/08/2011, às 11h00, aos cuidados da ortopedista Dr. Ronaldo Márcio Gurevich - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer munida de documento de identificação com foto (R.G., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, e após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007021-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301217948/2011 - GEORGES TSALIKIS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Noticiou a parte autora, por duas vezes, o descumprimento por parte da Autarquia-ré, da r. sentença proferida nos autos. Ressalte-se, novamente, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível.

Considerando que por duas vezes foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, para cumprimento da obrigação de fazer fixada no título no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo, caso se mantenha a inércia, da ulterior apuração de responsabilidade penal e administrativa. Cumpra-se.

0003228-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255221/2011 - ANTONIO KLEMENC - ESPOLIO (ADV. SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pretende a parte autora a aplicação de expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos. Entretanto não foi juntada certidão de óbito ou termo de inventariança para se apurar a legitimidade ativa da parte autora. Determino a juntada dos referidos documentos e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventário, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Outrossim, verifiquem-se não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

0029692-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253297/2011 - JOAO PAULO LUIZA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0044519-04.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255685/2011 - ROSANA APARECIDA QUIRINO DE JESUS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do comunicado médico, acostada aos autos no dia 30/06/2011, nomeio o ortopedista Dr. Antonio Faga para substituir o Dr. Jonas Aparecido Borracini na perícia do dia 07/07/2011, porém às 12h00min (4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se

0015611-97.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249968/2011 - RUTH MARIA SCORSAFAVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00505244720074036301 tem como objeto a atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS referente ao mês de janeiro de 1989 e que o processo nº 00290049420084036301 tem como objeto a alteração do índice de correção aplicado pela Ré no pagamento da atualização referente ao mês de janeiro de 1989, enquanto o objeto destes autos é atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS, referente aos meses de junho de 1990, janeiro de 1991, março de 1991 e junho de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas

2. Observo, outrossim, que a parte ajuizou ação anterior, processo nº 00760164120074036301, a qual tem como objeto a atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990; julho de 1990 e fevereiro de 1991, havendo, portanto, identidade parcial com o objeto deste feito, no que se refere ao mês de junho de 1990. Referido processo foi julgado improcedente está em trâmite na Turma Recursal.

A hipótese é de litispendência em relação à atualização referente aos meses de 06/1990, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual e extingo o feito em relação ao pedido de atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS referente ao mês de junho de 1990, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de atualização referente aos meses de janeiro de 1991, março de 1991 e junho de 1991.

3. Esclareça a parte autora a prevenção apontada em relação ao processo nº 00928827319924036100, da 5ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

4. No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos:

-Instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, com poderes específicos para o presente feito, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

-Cópia legível do Cartão do PIS/PASEP;

-Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, com data de até 180 dias anteriores à propositura da ação e condizente com o endereço declinado na inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0000335-60.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255745/2011 - VALDECI RAMOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o extrato apresentado pela CEF em 08/06/2011, diverge do autor da presente ação; providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do extrato do período ou outros documentos que possam comprovar o nº da agência e o nº da conta poupança, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0010812-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257101/2011 - MARTA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita a dizer se mantém ou altera suas conclusões diante da manifestação da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá fundamentar suas conclusões.

0000760-74.2011.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252799/2011 - MARIA APARECIDA DIAS BARREIRA UBEZIO (ADV. SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 00016415120114036100, originário da 22ª Vara Cível Federal desta Capital, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos é a principal desta Cautelar que foi redistribuída a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico mais que naquele processo há despacho determinando a reunificação dos autos.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito com a apreciação da tutela.

Intime-se autor a emendar a inicial, adequando-a ao rito do Juizado Especial Federal, bem como ao pedido possível de ser apreciado neste Juízo (o que não sucede em relação à pretensão somente de natureza cautelar, como ocorre neste feito), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0010765-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254501/2011 - ADENICE DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ante a inércia do INSS, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, cumprida diligência, tornem os autos conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0053441-34.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301246109/2011 - SILVIA MARIA CORREA DE SOUZA TOLEDO (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO, SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do apontado no laudo pericial - incapacidade da autora para os atos da vida civil, concedo mais 90 (noventa) dias para regularização do feito (comprovação de nomeação de curador junto ao juízo competente), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela. Int.

0012561-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255856/2011 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

No mesmo prazo, comprove documentalmente o alegado na petição anexada em 25.05.2011.

Intime-se.

0008050-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255799/2011 - EVA IDALINA NOGUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0041698-61.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255571/2011 - CIDALIA FERNANDES DE MENDONÇA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O primeiro processo constante do termo de prevenção tem como objeto revisão da RMI pela aplicação do IRSM de fev. de 1994; o segundo processo indicado no termo foi extinto sem resolução do mérito já com trânsito em julgado. O processo atual tem como objeto a Revisão da RMI com aplicação da ORTN.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0029362-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256718/2011 - ILZA MARIA PEDROSO SANCHES (ADV. SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARTA MARTINS MRACH (ADV./PROC.). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento do feito e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0018014-73.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254897/2011 - MARILENE EUGENIO DA SILVA MIRANDA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o aditamento a inicial com o endereço para citação da atual beneficiária do falecido segurado. Imperioso a citação da corrê para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

Atentando-se de que a alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, nos termos do artigo 18 § 2º da Lei 9.099/95, devendo o processo ser remetido para Vara Federal Previdenciária, se o caso.

Decorrido prazo, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, via Internet e ou lei 10555/02, em que dispensado o Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Dê-se ciência à parte, e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

0043311-82.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254626/2011 - ANA LUCIA RIBEIRO TORRES (ADV. SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008219-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254628/2011 - JOZES MONESI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0087475-40.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257510/2011 - JOSE WANDERLEY DE JESUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de 08/10/2010 tornando inviável a análise da prevenção. Determino à parte autora que cumpra integralmente o despacho, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e, em especial, a certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0030110-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255868/2011 - MATEUS VILELA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o feito, juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial com data atualizada.

No mesmo prazo e penalidades, junte comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0029424-94.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253368/2011 - LUIS CARLOS CABRAL (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028567-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251495/2011 - NILSON DIAS DA SILVA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Ressalto que a renúncia deverá ser expressa.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0012021-20.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257811/2011 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0093959-08.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257800/2011 - HILARIO BERNARDINO DE FREITAS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027403-82.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256821/2011 - HIDEKI KAWATA (ADV. SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte termo de abertura e/ou termo de encerramento das contas as quais não possuem seu nome nos extratos a fim de comprovar a sua cotitularidade;

Int.

0040499-04.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253327/2011 - APARECIDA MEIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero o despacho proferido em 07/06/2011, tendo em vista que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não recebo o recurso interposto pelo INSS, porque intempestivo.

Intime-se a autarquia previdenciária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0034641-26.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256756/2011 - SOLANGE PEREIRA SALES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); WESLEY FERNANDO LEMES DA CRUZ TERTULIAMO (ADV./PROC.); GILSEN IARA GOMES TERTULIANO (ADV./PROC.); VICTOR RAFAEL GOMES TERTULIANO (ADV./PROC.); DARA RAFAELA GOMES TERTULIANO (ADV./PROC.); TAYNNA

VICTORIA GOMES TERTULIANO (ADV./PROC.); NICOLAS MICAEL TERTULIANO SALES (ADV./PROC.).
Vistos, etc..

Cumpra-se o quanto requerido no ofício da Justiça do Trabalho.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o que consta dos autos.

Após, cumprida a diligência, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

Int..

0038932-69.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257405/2011 - MARIA DOLORES MARTINS SILVA ALMEIDA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0050617-05.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253037/2011 - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial acostado em 21/06/2011.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se

0042451-52.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252352/2011 - JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de 08/10/2010 tornando inviável a análise da prevenção. Determino à parte autora que cumpra integralmente o despacho, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0056335-51.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255319/2011 - OSMAR BATISTA ALMEIDA (ADV. SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

0009740-57.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253857/2011 - ANIBAL JOAO DE SOUZA (ADV. SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora não comprovou o requerimento dos extratos junto à CEF. O requerimento colacionados aos autos, não tem relação com o presente processo, visto ser em nome de pessoa diversa do autor.

Assim, apresente a parte autora os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, ou tentativa de obtê-los, em 15 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intime-se

0007444-96.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255674/2011 - MARIA WANY NETTO LOUZADA (ADV. SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI); MARIA WANY LOUZADA (ADV. SP237609 - MAÍLA DURAZZO NEGRISOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº

00052017720114036301, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro e fevereiro de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0039039-50.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253074/2011 - EURIDES DE JESUS LOYOLA BALBO (ADV.); LELIS LOYOLA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A certidão de óbito anexada aos autos revela que LELIS LOYOLA faleceu em 1992, causando surpresa a abertura de conta em seu nome em 1995.

Assim, oficie-se à CEF novamente, para que efetue pesquisa quanto a existência de conta poupança em nome do referido titular (CPF 123.270.508-04), esclarecendo, também, a divergência apontada.

Prazo de 45 dias para atendimento.

Por último, concedo à autora o mesmo prazo para juntar documentos que comprovem a existência da conta nos períodos impugnados. Int.

0050142-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256552/2011 - DULCE MARINHO ACERBA (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Saliento que o desarquivamento dos autos poderá ser feito por meio de formulário eletrônico, disponível na página da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/desarquivamento/>), nos termos da portaria 09/2010 da Diretoria do Foro.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a divergência entre o número de benefício declinado na inicial e o constante nos documentos acostados aos autos.

Intime-se.

0033890-39.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252602/2011 - LUIZ CARLOS DUARTE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de 11/10/2010 tornando inviável a análise da prevenção. Determino à parte autora que cumpra integralmente o despacho, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé dos processos apontados no termo de prevenção que NÃO são do JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em observância ao disposto no artigo 11 e §§ da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0025576-41.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251295/2011 - ADELSON FERREIRA LOPES (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084537-09.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257855/2011 - CARMELITA MARIA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000018-33.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257859/2011 - PAULO KATSUO MATSUMOTO (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056387-13.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255850/2011 - LUCIANA THOBIAS FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR); LARISSA FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR); NATASHA FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR); RAFAEL FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR); MATHEUS FIRMINO DOS SANTOS (ADV.

SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o erro na publicação do despacho anterior, reitero da determinação indicada:

"Intimem-se as partes acerca do Ofício da CEF juntada aos autos.
Após conclusos."

Intime-se.

0077654-12.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257684/2011 - JOVELINA TARTARELI MENDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos "expurgos inflacionários" relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 9200844510, 200763010347069 e 200261000190121 têm por objetos, respectivamente, os "expurgos inflacionários" dos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990. Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos de todos os períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002423-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252460/2011 - ADRIANO MARTINS OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Concedo prazo de 30 dias para diligências.

No mais, aguarde-se audiência agendada.

Int..

0032012-16.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257690/2011 - LUZIA DE MELLO RODRIGUES (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, que reconhece sua assinatura, verifico que não houve fraude na demanda, em si, mas somente com relação ao patrocínio pela dra. Gisela.

Entretanto, considerando que a questão referente à Dra. Gisela já foi informada ao MPF, à Polícia Federal e à OAB, conforme decisão no expediente administrativo (decisão anexada em 24/02/2011), nada mais há a ser providenciado, nestes autos.

Retornem ao arquivo.

Int.

0065961-31.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253108/2011 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos ao período pleiteado na inicial - Plano Bresser (contas 0560-8 e 1613-0).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0035184-29.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257271/2011 - ISIDORO LOURENCO FABBRINI (ADV. SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA, SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 04/07/2011.

0052287-78.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254913/2011 - NILDA ALMEIDA RAMOS LEITE (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo a realização de perícia médica aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, na especialidade psiquiatria no dia 17/08/2011 às 10:00 horas, no 4º andar no prédio deste Juizado na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação e após, conclusos. O não comparecimento injustificado às perícias implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0079167-15.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257409/2011 - JUAN SANDOR CABEZAS CASTILLO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 9400339607, 200361000258856 e 200663010764624 têm por objetos, respectivamente, os “expurgos inflacionários” dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 com reflexos sobre janeiro de 1989.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0076004-27.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257076/2011 - DOMINGOS SERGIO ESPOSITO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200763010498254 foi extinto sem resolução do mérito e os autos nº 200561000056909 teve por objeto os expurgos do Plano Verão (fevereiro de 1989 - índice de 10,14 %).

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado. Int.

0053223-06.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251935/2011 - MIRIAN DA SILVA ABREU (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038903-48.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251937/2011 - MARIA APARECIDA BRUNHEIRA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0002423-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301096859/2011 - ADRIANO MARTINS OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça.

No mais, ausente de novas informações para localizar a empresa, aguarde-se audiência agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A Caixa Econômica Federal anexou aos autos, documentos que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer em outro processo.

Considerando a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, dou por satisfeita a obrigação.

Dê-se ciência à parte autora. No silêncio ou nada sendo impugnado comprovadamente, mediante planilhas de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se os autos eletrônicos com baixa findo. Intime-se.

0026127-16.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254480/2011 - MAYEDA CASARINI (ADV. SP167897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015172-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254481/2011 - ANTONIO VICENTE RODRIGUES (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0015486-66.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251946/2011 - LARA CORSI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual a parte autora requer o pagamento de juros expurgados de sua conta poupança, em razão de planos econômicos. Observo que não trouxe aos autos os extratos relativos ao período pleiteado, embora tenha acostado aos autos extratos de períodos próximos. A parte autora insiste na inversão do ônus da prova. Instada a juntar aos autos a CEF afirma que não encontrou extratos ou outros documentos relativos a essa conta-poupança. DECIDO. Observo que independentemente de eventual inversão do ônus da prova, no caso concreto, não há como elaborar cálculos e sequer saber quais valores haviam na conta-poupança da parte autora, principalmente porque não há certeza de sua existência na época dos planos econômicos objeto da presente ação. Esclareça a parte autora o que pretende tendo em vista que a CEF afirma que não existem as contas e que portanto eventual inversão do ônus da prova para nada serve. Vale frisar que a multa em face de descumprimento de obrigação de fazer só tem sentido como incentivo para o cumprimento. A CEF não se nega a juntar mas afirma que não existem os extratos. Portanto, não há que se falar em multa. Concedo pois o prazo de 3 10 dias para que a autora se manifeste. Após, venham conclusos para sentença. Int

0010159-77.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257019/2011 - MILTON HIROAKI IKEDA (ADV. SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA); ALOISIO TERUAKI IKEDA (ADV. SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA); HELENA KIMIE IKEDA (ADV. SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA); IRENE MIDORI IKEDA (ADV. SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA); NELSON MITSUO IKEDA (ADV. SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. OFICIE-SE a CEF para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente cópias dos extratos das contas 27244-9, no período referente aos planos Collor I e II, 99004514 no período dos planos Collor I e II, e da conta 17091-3 no período do plano Collor II, todas da agência nº 330. Int.

0029354-77.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255684/2011 - IRENE MARIA DA SILVA (ADV. SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e penalidade:

1- junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2- forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0009529-84.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255827/2011 - VALDETE PERES RODRIGUES (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora da juntada de extratos pela CEF, requerendo o que entender necessário, sob pena de preclusão, com conseqüente conclusão dos autos para sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000965-87.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257026/2011 - ALCIDES BENTO BEDORE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que nos autos nº 200763010353057 teve por objeto os expurgos do Plano Verão (fevereiro de 1989 - índice de 10,14 %) e os autos nº 200261000125529 os expurgos do Plano Collor I (abril de 1990 - índice de 44,80 %).

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0007021-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255605/2011 - GEORGES TSALIKIS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando a grande quantidade de ofícios remetidos diariamente ao INSS para o cumprimento de tutelas antecipadas, defiro, por ora, apenas o pedido de intimação do representante da autarquia para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência, devendo ser entregue por oficial de justiça. Intime(m)-se.

0002104-69.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257704/2011 - LAIRE DE LEMOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo está em termos. Dê-se prosseguimento ao feito.

0005179-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250725/2011 - MANUEL ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES); ANA DE SOUSA (ADV. SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00885277120074036301, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro e fevereiro de 1992, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Observo, outrossim, que o processo de nr. 00243822720074036100, também apontado no termo de prevenção, consiste na mesma ação cadastrada neste JEFC-SP sob o número 00885277120074036301, alterando-se o número após sua redistribuição a este Forum. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0023102-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256931/2011 - SUELLEN CRISTINA SOBRAL DE FREITAS (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. (P22062011.PDF28/06/2011): Aguarde-se a realização da perícia já agendada. Int.

0019254-97.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252529/2011 - DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA (ADV. SP150340 - CHEN CHIENG LONG, SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se novamente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra integralmente a r. decisão proferida em 27/05/2011, quanto a apresentação do extrato da agência: 0239 - conta poupança nº: 60.983-0.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. O levantamento, ainda não realizado, deve ser efetuado pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0055594-11.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253354/2011 - DIVINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045799-44.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253355/2011 - CLAUDETE REGINA MOURO D ANGIOLI (ADV. SP038030 - ADEMIR ANTONIO MOURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057852-91.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253772/2011 - MARCIA ALVES DO AMARAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0384998-73.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253351/2011 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP114457 - DANILO MENDES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Analisando os autos, verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispensei as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação). Na ausência das partes, haverá intimação normal acerca da sentença a ser proferida.
Int.

0007025-08.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255893/2011 - LUZIA DAS CHAGAS SOUZA (ADV. SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP236939 - REGINA

APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007762-11.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255994/2011 - EDVALDO VIEIRA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007589-84.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255998/2011 - JOSE FELIX DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047658-32.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256151/2011 - FRANCISCO EUGENIO GRANERO MARTINEZ (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007067-57.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255892/2011 - ANDERSON ALEXANDRE MENDES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029104-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253313/2011 - JOANA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS, SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento do benefício que deseja restabelecer.

No mesmo prazo e penalidades, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0001810-17.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257657/2011 - ANA CRISTINA DE BARROS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

0012993-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256803/2011 - MARIA DAS DORES DE SOUSA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 18/05/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0002446-80.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257762/2011 - NILTON DA SILVA RAMOS (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0034817-34.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254460/2011 - ROSSINI BARBOSA DE AGUILAR (ADV. SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos:

1- cópia legível do RG da parte autora.

2- cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

3 - instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, atualizado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0029631-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253846/2011 - JOSE MAXIMO HIDALGO GARCIA (ADV. SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0008385-41.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252883/2011 - JORAILDO ROCHA VIEIRA (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como, considerando que não consta da exordial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, também em dez dias, sob a mesma pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004918-54.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257913/2011 - MARINA ALVES BARBOSA (ADV. SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004519-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257922/2011 - HERMES DA SILVA CRUZ (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002056-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257929/2011 - LUCIA DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0079559-52.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257710/2011 - OSVALDO VIEIRA DA LUZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200361000361746 e 200763010348736 têm por objetos, respectivamente, os “expurgos inflacionários” dos meses de janeiro de 1989/abril de 1990 e fevereiro de 1989. Quanto ao processo nº200761000012691 foi homologado pedido de desistência da ação culminando com sua extinção. Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos de todos os períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0044503-50.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301231006/2011 - DANIELLE RICARDO RONDINA (ADV. SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Complemente a autora a documentação necessária ao exame do pedido, juntado o extrato da conta referente ao período de abril e maio de 1990, no prazo de 30 dias, tornando conclusos. Int.

0041970-55.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256716/2011 - INGEBORG LIESELOTTE DUNKELBERG (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo indicado no termo tem como objeto Revisão da RMI (Art. 1º da Lei 6.423/77) e o processo atual tem como objeto a Revisão de benefício com reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR . Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0057609-84.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252879/2011 - ELVIRA BUENO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); ROSELI APARECIDA DA SILVA BORTOLOTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deve a parte autora fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, tendo em vista que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré. Assim, apresente a parte autora os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, ou tentativa de obtê-los, em 10 dias, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG. Junte, ainda, comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0007075-97.2010.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256739/2011 - WAGNER VARELA DA SILVA (ADV. SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002158-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257714/2011 - JEFFERSON AUGUSTO SANTOS CHAVES (ADV. SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0048904-63.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256833/2011 - ALVARO YOKOYAMA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos termo de abertura da conta e/ou termo de encerramento e/ou extratos que comprovem a existência da conta poupança pleiteada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à CEF para que proceda a juntada aos autos dos extratos bancários referentes às contas bancárias e períodos objeto da lide, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

0086308-85.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256996/2011 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA LAPA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043345-91.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257096/2011 - LAURO DE MELLO-ESPOLIO (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO); VALDIR DE MELLO (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO); WANDERLEI DE MELLO (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028573-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257121/2011 - PEDRO PAULO CAIRES MELIM (ADV. SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007341-21.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257207/2011 - MARIA OLINDA LEME CAMARGO (ADV. SP267272 - ROBERTO TADEU SAVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008522-28.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257270/2011 - LUCILIA JORGE SALDIVA (ADV. SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0041580-85.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256005/2011 - JOSÉ XISTO NICÁCIO (ADV. SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES, SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito, constando baixa definitiva desde 27/8/2003.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

0047475-90.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251366/2011 - DARCILAN CAETANO BARBOSA (ADV. SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Suspendo o feito, a pedido da parte autora, por 90 (noventa) dias. Após decurso do prazo, intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0175072-18.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301152822/2010 - ALEXANDRE BORTOLOMAI (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para puração dos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do V. Acórdão. Intime-se.

0013095-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252603/2011 - ADILSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do Laudo Pericial está expirado e que o perito não justificou o atraso, indefiro o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes. Comunique-se o perito.

0019440-86.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257255/2011 - ROSANE SOUZA MENDES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista da certidão da Seção Médico-Assistencial que, informa o impedimento do perito em psiquiatria, Dr. Sérgio Rachman, em realizar a perícia designada para esta data (04/07/2011) e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data agendada e nomeio a Dra. Raquel Sterling Nelken, para substituí-lo na mesma data (04/07/2011), as 18h00, conforme disponibilidade da agenda do perito.

Cumpra-se.

0012820-29.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256002/2011 - NILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 06/12/2010, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0027569-80.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251419/2011 - ADRIANE AREMAS BETTO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0065173-17.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252989/2011 - JANDIRA SOTTO MAIOR (ADV. SP085426 - PAULO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o patrono da parte autora promover a habilitação dos interessados, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de apresentação de extratos bancários pela ré por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0061384-73.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255139/2011 - JOAO FAVARON NETO (ADV. SP142425 - RUBENS GARCIA, SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS); HILDA MARIA COLPY FAVARON (ADV. SP142425 - RUBENS GARCIA, SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que os extratos anexados na petição de 08/06/2011, embora mencione as contas 027-43095799-0 e 027-43117712-3, apresenta os extratos das contas 013.99005993-9 e 013.00095799-5, determino o integral cumprimento da r. decisão proferida em 12/05/2011.

Assim, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 45 dias, colacione os extratos janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I); fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), das contas poupança nº 027-43095799-0, 027-43117712-3 e 013-00121194-6, agência 0263.

Intimem-se e cumpra-se.

0029356-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253848/2011 - RAILDA SILVA DE SOUZA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF do Curador, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade junte cópia legível de comprovante de residência em nome do Curador (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0061517-81.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252700/2011 - WANIA MATHILDE MOIOLI GOUVEA (ADV. SP249934 - CARLOS EDUARDO DE MORAES HANASH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reconsidero em parte a decisão proferida em 31/05/2011, quanto a expedição de ofício à CEF.

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança indicada na inicial (1002.013.00017146-3), de titularidade da parte autora desta demanda, dos meses de abril, maio e junho de 1990.

Int.

0015537-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254624/2011 - JANEIDE MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0078556-62.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257454/2011 - JOSE ANTONIO SILVEIRO RIBEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 9300190300 e 200563012863017 têm por objetos, respectivamente, os “expurgos inflacionários” dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025383-84.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255440/2011 - LUIS RICARDO ALVES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0008009-26.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250900/2011 - SERGIO CONSOLE (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200261000297870 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, já o objeto destes autos é a atualização monetária de saldo de conta poupança referente aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0025069-75.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253041/2011 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, ressalto que não há litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e o de número 200461840794855, eis que, os presentes autos versam acerca de revisão de aposentadoria com inclusão dos décimos-terceiros salários de 1991 a 1993, e o processo de número 200461840794855 tem como objeto revisão da renda mensal inicial com fundamento na ORTN. Com efeito, dê-se prosseguimento no feito. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte

autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0015283-07.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252605/2011 - HELENA ALVES DE SOUZA CRUZ (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 14/06/2011. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0011156-31.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257672/2011 - HELENA SANTOS SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intime-se novamente a parte autora, por carta registrada, para que compareça a este Juizado, em 10 dias, e informe se contratou os serviços de qualquer outro profissional para propositura desta demanda.

Em caso afirmativo, informe o nome e os demais dados que dispõe, sobre tal profissional.

Cumpra-se.

0012167-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249026/2011 - RAIMUNDA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para manifestação sobre estudo social juntado no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. O levantamento é realizado pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0040093-17.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253301/2011 - VALTER MARTINS DA EIRA (ADV. SP150043 - ALEX OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021422-43.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253302/2011 - NIVALDO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0031437-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255515/2011 - EDNALDO VITAL DO CARMO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos em 01/07/2011. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0019895-85.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252005/2011 - GUIOMAR MIGLIORINI GUILHERME RAIMUNDO - ESPÓLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0019124-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252469/2011 - AMERICO SOARES NETO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a certidão da Seção Médico-Assistencial acostada aos autos em 29/06/2011, determino a redesignação da perícia médica para o dia 12/07/2011, às 10 horas e 30 minutos, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se, com urgência.

0076275-36.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257581/2011 - HELENA SOLDI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de 08/10/2010 tornando inviável a análise da prevenção. Determino à parte autora que cumpra integralmente o despacho, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e, em especial, a certidão de objeto e pé do processo nº 200261000099087 apontado no termo de prevenção, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se oportuno julgamento.

0030730-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256962/2011 - FLORIANO GOMES LIMA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030647-82.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256965/2011 - YUKIE YAMAMOTO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029950-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256966/2011 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029983-51.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256967/2011 - LEONILDO CANTANTE (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030535-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256988/2011 - ODAIR PIRES DO PRADO FERNANDES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035906-92.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254469/2011 - VALQUIMAR DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial acostado em 27/06/2011.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0029668-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251437/2011 - SILAS SOARES DA SILVA (ADV. AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO, SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0065913-38.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257070/2011 - MARIA LUIZA DA ROCHA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que proceda a juntada aos autos dos extratos bancários referentes à conta-poupança nº. 00102032-8 em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

0032267-37.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255876/2011 - EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ (ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS, SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc..

Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, remetam-se os autos ao juízo competente dando-se baixa no sistema,.

Cumpra-se. Int..

0012167-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301235166/2011 - RAIMUNDA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da autora, intime-se a perita Assistente Social Sra. Celina Kinuko Uchida para que esclareça o ocorrido e junte aos autos o laudo socioeconômico no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da medidas judiciais cabíveis, nos termos do art. 424 do CPC.

Intimem-se, com urgência.

0000062-47.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255369/2011 - BRASIL SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que poderá a ré ofertar proposta de acordo na data da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0047847-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257243/2011 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo socioeconômico anexado, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0023480-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253851/2011 - ANTONIA FRANCISCA COTINHO LIMA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a advogada Dra. Roberta Alves Santos Sá, no prazo de 10 (dez) dias, que procedeu de acordo com o contido no artigo 45 do CPC, notificando a parte autora sobre a renúncia aos poderes outorgados.

Sem prejuízo, intimem-se os demais patronos constituídos nos autos, a fim de que se manifestem sobre o que de seu interesse. Intimem-se.

0030453-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256104/2011 - SANDRA MARIA CHAVES MAZIERO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria judicial, a parte autora deverá informar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite de alçada deste Juizado na época do ajuizamento. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o benefício concedido e o que se alega ter direito, junte o autor cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0063815-46.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301246091/2011 - JOAQUIM TIBURCIO VIEIRA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060675-04.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301246092/2011 - JOSE FERNANDES COSTA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033899-64.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301246100/2011 - ANTONIO AUGUSTO BIZARRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042331-72.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255632/2011 - BRIAMAR DE SANT ANNA RIBEIRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

0075887-36.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257093/2011 - NEIDE RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino à parte autora que traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo nº 9600054231 apontado no termo de possibilidade de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0030153-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255371/2011 - NAIR DA COSTA BRAVO (ADV. SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0015439-92.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301234747/2011 - MARIA HELENA DA CUNHA (ADV. SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA, SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, documento que aponte os titulares da conta poupança 013.38532-0. Int.

0036309-95.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255804/2011 - JOVELINA PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0188500-04.2004.4.03.6301 tem como objeto Reajustamento do benefício pelo IGP-DI; o processo nº 0083477-35.2005.4.03.6301 tem como objeto Revisão da RMI (Lei 6423/77 e art 58 do ADCT). O presente processo tem como objeto o Reajustamento do valor do benefício pela súmula 260 do TRF, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0062282-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257624/2011 - LUIZ MARANGON (ADV. SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, defiro o pedido de habilitação de Maria Isaura Pascão Marangon, na qualidade de sucessora da parte autora falecida, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. Intimem-se.

0010102-59.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253201/2011 - NEIDE APARECIDA BRUNO DE ANDRADE (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação ajuizada por Neide Aparecida Bruno de Andrade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de caderneta de poupança em nome de NORBERTO FERNANDES DE ANDRADE, já falecido.

No entanto, a autora não esclarece se move a ação em nome próprio - como sucessora de NORBERTO FERNANDES DE ANDRADE - ou como inventariante dos bens por ele deixados.

Considerando que o espólio é representado pelo inventariante até a partilha e que, após esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores, determino a intimação da autora para que, em 10 dias, sob pena de extinção do feito:

- (a) esclareça se já houve o encerramento do processo de inventário dos bens deixados por NORBERTO FERNANDES DE ANDRADE, apresentando certidão de objeto e pé ou cópia integral do processo;
- (b) querendo, retifique o pólo ativo da demanda.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0305995-35.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254725/2011 - CASSIMIRO PIRES DE GODOI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos, através da anexação de guia de depósito judicial, o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado.

0012994-04.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255822/2011 - MARGARIDA DE JESUS CAMPOS (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO, SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos das contas poupança nº 00088188-8 e 000081287-8, referentes aos meses de maio e junho de 1990.

Cumpra-se.

0074716-44.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257056/2011 - JAIR ANESIO DOS SANTOS (ADV. SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que nos autos nº 9600413398 teve por objeto a aplicação da taxa de juros progressivos sobre conta vinculada ao FGTS.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012888-42.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251589/2011 - EDA GOZZO PEDROSO (ADV. SP081398 - VILMA PEDROSO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de expedição de ofício à CEF, para que junte aos autos os extratos solicitados, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Com a vinda, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da CEF. Após, decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

0081492-60.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301235483/2011 - EDSON DE OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 02/06/2011. Assiste razão à parte autora. Providencie o setor competente a expedição das requisições em favor da parte autora, referente aos valores em atraso, conforme cálculos da Contadoria Judicial, bem como a referente a multa administrativa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme condenação no v. Acórdão.
Intime-se. Cumpra-se.

0008220-28.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255832/2011 - ALBERTO PAZINE (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora da petição da CEF, requerendo o que entender necessário, sob pena de preclusão, com conseqüente conclusão dos autos para sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

0045257-94.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256802/2011 - SILMARA MARQUES NUNES (ADV. SP077278 - SILMARA MARQUES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sua legitimidade para pleitear a conta poupança n.º 44995-2, ag. 253, a qual apresenta a titularidade de SILMARA GONÇALVES MARQUES.
Int.

0023596-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252775/2011 - EVALDO LUIZ DA FONSECA SIRIN (ADV. SP060205 - MARIA ANGELA FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o aditamento à inicial, e a comprovação da existência das contas, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dia, colacione os extratos referentes à(s) conta(s)-poupança pertencentes a agência: 263 - contas: 013.118.948-7 e 013.118.257-1, indicadas na petição anexada em 23/11/2010, de titularidade da parte autora desta demanda.
Intimem-se.

0315854-75.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254594/2011 - JOAO GASQUEZ FRANCO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A fim de dar cumprimento integral à decisão proferida em 24/11/2011, manifestem-se a PFN e a SRFB, no prazo de 15(quinze) dias, de forma pormenorizada, acerca do teor das petições da parte autora anexadas aos autos virtuais em 05/10/2010 e 17/03/2011, respectivamente. Após, à conclusão. Intimem-se e oficiem-se.

0061627-80.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197491/2010 - JOSE ALMEIDA ALVES (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer e cálculo, em processo referente a pauta incapacidade. Após, conclusos a este magistrado. Cumpra-se

0026702-58.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257117/2011 - ORIVALDO MACHADO (ADV. SP126769 - JOICE RUIZ, SP037750 - ALICE DOMINGOS ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que ORIVALDO MACHADO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a atualização do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos apontados na inicial (janeiro de 1989, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991).

Os autos noticiados em pesquisa de possibilidade de prevenção foram extintos sem resolução de mérito, conforme se lê às fls. 04/07 do arquivo P01032011.PDF, não se caracterizando, portanto, a formação de litispendência ou coisa julgada.

Considerando que se trata de documento essencial ao deslinde do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível carteira de trabalho que comprove os vínculos empregatícios nos períodos requeridos, sob pena de extinção de processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029518-42.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253021/2011 - IZAAC GONCALVES DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o cadastro do assunto passando a constar o Benefício de Prestação Continuada como consta na inicial.

Intime-se

0019991-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257252/2011 - ILDA DA SILVA SOARES (ADV. SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial que informa o impedimento do perito em psiquiatria, Dr. Sérgio Rachman, em realizar a perícia médica designada para esta data (04/07/2011) e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data agendada e nomeio a Dra. Raquel Sterling Nelken, para substituí-lo na mesma data (04/07/2011), às 16h45min., conforme disponibilidade da agenda do perito.

Cumpra-se.

0026724-53.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257014/2011 - MARIO CUSTODIO ZEPEDA BRAVO (ADV. SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI, SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da petição anexada pela Ré em 18/03/2011, que afirma que não foram encontrados os extratos referentes às contas-poupança nº. 0059056-0 e 0061484-2 e, ainda, que a conta-poupança nº. 00041989-6 teve última movimentação na data de 09/1986.

Int.

0025829-87.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255298/2011 - RENIVALDO DO ROSARIO SANTOS (ADV. SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0008124-76.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256690/2011 - ADOLFO NOVO GAMBINI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Saliento que o desarquivamento dos autos poderá ser feito por meio de formulário eletrônico, disponível na página da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/desarquivamento/>), nos termos da portaria 09/2010 da Diretoria do Foro.

Intime-se.

0010511-69.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255826/2011 - WASHINGTON FERNANDO DE AZEVEDO KUHLMANN - ESPOLIO (ADV. SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO, SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA); CARMEN IMPELLIZIERI DE AZEVEDO KUHLMANN (ADV. SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO, SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora, para o cumprimento do despacho proferido em 09/06/2011.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, dê-se ciência às partes e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0058268-25.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256810/2011 - LUIZ FLAVIO RODRIGUES (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0084382-69.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256816/2011 - PEDRO VALDIR NASCIMENTO (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064092-96.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256817/2011 - REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049188-37.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256818/2011 - CRISTINA ROSA ROSSI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048432-91.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256819/2011 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017640-57.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256820/2011 - CELIA MADALENA DA COSTA (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado, mediante planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0036797-16.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251955/2011 - IVO FERREIRA CALADO (ADV. SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007976-07.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251964/2011 - GISLENE HAGER (ADV. SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001767-80.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251966/2011 - CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO (ADV. SP233503 - ALESSANDRA DA SILVA CRISOSTOMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002197-32.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257209/2011 - JACIRA TEIXEIRA LIMA DE DEUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000546-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257214/2011 - MIGUEL CONTRERA JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005771-68.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301258018/2011 - ELIA LAENDER RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0000704-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255566/2011 - MARIA MADALENA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0003897-43.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257130/2011 - JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0076293-57.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257499/2011 - ISILDA BARBIERI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200361000373153 e 200561000175560 têm por objetos, respectivamente, os “expurgos inflacionários” dos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1989.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0016486-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250144/2011 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Verifico que o processo nº 00282439720074036301 apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C, não há litispendência.

2. Outrossim, o processo nº 00801071420064036301 tem como objeto a alteração do índice de correção aplicado pela Ré no pagamento de atualização referente a janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS referente aos meses de junho de 1990, janeiro de 1991, março de 1991 e junho de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

3. Observo, contudo, haver identidade parcial entre o pedido formulado nestes autos e o objeto do processo nº 00760398420074036301, no que se refere à atualização referente ao mês de junho de 1990. Referido processo foi julgado improcedente e está em trâmite na Turma Recursal.

A hipótese é, pois, de litispendência em relação à atualização referente ao mês de 06/1990, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual e extingo o feito em relação ao pedido de atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS referente ao mês de junho de 1990, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de atualização referente aos meses de janeiro de 1991, março de 1991 e junho de 1991

4. Esclareça a parte autora a prevenção apontada em relação aos processos nº 00812046119924036100, da 7ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA; 00099940819964036100, da 9ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA e 00184339020054036100, da 24ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

5. No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos:

-Instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, com poderes específicos para o presente feito, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

-Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, com data de até 180 dias anteriores à propositura da ação e condizente com o endereço declinado na inicial.

-Cópia Legível do Cartão do PIS/PASEP.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0021080-95.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256809/2011 - EUNICE SAMMARTINO MACIEL (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.

Int.

0041835-09.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255303/2011 - MEIRE NAIDE DE OLIVEIRA SILVA SANTOS (ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, eis que não comprovou documentalmente eventual inércia da autarquia previdenciária, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0042345-22.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251760/2011 - RUTH MARIA GMUR (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). intime-se pessoalmente o Chefe de Serviço do INSS em São Paulo, para que implante o benefício em nome da autora Ruth Maria Gmur, sob pena de desobediência, na presença do oficial de Justiça, devendo ser informado na certidão o cumprimento ou não da concessão da antecipação da tutela, bem como o nome e matrícula do funcionário responsável pelo cumprimento da determinação.

Cumpra-se. Int.

0028590-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250680/2011 - RINALDO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Proceda a autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faz se necessário ainda, que a parte autora esclareça município correto em que autor reside, tendo em vista divergência de informações contidas na exordial de que autor residiria no município de Mauá - SP e demais documentos anexados aos autos em que constam declaração de residência em São Paulo - SP.

B) Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0018933-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253079/2011 - VINCENZINA MARIA LEMMO DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da documentação anexada em 28/02/2011 e 13/05/2011, oficie-se à CEF para apresentação dos extratos requeridos pela parte autora, no tocante ao Plano Collor I, no prazo de 45 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da solicitação anexada em 13/05/2011. Int.

0076025-03.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257276/2011 - JACI SANTANA GARCIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastou a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200663010270718 (processo de origem nº 200561000292083) teve por objeto os expurgos dos Planos Verão e Collor I, meses de janeiro e abril de 1990. Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0061221-59.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257498/2011 - ROBERTO LEMBO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista dos documentos acostados aos autos e da manifesta concordância da parte autora, considero entregue a prestação jurisdicional. Assim, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0002978-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256696/2011 - ISAURA DORIGO COSTA (ADV. SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0012344-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252936/2011 - HELENO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a petição acostada aos autos no dia 29/06/2011, e determino a realização de perícia médica no dia 21/07/2011 às 13h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se

0040488-72.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255464/2011 - PEDRO ESLAVA HEREDIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo anterior tem como objeto revisão da RMI pela aplicação do art. 58 do ADCT e a utilização dos índices 5/96, 6/97, 6/99, 6/2000 e 6/2001. O presente tem como objeto a Revisão da RMI com aplicação da Súmula 260 do TRF. Dê-se prosseguimento. Int.

0033401-65.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256982/2011 - JOAO FRENANDES MARTINS (ADV. SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

0014836-82.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251539/2011 - SERGIO BEZERRA TAVARES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/08/2011, às 11h30min, aos cuidados da Drª Leika Garcia Sumi, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052236-04.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256990/2011 - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA (ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a dependência entre os feitos ora analisados, tendo em vista que os autos 00390481220074036301, 00354649720084036301 e 0023950620104036301 originários deste Juizado refere-se ao recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos na caderneta de poupança, figurando no pólo passivo a CEF, enquanto que os presentes autos, objetiva que o Banco Central do Brasil seja condenado ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança junto ao Bradesco, nos meses que indica, e aqueles que entende como efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época, não havendo portanto, identidade entre as demandas.

Em relação ao processo 0034414319964036100, também não se verifica a litispendência, tendo em vista que pretende a parte autora, que o Banco Central do Brasil, seja condenado ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança junto ao Banco do Brasil, conforme cópia de sentença e acórdão anexado aos autos.

Em relação aos processos 003904812007036301, 00294615020084036301 e 00255015220094036100 que tramita respectivamente perante a 1ª, 21ª e 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, concedo impreterivelmente à parte autora, o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, para que, esclareça a parte autora a existência de litispendência ou coisa julgada, com a juntada das cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé desses processos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0021400-35.2010.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256755/2011 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA (ADV. SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da certidão anexada em 13.06.2011, dando conta de que o presente feito trata-se de mero apensado ao processo 0021398-65.2010.4.03.6100, redistribuído a esse Juizado, providencie a divisão de Atendimento a reunião/redistribuição dos autos à 6ª Vara Gabinete para vinculação àquele processo.

Cumpra-se. Intime-se.

0023479-29.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257422/2011 - GLAUCIA OLIVEIRA FEITOSA (ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos para o setor de perícias. Após, voltem para verificação do cumprimento do despacho de 10.06.2011.

0002320-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255838/2011 - ROGERIO SHIRAISHI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias.

0005923-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255795/2011 - ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0049638-43.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252951/2011 - MICHELE CONCEICAO FEITOSA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o quanto requerido pela parte autora nas manifestações juntadas aos autos em 15/03/2011 e 16/03/2011, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.
Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0049864-19.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253877/2011 - FRANCISCO MOACIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A ré comprovou, documentalmete, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado. Int.

0028900-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250247/2011 - TEREZINHA RISOLETA ALFERES DE OLIVEIRA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Intime-se.

0047986-93.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256769/2011 - CONSTANCA RITA TEIXEIRA (ADV. SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a legitimidade para pleitear a conta poupança n.º 821-7, agência 1007, a qual apresenta a titularidade de ROBERTO AUGUSTO TEIXEREIRA.
Int.

0065893-81.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253053/2011 - JOSE NEVES DA CUNHA (ADV. SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a decisão proferida em 22/10/2010, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Intime-se.

0011315-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255918/2011 - ANTONIO INACIO PASSOS (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Saliento que o desarquivamento dos autos poderá ser feito por meio de formulário eletrônico, disponível na página da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/desarquivamento/>), nos termos da portaria 09/2010 da Diretoria do Foro.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Intime-se.

0031702-39.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257039/2011 - PASCHOAL MARTUCHI- ESPOLIO (ADV. SP270844 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008085-84.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257153/2011 - FUAD BAHDUR (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN); ROSELY APARECIDA SILVESTRE BAHDUR (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0000894-85.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257597/2011 - HELI NUNES ALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativos aos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices indicados na inicial.

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 9200918417 e 200763010876261 têm por objetos, respectivamente, os “expurgos inflacionários” dos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0043069-26.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255653/2011 - EDNA DOS SANTOS (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo prevenção apontada em relação ao processo nº 20106183000363678, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Intime-se.

0009173-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257129/2011 - JOSE ELIAS MAKARON (ADV. SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE); MARLY MAKARON (ADV. SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que as partes autoras regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e, especificamente a parte autora senhor José Elias, também da Cédula de Identidade (conhecida como Registro Geral), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0021401-20.2010.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252472/2011 - FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL (ADV. SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO); SUELY VITORIA DACOME DO AMARAL (ADV. SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA (ADV./PROC. SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO). Diante da certidão anexada em 13.06.2011, dando conta de que o presente feito (embargos à execução com trânsito em julgado) trata-se de mero apensado ao

processo 0021398-65.2010.4.03.6100, redistribuído a esse Juizado, providencie a divisão de Atendimento a reunião/redistribuição dos autos à 6ª Vara Gabinete para vinculação àquele processo.
Cumpra-se. Intime-se.

0012929-43.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255823/2011 - TEREZINHA SOARES DOS SANTOS (ADV.); DERENICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para a apresentação de documento comprobatório da co-titularidade da conta-poupança, objeto do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

0029225-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253244/2011 - MARIA DA PENHA BERNARDO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0034364-10.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252586/2011 - LUIZ CORPO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativo ao mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14 %).

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 9300154826 tem por objeto os expurgos do mês de janeiro de 1989 (índice de 42,72 %). Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0028210-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251931/2011 - MARCOS PAULO DA SILVA (ADV. SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

No prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se

0022457-67.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301249782/2011 - LUZIA MARIA DE MORAIS (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitação à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Verifico que não foi apresentado comprovante de residência contemporâneo ao óbito. Além disso, consta da certidão de óbito que a autora possuía 04 filhos, sendo que não foram apresentados os documentos pessoais e comprovantes de residência dos mesmos.

Sendo assim, entendo necessária a complementação da documentação pelos requerentes.

Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0004831-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254482/2011 - JUDITH RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da Cédula de Identidade e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0025085-29.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252968/2011 - JOAO GILBERTI PAZZINI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o de número 200461845531408, eis que os presentes autos tratam de correção monetária e aplicação de juros legais e correção monetária não incluídos em liquidação de sentença, e o processo 200461845531408 tem como objeto a revisão de benefício previdenciário. Com efeito, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0020308-98.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253894/2011 - MARIA AMELIA MARTINS DE FIGUEIREDO (ADV. SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a titularidade e a existência da conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0024283-94.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255725/2011 - ANTONIO BONFIM FERREIRA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o documento juntado à inicial e apontado como sendo o requerimento administrativo não se refere ao benefício ora postulado (benefício assistencial - LOAS), referindo-se a auxílio-doença.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012041-74.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252858/2011 - NILZA FURLAN CUSTODIO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Recebo o aditamento a inicial para incluir no pólo ativo da ação a sra. Gislaíne e o sr. Sergio, conforme documentação anexada

Ao Atendimento 2 para inclusão no pólo ativo.

Após, Aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intime-se.

0042804-58.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257267/2011 - ANA DARC FERREIRA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico constar no termo de Prevenção anexado aos autos dois processos. O primeiro, nº 2004.61.84.363157-6, foi extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença transitado em julgado.

O segundo, nº 2006.63.01.061774-3 tem como objeto a revisão da RMI por meio da aplicação do IRSM de fev. 94, enquanto nos presentes autos o pedido é de revisão da RMI com aplicação da ORTN, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0012254-80.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255824/2011 - ARLETE IZILDINHA GIMENEZ (ADV. SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar documento comprobatório da co-titularidade da conta poupança, objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0030023-38.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254714/2011 - GERALDO DE LIMA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispôs a sentença proferida neste feito:

"Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-somente quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS."

A sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição.

Por fim, a CEF juntou o termo de adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001, que cuida justamente dos dois índices referidos no dispositivo da sentença, sendo aplicável o disposto na Súmula Vinculante nº 1 do STF.

Assim, já tendo a parte autora transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos.

Int.

0014648-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251758/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a indicação do perito em seu laudo para que a autora seja submetido à perícia psiquiátrica, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, documentos médicos que comprovem sua incapacidade da área indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado.

Intimem-se.

0030660-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257636/2011 - DIVANILDA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0025486-96.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257843/2011 - ELSA CREPALDI SOARES (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referido documento é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0055069-58.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256156/2011 - ROBERTO DAVI (ADV. SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

No entanto, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, bem como esclareça a qual dos meses refere-se sua demanda, pois na petição inicial refere-se aos anos de 1989, 1990 e 1991, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0078487-30.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257647/2011 - RUBENS BULLARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino à parte autora que traga aos autos cópia da certidão de trânsito e julgado e certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0042800-21.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257705/2011 - HELENA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico constar no termo de Prevenção anexado aos autos dois processos. O primeiro, nº 2004.61.84.523811-0, tem como objeto o Reajustamento do valor do benefício pelo IGP-DI;

O segundo, nº. 2008.63.01.030870-6, tem como objeto a revisão do benefício com fundamento no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

O presente processo cuida de Revisão pela aplicação do art. 1º da Lei 6.423/77,(ORTN) não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo a petição anexada em 28.06.2011 como aditamento à inicial. Providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do benefício da parte autora.

Após, voltem conclusos para análise da tutela.

Cumpra-se.

0024244-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256166/2011 - LEONARDO DO NASCIMENTO CARLETO (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024749-88.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256752/2011 - LIDIO PEREIRA DO VALE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010417-87.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301251247/2011 - JOSE ALBERTO SANTARELLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200361200051492 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 2491-7 referente ao mês de janeiro de 1989, já o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 41342-5 referente ao mês janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0019896-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255196/2011 - FRANCISCO DE MOURA COUTINHO FILHO - ESPOLIO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK); OLGA GONCALVES COUTINHO - ESPOLIO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 201063010198907 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 23336-6, 24.088-5 e 25.107-0, referente ao(s) mês(es) de janeiro e fevereiro de 1991; o processo nº 20086100001512978 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 13.11838-9, 13.24088-5 e 23.336-6, referente ao(s) mês(es) de abril de 1990 e o objeto destes autos são as contas-poupança nºs 11.838-9 e 24.088-5, referente ao(s) mês(es) de maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora retifique o polo ativo para que constem apenas os herdeiros.

Intime-se.

0011509-37.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250359/2011 - ROBERTO BRITO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Vista a parte autora da certidão do sr. oficial de justiça, pelo prazo de 10 dias para requerer o que de direito.

Silente, aguarde-se audiência agendada.

Int..

0003679-83.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254755/2011 - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição do INSS anexada em 30/06/2011, tornando conclusos. Int.

0051922-24.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252957/2011 - VERA LUCIA RISOLIA (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao mês de abril/90, maio/90 e junho/90 da conta-poupança objeto da lide. Intime-se. Cumpra-se.

0011785-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256813/2011 - RITA ABOU REJAILI (ADV. SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o extrato juntado pela Instituição Ré não apresenta data de abertura da conta, oficie-se a CEF novamente para que cumpra integralmente o despacho proferido em 20/06/2011 no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se.

Int.

0088515-57.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253158/2011 - MARCIA MAZETIS (ADV. SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a titularidade e a existência da conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0056631-39.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301246145/2011 - CARLOS ALBERTO REZENDE (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes dos cálculos anexados pela Contadoria Judicial, nos termos do acordo, com prazo de 10 dias para eventual manifestação, sob pena de preclusão, tornando conclusos. Int.

0020229-85.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255642/2011 - ELIZABETH THIAGO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do comunicado médico, acostada aos autos no dia 30/06/2011, nomeio a ortopedista Dra. Priscila Martins para substituir o Dr. Jonas Aparecido Borracini na perícia do dia 06/07/2011, porém às 11h30min (4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

0018559-17.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257008/2011 - MARA LUCIA SPINOSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino à parte autora que traga aos autos cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo nº 199961000548579 apontado no termo de possibilidade de prevenção, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0065981-22.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253128/2011 - RITA DI TOMASSO (ADV. SP208538 - SONIA DI TOMASSO MUNIZ, SP233512 - EMERSON DE PAULO MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o documento apresentado pela CEF e anexado aos autos virtuais em 04/03/2011, a fim de regularizar o feito, com a juntada de cópia legível do termo de abertura da conta poupança 60000879-4, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta no período que consta no pedido formulado na inicial. Após, remetam-se os autos à conclusão.

0013532-48.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254912/2011 - MARILENE BARROS TAVARES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a inércia da parte autora, determino o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da decisão anterior.

Após, tornem conclusos.

0001938-37.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257667/2011 - ALA CASSIANO DE MORA (ADV. SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

0019192-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255871/2011 - MAGDA ALVES BRANDAO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0012925-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253081/2011 - JEANE DE PAIVA SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para apresentação dos extratos requeridos pela parte autora, no prazo de 45 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da solicitação anexada em 21/03/2011. Int.

0076242-46.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257554/2011 - CRISTINA EMIKO IGUE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de 08/10/2010 tornando inviável a análise da prevenção. Determino à parte autora que cumpra integralmente o despacho, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e, em especial, a certidão de objeto e pé dos processos apontados no termo de prevenção que NÃO são do JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0029642-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253290/2011 - PERICLES CARLOS FERRO SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos. Intime-se

0029669-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255302/2011 - NADIR DAS VIRGENS MACARIO (ADV. SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No endereçamento da presente exordial consta o JEF de OSASCO como juízo competente para processamento e conhecimento da demanda ora proposta. Com efeito, determino se cumpra o quanto constante do referido endereçamento, REMETENDO-SE O PRESENTE AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Intime-se.

0003833-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257494/2011 - NEUSA APARECIDA CREMONEZI FRANCISCO (ADV. SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o feito está regular. Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000394-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255794/2011 - ANTONIO FARIAS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003586-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255797/2011 - FRANCISCO ARAUJO CAMPOS (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005007-77.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254053/2011 - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002163-57.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255781/2011 - ANDREIA LUCIANA DE SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002167-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255782/2011 - BENILDA MATOS DE LIMA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002764-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255783/2011 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006341-49.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254057/2011 - GENIVALDA BARBOSA DE MIRANDA MUNHAI (ADV. AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013721-60.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301250451/2011 - ANTONIO YASHIO NOMURA (ADV. SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido do autor datado de 13/06/2011.

O advogado Dr. Seme Arone está cadastrado nos presentes autos e foi devidamente intimado da sentença proferida no presente feito.

Assim, indefiro o pedido de nova publicação do ato processual acima mencionado, posto que não há qualquer vício que macule o ato.

Assim, mantenho a decisão anterior e dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0041963-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256701/2011 - DEUSDEDIT MODESTO ALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto Reajustamento do benefício pelo IGP-DI, manutenção em número de salários mínimos e preservação do valor real. O processo atual tem como objeto a Revisão de benefício pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e artigo 58 do ADCT. Assim, dê-se regular prosseguimento. Int.

0034149-34.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252595/2011 - WILSON LUIZ FASCINA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em decorrência dos “expurgos inflacionários” relativo ao mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14 %).

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200863010071536 foi extinto sem resolução de mérito e os autos nº 200863010338929 e 200061000365120 têm por objetos, respectivamente, os expurgos dos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990, fevereiro de 1991 e janeiro de 1989 e abril de 1990.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002628-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257775/2011 - WELINTON SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

0003133-91.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255039/2011 - ISMAIL JAMIL GHAZZAOUI (ADV. SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados no prazo de 5 (cinco) dias.

0064359-34.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253067/2011 - SERAFIM MARZURA - ESPOLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ROBERTO LUIZ MARZURA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora mais 30 dias para cumprimento da determinação anterior, indeferindo, por ora, o pedido de exibição de extrato por parte da CEF, pois não está demonstrada recusa ou inércia quanto a sua apresentação (observe que no requerimento feito à CEF não constou o número da conta poupança).

Int.

0023216-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255683/2011 - GIVANILDO LAUDELINO DE SANTANA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário comprovação de parentesco com autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que, também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação.

Intime-se.

0010928-85.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255874/2011 - FELIPE GARCIA FILHO (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA); IRACEMA DE SIQUEIRA GARCIA (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA); VALTER BIAGGI BOMBONATO (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA); JORGE GAIOTTO JUNIOR (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA); OSWALDO JULIO (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que efetue o desmembramento do feito, gerando-se um processo para cada autor.

Cumpra-se

0020159-73.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256984/2011 - MARIA CRISTINA BERGMANHS DI MARZO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à atualização monetária em saldo de conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, em que se pleiteia a incidência de percentual do mês de maio de 1990 sobre os expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de 42,72 %).

1- Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastou-se a possibilidade de identidade entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos nº 200763010784792 tem por objeto os expurgos dos meses de junho de 1987, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991 e os autos nº 200361000217519 refere-se ao mês de abril de 1990. Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

2 - Compulsando os autos, verifico a falta dos extratos da conta vinculada em nome da parte autora referentes aos expurgos dos meses pleiteados. Determino que sejam carreados aos autos os extratos dos períodos cujos saldos a parte pretende ver atualizados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Esclareça a parte autora a qual processo se refere quando se afirma na inicial que foi julgado procedente pedido em relação ao Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de 42,72 %) juntando cópias das peças processuais que comprovam tal afirmação.

Intime-se.

0030161-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257229/2011 - EMILSON VEIGA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Saliento que o desarquivamento dos autos poderá ser feito por meio de formulário eletrônico, disponível na página da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/desarquivamento/>), nos termos da portaria 09/2010 da Diretoria do Foro.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, no mesmo prazo e penalidade supra mencionados, regularize o feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0043849-97.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301257370/2011 - ALCEU SANT ANNA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo constante do termo de prevenção tem como objeto revisão da RMI (Art. 1º da Lei 6.423/77), enquanto o processo atual tem como objeto o Reajuste pela incidência da Súmula 260 do extinto TFR e artigo 58 do ADCT. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0096895-40.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301254470/2011 - EDUARDO URUNGA (ADV. SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão proferida em 07.02.2011. Int.

0175072-18.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255450/2011 - ALEXANDRE BORTOLOMAI (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado.

Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0030166-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255637/2011 - MARIA GARCIA REBUCI (ADV. SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA, SP302413 - CAROLINA GREFF CAROTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029351-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255640/2011 - NELLA MONTANARI DA SILVA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008524-95.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256766/2011 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça novamento ofício a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias junte extratos das contas poupança n.º 60-3, 441428-2 e 754363-9, ag. 231, com relação ao Plano Verão.

Oficie-se.

Int.

0033196-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253122/2011 - MARIA DA CONCEICAO DE VASCONCELOS CLABONDE (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); CELIO MARTINS CLABONDE - ESPÓLIO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Documentos anexados aos autos pela parte autora não são hábeis para afastar possibilidade de prevenção. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo que tramitou na 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE, Nº Processo: 19986112120032872, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Outrossim, considerando que o pólo ativo é integrado por espólio, deverá a representante desse ente despersonalizado comprovar sua legitimidade como representante, devendo acostar aos autos cópias das principais peças processuais do inventário (inicial, prestação de compromisso pelo inventariante nomeado, formal de partilha devidamente homologado) ou cópia da escritura pública de inventário. É que o espólio é representado pelo administrador provisório até a prestação de compromisso pelo inventariante nomeado no processo judicial ou até a nomeação de inventariante em escritura pública, quando este (inventariante) passa a ser seu representante legal, até a homologação da partilha, momento em que espólio perde legitimidade ativa (eis que deixa de existir), passando a legitimidade a cada um dos herdeiros aquinhoados com fração (percentual) dos bens do falecido. Além disso, a certidão de casamento colacionada aos autos é de 1979, havendo necessidade da juntada de uma atualizada, com prazo de expedição de até trinta dias. O prazo é de 15 dias para cumprimento das determinações aqui explicitadas, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0023627-45.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301255277/2011 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da petição da União Federal (AGU), protocolada em 07/06/2011, retifique-se o cadastro no sistema, para fazer constar como ré a União Federal (PFN), devolvendo-lhe o prazo para eventual recurso, a contar da intimação deste despacho. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0029288-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252945/2011 - JOSE CORREIA DE MELO (ADV. SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0010122-55.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301256832/2011 - CELSO JOSE BARALDI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para manifestação sobre a informação da CEF. Eventual impugnação ou esclarecimento, no prazo de 10 dias, com documentos e planilha de cálculos.

Decorrido prazo à conclusão.

Com a concordância do(a) demandante efetue em juízo o depósito referente à devolução pleiteada e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo. Arquivem-se com baixa findo.

DECISÃO JEF

0003454-16.2011.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255288/2011 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de SANTOS, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SANTOS com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005840-19.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252454/2011 - LAERCIO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARIA ROSA GONCALVES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mogi Mirim, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0073303-93.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256999/2011 - MAURO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010558-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250326/2011 - MARIA TAKIUTI AUGUSTO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Acidentárias da Comarca desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

0016250-18.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255025/2011 - ISAIAS DA LUZ RODRIGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

0026055-29.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301201775/2011 - ROSELI CONTI (ADV. SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS); ANTONIA GIL CONTI (ADV. SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 99005351-0, agência 0275, officie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes ao mês de junho de 1990.
Int.

0014156-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301237950/2011 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Acerca do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por ter sido aquele extinto sem o julgamento do mérito.

Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias sobre o laudo médico.

Após, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

0027660-73.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249490/2011 - LEONOR SARAIVA FERREIRA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0011915-58.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301244323/2011 - ROGERIO TOSCANO (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando os documentos apresentados pelo patrono, acostado aos autos em 07/06/2011, intime-se pessoalmente o autor, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, juntando, também, aos autos, documentos hábeis a demonstrar eventual já pagamento de honorários contratuais.

Após, tornem conclusos.

Int.

0012647-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257722/2011 - SERGIO GUERREIRO (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, eis que extinto sem a resolução do mérito. Cite-se a autarquia ré para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação. Decorrido o prazo, concluso para sentença. Cite-se. Intimem-se.

0026975-03.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255072/2011 - MILTON APARECIDO DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, mantenho a audiência designada para o dia 21/07/2011 às 13:00 horas, com a presença das partes.

Intimem-se as partes com urgência.

0065649-55.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257069/2011 - MARIA DA ASSUNCAO DE MOURA (ADV. SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, defiro

dilação pelo prazo de 30 dias para que os autores comprovem a existência da própria conta e titularidade no período rogado (de 1987 a 1991), sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Int.

0025389-91.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256918/2011 - EBERT YAN DESTRO FALCHI (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0025065-04.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256920/2011 - ABILIO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido por ser estrangeiro. Não existe subsídio que possa comprovar, desde logo, os requisitos legais de idade (ou deficiência física ou mental), além de carência econômica. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0003883-30.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301130171/2011 - SAMUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP192711 - ALEXANDRE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consoante se infere dos autos, o benefício objeto do pedido inicial foi cessado pelo sistema de óbitos do INSS, em 31/03/2011.

Assim, concedo prazo de 30 dias para os herdeiros do autor se habilitarem nestes autos, apresentando cópia da certidão de óbito, RG, CPF, comprovante de residência e certidão de existência de dependentes, esta a ser obtida junto ao INSS (sem se confundir com a certidão PIS/PASEP).

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se os herdeiros no endereço do autor constante da inicial, pessoalmente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício.

Intimem-se.

0028600-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250627/2011 - NAIR HERNANDEZ CAMPOS (ADV. SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025759-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251382/2011 - VANDIR CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017097-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252934/2011 - CIRILO JOSE DE MACEDO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida.

Intimem-se.

0051602-08.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301237699/2011 - JESSE JAMES LIMA MORAES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apresente a CEF, no prazo de 15 dias os pagamentos referentes ao acordo. Intime-se.

0054902-41.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254951/2011 - IZAC SANTANA BARRETO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela antecipatória. Intimem-se. Cite-se.

0030422-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256893/2011 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi deferido até 30.08.2011.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0045994-29.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257319/2011 - ANTONIO AMADEU DA SILVA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento.

Com efeito, imprescindível para o deslinde do feito a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício (já que, aparentemente, os documentos anexados na inicial não correspondem ao inteiro teor do procedimento administrativo).

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação de tal documento.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0030085-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256907/2011 - PAULO ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0000160-95.2011.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255042/2011 - ISABEL CRISTINA TOMAZ DE CASTRO (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI, SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS); THIAGO DE CASTRO FREITAS (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI, SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de segurado, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0061133-21.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301237705/2011 - DORIVAL GENARO RUSSO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Intime-se.

0020158-20.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255315/2011 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF para que, dando cumprimento aos despachos de 26/04/2011 e 31/05/2011, envie a este juízo a cópia dos extratos da conta nº 43456-6, visto que a parte autora já comprovou a existência e titularidade da conta, sob pena de condenação no limite máximo da alçada destes juizados.

Int.

0020870-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255641/2011 - KARINA LOPES MACHADO (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO, SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se aos conceitos de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cite-se. Int.

0017238-39.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255024/2011 - ANTONIO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO); MARIA ANJOS DE SOUZA (ADV. SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0040546-12.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257087/2011 - MARIA CONCEICAO VICTORINO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 230925-4, agência 235, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Int.

0029313-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248957/2011 - ADRIANA PROCOPIO (ADV. PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0021186-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301238181/2011 - ARLINDO MAZETO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0027795-85.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256122/2011 - ERCILIA APARECIDA RECHE (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da autora, no valor de um SALÁRIO-MÍNIMO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Oficie-se ao INSS com urgência e intime-se.

0010504-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249028/2011 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0027528-16.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253090/2011 - GILSON RIBEIRO SOUZA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Estando em termos, dou prosseguimento ao feito com a análise da antecipação da tutela.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0025296-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251599/2011 - MANOEL EDSON DE FRANCA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a alegação da parte autora de que continua com seu vínculo empregatício em aberto, determino que se oficie à empresa CIA. METALÚRGICA PRADA para que, no prazo de 30 dias, apresente ficha de registro do autor, rescisão de contrato de trabalho, relação de salários de contribuição e preste esclarecimentos quanto à situação do autor, apresentando os documentos cabíveis, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0029652-69.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250199/2011 - NELSON TADEU ROSALES (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0030443-38.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256886/2011 - GABRIEL FELIX MOREIRA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, apresente cópia legível de cartão do CPF.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0065920-64.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257086/2011 - MANOEL SANTOS BOAVENTURA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade de conta(s), oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos da conta nº 22091-1, ag. 1635.

Int.

0030117-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254962/2011 - CLAUDIA BORGES (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES, SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a verificação da qualidade de segurado do de cujus e o reconhecimento do direito à pensão por morte a seus dependentes, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0023120-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256930/2011 - ANTONIO OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indo adiante, no que se refere ao pedido de agendamento de perícia com outra especialidade, além daquela já agendada, indefiro-o, por ora. Com a juntada do laudo pericial, será reavaliada a necessidade de submissão da parte autora à perícia com outro especialista.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0030007-79.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254974/2011 - JULIA ANTONIA DAS NEVES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027482-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254980/2011 - VANIA MARIA ALVES GOMES (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030455-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256883/2011 - SILVIA FERNANDES BARROS CAETANO PINTO (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030444-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256885/2011 - IRACI MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022432-20.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257072/2011 - CAROLINA CARVALHO DIAS (ADV. SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024349-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256926/2011 - JOSELIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0013277-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250176/2011 - SANDRA APARECIDA DE CASTRO NASCIMENTO (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028607-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250626/2011 - JOSEFA DIAS ROSATI (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0021708-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253976/2011 - CLARA OTASSU ESCOBAR FROES DE OLIVEIRA (ADV. SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO); SARAH OTASSU ESCOBAR FROES DE OLIVEIRA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Int.

0054649-24.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301237714/2011 - DIAMANTINO VALENTE (ADV. SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF para que apresente os extratos da parte autora, referentes a conta informanda na petição de 07/06/2011, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0024656-28.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255005/2011 - MARIA LUCIA TEIXEIRA LIMA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

0030152-38.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256903/2011 - ARISTOTELES SOARES CANFIELD (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário comprovação de parentesco com autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que, também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação;

Intime-se.

0011934-93.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256995/2011 - MARIA HELENA POLLONIO DE MIRANDA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA); LEONARDO FARIAS DE MIRANDA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (dias).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo do INSS. Intime-se.

0038229-70.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301236846/2011 - MARIA AGNAILDA DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024662-69.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301236847/2011 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001624-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301236850/2011 - JOSE ADEMILSON DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027841-74.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250631/2011 - HELIO CONSTANTINO DA ROCHA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da necessidade de análise de prevenção, determino que a parte autora adite a inicial para informar exatamente a partir de qual data requer a concessão de seu benefício, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento .

Intimem-se.

0029665-68.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252003/2011 - SERGIO AFONSO SINHORELLI (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0029582-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250591/2011 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029890-88.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252547/2011 - GENEZIO ORNAX GOMES (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025386-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252969/2011 - ORLANDO MARIGLIANI (ADV. SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Acerca do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir.

Intimem-se.

0029645-77.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252980/2011 - MANOEL DA SILVA MACIEL (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029775-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252461/2011 - GENI OROSCO PELLICER (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0029773-97.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253959/2011 - ANTONIO PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023122-49.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255020/2011 - ANA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010301-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255366/2011 - ALICE JANONI (ADV. SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 65209-4 agência 241 em petição acostada aos autos em 21/05/2009, oficie-se à CEF, novamente, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos referentes aos Planos Bresser e Verão.

Int.

0015919-07.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252891/2011 - RODOLFO HAVERKAMP (ADV. SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA, SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 21.06.11 - O extrato apresentado pela CEF está ilegível, de forma que determino sua intimação para que seja acostado aos autos cópia legível do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, a parte autora poderá se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0046280-07.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257582/2011 - MILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para a análise de eventual pedido de habilitação, faz-se necessária a apresentação de cópia de comprovante de endereço com CEP, de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte (expedida pelo INSS, setor benefícios - não sendo suficiente a certidão de PIS/FGTS), e da carta de concessão do benefício de pensão por morte, bem como regularização da procuração.

Concedo à interessada, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0037561-02.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253147/2011 - CLAUDIA DORISDEI COSTA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao perito responsável para apresentação de laudo médico no prazo de 15 dias. Intime-se.

0020117-53.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252890/2011 - MARIA APARECIDA LA TERRA MONTREZOL (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); FRANCESCO GIORGIOLA TERRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); GIOVANNI LA TERRA - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Nesse prazo, deverá apresentar cópia do cartão do CPF/MF - ou outro documento público que contenha seu número - de Giovanni La Terra.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0024075-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252557/2011 - JAIME FIUZA DA SILVA (ADV. SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

0026032-49.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252552/2011 - MARCIA SILVEIRA GOMES (ADV. SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0030442-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256887/2011 - SEBASTIAO CASSIANO PEREIRA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0053391-08.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256740/2011 - JACYRA RODRIGUES (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada em 01/07/2011 e contestação apresentada pelo INSS: providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo de seu benefício assistencial. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0025072-93.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256919/2011 - LUIZ FERREIRA (ADV. SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0005651-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256992/2011 - MARIA DE JESUS FILHA CAETANO (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra, a parte, no prazo de 30 (trinta) dias, o item "a" da decisão proferida aos 16/02/2011, sob pena de extinção.

0039916-19.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255204/2011 - ANTONIO CANO ROMO (ADV. SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA); IZABEL NOGUEIRA CANO (ADV. SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se dos documentos que instruíram a inicial que a parte autora comprovou a existência da(s) conta(s) que busca correção. Ocorre que não foram apresentados todos os extratos necessários para o exame do pedido.

Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança indicadas na inicial (0293.013.00045652-3, 0293.013.00048890-5 e 0293.013.00045653-1), de titularidade da parte autora desta demanda, dos meses de abril, maio e junho de 1990.

Caso pessoa estranha ao polo ativo desta demanda figure como titular da conta indicada na inicial, os extratos não deverão ser enviados a este juízo, como forma de proteção à privacidade de terceiros. Nessa hipótese, a CEF deverá noticiar nos autos a divergência entre o nome da parte autora da demanda e o nome do titular da conta para que sejam adotadas as deliberações pertinentes ao caso concreto.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar nos autos a cotitularidade de Izabel Nogueira Cano em relação às contas poupança objeto da demanda.

0051297-24.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257007/2011 - ALICE PINTO DE MORAES PRATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições juntadas aos autos em 12 e 20/05/2011.

0029709-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256910/2011 - MARIA GILDA PIRES FIOROTTO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a cessação dos descontos que vêm sendo efetuados pelo INSS.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstraram os autores a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que estão recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocadamente, ou com eventuais descontos indevidos, garante-lhes sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Int.

0008877-33.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301174345/2011 - CONCEICAO DA GRACA DOS REIS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos embargos declaratórios do autor em 5 dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para apreciação do pedido especificado nos embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

0015171-72.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301151148/2011 - ISSOZI YOKOMIZO (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI, SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018297-96.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301151856/2011 - ANTONIO CARLOS GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020996-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255227/2011 - ADEMIR NICOLLETTE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, em sua exordial, fl. 40, comprovou a existência e titularidade da conta nº 32417-4, ag. 244, e não nº 32412-4, tal como vem sendo pesquisada pela CEF. Oficie-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos da conta nº 32417-4, ag. 244.

Int.

0011129-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301238193/2011 - MARIA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Recebo o aditamento a inicial.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo de 15 dias.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0021867-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301238053/2011 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS (ADV. SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010231-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301238098/2011 - LUIZ FIORIM (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0021223-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257556/2011 - MARIA ERENILDA ALEXANDRINO LOIOLA (ADV.); ALBANO FERREIRA GONCALVES - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do relatado pelo preposto da CEF e também pela própria autora, em audiência, não haveria lide, e, por conseguinte, a competência não seria da Justiça Federal, mas, sim, na linha da jurisprudência, da Justiça Estadual, por se tratar de jurisdição voluntária.

Contudo, observo que a parte autora não se encontra acompanhada de advogado e, na inicial, formulada por este JEF, constou, erroneamente, no pólo ativo, o próprio titular da conta, já falecido, e, no pólo passivo, a CEF, quando, em verdade, o pólo ativo deveria ser ocupado pelos interessados (dependentes ou sucessores) e, o passivo, conforme Jurisprudência, pela União.

Logo, deflui-se que, considerando que se trata de parte não acompanhada por advogado (com a inicial elaborada, inclusive, por este JEF) - o que torna mister a correção da inicial também pelo JEF no que toca ao pólo passivo -, embora a explicitação da CEF em audiência de que não há lide, o que mudaria a competência para a Justiça Estadual, sendo certo que a legitimidade passiva é da União, não resta demonstrado a contento se há, por parte desta, resistência. Destarte, vislumbro consentâneo, antes de tudo, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, que os autos sejam remetidos à Secretaria deste JEF, para que, a teor do acima explicitado, sejam feitas as devidas retificações. Após, proceda-se à citação da União e, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012722-73.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256934/2011 - ALECSANDRA PONTI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0041263-53.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256980/2011 - FABIANA DA SILVA FURTADO (ADV. SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte junte o comprovante de endereço atual.

0015168-49.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255732/2011 - JOSE FABIANO ALVES DA SILVA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que dê integral cumprimento à decisão proferida em 02/06/2011. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 09/06/2011,

Após, tornem conclusos para prolação de sentença, onde será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0062646-24.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301236840/2011 - JOSE DA COSTA CARVALHO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias sobre a proposta de acordo do INSS. Intime-se.

0023791-39.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256163/2011 - SIRLENE FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 18/07/2011, altero o horário da audiência do presente feito das 17h00 para as 14h00, em que pese não haja alteração no painel em virtude de impossibilidade do Sistema.

Int., com urgência.

0042366-03.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257030/2011 - MARIA LUCIA DE MENDONÇA BUENO (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

a) concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora esclareça, a teor do acima expendido, se ainda há a figura do espólio. Para a demonstração dos sobreditos quadros, deverá haver a juntada, se o caso, de certidão de objeto e pé do processo de inventário e termo de inventariante, e, se for o caso, formal de partilha, quando, então, se assente a já

ocorrência da partilha, deverá ser demonstrada a qualidade de herdeiros dos demais, juntando-se cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandato. Deverá, ainda, em não mais havendo espólio, ser apresentada declaração, sob responsabilidade, de inexistência de outros herdeiros além dos informados.

b) oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos das contas nº 42553-1 e 85861-6.

Int.

0027781-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253237/2011 - RONALDO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em termo, passo analisar a tutela

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0030387-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256899/2011 - BERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0052287-78.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301213918/2011 - NILDA ALMEIDA RAMOS LEITE (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de embargos de declaração no qual se aponta omissão da sentença, que não teria se manifestado acerca da indicação do perito judicial, no sentido de ser a autora avaliada por especialista em psiquiatria.

De fato, tenho como presente o vício, pois o perito judicial foi categórico quanto à necessidade de aferição do estado mental da autora, por médico especialista. Ademais, a providência havia sido requerida já na petição inicial. Assim, visando a prevenir ulterior alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento dos embargos em diligência, para determinar a realização do exame indicado pelo expert. Ao setor de perícias, para agendamento e intimação das partes. Após a juntada do laudo, as partes devem ser intimadas a se manifestar no prazo de 10 dias. Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

0010816-19.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255207/2011 - ROSA MARIA STHEPAN GARCIA (ADV. SP068396 - ANTONIO GUIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s) poupança indicadas na inicial, de titularidade da parte autora desta demanda, referente ao período postulado pela parte autora (Plano Verão - janeiro e fevereiro de 1989).

Caso pessoa estranha ao polo ativo desta demanda figure como titular da conta indicada na inicial, os extratos não deverão ser enviados a este juízo, como forma de proteção à privacidade de terceiros. Nessa hipótese, a CEF deverá noticiar nos autos a divergência entre o nome da parte autora da demanda e o nome do titular da conta para que sejam adotadas as deliberações pertinentes ao caso concreto.

Intimem-se.

0050784-22.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256870/2011 - DAVI GOMES FERREIRA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício assistencial ao autor DAVI GOMES FERREIRA, representado por sua genitora DEUSDETE GOMES BATINGA FERREIRA. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

0030147-16.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256904/2011 - ELISETE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o benefício da parte autora tinha como alta programada o dia de hoje - 04/07/2011 - informe ela, em 10 dias, se requereu sua prorrogação, e qual foi o resultado de seu pedido. Anexe documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0030181-59.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256693/2011 - ADEMILTON RIBEIRO SANTANA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão proferida em 17/06/2011 por seus próprios fundamentos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0024671-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255004/2011 - MARIA DONIZETTE DE ANDRADE (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024278-72.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255013/2011 - MARCIA APARECIDA ZANDONI (ADV. SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023106-95.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255021/2011 - NILVANDA IDALINO DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029876-07.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254977/2011 - EDUARDO JOSE DE LIMA (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024655-43.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255006/2011 - RONALDO AUGUSTO MENEZES (ADV. SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024558-43.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255009/2011 - ZILDA EVANGELISTA CERQUEIRA (ADV. SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024379-12.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250135/2011 - ESALTINA HIGINO BONFIM (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído renda familiar incompatível com o benefício. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de estudo social. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0030386-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256900/2011 - JOSE NUNES DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025036-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256923/2011 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024742-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256925/2011 - GERCINO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0065025-69.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255840/2011 - MAURICIO CHOEFI--ESPÓLIO (ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA); CRISTIANE CHOEFI (ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a CEF informou não ter localizado a conta de nº. 586-8, agência 235 a demonstrar a existência da própria conta no período suscitado e a titularidade. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência da própria conta, já que, caso o banco negue a existência desta, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação diversa é a em que a existência da conta é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, sim, a depender da corrente adotada, pode-se falar em dever do banco de apresentação.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Int.

0008094-46.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254805/2011 - ADEMAR DE LIMA MOREIRA (ADV. SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0043235-58.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301231060/2011 - CLEUZA MARIA DIAS (ADV. SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA, SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se novamente à empresa Osesp Comercial e Serviços Especializados Ltda, para que no prazo de 10 dias cumpra integralmente o determinado na decisão proferida em 09/02/2011:

"Considerando que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais indicam recolhimentos até maio de 2006 ("pet_provas.pdf", p. 39), que a declaração firmada pela empregadora da requerente indica que seu último dia de trabalho foi em 06.05.2008 (p. 34) e que a autora afirma manter até a presente data o vínculo empregatício em questão, determino a expedição de ofício à empresa Osesp Comercial e Serviços Especializados Ltda., a fim de que, em 15 dias: informe se a empregada CLEUZA MARIA DIAS (CPF nº 14871759814, RG nº 18708731) ainda mantém vínculo empregatício com a empresa; se está trabalhando e recebendo salários e se estão sendo vertidas as respectivas contribuições previdenciárias, enviando a este juízo documentos que comprovem essas informações. Caso a resposta seja negativa, deverá informar até quando a autora trabalhou na empresa.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se."

0014527-95.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252200/2011 - CLAUDIO DE AGUIAR VIEIRA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito ainda não está em condições de ser sentenciado, pois os esclarecimentos acerca do último vínculo empregatício da parte autora não foram prestados satisfatoriamente.

Diante disso, determino ainda a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (SRTE/SP) para que, em 60 dias, com base nas informações contidas na RAIS e no CAGED:

(a) informe a este juízo todos os vínculos empregatícios mantidos pelo autor CLAUDIO DE AGUIAR VIEIRA (CPF nº 144.263.198-89; RG nº 23.021.321-2, SSP/SP; PIS nº 1.239.294.779-3), após 24/10/2009, apontados as datas de início e término desses vínculos e respectivo(s) empregador(es);

(b) havendo vínculo informado, esclareça se as inclusões no CAGED e na RAIS ocorreram nos prazos legais ou foram informadas com atraso;

(c) informe se houve fiscalização na empresa, em que data ocorreu e apresente o relatório de fiscalização.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, abra-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0021518-24.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256588/2011 - LUZ DIVINA FERNANDES - ESPOLIO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES); MARCIA NOREY FERNANDES GOMES (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora esclareça se já houve partilha - juntando documentos para tanto - mormente formal de partilha e certidão de objeto e pé do processo de inventário - e, em caso positivo, retifique o pólo ativo para que, sob pena de extinção no que tange ao espólio, constem todos os herdeiros, juntando cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP e, se for o caso, instrumentos de mandato.

Intime-se.

0060571-12.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255169/2011 - MARTA CILENE VIEIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se vista às partes do laudo médico judicial para que se manifestem em 5 dias. Caso a autora queira manifestar-se, deverá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 até às 14:00 horas.

Intimem-se.

0005623-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251346/2011 - CONCEICAO PEREIRA E FARO SANTOS (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob

pena de preclusão da prova, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/107.984.186-2, no qual constam as relações de salário apontadas nos autos e indispensáveis ao deslinde da demanda. Intime-se.

0027900-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253403/2011 - BENEDITO DA SILVA MENDES (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0011486-84.2010.4.03.6119 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249027/2011 - MARIA DA GLORIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0015568-97.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254802/2011 - MARINA VALDOVINE GUIDETTI (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 dias para que colacione os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente.

Esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Collor I (IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990, e para as diferenças do Plano Collor II (IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%), são necessários extratos de fevereiro e março de 1991.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030416-55.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256894/2011 - SILVINO CERQUEIRA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030399-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256898/2011 - PAULO LOPES DA SILVA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010064-13.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253182/2011 - RAIMUNDO ALVES PEREIRA (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o ofício do Hospital Heliópolis, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 dias, cópia de documento médico referente a este hospital, bem como preste as informações requeridas no ofício, sob pena de preclusão da prova.

Outrossim, no mesmo prazo apresente cópia de todos os processos administrativos que entender necessários a análise da data do início da incapacidade e demais documentos médicos da parte autora, sob pena de preclusão da prova. Ressalte-se que a parte autora está devidamente orientada por advogado. Profissional que detém o conhecimento técnico necessário a peticionar administrativamente e judicialmente, fazendo valer os direitos de seu cliente. Acerca do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade de conta(s), officie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos.
Int.

0053065-53.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257059/2011 - LUIZ FELIPE SAMPAIO RODRIGUES ALVES (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028691-36.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257100/2011 - NADIR SPINELLI (ADV. SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA); SILVIA REGINA SPINELLI DE ALMEIDA (ADV. SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0070369-65.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254795/2011 - AMARILIS BERTOCHI CECATO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020295-02.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254800/2011 - ANTONIO PARMIGIANI- ESPOLIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0001834-43.2010.4.03.6119 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255375/2011 - AILTON PEREIRA ANTUNES (ADV. SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o derradeiro prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.
P.R.I.

0022188-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301251778/2011 - VALDIR CATELICO LIMA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se a juntada dos extratos analíticos da conta vinculado ao FGTS da parte autora pela CEF.
Intimem-se.

0062677-44.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253207/2011 - MARCIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 dias para que a representação processual do coautor Cleiybson seja regularizada.
Intime-se.

0003277-02.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301249550/2011 - DIRCEU MARGONATO BRITO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do contido no parecer da contadoria

judicial, bem como do que consta dos autos, determino à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova, de cópia dos contracheques referentes aos períodos discutidos nos autos. Intime-se.

0028604-75.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301250113/2011 - NEU JOSE MIRANDA JUNIOR (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0040870-31.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255880/2011 - DJANIRA PEREIRA COELHO CASTRO (ADV. SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, devendo apresentar certidão de objeto e pé, petição inicial e sentença, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, torno nula a decisão anterior e determino o comparecimento das partes em audiência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0030149-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254957/2011 - CLODOALDO PEREIRA NERY (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030011-19.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254973/2011 - MAURI DE ABREU (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025752-78.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256915/2011 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA (ADV. SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Diante da decisão proferida pela Exma. Presidente deste Juizado Especial Federal, determino a intimação pessoal da parte autora, para que, no prazo de 10 dias, compareça ao setor de atendimento deste Juizado, localizado na Avenida Paulista, 1345, e informe se contratou os serviços da advogada Dra. Gisele Maceca da Gama, com o intuito de propor a presente demanda.

No silêncio, ou com a resposta afirmativa da parte autora, retornem os autos ao arquivo.

Com a resposta negativa, tornem conclusos.

Int.

Cumpra-se.

0011156-31.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301058984/2011 - HELENA SANTOS SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACECA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032012-16.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301058974/2011 - LUZIA DE MELLO RODRIGUES (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026749-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255585/2011 - JOSE DA SILVA (ADV. SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Intime-se pessoalmente o representante da CEF, para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, a decisão proferida aos 17/06/2010.

0024886-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256924/2011 - EDUARDO CORREIA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO); ORMINDA DA SILVA CORREIA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0025263-41.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254992/2011 - JOSE HELIO SILVA BARROS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Recebo o aditamento a inicial.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0018874-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256932/2011 - JOSE MARCOS DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0053649-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256850/2011 - ALTINO IVANDRO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de tudo, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos documentos hábeis a demonstrar que seu nome encontra-se negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Após, tornem conclusos para apreciação de liminar.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0024716-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248979/2011 - IRENE MARSIGLIA DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029751-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256909/2011 - ALCIDES GREGO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0029891-73.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252546/2011 - VALDIR DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018028-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301252560/2011 - CARLOS ALBERTO NICOLAU (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029646-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301253295/2011 - VALDECI TAVARES DA SILVA (ADV. SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030115-11.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254963/2011 - EGIDIO RIBEIRO (ADV. SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024411-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301255010/2011 - JOSE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP261027 - GUILHERME CURI BADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0030030-25.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301254971/2011 - FRANCISCO FLAVIO PEREIRA LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030440-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256888/2011 - IVANILDO BATISTA CAVALCANTE (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030411-33.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256897/2011 - MARIA LINDINALVA SAO PEDRO (ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013563-05.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301236349/2011 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora esclareça, a teor do acima expandido, sua relação de parentesco com o titular da conta, seu eventual falecimento e se ainda há a figura do espólio, caso que, então, deverá se retificado o pólo ativo, para que neste conste o espólio, devidamente representado pelo inventariante. Para a demonstração dos sobreditos quadros, deverá haver a juntada, se o caso, de certidão de objeto e pé do processo de inventário e termo de inventariante, e, se for o caso, formal de partilha, quando, então, se assente a já ocorrência da partilha, deverá ser demonstrada a qualidade dos herdeiros, juntando-se cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandato. Deverá, ainda, em não mais havendo espólio, ser apresentada declaração, sob responsabilidade, de inexistência de outros herdeiros. Int.

0025826-35.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256911/2011 - IRACEMA SILVA DAS MONTANHAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0028586-25.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301248806/2011 - WALDEMAR BRAZ (ADV. SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino nova intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione os extratos referentes à(s) conta(s)-poupança nºs 013.00393313-1, 013.00392187-7, 013.00393664-5, 013.00392340-3, 013.00344281-9, referente aos meses janeiro e fevereiro de 1989 e abril, maio e junho de 1990 e da conta nº 013.00397707-4 (aberta em 16.05.1989), dos meses de abril, maio e junho de 1990.

Esclareço à CEF que foram apresentados documentos que comprovam a existência das referidas cadernetas de poupança, conforme petição inicial e petição apresentada pela própria ré (anexada em 17.05.11). Caso não consiga localizar os extratos, a ré deverá se manifestar acerca dos referidos documentos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0002423-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301406388/2010 - ADRIANO MARTINS OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se mandado para intimação do(a) representante legal da empresa, no endereço acima apontado, para juntar aos autos eventual termo de rescisão de contrato de trabalho do autor.

Sem prejuízo, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2011, às 18 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0066215-67.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301235502/2011 - MAGALI MELLI MONTEIRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora entregue ao Setor de Atendimento os originais de todos os carnês de contribuição que possuir, eis que as cópias que instruem a inicial encontram-se ilegíveis. Findo o prazo, sem qualquer manifestação, o processo será julgado nos termos em que se encontra.

Redesigno o julgamento deste processo para data agendada neste ato, ficando dispensado o comparecimento das partes.

0001334-13.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301253373/2011 - WILLE COSTA (ADV. SP224072 - WILLE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o teor do ofício recebido do SPC - no sentido de que nunca houve inscrição do nome do autor em tal órgão - vislumbro a necessidade de expedição de ofício ao SCPC - onde realmente consta inscrição do nome do autor em razão do contrato objeto da demanda ("pet_provas.pdf", p. 15). Assim, expeça-se ofício ao SCPC para que, em 30 dias, envie a este juízo as informações acerca das datas de inclusão e eventuais datas de exclusão do nome da parte autora em seu cadastro em relação ao débito debatido nestes autos, referente à 86ª parcela decorrente do contrato de financiamento estudantil nº 25.2003.185.0000003-05, vencida em

15/11/2009, relativa ao contrato de financiamento estudantil (FIES). O órgão deverá informar todo o período e não apenas relatar se o nome ainda se encontra ou não inscrito.

Com a juntada do documento, manifestem-se as partes em 10 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0021223-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301256848/2011 - MARIA ERENILDA ALEXANDRINO LOIOLA (ADV.); ALBANO FERREIRA GONCALVES - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Após, pelo juiz foi dito: voltem-me os autos conclusos.

DESPACHO JEF

0000648-69.2011.4.03.6306 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301253410/2011 - MARIA DE JESUS FERNANDES ZARATO (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES, SP227978 - BERENICE ANTÔNIA DA SILVA LUVEZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão a este Magistrado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000742

LOTE Nº 81120/2011

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0015647-13.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301255362/2011 - HELENA JULIETA WILLIG (ADV. SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO, SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos deste processo a relação de salários-de-contribuição relativa ao período de julho/1994 a março/2000, ou os respectivos holerites.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Intimem-se.

0053641-41.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301203431/2011 - JOSE MACHADO DA SILVA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a ausência da parte autora, restou prejudica a conciliação. Façam os autos conclusos para oportuna prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0031849-65.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301255155/2011 - ALICE PEDROSA CASTANHA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto,

- a) Determino, para deferimento da habilitação, a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dos CPFs das filhas da autora, MARIA DA GLORIA PEDROSA CAMARA e LINDAURA PEDROSA ESCALER.
- b) Determino, ainda, que se oficie ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os processos administrativos referentes ao NB 21/ 138.480.649-8 e NB 21/ 143.956.191-2, com todos os documentos que os instruíram.

Redesigno a audiência para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas, dispensando-se a presença das partes.

Int.

0025270-67.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301246432/2011 - JOSE LOPES DE ALCANTARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em 25/03/2011 foi determinado que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo que tramitou no Ministério do Trabalho, referente à baixa do vínculo empregatício do autor com a empresa New Suporte Grupo de Serviços Ltda, no entanto, o autor não foi intimado da referida decisão, conforme documento anexado em 28/04/2011 (AR Negativo).

Assim, para a correta análise da lide, entendo imprescindível o conhecimento do motivo pelo qual a empresa não anotou a data de saída do autor. Portanto, tendo em vista que a parte autora não está sendo assistida por advogado, oficie-se a DRT no Estado de São Paulo, para que forneça, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo 47941.000032/2010-29.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039511-80.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301257081/2011 - DAGNALDO MARQUES COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora junte formulário, laudo técnico e/ou PPP, com indicação do agente agressivo a que estava exposto no período trabalhado na empresa Ind de Crepe e Gaze S Judas (de 01/07/78 a 09/02/83), sob pena de preclusão da prova. Observe-se que o laudo técnico e/ou PPP devem estar assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Juntado documento, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Fica agendada audiência na pauta extra do dia 23.09.2011, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0015178-64.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301255364/2011 - VALDOILSON LEITE COSTA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora junte aos autos cópias legíveis de todos os holerites faltantes, conforme especificados no parecer.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Fica marcada data para julgamento em 26.09.2011, às 14 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0021711-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301255654/2011 - NEUSA PAULINO CLOOS DIAS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, necessária a citação do beneficiário supramencionado, na pessoa de sua representante legal (Sra. Cleusa Maria J. dos Santos - genitora), devendo a autora aditar a inicial para indicar a qualificação e o endereço para citação.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

No mesmo prazo e sob mesma pena, deverá a parte autora proceder à juntada de certidão de casamento, com a respectiva averbação, devidamente atualizada.

Ainda no mesmo prazo, diante dos cálculos anexados pela contadoria do juízo, esclareça a autora quanto a eventual renúncia ao excedente ao limite de alçada deste juízo, cumprindo lembrar que não refletem nenhuma análise do pedido, apenas cálculos conforme a pretensão formulada. Na ausência de renúncia expressa ao citado limite, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Por fim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2012, às 14:00 horas.

Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

0044021-39.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301255051/2011 - MIRIAN APARECIDA COSTA (ADV. SP023017 - OSMAR BOCCI, SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI, SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL, SP101750 - MICHELE LAPICCIRELLA, SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentar cópia da inicial da reclamação trabalhista em trâmite, bem assim certidão de objeto e pé;

b) Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias. Oportunamente, deverá a parte autora apresentar cópias da inicial, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem assim certidão de inteiro teor referente ao processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho da ação trabalhista em que se discutiu o vínculo da autora com a empresa VM Tecnologia da Informática Ltda., bem como os documentos que comprovem os recolhimentos previdenciários pertinentes e os salários de contribuição do período (mês a mês) reconhecido na Justiça Trabalhista. Deverá, de todo, apresentar documentos que demonstrem os salários de contribuição referentes às duas empresas.

c) Oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 148.766.279-0.

Redesigno a audiência para o dia 09/05/2012, às 14:00 horas, dispensando-se a presença das partes

Oficie-se.

Intimem-se.

0033329-78.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301251486/2011 - MARIA JOSE CASIMIRO (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, oficie-se à SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se os períodos que a parte autora pretende a averbação nestes autos laborados no HOSPITAL E MATERNIDADE INTERLAGOS "WALDEMAR SEYSSEL - ARRELIA" (08/02/91 a 23/08/96 e 02/12/96 a 06/06/06) foram utilizados para concessão de algum benefício no regime próprio.

Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e oportuno julgamento.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0047132-31.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301254619/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso:

a) Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para, caso queira, juntar novos documentos, para a demonstração do alegado.

b) oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 147.809.251-0, na íntegra, em especial com a contagem de tempo.

Redesigno a audiência para o dia 01/03/2012, às 15:00 horas, dispensando-se a presença das partes.

P.R.I.

0051425-78.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301254830/2011 - MARIA DE FATIMA VITORINO PINHEIRO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, por tratar-se de feito que tramita perante o Juizado Especial, com possibilidade de análise dos requisitos da exordial nesta fase processual, CONCEDO ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para que traga aos autos cópias integrais do processo administrativo contendo toda a documentação, notadamente da contagem de indeferimento do INSS e, por fim, apresente a relação de salários de contribuição da empresa ROUPAS QUINA, bem competente emenda à inicial (se necessário), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Redesigno audiência de análise do feito para a pauta extra do dia 27.01.2012, às 17:00 horas, dispensadas as partes, por ora, de comparecimento, tendo em conta que o feito será julgado em conclusão, com realização dos cálculos pela contadoria.

Por fim, tendo em vista, ainda, que não foi possível a realização de cálculos e a possibilidade de a alçada ultrapassar o teto deste Juizado, a parte autora deverá informar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência.

Aguarde-se a remessa do processo judicial pelo Juízo do Trabalho.

Intimem-se. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, voltem conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 75/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0008407-98.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014194/2011 - VALTER MOLETA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Drª. Adriana Cristina Ostanelli, OAB/SP 152.541, CPF nº 166.382.228-05. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002202-87.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014187/2011 - ELVIRA MINARELLO BORGUIM (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais a Drª. Simoni Medeiros de Souza, OAB/SP 214.403. Expeça-se o ofício liberatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006298-77.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303017939/2011 - VANDIRA APARECIDA SABINO MELLO (ADV. SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto o pagamento do importe equivalente a sessenta salários mínimos, referente aos valores honrados em contrato de financiamento imobiliário, que foi rescindido sem qualquer culpa ou responsabilidade da parte autora. Aduz a parte autora que mantinha contrato firmado com a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, para financiamento habitacional pelo SFH, Sistema Financeiro da Habitação, juntamente com Kelli do Amaral Mello, e que vinha honrando com sua parte no negócio até a ocasião de sua aposentadoria por invalidez, pelo que teve quitação de suas obrigações pessoais com a parte ré.

Refere, a autoria, que, não obstante, Kelli do Amaral Mello não honrou com sua parte nas obrigações financeiras, razão por que o bem imóvel foi alienado para pagamento do saldo que restava. Mas, também, que sua parte no negócio não deve ficar prejudicada pelo inadimplemento parcial, embora definitivo, de sua consorte no contrato. Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, argui a legitimidade ativa necessária, tendo em vista a solidariedade obrigacional entre a parte autora e Kelli do Amaral Mello; alega prescrição ou decadência, tendo em vista a arrematação de fevereiro de 2001 e o ajuizamento do pedido em julho de 2009.

Por um lado, a parte autora não pretende a anulação da arrematação, mas o pagamento da parcela recebida em decorrência da alienação e do valor do seguro em virtude da ocorrência do sinistro (invalidez), correspondente ao dispêndio que teve durante a vigência do financiamento e do valor segurado e efetivamente quitado. Por outro lado, considera a parte autora que, como honrara com suas obrigações a tempo e modo devidos, e tendo em conta que o imóvel até então financiado gerou à parte ré ganho excessivo e sem justa causa, tem direito de reaver os respectivos valores. Sendo assim, o cerne da questão não diz respeito à Kelli do Amaral Mello, o que torna desnecessária sua participação ativa no processo. De outra parte, assevera a CEF que o percentual da parte autora na composição da renda exigida para a formalização do contrato não implica responsabilidade contratual limitada ao seu equivalente. É de se notar, porém, que a cobertura securitária contratada era proporcional à participação de cada coobrigado na composição da renda. Não há, também, como não notar evidente desproporção entre o valor do financiamento, do saldo residual a pagar e dos encargos devidos pela execução extrajudicial e o valor do lance na arrematação. Por outro prisma, observa-se, da consulta ao sistema eletrônico DATAPREV, que a parte autora requereu benefício previdenciário de auxílio doença em 11.09.1995, antes, portanto, da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional em questão, com data de início do benefício retroativo a 29.08.1995. De qualquer modo, a correção ou não da cobertura securitária não integra a lide tratada na presente causa. Observa-se, outrossim, que a aposentadoria por invalidez foi requerida em 01.06.2000, concedida pela autarquia responsável em 24.06.2000, com data de início retroativa à data do requerimento, e que, não obstante, as prestações deixaram de ser pagas no final do ano de 1997. Dessa maneira, os valores em aberto antes do aporte do correspondente à cobertura securitária, somados ao saldo devedor e mais os encargos devidos ultrapassam o montante que, não fosse por isso, seria devido à parte autora. Sendo assim, evidenciada a ausência de valores a restituir, fica afastada a pretensão alegada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000483-65.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016736/2011 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00004836520104036303 apresenta omissão.

Decido. Recebo os embargos por serem tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, porquanto deixou de tratar da matéria relativa ao pedido de reparação por danos morais. Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207). Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371). Por outro lado, é de se notar que a sentença abordou a questão, ao reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa: “Primeiramente, é de se observar a ausência de exigibilidade de conduta diversa por parte da ré, que exerce atividade vinculada às normas de regência, não sendo lícito exigir-lhe atitude distinta, ao encarar, como o fez, o novo requerimento de seguro-

desemprego, quando o sistema eletrônico apontava irregularidade em razão de atividade laboral ainda que por tempo determinado, razão pela qual é rejeitada a alegação de pretensão à indenização por dano. Quanto ao direito às prestações em si, o tema revela contornos próprios do caso concreto apresentado. Por um lado, a parte autora requereu e recebeu seguro-desemprego, não obstante o exercício de emprego temporário. E não é correto negar que o salário recebido em emprego temporário constitui renda a que se refere a alínea 'e' supra.". Ainda que assim não fosse, nota-se não tratar o caso presente de situação clara em favor desta ou daquela parte, tendo em vista que a interpretação regulamentar (assim como a interpretação judicial), não se confunde com a própria lei. Os aborrecimentos causados por contratemplos do dia a dia da vida não constituem dano reparável. Não fosse dessa maneira, ou seja, se todos os aborrecimentos causados pelas atividades administrativas e governamentais normais dessem ensejo a reparações por dano moral, não haveria no mundo dinheiro que bastasse a tanta indenização. A linha ténue que divisa a interpretação judicial da perpetrada pela Administração, ainda que consoante disposição regulamentar, que é menor do que a lei, que a rege, isto é, seu fundamento de validade em tese, é tão sutil quanto as dúvidas que possam surgir acerca da lisura da Administração na aplicação do que entende ser o comando legal cabível à espécie do caso concreto ou a respeito da omissão da embargante que deixou de comunicar ao FAT sobre o exercício de atividade remunerada mesmo que temporária. Meros aborrecimentos não traduzem dano reparável, mormente quando imputados a atividade da Administração que não é claramente contrária à lei aplicável à espécie e que não prevalece apenas em decorrência de distinção ténue na interpretação adotada para aplicação ao caso concreto. É de se observar, portanto, que a parte embargante, no caso presente, não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in iudicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado. Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0005006-23.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303016943/2011 - ANDREA RIBEIRO ZACARIAS (ADV. SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00050062320104036303 apresenta omissão. Decido. Recebo os embargos por serem tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, porquanto deixou de considerar que os juros praticados na cobrança do crédito educativo FIES já se encontra adequado à legislação mais recente e benéfica para o devedor; bem como deixou de considerar o reiterado pedido de integração da lide pelo FNDE. Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente." (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Por outro lado, tendo a parte embargante agido conforme o julgamento mesmo antes da prolação da sentença que o veiculou, a ausência de crédito a saldar é matéria atinente ao respectivo cumprimento ou à execução, que, no caso dos autos, não se faz, então, necessária. A sentença resolve a lide tal como posta, e, por tal motivo, trata da questão, seja para constituir, seja para declarar ou para condenar. E, quanto à integração do FNDE, nada impede a embargante de continuar no desempenho das atribuições decorrentes do encargo até que o FNDE promova por sua própria iniciativa a integração da relação processual, evitando-se postergações e demoras desnecessárias e contrárias à efetividade da prestação jurisdicional, preocupação de índole constitucional.

Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007432-42.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303017091/2011 - ANTONINHO VALDIVIA (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (ADV./PROC. SP171853 - ELISÂNGELA ZANCOPE). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais.

A parte autora protocolizou petição incidental requerendo extinção do processo sem resolução de mérito por desistência.

No caso de desistência, em processo judicial que tramita pelo procedimento dos Jefs, não é necessária a concordância da parte ré, em razão do que acolho o pedido formulado e homologo a desistência requerida pela parte autora.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º e 3º, § 1º, III da Lei n. 10.259/01, e, 267, VIII do CPC, Código de Processo Civil.

Comprovados os requisitos legais, defiro a Justiça gratuita.
Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0014046-34.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018396/2011 - JOAO RICARDO CAYRES COSTA (ADV. SP109431 - MARA REGINA CARANDINA, SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Trata-se de ação proposta por JOÃO RICARDO CAYRES COSTA contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende ser ressarcida por verbas não recebidas durante o período em que esteve engajado como SOLDADO, no Quadro Especial, na 11ª Brigada de Infantaria Blindada em Campinas, SP. Alega a inicial que a parte autora atuou, entre 02/03/2002 e 01/03/2007, na área de saúde bucal da referida unidade militar, exposto à radiação de aparelhos de Raios X e fazendo jus a verbas legalmente previstas de adicional de compensação orgânica, férias odontológicas e reflexos de tais vantagens sobre outras verbas recebidas durante o período em que trabalhou como soldado.

Devidamente citada, a União Federal alegou preliminarmente a prescrição parcial e, no mérito, requereu a declaração da improcedência da pretensão.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas David Antoniasse Christo e Robson Vertudes Ribeiro.

Em sede de cartas precatórias, dirigidas às seções judiciárias de Taubaté/SP e Rio de Janeiro/RJ e à Comarca de Pirassununga/SP, foram ouvidas as testemunhas Adriana Helena Marcon Fortes, Patrícia Regina Barbosa Teixeira e Margareth Eliana Dias Consolin Fagundes, arroladas pela União Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Informa a inicial que o requerente João Ricardo Cayres Costa ingressou no Exército para o cumprimento do Serviço Militar Obrigatório em março de 2001, período esse que se estendeu até 01 de março de 2002, ocasião em que optou por engajar-se como soldado, no Quadro Especial, passando a exercer suas atividades na área de saúde bucal.

Que, embora não possuísse formação específica para o exercício da atividade, foi destacado para auxiliar os Oficiais Dentistas em seus gabinetes odontológicos, fato que perdurou até a sua baixa, em 01/03/2007.

Que a jornada de trabalho do autor era de oito horas diárias, em dois turnos de trabalho, e em ambos na função de auxiliar do dentista.

Afirma o requerente que se manteve exposto à radiação do aparelho de raios-X, porque somente o paciente recebia a proteção do cobertor de chumbo, enquanto o requerente e o oficial dentista ficavam expostos aos efeitos da radiação.

Passo a analisar o mérito.

O pleito da parte autora busca fundamento na lei 1234, de 1950, que dispõe:

Art. 1º

Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a- Regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b- Férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c- Gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

E por sua vez o art. 4º dispõe que:

Art. 4º

Não serão abrangidos por essa lei:

- a- Os servidores da União que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos à radiação apenas em caráter esporádico ou ocasional.
- b- Os servidores da União que, embora enquadrados no disposto do artigo 1º desta lei, estejam afastados por qualquer motivo do exercício de suas atribuições, salvo no caso de licença para tratamento de saúde e licença à gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

Por outro lado, esclarece a inicial que, a partir da vigência da Portaria 206-DGP, do Departamento Geral do Pessoal, de 17/12/2003, o referido Adicional de Compensação Orgânica foi reduzido para 10% do soldo do militar. Tal redução foi legalmente prevista na Medida Provisória 2215/2001, ainda vigente.

Ainda segundo a inicial, a parte autora reivindicou o recebimento das vantagens previstas em lei durante toda a sua atividade na área de saúde bucal, o que teria sido sempre negado, de maneira informal, sob a alegação de que o seu cadastramento não havia sido efetuado junto à Diretoria de Saúde.

O referido cadastramento está previsto na citada Portaria 206-DGP, que prevê a sua solicitação pelo comandante, chefe ou diretor da organização militar ao qual pertença o interessado, cabendo então à Diretoria de Saúde o eventual deferimento.

Ainda segundo a mesma portaria, é vedada a operação direta com raios-X ou substâncias radioativas aos militares que não estiverem cadastrados na Diretoria de Saúde.

A contestação da União Federal apresentada, por sua vez, não nega vigência à legislação que cria a vantagem postulada pelo requerente.

Informa a defesa que a matéria foi de fato regulada no diploma legal já citado, bem como na lei 6880/1980, tendo sido mantida ainda na Medida Provisória 2215-10/2001 (que se mantém vigente, embora não tenha sido convertida em lei até a data presente), que no parágrafo único do artigo 1º remete a anexos que, entre outras disposições, reduzem o valor do adicional dos 40% anteriores a 10% do valor do soldo.

A matéria referente ao cadastramento obrigatório do militar exercente da função sujeita à radiação encontra-se, apenas, na regulamentação infralegal, como admitido na própria defesa da União.

Passo à apreciação da matéria fática.

A questão controvertida nos autos, portanto, cinge-se à comprovação da efetiva exposição da parte autora à radiação ionizante no exercício da sua atividade profissional, por período superior a 08 horas semanais, nos termos da legislação já indicada.

A questão do cadastro na referida Diretoria de Saúde, além de ser regulada por disposição infralegal (regulamentação que não pode, por óbvio, subverter o comando legal), não pode ser tida como obstativa aos direitos do requerente, já que a iniciativa para a obtenção de tal cadastro não lhe cabia, mas aos seus superiores, que, na condição de autoridade administrativa, se sabiam vinculados ao cumprimento dos comandos legais.

Por outro lado, como agentes da Administração Pública direta, está o Comando da unidade militar vinculado aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nessa esteira, em sede de contestação, nega a União Federal que o requerente estivesse exposto à radiação, embora de fato exercesse as funções de auxiliar do dentista, já que as suas funções seriam as de agendamento de pacientes, mobilização e arquivamento de prontuário dos pacientes, higienização, limpeza e assepsia dos consultórios e salas de atendimento, lavagem e higienização dos instrumentais e auxiliar dos procedimentos cirúrgicos (grifei).

Ouvido em juízo, o autor ratificou o que foi dito na inicial, informando que “preparava a sala para a realização dos raios-X, que também revelava o raio-X e que muitas vezes na realização do referido procedimento o requerente ficava na sala, que não era protegida por paredes, sendo apenas separada por divisórias”.

Já a testemunha David Antoniasse Christo afirmou que foi colega do referente durante o ano de 2001, quando trabalharam na mesma seção. Afirmou também que o requerente trabalhava na função de auxiliar odontológico, nos agendamentos, e ainda que auxiliava nas cirurgias e operava os aparelhos de raio-X. A testemunha afirmou que permaneceu no Exército até 2008.

O depoente disse ainda que fazia tratamento dentário a cada seis meses, razão pela qual podia informar que o requerente continuou na mesma atividade, enquanto permaneceu no Exército, até 2007.

Por sua vez, a testemunha Robson Vertudes Ribeiro informou que também presenciou o trabalho do autor no consultório odontológico do Exército, entre 2006 e 2007, podendo afirmar que o autor permanecia no interior da sala de Raios-X, enquanto o procedimento se realizava.

As testemunhas da União foram ouvidas em sede de cartas precatórias.

Ouvida na Subseção Judiciária de Taubaté/SP, a testemunha 1º Tenente Adriana Helena Marcon Fortes afirmou em juízo que trabalhou em Campinas, na condição de Oficial Dentista, mas que não se recordava do requerente.

Indagada, a testemunha afirmou que as únicas pessoas autorizadas a acionar o aparelho de raios-X, bem como a revelar os raios-X, eram os próprios dentistas, funções que não eram delegadas aos soldados que os auxiliavam, a quem cabia apenas o atendimento dos telefones, o agendamento e a recepção dos pacientes.

Questionada, a testemunha aduziu que todas as pessoas que trabalhavam no gabinete ou consultório odontológico do Exército, na unidade em que serviu o requerente, saíam da sala em que era efetuado o raio-X, que “ninguém ficava exposto”. Disse também que o aparelho possuía um mecanismo de retardo, para justamente permitir a saída das pessoas da sala, onde só permanecia o paciente.

Por sua vez, a testemunha Margareth Eliana Dias Consolin Fagundes afirmou que conheceu o requerente, já que também ingressou no Exército em 2001 e que foi dentista do Exército entre 2001 e 2007.

Afirmou que o requerente exercia várias atividades de agendamento, esterilização de materiais e faxina. Diz que não chegou a requerer o auxílio dele para radiografar os pacientes, mas que tal fato ocorria na presença dele, “cotidianamente”.

Que costumava pedir para as pessoas presentes na sala se retirarem, mas que a sala contígua era dividida da sala de procedimentos por mera parede de “madeirite”. Que não tinham proteção radiológica. Que realizava cerca de 15 radiografias por período.

A testemunha Patrícia Regina Barbosa Teixeira, ouvida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, afirmou que o requerente trabalhou com ela entre os anos de 2002 a 2004, e que tinha ciência de que ele trabalhava em dois turnos, no auxílio de outros Oficiais dentistas.

A oficial disse em juízo que ele fazia “um pouco de tudo”: atendia ao telefone, atendia aos pacientes no balcão, auxiliava nos procedimentos em pacientes menores de idade e mais receosos e também auxiliava a tirar raios-X,

especialmente quando os pacientes tinham dificuldades em segurar o filme, sobretudo com crianças e pessoas idosas, já não era possível ao dentista acionar o disparo e ao mesmo tempo garantir que o paciente tivesse mantido o filme na posição (...)"

Disse ainda que apenas os dentistas mais antigos conseguiam a inscrição, já que havia um número limitado de vagas, que nenhum soldado estava inscrito. Afirmou ainda que mesmo as salas do consultório não tinham as paredes chumbadas; que atendia a pacientes de 40 em 40 minutos e que 40% dos atendimentos tinham necessidade de raios-X, que havia dois consultórios e apenas um deles possuía aparelho de raio-X com dispositivo de retardo.

Afirmou ainda que só era fornecido avental de chumbo para o paciente, não era fornecido para o dentista e nem para o seu auxiliar.

Considerando-se o conjunto probatório anexado aos autos, vê-se que o autor reuniu provas bastantes de que auxiliava nos procedimentos cirúrgicos e esteve exposto à radiação ionizante, já que, como afirmado pelas testemunhas Margareth e Patrícia, arroladas pela União, não recebia equipamentos de proteção, as salas de radiologia não eram chumbadas, e que eram separadas por divisórias de "madeirite", e porque alguns oficiais dentistas solicitavam ao requerente que acionassem o aparelho do raio-X enquanto o dentista auxiliava os pacientes para que mantivessem o filme na posição necessária para a radiografia.

Vê-se também que os procedimentos odontológicos eram frequentes, já que eram realizados em cerca de 40% dos atendimentos.

Com relação ao depoimento da testemunha Adriana Helena Marcon Fortes, vê-se que o seu conteúdo é divergente do que foi prestado pelas demais testemunhas das partes.

Mesmo com a ressalva apresentada de que não conhecia o requerente, a testemunha diverge das demais oficiais ao afirmar que "ninguém ficava exposto" à radiação, nem mesmo o dentista.

Se assim fosse, o Adicional de Compensação Orgânica e as demais vantagens previstas também não seriam devidos aos oficiais dentistas, o que tornaria ilegítimo, também, o seu recebimento por aqueles profissionais.

Segundo as outras testemunhas arroladas pela União, tanto o dentista como o auxiliar estavam submetidos à radiação ionizante, pelas próprias características da atividade e porque os seus riscos não eram minimizados, já que as condições ambientais eram inadequadas.

Por outro lado, vê-se pela informação prestada pela testemunha Patrícia Regina Barbosa Teixeira que, ao contrário do que prevê a legislação, a Diretoria de Saúde impunha a sistemática de número limitado de vagas para a realização do cadastramento do militar para o recebimento do Adicional de Compensação Orgânica, de tal forma que, mesmo em relação aos dentistas, tal cadastramento só era efetuado para os mais antigos e que nenhum soldado era cadastrado.

Vê-se que a legislação aplicável à matéria, mesmo a legislação infraconstitucional carreada aos autos, não prevê a existência de vagas restritas para a efetuação do cadastramento e que a intenção do legislador é claramente a de proteger a saúde do militar exposto à radiação ionizante no ambiente de trabalho.

A simples enumeração das atividades prescritas ao autor, por óbvio, não tem o condão de elidir a presunção de que, se trabalhava em condições de exposição à radiação, sem a devida proteção, tal exposição de fato existia.

Como se trata de situação de fato, possível de ser materialmente aferida, não há como confrontá-la, como pretende a defesa, com a presunção de legitimidade do ato administrativo.

No caso dos autos, a União não prova, e nem mesmo alega, que tal ato administrativo tenha se baseado em prova pericial relativa às condições ambientais de trabalho, que demonstrasse a ausência da insalubridade, ou a minimização dos seus efeitos.

Comprovada portanto a exposição do autor à radiação ionizante, durante o período em que esteve engajado como soldado, entre março de 2002 e fevereiro de 2007, faz jus o requerente ao recebimento das vantagens previstas em lei e não recebidas.

Considerando-se as vantagens previstas em lei, que não foram atribuídas ao autor, pretende a parte autora o que segue:

? Adicional de compensação orgânica: recebimento do adicional de 40% sobre o valor do soldo, de março de 2002 a dezembro de 2003 e recebimento do adicional de 10% sobre o valor do soldo, de janeiro de 2004 a 01 de março de 2007;

? Reflexos do adicional de compensação orgânica nos décimos-terceiros salários recebidos entre 2002 e 2007;

? Reflexos do adicional de compensação orgânica nas férias e adicionais de férias gozados e recebidos entre 2002 e 2007;

? Férias não gozadas: dez dias de férias por ano, mais o adicional de 1/3 (já que o autor teria direito a dois períodos de férias anuais de 20 dias cada), em relação aos períodos aquisitivos de 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007;

? Por último, considerando-se que o autor teria direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais e a sua jornada era de 40 horas, pretende a parte autora que os dez dias de férias por período aquisitivo sejam pagos em dobro.

Com relação a todas as verbas pretendidas, com exceção da última, está claro o direito do autor à sua percepção.

Com relação à última, contudo, não há previsão legal de que as férias odontológicas sejam pagas em dobro, em face de execução de dupla jornada, já que excesso de jornada em condições insalubres não podem ser retribuídas em pecúnia, sob pena de subverter o sentido protetivo da norma em relação à saúde do trabalhador.

Destarte, por falta de previsão legal, deixo de acolher a pretensão do autor de pagamento em dobro dos dez dias de férias anuais, adicionadas de 1/3, a que fez jus por ter trabalhado exposto à radiação ionizante.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor JOÃO RICARDO CAIRES COSTA, determinando a extinção deste feito, com resolução do mérito, para os fins de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das seguintes verbas ao autor, respeitada a prescrição referente às parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação:

I. Pagamento do adicional de compensação orgânica de 40% sobre o valor do soldo, de março de 2002 a dezembro de 2003 e pagamento do adicional de compensação orgânica de 10% sobre o valor do soldo, de 01 de janeiro de 2004 a 01 de março de 2007;

II. Pagamento dos reflexos do adicional de compensação orgânica nos décimos-terceiros salários recebidos entre 2002 e 2007;

III. Pagamento dos reflexos do adicional de compensação orgânica nas férias e adicionais de férias gozados e recebidos entre 2002 e 2007;

IV. Pagamento de dez dias de férias por ano, mais o adicional de 1/3 (já que o autor teria direito a dois períodos de férias anuais de 20 dias cada), em relação aos períodos aquisitivos de 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007;

Descabe o pagamento em dobro dos dez dias de férias por ano, mais um terço de adicional, acima concedidos, conforme fundamentação supra.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento no prazo de trinta dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0009807-16.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303016759/2011 - THEODORO ANTONIO MARIA MEULMAN (ADV. SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA, SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO, SP262685 - LETICIA MULLER) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação da garantia de pagamento de crédito rural decorrente de termo aditivo de ratificação da CRP, Cédula Rural Pignoratícia, emitida pelo Banco do Brasil S.A., crédito esse depois transferido para a União, por força da Medida Provisória n. 2196-3/01, consistente na alienação fiduciária que grava veículo automotor da parte autora, tendo em vista quitação já reconhecida pela parte ré, União, pois não consegue alienar o veículo em função da indevida permanência do gravame.

Em resposta, a parte ré requer a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto da causa, tendo em vista ofício liberatório expedido para 64ª Ciretran em Mogi Mirim.

Todavia, a parte autora manifestou-se em réplica, impugnando a resposta da parte ré, tendo em vista que o ofício expedido, se não foi remetido ou protocolizado na repartição competente, certo é que não surtiu os efeitos jurídicos esperados, pois o gravame persiste indevidamente perante as autoridades locais de trânsito.

Observa-se ausência de controvérsia quanto ao crédito e a respectiva quitação. A questão cinge-se à eficácia liberatória do pagamento correspondente. O processo ostenta nítidos contornos da voluntariedade, a reclamar do Juízo medida administrativa judicial.

Sendo assim, acolho o pedido e, como medida administrativa judicial, determino a expedição de ofício liberatório do gravame que incide sobre o veículo do autor, tendo em vista a ausência de razão jurídica que justifique a permanência da garantia, já que o débito foi saldado e, a quitação, passada.

Oficie-se à 64ª Ciretran em Mogi Mirim, eletronicamente, se o órgão o comportar, com cópia para a Seção de Trânsito da Delegacia de Polícia de Holambra, SP.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010047-39.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018309/2011 - TATIANA LANGBECK DE ARRUDA (ADV. SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV./PROC. RJ109559 - KATHYA VALESKA GONZALES AZEVEDO, RJ107910 - SHYRLEY DE OLIVEIRA SANTOS); ABAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGUAS SUBTERRANEAS (ADV./PROC. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO). Trata-se de ação de cobrança de promessa de recompensa, proposta por TATIANA LANGBECK DE ARRUDA, já qualificada, em face da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, em litisconsórcio passivo com a FINEP - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS e com o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, Autarquia Federal, ligada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, incluído

por aditamento à inicial e representado pela Procuradoria- Seccional Federal em Campinas.

Alega a autora, em síntese, que se inscreveu para participar do XIV Congresso Brasileiro de Águas Subterrâneas, promovido pela Associação Brasileira de Águas Subterrâneas -ABAS, com apoio do Fundo Setorial de Recursos Hídricos - CT - HIDRO, que se realizou em Curitiba/PR, entre 07 e 10 de novembro de 2006.

Que a participação da autora no evento foi motivada pela criação do concurso “Prêmio ABAS Jovem Pesquisador Aldo da Cunha Rebouças”, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que seria destinado a financiar a participação da autora em evento a ser realizado no exterior, da mesma natureza, à sua escolha.

Informa ainda a inicial que o trabalho apresentado pela autora no referido evento foi classificado em 1º lugar, fato de que teve notícia em 11/12/2006, por meio de correio eletrônico, onde lhe foi indicado que providenciasse a abertura de conta-corrente junto ao Banco do Brasil, para o recebimento do prêmio.

O trabalho científico da autora foi publicado no periódico bimestral da ABAS, em novembro de 2006, com a indicação de que se tratava do trabalho agraciado com o Prêmio Aldo da Cunha Rebouças.

Não obstante, até a propositura da inicial, não houve o pagamento do prêmio à parte autora, muito embora ela tenha aberto a conta solicitada no Banco do Brasil e gasto R\$ 100,00 (cem reais) com a sua manutenção.

Devidamente citada, a FINEP contestou a ação, alegando, essencialmente, sua ilegitimidade passiva.

Também citada, a Associação Brasileira de Águas Subterrâneas deixou de apresentar contestação e de comparecer à audiência designada para conciliação, instrução e julgamento. Não obstante, anexou procuração aos autos.

Na audiência realizada, foi tomado o depoimento da parte autora.

Em nova audiência designada, foi oferecido aditamento à inicial pela autora, para incluir no polo passivo da ação o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -CNPq, o que foi admitido.

A Procuradoria Seccional Federal apresentou contestação, alegando questões preliminares e de mérito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, examino as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pela FINEP e pelo CNPq.

Verifico inicialmente que a Associação Brasileira de Águas Subterrâneas instituiu o prêmio versado nestes autos contando com o suporte financeiro do CT- HIDRO, fato apontado por ambos os corréus contestantes.

O CT-HIDRO, por sua vez, se constitui em “Fundo Setorial” - organismo cujas receitas são provenientes da compensação financeira recolhida pelas empresas de energia elétrica, além de impostos e contribuições de intervenção no domínio econômico.

No caso do CT-HIDRO, a sua atuação consiste em financiar estudos e projetos na área dos recursos hídricos. Tais recursos, que nitidamente provêm de receitas tributárias, são alocados no FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - e administrados pelo FINEP, na condição de Secretaria Executiva, todos ligados ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Por sua vez, ainda segundo os contestantes, nos termos do artigo 6º do Decreto 3874/2001, temos que:

As ações visando ao atendimento de demandas que envolvam bolsas de formação e capacitação de recursos humanos e o financiamento de projetos individuais de pesquisa serão executadas, preferencialmente, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- CNPq, mediante repasse de recursos do FNDCT.

Assim, com base nos dados indicados pelos contestantes e nas provas carreadas aos autos, coube ao CT- HIDRO a aprovação do projeto desenvolvido pela Associação Brasileira de Águas Subterrâneas, de premiação dos jovens cientistas através de concurso público, projeto que, considerando-se os documentos constantes dos autos, efetivamente ocorreu.

Por outro lado, nos termos da disposição infralegal ora mencionada e das provas apresentadas (correspondências trocadas entre o CNPq e o CT-HIDRO, por um lado e entre a autora e o CT-HIDRO, por outro), verifica-se que cabia ao CNPq, e não à FINEP, neste caso, o repasse dos recursos a serem liberados para a efetiva concessão do prêmio que já fora concedido à autora, por decisão do Comitê Gestor do CT-HIDRO, como já dito.

Desta forma, preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva da corré FINEP para figurar no polo passivo desta ação, razão porque a ação deverá ser extinta em relação a este órgão.

De outra forma, pelos fundamentos acima indicados, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, por eventual responsabilidade pelo descumprimento da promessa de recompensa feita à parte autora.

Como matéria de ordem pública, considerando-se que a Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, devidamente citada, não ofereceu contestação e nem compareceu à audiência designada, declaro a sua revelia; com relação aos seus efeitos, no que diz respeito à pena de réu confesso, deixo de aplicá-la, já que as alegações da autora a respeito deste corréu serão examinadas considerando-se o conjunto probatório colacionado, nos termos do artigo 20 da lei 9099/95.

Passo ao exame do mérito

Fundamenta-se o pleito da parte autora nas disposições do Código Civil sobre os Atos Unilaterais e as Promessas de Recompensa.

Assim dispõe a lei civil pátria:

Artigo 854

Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.

Artigo 855

Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

Artigo 859

Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições do parágrafo seguinte (...)

Desta forma, não há como negar a responsabilidade dos promotores do concurso em relação à concessão do prêmio oferecido, já que a autora cumpriu as condições estipuladas: inscreveu-se no certame; elaborou o trabalho científico; apresentou oralmente o referido trabalho (deslocando-se de Paulínia a Curitiba para tanto, às suas expensas); teve seu trabalho publicado pelo correú ABAS e foi classificada em primeiro lugar.

Em relação ao direito da autora ao recebimento do prêmio estipulado, não há controvérsia.

O correú FINEP, como visto, negou apenas a sua responsabilidade em relação à mencionada promessa de recompensa. O correú ABAS deixou de contestar a ação.

Por sua vez, o correú CNPq, embora também tenha alegado a ilegitimidade, apresenta, como matéria de mérito, a exceção de que o não recebimento do prêmio se deveria à culpa exclusiva da vítima, que não teria providenciado a abertura da conta-corrente no Banco do Brasil para viabilizar o repasse das verbas.

A alegação do CNPq, no entanto, não se sustenta, já que a autora comprovou a abertura da conta-corrente em outubro de 2007, para participar de evento internacional que ocorreria em 2008. Também comprovou o preenchimento dos formulários que lhe foram enviados, e a anexação do seu Currículo Lattes, justamente para cumprir as exigências formais do CNPq.

Superada esta questão, sobre o direito da autora ao recebimento do prêmio, cumpre fixar as responsabilidades.

Pelas provas apresentadas, verifico que a Associação Brasileira de Águas Subterrâneas obteve ganhos com a participação da autora em seu concurso.

Vê-se pelas publicações da entidade, anexadas aos autos e constantes de seu sítio na Internet, que a entidade alardeou o sucesso de seu XIV Congresso, sucesso especialmente atribuído às participações dos concorrentes ao prêmio prometido.

A autora e os outros dois participantes premiados foram entrevistados, com destaque, no periódico da Associação.

Como já dito, o trabalho científico da autora foi publicado, com a menção de que fora premiado pela ABAS.

Por outro lado, antes mesma da autora receber o seu prêmio, a entidade ré já preparava o seu próximo Congresso, com a mesma promessa de premiação. Nas publicações da Associação pesquisadas, nenhuma menção é feita ao não pagamento do prêmio à autora, mesmo para atribuir a responsabilidade a outrem.

Com relação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- CNPq, autarquia federal, que nesta condição gerenciava recursos do CT-Hidro, vincula-se este correú, como integrante da Administração Pública Federal, à observância dos princípios indicados no artigo 37 da Constituição Federal, a saber, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os recursos de que dispõe o CT-Hidro, como visto, são receitas públicas, arrecadadas mediante cobrança de impostos e contribuições, razão pela qual devem ser consideradas indisponíveis para outros fins que não os que foram previstos para a constituição deste Fundo Setorial.

Considerando-se o teor do trabalho da autora, que se refere ao aproveitamento de águas subterrâneas, verifica-se que é pertinente aos objetivos do CT-Hidro, razão pela qual não se pode dizer que haja irregularidade na aprovação do seu projeto.

Por outro lado, como gestora dos recursos do Fundo Setorial, não caberia ao CNPq nenhum poder de decisão sobre o mérito da premiação, fato que foi admitido pelo próprio contestante. Desta forma, vê-se, não possuía o correú CNPq nenhuma faculdade discricionária para não efetuar o repasse do prêmio à autora, fato que se constituiu, evidentemente, em abuso de poder.

Requer a autora o recebimento da quantia de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), dos quais R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referem-se ao valor do prêmio não pago e 100,00 (cem reais) são referentes às despesas com a abertura e manutenção da conta-corrente no Banco do Brasil.

Requer ainda que seja reconhecida a solidariedade dos correús no pagamento de tais dívidas, com fundamento no artigo 7º do CDC.

A respeito dos valores, contesta o CNPq a pretensão da autora, informando que o prêmio concedido à autora era de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

De fato, não comprovou a autora que o valor do prêmio era de oito mil reais, mesmo porque o prêmio não fora orçado em pecúnia, mas em ajuda de custo para a realização de viagem ao exterior e participação em congresso científico à escolha da autora.

Pelos documentos apresentados, verifica-se que o prêmio concedido à autora foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Neste caso em particular, como o Congresso de que a autora deveria participar já se realizou, não sendo mais possível a execução específica da promessa de recompensa, o prêmio deverá ser pago em pecúnia.

Por outro lado, também não é admissível a pretensão de que seja atribuída responsabilidade solidária aos réus pelo pagamento do prêmio, já que, por óbvio, não há relação de consumo, já que o prêmio seria pago com recursos públicos, destinados ao incentivo de estudos e projetos.

Com relação ao corrêu CNPq, que desde sempre era o responsável pelo pagamento do prêmio à autora, cabe, portanto, o pagamento dos sete mil reais concedidos, devidamente corrigidos, a partir da abertura da conta-corrente pela autora, em 01/10/2007.

Em relação à ABAS, cabe-lhe o pagamento das despesas bancárias efetuadas pela autora, consistentes em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente corrigidos, a partir do encerramento da conta, em 31/10/2008.

Deixo de analisar eventual direito da autora a ressarcir-se das despesas efetuadas para participação no Congresso da ABAS, porque não há requerimento neste sentido na petição inicial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao corrêu FINEP- Financiadora de Estudos e Projetos, nos termos do artigo 267, IV, do Código e Processo Civil, e resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora TATIANA LANGBECK DE ARRUDA para

? Condenar a Autarquia Federal CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq a pagar o equivalente em pecúnia ao prêmio concedido à autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos, a partir de 01/10/2007 e

? Condenar a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS - ABAS a ressarcir a autora das despesas bancárias em que incorreu para o recebimento do prêmio, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente corrigidos, a partir de 31/10/2008.

Sem custa e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento no prazo de 30 dias.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010047-39.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018441/2011 - TATIANA LANGBECK DE ARRUDA (ADV. SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV./PROC. RJ109559 - KATHYA VALESKA GONZALES AZEVEDO, RJ107910 - SHYRLEY DE OLIVEIRA SANTOS); ABAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGUAS SUBTERRANEAS (ADV./PROC. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO). Trata-se de ação de cobrança de promessa de recompensa, proposta por Tatiana Langbeck de Arruda, em face da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ.

Em face do ofício nº 21/PROJUR/CNPq, da Procuradoria Seccional de Campinas (anexado em 02/03/2011) e da petição da Advocacia Geral da União (anexada em 27/04/2011), determino a retificação da autuação deste processo, para que retrate fielmente quais as partes que litigam nestes autos, bem como a indicação de seus representantes. A retificação efetuada a partir do despacho proferido em 04/04/2011 (termo 6303007907/2011), apresenta confusão entre a situação de parte (indicativa de legitimidade ad causum em face da pretensão posta em juízo) e a identificação do representante ou procurador (indicativa da capacidade postulatória), confusão eventualmente causada pela expressão “em substituição”, constante do referido despacho.

Destarte, determino a reinclusão do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico no polo passivo da ação, representado pela Procuradoria-Geral Federal, que contestou a ação.

Determino também a exclusão da União Federal do mesmo polo passivo, já que não integra a relação processual na condição de parte.

Após a retificação determinada, intimem-se as partes da sentença proferida.

0010047-39.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000273/2011 - TATIANA LANGBECK DE ARRUDA (ADV. SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV./PROC. RJ109559 - KATHYA VALESKA GONZALES AZEVEDO, RJ107910 - SHYRLEY DE OLIVEIRA SANTOS); ABAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGUAS SUBTERRANEAS

(ADV./PROC. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO). Informe a parte autora o endereço atualizado do CNPq, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, inclua-se o CNPq no pólo passivo do cadastro informatizado destes autos.

Após, cite-se o co-réu.

Cumpra-se e intemem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intemem-se.

0001945-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018412/2011 - MARIA APARECIDA FABRAO DE SOUZA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO, SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008486-09.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018411/2011 - MANOEL SENHOR BAETA DIAS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0012045-47.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303007595/2011 - JORACYR PEREIRA NUNES (ADV. SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Intemem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para a juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intemem-se.

0012445-61.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018467/2011 - RENÉRIO FARIAS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008610-65.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018466/2011 - JOÃO MUMINHAKE (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0013277-94.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018468/2011 - JOSÉ DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Intime-

se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para a juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0002188-40.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018458/2011 - JOSE FERNANDES DA MATA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0010226-36.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018465/2011 - VILMAR OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012045-47.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018474/2011 - JORACYR PEREIRA NUNES (ADV. SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Indefiro o requerido pelo INSS, já que a Defensoria Pública da União teve ciência dos cálculos dos valores em atraso em 15/04/11. Com relação à petição anexada em 06/05/11, tendo em vista que o advogado foi constituído em 04/2011, portanto, após o trânsito em julgado do Acórdão, determino que a requisição dos honorários sucumbenciais seja expedida em nome da Defensoria Pública da União, que atua no presente feito desde 2008. Intime-se a Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0016568-05.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018469/2011 - ONOFRE MACHADO DE CARVALHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório. Intimem-se.

0006421-75.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018406/2011 - GENTIL LAGARES FERNANDES (ADV. SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO, SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007962-46.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018428/2011 - ZORAIDE BASIOTTI BALTHAZAR (ADV. SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006864-26.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018407/2011 - SEBASTIAO ROBERTO PINTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008777-43.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018429/2011 - MARIA GIORGINA RICARDO TEODORO (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008262-08.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018433/2011 - FAUSTO CASTELLANI (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010096-46.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018459/2011 - IZIDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010349-34.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018477/2011 - LUIZ CARLOS CAETANO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006972-60.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018423/2011 - APPARECIDA COVRE REGA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0008166-56.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018414/2011 - VARONIL SUPRIANO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001639-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018418/2011 - MANOEL MENDES GONCALVES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001045-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018420/2011 - MARIA INES DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005369-10.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018415/2011 - LOIDE MIRANDA DE SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002085-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018416/2011 - MARIA DE LOURDES PAIVA ARAUJO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002077-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018417/2011 - JOSE CARLOS VALENTIM (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001581-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018419/2011 - ANA MARIA GONCALVES DE PAULO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000280-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018421/2011 - IRENE DA SILVA GOMES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a inexistência de diferenças em favor da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001941-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018410/2011 - EVA HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO, SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006901-58.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018409/2011 - JUVENAL FRANCISCO CLEMENTE (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0011377-71.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018408/2011 - JOSE DE OLIVEIRA NOVAIS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003179-16.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018430/2011 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007284-36.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018457/2011 - ROSA ELAINE MARCELINO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a

Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Int..

0004473-98.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018498/2011 - ESPÓLIO DE CANDIDO J. MARTINEZ- REP. APARECIDA C. MARTINEZ (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0003203-39.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018499/2011 - ESPOLIO DE FRANCISCO DE PAULA SOUZA REP MERCEDES A B P SOUZA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0008065-19.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303018497/2011 - AVELINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000768-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LOURDES APARECIDA OLIVEIRA PEDRONI - ESPÓLIO E OUTROS (ADV. SP105656 - JOSE GUILHERME PEDRONI); JOSE GUILHERME PEDRONI(ADV. SP105656- JOSE GUILHERME PEDRONI); CELSO LUIZ PEDRONI(ADV. SP105656-JOSE GUILHERME PEDRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002739-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MAURO MARIN (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002743-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ FRANCISCO GALVÃO DE MOURA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002747-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VILSON GARBELLINI (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002753-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002754-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO BIANCHIN (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002756-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WILSON FONTOLAN (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002768-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EMENEGILDO DE PIERI (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002802-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GERALDO DESTEFANI SOBRINHO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002803-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE TEODORO DIAS (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002805-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002808-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDA BERNARDES MORAES (ADV. SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002822-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WILSON FLAUZINO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002823-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO FABRETTI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002826-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ROSA MEIDE NEGRI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002828-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - PAULO ISHINGO ISHIDA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002835-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EDUARDO YOJIRO KOIZUMI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002857-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CLAUDIO ANTONIO ABDALLA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002858-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NELSON AMORIM MOYA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002873-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SHEILA MARA DIAS SANTANA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP248835 - CRISTIANO LINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002931-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WLADEMIR JOSE IANSEN (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002942-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ARISTIDES DE JESUS BAPTISTA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002970-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VALTER VOJVODIC (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002989-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - HELENO ALVES DE LIMA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002995-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS HENRIQUE (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002997-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EDUARDO CARMONA ROSSI IANHES (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003007-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VANDERLEI JOSE LUCIANO (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003028-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ NUNES SANTOS (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003030-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ENEAS JARBAS PEREIRA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003060-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA ALICE QUERCIA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003084-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - OSMAR INDALECIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003087-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ADELINO JOSE MARQUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003106-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MILTON SEVERO SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003108-72.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BATISTA DE FREITAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003139-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - TIAGO DE SOUZA PINTO (ADV. SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003230-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CIRALDO CESAR (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003280-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003295-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO SEVERINO (ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003405-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ARTHUR RAMOS DE FARIAS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003482-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA CONCEIÇÃO DEL PASSO FURQUIM (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003484-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE FRANCISCO DANELON (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003487-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SOHELY APARECIDA LINARDI MENONCELLO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003488-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CARLOS DE OLIVEIRA ESTEVAM (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003533-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP248835 - CRISTIANO LINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003558-78.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA JOCELEDA DE QUEIROZ (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA e ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO e ADV. SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003674-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RENATO REIS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003675-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES CAMPOS BENEDETI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003677-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RUBENS MARANHOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003685-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FERNANDO SILVEIRA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003687-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SEBASTIÃO SAVI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003688-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSÉ PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003804-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO CLAUDIO ALVES MOTA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003848-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES SILVA LUIZ (ADV. SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA e ADV. SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003971-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CACILDA MIELLI VIGATTO (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004075-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004605-24.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NILSON ANTONIO MONTAGNANA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005897-78.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ELIANE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005914-80.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CONDOMINIO AROEIRA (ADV. SP196078 - MARINA SIMS DALBÃO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006570-71.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - KATHLEEN COSTA DA SILVA, REP CRISTIANE AP. CLEMENTE COSTA (ADV. SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007138-24.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE WAGNER FILHO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007344-04.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SILVENIA GONÇALVES (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008291-24.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANGELO COMISSO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0009858-61.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO IVANIL SALICANI (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0012028-06.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAQUIM VAZ PEDROSO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000623-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ROBERTA CARLOTTI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000627-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - OLGA GORES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI e ADV. SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000631-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - OLAVO PAULA SANTOS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI e ADV. SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000673-28.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - VLADIMIR JOSE PINTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005929-83.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA ALVARENGA DE ARAUJO (ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO e ADV. SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008664-26.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO ROBERTO CERQUEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0003353-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SHEILA CARLA GEREMIAS ANIZAU (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004288-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NELSON BATISTA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004316-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ELIAS VIEIRA DE MATOS (ADV. MG104605 - RAMES JÚNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004339-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - BELMIRO GOMES MACHADO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004342-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004408-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ROSANGELA VIEIRA DAS NEVES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR e ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004482-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ERISVALDO MONTEIRO (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0002282-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOAO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003440-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - PEDRO ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003716-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUCIA FARIAS PEREIRA GONCALVES (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003742-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - OZIAS VILAS BOAS DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003784-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - INES APARECIDA BUENO VIGNATTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004204-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LEONEL ALVES (ADV. SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004206-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NEIDE ALEXANDRINO CASCARANO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004218-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - PATRICIA DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004264-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARCINALVA AMARA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004312-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CELSO BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004318-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - BENEDITA DIOGO BONIFACIO (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004345-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDINEI OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004378-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - TERESA LUCENA DUARTE (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004401-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DO ROSARIO RESENDE DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004412-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FELIX APARECIDO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0003753-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SULIADORA LARANJA RODER (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0004549-88.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CLEUZA PEREIRA DONATO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o relatório médico de perícia complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000245
15050

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008699-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026450/2011 - HELIO TURCI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo de percentual de concessão, formulado por HELIO TURCI em face do INSS. O INSS apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu. Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9). Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise. Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). No caso dos autos, a data de início de benefício do autor (DIB) se deu aos 19/09/1997, ou seja, após a instituição da decadência em matéria previdenciária, nos termos da redação dada ao art. 103 da LBPS pela Lei nº 9.528, de 1997. O ajuizamento da ação, de acordo com a distribuição da petição inicial, deu-se aos 02/08/2010, ou seja, mais de dez anos contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o que se ocorreu em 15/10/1997. Por todos estes argumentos, força é reconhecer que o direito de revisão do benefício do autor encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0001202-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6302026390/2011 - PEDRO ANSELMO SOTANA (ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

PEDRO ANSELMO SOTANA propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/10/2000. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 114.731.378-1, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

Pretende o Autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, para este sendo consideradas as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria iniciada em 2000.

No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 2000, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao Autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia

previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009243-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026365/2011 - ELZA MARIA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Elza Maria da Silva propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, de onde se colhe as seguintes informações:

III - DIAGNOSE

Sinais de escoliose dextro-côncava e sinais degenerativos principalmente coluna cervical e lombo-sacra - informação clínica, datada de 04/11/2010, anexada na página 2 dos documentos anexados como “laudo médico” no dia 09/11/2010.

Hipertensão arterial - sob acompanhamento clínico.

IV - COMENTÁRIOS

Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores bem como nenhum sinal de compressão de raízes nervosas ao nível da coluna vertebral lombar. Não foram anexados laudos de exames de imagens para análise.

CONCLUSÃO:

No momento, a autora apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados. Suas condições lhe permitem, porém, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas.
(os grifos não constam do original)

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da

Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu esposo, um filho maior (22 anos) e um filho menor (16 anos).

A subsistência do grupo é mantida pelo salário do esposo da autora no valor de R\$ 1.196,76 mensais (mês de dezembro de 2010). Considerando, para aferição da renda, que apenas a autora, seu companheiro e o filho menor daquela integram conceito de núcleo familiar previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91), dividindo-se o valor acima entre os três, chega-se a uma renda "per capita" de R\$ 398,92, valor superior, portanto, a 1/2 do salário mínimo vigente em 12/2010 (R\$ 510,00).

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001203-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026398/2011 - VALDOMIRO MARTON (ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VALDOMIRO MARTON propõe a presente ação de desconstituição de ato jurídico perfeito de aposentadoria c.c. aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/10/2000. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 114.731.378-1, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

Pretende o autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, para este sendo consideradas as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria iniciada em 1995.

No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 19/12/1995, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do

retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010748-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026357/2011 - SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Especial formulado por SEBASTIÃO DONIZETE DA SILVA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor laborou na função de frentista/servente/auxiliar de frentista nos períodos compreendidos entre 01/10/73 a 31/05/76, 01/09/76 a 12/01/81, 01/10/81 a 28/02/85, 01/11/85 a 28/05/88, 02/01/89 a 30/01/94, 02/05/97 a 15/10/98 e 01/03/2000 a 28/02/2005. Entretanto, tais intervalos laborais não podem ser reconhecidos como atividade especial, posto que a profissão não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Constatado, ademais, que os DSS-8030 apresentados demonstram que a atividade estava sujeita à exposição aos agentes químicos gasolina, óleo, álcool e diesel, porém, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, sendo certo que essa espécie de exposição não restou evidenciada nos autos de forma habitual e permanente.

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial nos períodos especificados na inicial.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009719-44.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026373/2011 - CLAUDETE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLAUDETE DA SILVA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

Osteoartrose incipiente da coluna lombo-sacra.
Hipertensão arterial sistêmica (controlada).

Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa. Ademais, pela conclusão do laudo, considero-a ainda apta para a vida independente e para o trabalho, considerando que eventuais restrições laborativas que possui decorrem também de sua idade (56 anos).

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu esposo, um filho maior (29 anos) e uma neta (menor, idade não indicada) filha deste filho.

A subsistência do grupo é mantida pelas seguintes fontes de renda:

Renda do trabalho com vínculo empregatício de Jose Valter Pereira (esposo)- remuneração mês 12/2010 - R\$ 1.422,93 reais

Remuneração do trabalho de Alex Fernando da Silva (filho maior) - remuneração mês 02/2011 - R\$ 50,00 (por dia de trabalho)

Considerando, para aferição da renda, que apenas a autora, e seu esposo daquela integram conceito de núcleo familiar previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91, dividindo-se o valor de R\$ 1.422,93 reais entre ambos chega-se a uma renda “per capita” muito superior a 1/2 do salário mínimo vigente em 12/2010 (R\$ 510,00).

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000991-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026414/2011 - JOAO FERNANDO ARAUJO (ADV. SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA, SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); ADEMIR RODRIGUES (ADV./PROC. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES). Trata-se de ação cautelar inominada proposta por JOAO FERNANDO ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de ADEMIR RODRIGUES, na qual pleiteia, em sede liminar, a sustação de leilão extrajudicial ou a sustação dos efeitos de tal leilão, caso este já tenha se efetivado, bem como a suspensão de qualquer ato que importe na venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão do imóvel situado na Rua Tenente Rosana Ribeiro, 1176, neste município.

Alega que firmou com a ré um contrato particular de compra e venda do imóvel em questão, no qual reside com sua família.

Acrescenta, ainda, que não está em situação de inadimplência, ante a consignação em pagamento dos valores das prestações, nos autos da ação n° 201063020045164.

Sustenta que, no entanto, em face de sua suposta inadimplência, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, sem que lhe tenha sido concedido prazo para purgação da mora.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A CEF apresentou contestação, alegando preliminares, a existência de litispendência e a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência.

O corréu apresentou contestação na qual pleiteia sua exclusão do feito, bem como apresentou impugnação ao valor da causa.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que não há litispendência entre este feito e aquele processado sob n° 0004516-04.2010.4.03.6302, na medida em que, naquele feito o autor pretendia a consignação de parcelas devidas a título de financiamento imobiliário, além da suspensão da execução extrajudicial e, nesse processo, o autor pretende a suspensão da execução extrajudicial, ante o argumento de que não é inadimplente. Entretanto, é evidente a existência de conexão entre os feitos.

De outro lado, entendo que não há falar em falta de interesse de agir do autor, tendo em vista a iminência de imissão na posse do imóvel por parte do novo proprietário.

Noutro giro, entendo que o corréu Ademir Rodrigues é parte ilegítima para responder ao presente feito, eis que ausente a pertinência subjetiva para a lide.

Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

O pedido da autora é de ser julgado improcedente pelas razões que passo a expor:

Como se infere da cópia da sentença referente ao processo n° 0004516-04.2010.4.03.6302, o pedido de consignação do autor foi julgado improcedente, tendo sido determinado o levantamento dos valores depositados naqueles autos em seu

favor. Diante disso, não há falar em adimplemento contratual de sua parte, até porque, antes disso, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Anoto que muito embora a sentença daquele feito tenha abordado as questões atinentes à correta aplicação da Lei n. 9.514/97, vale ressaltar que o conjunto probatório acostado demonstra que houve sim tentativa de notificação pessoal do autor por três vezes, a fim de que purgasse a mora no prazo de 15 (quinze) dias, sem que tenha sido encontrado pelo oficial de Registro de Imóveis, no imóvel objeto do presente feito.

E, não tendo sido possível a notificação pessoal, foi efetivada a intimação por edital, totalmente válida e permitida pela Lei em questão.

Consequentemente, ausente a purgação da mora, é perfeitamente regular a consolidação da propriedade em favor da CEF e a subsequente realização de leilão.

Dessa forma, concluo pela inexistência de qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida:

a) julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade de parte de Ademir Rodrigues e,

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Havendo interposição de recurso desta sentença, remetam-se os autos à Turma Recursal comunicando a existência de conexão com o feito nº 0004516-04.2010.4.03.6302.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001691-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026447/2011 - ISAAC PASCHOAL PEREZ (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ISAAC PASCHOAL PEREZ propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/06/1992. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.188.654-8, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

Pretende o Autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, para este sendo consideradas as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria iniciada em 1992.

No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 1992, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao Autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposeção, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008029-77.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026459/2011 - APARECIDA REGINA DA COSTA BRAZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se ação ajuizada por APARECIDA REGINA DA COSTA BRAZ contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento do seu ex-esposo João Roberto Rosa Braz, ocorrido em 23/04/2010.

Alega a autora que mesmo após o divórcio ocorrido em 17/07/1995, vivia em união estável com o Sr. JOÃO ROBERTO ROSA BRAZ, e que, com o falecimento deste em 23/02/2010, teria direito ao benefício previdenciário de pensão por morte.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Passo a decidir.

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
IV - (revogado)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que recebia benefício previdenciário (auxílio-doença) à época de sua morte.

No presente caso, a autora não demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de dependente do segurado falecido na condição de companheira.

Com efeito, como provas documentais, a autora juntou à inicial: declaração da empresa Baldochi assistência familiar, informando que a autora era dependente do “de cujus” no contrato de mútuo funerário desde 1998; ficha de adesão junto à empresa Baldochi assistência familiar em nome da autora, qualificando o “de cujus” como seu esposo; endereço em comum da autora com o “de cujus” (carne de contrato de mútuo funerário e extrato do plano de mútuo). Tais provas, em princípio, comprovam apenas que mantinham o mesmo mútuo funerário desde 1998, e que, mesmo após o divórcio, foi mantido. Tenho para mim, considerando que o divórcio ocorreu em 1995 e o evento morte aconteceu em 2010, que a parte autora não juntou aos autos nenhuma prova material de que à época do falecimento do segurado mantinha com ele união estável.

Desta forma, não comprovada a condição de companheira em relação ao segurado falecido, impõe-se a improcedência do pedido.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, valendo-se, para tanto, apenas do depoimento testemunhal.

No entanto, no caso em comento, apenas o testemunho ouvido e o depoimento pessoal não foram suficientes a infundir no espírito desta julgadora a certeza de que a autora e o falecido, após o divórcio, mantiveram união estável.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002346-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026425/2011 - MARCIO JOSE MENDES DOS SANTOS (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARCIO JOSÉ MENDES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado, observo que o primeiro vínculo empregatício do autor ocorreu em 02/01/1998, conforme pesquisa ao CNIS anexa aos autos.

Todavia, o laudo pericial acostado à inicial demonstra que o atraso cognitivo do autor, motivo de sua incapacidade, restou “evidenciado de forma mais clara quando do início do período escolar”, ou seja, quando ainda não possuía qualidade de segurado.

Nesta senda, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente.

Assim, em face da preexistência da doença quando do ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, o autor não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido no mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor II, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relatório. Passo a decidir.

1 - PRELIMINARES PROCESSUAIS

Em sede preliminar, saliento, inicialmente, que a apresentação de documentos é matéria pertinente ao mérito e nele será analisada.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

2 - Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

3 - Do reajustamento em fevereiro de 1991: BTN-f

Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, dos referidos diplomas:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.”

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo:

“Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês”.

Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em, seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal:

“Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados”:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte:

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.”

É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o “disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive”. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991.

Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido, eis que referido índice já foi aplicado às contas, sendo de rigor a improcedência do pedido.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000528-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026456/2011 - SONIA OLIVATI CURTARELLI (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE, SP190670

- JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA, SP218059 - ALESSANDRA ROBERTA BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000530-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026457/2011 - ANTONIO ROSSANESE (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE, SP190670 - JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA, SP218059 - ALESSANDRA ROBERTA BERTONE); APARECIDO ROSSANEZ (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE, SP190670 - JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA, SP218059 - ALESSANDRA ROBERTA BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0008559-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026466/2011 - WALDIR VOLGARINI (ADV. SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO, SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI); IRENE BASTOS VOLGARINI (ADV. SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO, SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos diversos expurgos inflacionários ocorridos em virtude de planos econômicos, a saber: Plano Verão (1989), Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relatório. Passo a decidir.

I - PRELIMINARES PROCESSUAIS

Em sede preliminar, saliento, inicialmente, que a apresentação de documentos é matéria pertinente ao mérito e nele será analisada.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

II - Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

III - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: somente para contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a alteração de critério de correção implementado pela Medida Provisória nº 32-89, da qual adveio a Lei nº 7.730-89, adota essa orientação:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 32/89. CONTRATOS EM CURSO. INAPLICABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE.

Os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, não podem ser aplicados aos contratos de caderneta de poupança firmados ou renovados antes de sua edição, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Agravo regimental a que se nega provimento.”(Primeira Turma. AI-AgR nº 522.336. DJ de 5.9.05, p. 47)

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao sentir da Corte Suprema, também adotou “o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de

janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor” (Quarta Turma. REsp n° 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167).

No caso dos autos, observa-se que a data de aniversário da caderneta de poupança afasta a incidência do entendimento das Cortes Superiores, sendo de rigor o reconhecimento da im procedência do pedido inicial.

IV - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: somente para as contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Lembro que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Também neste caso não pode ser acatado o pedido autoral.

V - PLANO COLLOR I - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril de 1990

Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, dos referidos diplomas:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.”

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN.

Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo:

“Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.”

Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990.

Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90:

“EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (Sem grifos no original).

Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o “IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS” (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248).

O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em abril de 1990 aos ativos que permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário da conta.

VI - PLANO COLLOR II - Correção em fevereiro de 1991: BTN-f.

Conforme foi demonstrado nesta sentença, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias).

A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal:

“Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte:

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.”

É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o “disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive”. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991.

Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referido índice já foi aplicado às contas, sendo de rigor a improcedência do pedido.

VII - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora (013.0340.109997-4), independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) de 1990, descontado o índice efetivamente já aplicado. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0010315-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026474/2011 - BENEDITO DE SOUZA PINTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). BENEDITO DE SOUZA PINTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 09/12/1986 a 01/01/1991, 02/01/1991 a 23/12/1996 e 11/06/2003 a 09/01/2008, bem como a conversão para o tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, não há necessidade de produção de prova oral, tendo em vista que a exposição à agentes nocivos deve ser avaliada mediante prova técnica documentada. As testemunhas, desprovidas que são de formação técnica, acabarão por relatar suas impressões subjetivas acerca de alegações da parte, e declarações com tal caráter não devem, em casos como o presente, prevalecer sobre as constatações objetivas feitas por profissional habilitado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP) evidenciou que o autor esteve exposto a agentes físicos e químicos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos compreendidos entre 09/12/1986 a 01/01/1991 e 02/01/1991 a 23/12/1996.

Quanto ao período de 11/06/2003 a 09/01/2008, verifico que o documento trazidos aos autos, especialmente o PPP, não se mostra suficiente para comprovar a exposição do autor a agente nocivo, tendo em vista que encontra-se incompleto, não estando devidamente carimbado, com o CNPJ da empresa (campo nº 20).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 09/12/1986 a 01/01/1991 e 02/01/1991 a 23/12/1996.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 09/12/1986 a 01/01/1991 e 02/01/1991 a 23/12/1996, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 01/03/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 34 anos e 07 meses de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011322-89.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026421/2011 - JOSE CARLOS BALDINI DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ CARLOS BALDINI DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de 1969 a 1976, trabalhado na Fazenda "São Pedro da Água Branca" função de rurícola sem registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/04/1987 a 22/12/1987, 04/01/1988 a 30/12/1988, 01/02/1989 a 11/12/1989 e 05/02/1990 a 05/03/1997, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, entendo haver nos autos prova suficiente à comprovação de que o autor trabalhava na zona rural:

- a) Certificado de Dispensa de Incorporação, que qualifica o autor como lavrador e aponta que o mesmo residia na Fazenda Água Branca, datada de 1976;
- b) Título de Eleitor do autor, que o qualifica como lavrador e aponta sua residência na Fazenda "São Pedro da Água Branca", datado de 1975;
- c) Homologação de acordo trabalhista pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, constando que a família do autor residiu e trabalhou na Fazenda "São Pedro da Água Branca" no período de 1965 a 1976, datado de 1976; e
- d) Declaração extemporânea do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, constando que o autor trabalhou na lide rural desde os seus 12 anos de idade até o ano de 1976.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural. Tais documentos reportam-se aos períodos em que o autor pretende ver reconhecidos.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural em todo o período pretendido.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1976.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o

ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68)	agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79	agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97	agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99	agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que a CTPS apresentada não se mostra suficiente para comprovar a exposição do autor a qualquer agente nocivo nos períodos pretendidos nestes autos.

Aliás, mesmo instado a fazê-lo, o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) a fim de comprovar que nos períodos de 10/04/1987 a 22/12/1987, 04/01/1988 a 30/12/1988, 01/02/1989 a 11/12/1989 e 05/02/1990 a 05/03/1997 esteve exposto à agentes nocivos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária em vigor na época.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial nos períodos especificados na inicial.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1976, em que a parte autora trabalhou sem registro em CTPS, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 11/08/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 39 anos e 04 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000179-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026387/2011 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (ADV./PROC. SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO). Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito pedido de tutela antecipada ajuizada por IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de W R DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP.

Alega que é cliente da co-requerida W R Demetrio há vários anos e na compras realizadas junto a esta, sempre obtém prazo de pagamento de 30, 60 e 90 dias, sendo emitidas duplicatas pertinentes a cada prazo avençado. Afirma que tais títulos são colocados em cobrança perante a CEF, que passa a ter a responsabilidade de recebimento dos valores das referidas cédulas.

Aduz que todos os negócios efetuados até esta data sempre transcorreram com normalidade. Entretanto, a duplicata nº 20892, com vencimento em 01/09/2010, foi quitada diretamente junto à empresa W R Demetrio, em 09/08/2010.

Assevera que, não obstante tal fato, foi surpreendida com a notificação para pagamento do respectivo título até a data de 20/09/2010, sob pena de protesto.

Inicialmente, distribuída à 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

A liminar foi indeferida.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é assente o entendimento de nossa jurisprudência no sentido de que, em se tratando de endosso translativo, o banco endossatário é competente para figurar no pólo passivo. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 'A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial.' (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido.

(STJ - Processo AGA 200900500830 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1165782 - Relator(a) SIDNEI BENETI - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:07/10/2009)

O pedido do autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

No caso dos autos, o autor não comprovou a quitação da duplicata mencionada, tendo em vista que a aposição de "recebido" no verso do título não tem o condão, por si só, de fazer referida prova.

Ademais, o documento de fl. 13 da petição inicial não contém a assinatura do representante legal da empresa W R Demetrio, nem mesmo a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da autora se apresente verossímil.

Pelo contrário, através da análise da duplicata trazida aos autos, pode-se concluir que o negócio jurídico realizado entre o Banco e a denunciada efetivamente foi de endosso translativo, conforme se depreende da análise do borderô de desconto - duplicata.

Com efeito, ao receber o título, a CEF, assume o risco do negócio relativo ao crédito e demais consectários do título, e, ao levá-lo a protesto está no seu exercício regular de direito.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento probante de que diligenciou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de obter a comprovação da quitação da duplicata nem dos fatos narrados na exordial, razão pela qual o seu pedido em face da CEF a de ser julgado improcedente.

Por outro lado, a co-ré, W R DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, reconheceu que a autora quitou o título levado a protesto diretamente com ele, razão pela qual é mister declarar a inexigibilidade do título em face a ela.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

1) declarar a inexigibilidade da duplicata 20892 em que conste como "cedente" a co-ré W R DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP e como "sacado" a autora IBRASYS SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA - ME, somente em relação a empresa W R DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP - CNPJ 52.397.643/0001-14;

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0010821-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026420/2011 - DJALMA GABRIEL CUNHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Djalma Gabriel Cunha, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou o que se segue:

III - DIAGNOSE

_ Epilepsia em tratamento ambulatorial.

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto conclui-se que o autor reúne condições para o desempenho de atividades que não envolvam a condução de veículos coletivos ou pesados nem as que sejam desempenhadas muito acima do nível do solo, sem fornecimento de adequada proteção ao trabalhador.

Ocorre que o laudo, apesar de referir incapacidade parcial e permanente, não indica a existência das seguintes outras patologias, descritas em relatório médico do HC-USP indicadas na inicial:

G401 - “EPILEPSIAS E SÍNDROMES EPILÉTICAS SINTOMÁTICAS DEFINIDAS POR SUA LOCALIZAÇÃO”;

I678 - “OUTRAS DOENÇAS CEREBROVASCULARES ESPECIFICADAS”;

I10 - “HIPERTENSÃO ESSENCIAL”;

F102 - “TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE ÁLCOOL - SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA”.

Nesse passo, faço constar que é possível a concessão de benefício assistencial a portadores de incapacidade parcial. Sobre a questão, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, através do Enunciado da Súmula 29, firmou entendimento de que a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que a impossibilita de prover ao próprio sustento. Depreende-se dessa linha de inteligência que aqueles portadores de deficiência- ainda que a incapacidade seja parcial do ponto de vista estritamente médico-pericial, são considerados incapazes dentro das condições pessoais e sociais.

Menciono a decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás:

" Inteiro Teor I-RELATÓRIO:1) Natureza: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E EPILEPSIA (MULHER de 57 ANOS). 1.1 Incapacidade Permanente e Parcial.

Possibilidade de exercer atividade laboral que não exija atividades de risco para a sua vida ou de terceiros. (Súmula 29 TNU) 1.2 Grupo Familiar: a reclamante e o marido de 75 anos. 2) Renda Familiar: Bruta: Um salário mínimo referente à aposentadoria por invalidez recebida pelo marido e R\$ 60,00 referente à Renda Cidadã. 3) Moradia: própria. Casa no reboco, coberta com telha sem forro, sem piso. 4) Medicamentos: gastos em torno de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 70,00 (setenta reais). VOTO/EMENTA: LOAS. Mulher de 57 anos de idade. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E EPILEPSIA. Sem estudo. Não é razoável que venha a se reabilitar para realizar trabalho que não " exija risco para a sua vida ou de terceiros". Não está apta ao trabalho intelectual. Possibilidade de revisão no caso de melhoria do estado de saúde (art. 88 e seguintes da Lei 8.213/91). a)Exclusão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo (fl.15), recebida pelo marido da reclamante, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. b) Renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Miserabilidade demonstrada. c) Recurso provido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, a partir da data da do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e

corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)." (grifo nosso)

Analisando o laudo pericial, bem como o laudo social (notadamente as fotos da residência do autor), e considerando as condições pessoais do mesmo, que conta com 58 anos, baixo grau de escolaridade, desempregado desde 2000, conclui-se que dificilmente conseguiria colocação no atual mercado de trabalho, de modo que há que considerá-la total e permanentemente incapaz.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a perícia assistencial informa que o grupo familiar é composto pelas seguintes pessoas:

1. DJALMA GABRIEL CUNHA (autor), 59 anos;
2. ANA MARIA MIGUEL CUNHA (esposa do autor): 61 anos;
3. CAMILA GOMES MIGUEL CUNHA (neta do autor): 17 anos;
4. DANIEL BARBOSA FREIRIAS (companheiro de Camila Gomes Miguel Cunha): 18 anos;
5. JOSE LUIZ MIGUEL CUNHA (filho do autor): 30 anos;
6. FERNANDA CRISTINA DE SOUZA GOMES (companheira de José Luiz): 22 anos;
7. CLARA MONISE GOMES CUNHA (neta do autor): 04 anos, filha de Fernanda Cristina de Souza Gomes e José Luiz Miguel Cunha;
8. KAÍQUE GOMES CUNHA (neto do autor): 05 anos, filho de Fernanda Cristina de Souza Gomes e José Luiz Miguel Cunha.

A subsistência do grupo, de acordo com informações da perita, se dá pelas seguintes fontes de renda:

“As rendas identificadas e declaradas são de: Ana Maria Miguel Cunha (esposa do autor) 61 anos, aposentada por idade, remuneração mês 03/2011 - R\$ 545,00 reais; Daniel Barbosa Freirias (companheiro da neta do autor) 18 anos, trabalhador informal na função de “mosaiqueiro” - remuneração informada R\$ 540,00 reais; Jose Luiz Miguel Cunha (filho do autor) 30 anos, trabalhador com vínculo em CTPS na função de “metalúrgico” - remuneração mês 01/2011 - R\$ 820,60 reais.”

Ora, dos integrantes do grupo familiar, para fins de fixação da renda per capita, apenas o autor e sua esposa satisfazem ao conceito de família, pois os demais habitantes da residência não se enquadram no rol do art. 16 da lei 8.213/91.

A renda a ser considerada, então, é somente o benefício de sua esposa, no valor de um salário-mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício recebido pela esposa do autor tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O benefício, entretanto, será devido a partir da data da citação, em 24.03.2011, pois de acordo com pesquisa Plenus anexa à contestação, o benefício foi negado na esfera administrativa por desistência (leia-se: não comparecimento) do autor.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.03.2011 (data da citação).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, cujo termo inicial deve ser o mês de competência, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011871-54.2008.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026358/2011 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA (ADV. SP069437 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta por MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando a “declaração de prescrição dos débitos referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 2000, 2001 e 2002”, com pedido de liminar. (sic)

Afirma a parte autora, em síntese, que existem vários débitos em aberto de 1995 a 2007, entretanto, quanto aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 2000, 2001 e 2002, encontram-se prescritos porque não foi citada para nenhuma das execuções.

Inicialmente, ajuizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão da matéria e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

A princípio o juízo deste Juizado entendeu que o presente processo teria conexão com outro processo em trâmite na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, execução fiscal nº 2007.61.02.002290-2, e foi determinada a sua redistribuição em razão da prevenção daquele Juízo, que, julgando-se incompetente, suscitou conflito de competência perante o E. TRF3ª

Região, onde foi julgado procedente o conflito de competência e declarado competente este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP.

No curso deste processo, a parte autora ajuizou MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL, na qual reconheceu novamente o seu pedido principal como sendo a declaração de prescrição dos débitos relativos aos exercícios de 1995 a 2002, e, aduziu, incidentalmente, que após concluir um Curso para venda de imóveis da CEF, foi impedido de receber a carteira de habilitação do curso sob a alegação de que seu CRECI estava com restrição, pois a mesma estava em débito para com o réu e portanto não poderia trabalhar, e, em razão disso, entendendo que os seus débitos perante o réu estavam “sub judice”, pleiteou a concessão de liminar para que lhe fosse retirada a restrição existente no seu CRECI até o julgamento final dos autos principais. A ação cautelar foi distribuída por dependência ao presente processo.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região não impugnou o requerimento de reconhecimento dos débitos referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 2000 e 2001. Entretanto, quanto aos débitos referentes a 2002, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que já foi ajuizada execução fiscal nº 2007.61.02.002290-2, buscando a satisfação dos débitos da requerente referente às anuidades 2002 a 2006 e de multas administrativas referentes a 2003 a 2006.

É o breve relatório. DECIDO.

1 - Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise do pedido postulado na inicial, ou seja, declaração de prescrição dos débitos referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 2000, 2001 e 2002.

Portanto, qualquer outro pedido não formulado na inicial não será analisado.

2 - Do mérito da ação principal

Pretende a parte autora, no presente feito, a declaração de prescrição dos débitos referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 2000, 2001 e 2002, sob alegação de que não foram cobrados por meio de execução.

Primeiro, considerando que o réu não contestou o pedido referente à prescrição dos débitos dos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 2000 e 2001, razão pela qual é mister reconhecê-los como prescritos.

Quanto ao pedido de prescrição dos débitos do exercício 2002, não assiste razão à parte autora porque reconheço que o réu agiu tempestivamente, pois propôs ação de execução fiscal da dívida ativa referente ao exercício de 2002 (nº certidão de dívida ativa nº 18754/02), em trâmite na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob o nº 2007.61.02.002290-2 (fls. 84/88).

3 - Da ação cautelar

A concessão da medida cautelar pressupõe a plausibilidade do direito invocado pelo autor (fumus boni iuris) e o risco de dano iminente (periculum in mora). Ou seja: os mesmos requisitos para a concessão da liminar.

Ademais, o objetivo das medidas cautelares é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade. No caso dos autos, a autora pretende a concessão de medida cautelar que lhe fosse retirada a restrição existente no seu CRECI até o julgamento final do processo principal, por entender que os seus débitos perante o réu estavam “sub judice”.

Entretanto, é insofismável que os débitos da autora perante o CRECI não se resumem aos constantes do pedido da ação principal, que se restringem aos anos de 1995 a 2003, pelo contrário correspondem a débitos de 1995 a 2007, não tendo o débito discutido nos autos principais o condão de obstar qualquer medida satisfativa não abrangidas no pedido da inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA - CPF 722.739.258-91, para declarar a prescrição débitos referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 2000 e 2001 em aberto perante o CRECI da 2ª Região e, por consequência reconhecer a nulidade da inscrição de qualquer dívida ativa referente aos períodos mencionados. Decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Por outro giro, considerando que o processo cautelar é dependente do principal, é mister reconhecer a perda do objeto da medida e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 808 e 269, IV do CPC.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, excluindo dos seus sistemas os débitos referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 2000 e 2001.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011558-07.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026356/2011 - GERCINA LOURENCO DE CASTRO (ADV. MG035938 - SEBASTIAO LUCIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por IVONE GARCIA MACIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega a autora que trabalhou diversos períodos como rurícola, sem o devido registro em CTPS, nas seguintes propriedades rurais: Fazenda Chico Benardo, de 1955 a 1963; Fazenda Santa Maria, de 1963 a 1966; Fazenda do Carmo, de 1967 a 1990; e em diversas propriedades rurais, de 1990 a 2007.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2001, eis que a autora nasceu em 18.12.1946.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 120 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, desde 1963, quais sejam:

- a) Certidão de Casamento da autora, datada de 1963, consta a profissão de seu marido como lavrador. (fls. 13).
- b) Certidão de óbito de filhas da autora, datadas de 1964, consta a profissão de seu marido como lavrador. (fls. 14/15).
- c) Título de eleitor do marido da autora, datado de 1962, consta sua profissão como lavrador. (fls. 19/20).
- d) Certificado de Reservista do marido da autora, datado de 1962, consta sua profissão como lavrador. (fls. 77).
- e) CTPS do marido da autora, consta vínculo entre 1974 a 1983, relativo a trabalho como rurícola. (fls. 79)

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou “na roça” até data recente, no ano de 2009.

Sendo assim, havendo conjunção de prova material com prova testemunhal, é possível reconhecer que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente (1963 a 2009) à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 120 meses exigidos pelo art. 142 da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 05/03/2009, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05/03/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011169-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026363/2011 - LUCIO DONIZETE PEREIRA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUCIO DONIZETE PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de abaulamento discal difuso de L5-S1, espondilose lombar, retrolistese de L5-S1 e lombalgia à esquerda. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer os relatórios médicos acostados à inicial, os quais atestam que o autor apresenta restrição ao trabalho e a qualquer esforço físico, mesmo que leve. Assim, verifica-se que o autor já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais como pedreiro.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurado do autor, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0000745-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026424/2011 - LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUIZ CARLOS DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que o autor é portador de ambliopia por anopsia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que não há incapacidade.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer o relatório médico acostado à inicial, datado em 08/11/2010, pelo qual observo que o autor necessita de afastamento de suas atividades por tempo indeterminado. Assim, verifica-se que o autor já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade do autor para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurado do autor, pelo que considero ser o fato incontroverso.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (22/11/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0006763-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026245/2011 - MARIA MASSON MANCO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA MASSON MANÇO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora conta 79 anos, pois nascida em 16/09/1931.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu esposo e que subsistência do grupo familiar é provida pelas seguintes fontes:

por meio da aposentadoria por idade do sr. João Manço Filho (o cônjuge da autora), no valor de R\$ 545,00 mensais,

a autora desenvolve trabalho informal em tricô, auferindo o valor variável em R\$ 100,00 mensais por meio da colaboração dos filhos, nos pagamentos de convênio médico e IPTU.

Informa a perita que o grupo familiar não recebe ajuda de instituições governamentais ou assistenciais.

Assim, no presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Sobra, assim, a renda variável decorrente do trabalho informal da autora, cujo pequeno valor (R\$ 100,00) não atinge sequer a importância correspondente a 1/4 de salário mínimo.

Desse modo, é certo o preenchimento do requisito econômico.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo - 25/05/2010.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, cujo termo inicial deve ser o mês de competência, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0009371-44.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026339/2011 - PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Trata-se de ação proposta por PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária de retenção de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, relativa às contribuições por ela vertidas ao Fundo de Previdência Privada, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada supra referido e que nos termos da Lei nº 7.713/88, o benefício resultante das contribuições feitas pelo empregado seria isento da retenção do Imposto sobre a Renda, tendo em vista seu recolhimento quando teve descontada em folha de pagamento a contribuição correspondente.

Aduz que a Lei nº 9.250/95 alterou esta sistemática para determinar que a retenção do Imposto de Renda fosse feita apenas no momento do recebimento do benefício e não mais no pagamento da contribuição.

Insurge-se, assim, contra a retenção do Imposto de Renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, tendo em vista que o tributo já foi descontado e repassado ao Fisco quando a contribuição foi vertida, de modo que a nova retenção configuraria a hipótese do bis in idem ou bitributação, o que é vedado no ordenamento jurídico.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, reconheceu parcialmente o objeto do pedido, tendo em vista orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, segundo a qual “não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713, de 1988 na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250, de 1995.”

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela União Federal, tendo em vista que a parte autora possui interesse na resposta jurisdicional à sua pretensão, já que vem sofrendo retenção na fonte do imposto questionado.

De início, vale pontuar que é decenal o prazo prescricional aplicável ao caso em tela, conforme entendimento pacífico de nossa jurisprudência nesse sentido, consoante ementa do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como dies a quo a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 712.457/RJ, DJ de 12.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; AgRg no REsp 693.052/DF, DJ 14.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; EREsp 641.231/DF, DJ 12.9.2005; e Resp 602.426, DJ de 30.05.2005). 2. In casu, a demanda foi ajuizada em 11.10.2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar, donde se infere que o pagamento indevido não ocorreu sob sua égide), com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação (imposto de renda retido na fonte), o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente a partir de 01.01.1992, dado que os fatos impositivos são considerados ocorridos em 31.12.1992, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. Nada obstante, não merece reforma o acórdão regional, no particular, em virtude da proibição de reformatio in pejus.

(...)

9. Agravo regimental desprovido.”

(Processo AGRESP 200701932552 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 978681 - Relator(a) LUIZ FUX - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/03/2009)

Desta feita, considerando que na hipótese dos autos, os descontos de imposto de renda na complementação de aposentadoria do autor tiveram início em 2002, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, entendendo que não há parcelas atingidas pela prescrição decenal.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Com efeito, a Lei nº 7.713/88, na redação original de seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, disciplinou a sistemática de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, “in verbis”:

“ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;”

Em contrapartida, o artigo 31 da mesma Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

“Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;”

Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado.

Ocorre, porém, que o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação modificada pela Lei nº 9.250/95, com a supressão da alínea 'b' do inciso VII, alterando, assim, o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, deixando de sofrer tributação as contribuições pagas pelos participantes. Entretanto, manteve-se inalterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.

Dessa forma, depreende-se que são isentas do Imposto de Renda as parcelas vertidas à plano de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte.

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consolidado no julgamento do STJ no Recurso Especial nº 1.012.903 - RJ, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do imposto de Renda - IR sobre o benefício complementar da parte autora, apenas no que toca à parte que corresponda às contribuições do participante (empregado), por ela vertidas para o fundo de previdência complementar, no período de 01/01/1989 até 31/12/1995.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,
- b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA determinando à entidade de previdência privada que se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar auferido pela parte autora, desde que ainda haja reflexo neste complemento das contribuições objeto do pedido. Oficie-se, determinando à entidade que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha com demonstrativo das contribuições vertidas pelo participante no período mencionado, bem como o valor do imposto retido.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009952-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026478/2011 - MARIA APARECIDA DE PAULA MORETTI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA DE PAULA MORETTI, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Inicial instruída com os documentos que entenderam pertinentes.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

MÉRITO.

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício. O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpria a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 07/01/1948, tendo completado 60 anos em 2008.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.
2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.
3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 07 de janeiro de 2008 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 162 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 14 anos e 21 dias, ou seja, 174 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, como obrigação de fazer, a aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (30/07/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012710-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026489/2011 - EDIVAR RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EDIVAR RIBEIRO DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Verifico que o autor mantém a qualidade de segurado tendo em vista seu auxílio-doença ter sido cessado em 12/10/2010 e a presente ação ter sido proposta em 16/12/2010. Além disso, consta em sua CTPS que seu último vínculo empregatício cessou em 18/10/2010. Quanto à incapacidade, verifico que a perícia judicial diagnosticou ser a parte autora portadora de outras artroses, outras dorsopatias não classificadas em outra parte, concluindo que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais. Ressalta, ainda, o perito que a incapacidade é parcial e permanente e que a data inicial de incapacidade é 23/08/2010. Sendo assim, o presente caso se amolda ao benefício auxílio-doença, nos termos do art.59, da Lei nº 8.213/91.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, destarte, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5424664195), em favor da parte autora, a partir da data da sua indevida cessação, em 12/10/2010.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda ao restabelecimento do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS.

0011483-65.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026238/2011 - TERESA LUCCA BENTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TERESA LUCCA BENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora conta 65 anos, pois nascida em 06/09/1945.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu esposo e uma irmã, e as fontes de subsistência do grupo familiar foram assim identificadas:

A renda identificada é de MANOEL BENTO BATISTA (esposo da pericianda) -67 anos, brasileiro, casado, aposentado por invalidez previdenciária - remuneração mês 04/2011 - R\$ 545,00; APARECIDA DOS ANJOS LUCCA DE OLIVEIRA (irmã da pericianda) - 58 anos, brasileira, viúva, funcionária pública municipal na função de “inspetora” em escola e educação básica com remuneração mensal de R\$ 600,00 + pensão por morte - R\$ 545,00 reais.

Ora, a renda da irmã não pode ser computada, eis que ela não se integra entre o rol de dependentes listado no art. 16 da lei 8213/91.

Sobra a renda de seu esposo, que, como visto, tem o valor de um salário-mínimo. Neste ponto, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo -20/10/2010.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, cujo termo inicial deve ser o mês de competência, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0011999-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026423/2011 - PEDRO AGUINALDO SEPE (ADV. SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PEDRO AGUINALDO SEPE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico. Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de bloqueio atrioventricular total com arritmias. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Contudo, tendo o patrono do autor se limitado a pleitear o benefício de auxílio-doença e considerando que não cabe a ele aferir o grau da incapacidade a que seu cliente está acometido, há que lhe ser concedido, por analogia ao princípio da fungibilidade, o benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O INSS não impugnou a qualidade de segurado do autor, pelo que considero ser o fato incontroverso.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2010). Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0012173-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026237/2011 - IZILDA JOANA LEPERO TERCINI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Izilda Joanna Lepero Tercini propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria. No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora conta 72 anos de idade, eis que nascida em 24/06/1938.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido ANTONIO TERCINI, também idoso, e a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria por idade por este último recebida, no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo 25/08/2010. Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, cujo termo inicial deve ser o mês de competência, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008863-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026430/2011 - LUIZ PAULINO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Reconsidero o despacho que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Trata-se de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário.

O autor foi intimado a emendar a petição inicial, apresentando documentos aptos a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Observo que não é possível se reconhecer a natureza especial das atividades desempenhadas, tendo em vista que a função de "servente" não está prevista nos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Também não é o caso de realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002053-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026405/2011 - ELZA GOMES (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

De acordo com o Enunciado n.º 1 da Turma Recursal de São Paulo: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Assim, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010877-55.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026382/2011 - ELIZABETH APARECIDA BORGES (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES); EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação proposta por ELIZABETH APARECIDA BORGES E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretendem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como se abstenha a requerida de proceder à alienação do imóvel.

Afirmam os autores que, em 09 de fevereiro de 2000, firmaram contrato de aquisição de terreno e construção mediante financiamento junto a CEF.

Em razão de problemas financeiros, derivados de desemprego, não conseguiram arcar com os pagamentos das prestações, tentando renegociar a dívida por diversas vezes, o que restou infrutífero.

Sustentam, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto 70/66.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual bateu-se pela ocorrência da coisa julgada e pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito deve ser extinto sem exame de mérito, em face da coisa julgada.

De fato, os autores promoveram ação ordinária sob nº 2003.61.02.002486-3 e ação cautelar sob nº 2003.61.02.001452-3, nas quais discutiam as mesmas questões defendidas neste processo.

Cumprir notar que foi deferida liminar pelo juízo da 3ª Vara Federal, nos autos da ação cautelar, autorizando os autores a procederem ao depósito judicial das parcelas devidas. Ante o descumprimento dessa ordem judicial, foi cassada a liminar. Ao analisar o mérito de ambos os feitos, foram apreciados os pontos levantados pelos autores e, ao final, julgados improcedentes os pedidos cautelar e principal.

Dessa forma, considerando que as questões aqui debatidas já foram objeto das ações acima mencionadas, entendo estar caracterizado o instituto da coisa julgada, sendo defeso a este juízo reapreciar a matéria.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0010216-58.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026428/2011 - EDUARDO PORFIRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP283781 - MARIANA BIANCO COLIN, SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos etc.

EDUARDO PORFIRIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício pensão por morte.

A parte autora foi intimada para sanar o processo em 13/12/2010, 17/02/2011 e 07/04/2011.

Decorrido o último prazo dado, restou sem cumprimento a determinação.

É O RELATÓRIO.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do processo.

Assim, a não manifestação essencial denota a falta de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011873-24.2008.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026359/2011 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA (ADV. SP069437 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL proposta por MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que lhe fosse retirada a restrição existente no seu CRECI até o julgamento final dos autos principais 2008.63.02.002116-5. A ação cautelar foi distribuída por dependência ao presente processo.

Inicialmente, distribuída à 9ª Vara Federal, foi suscitado conflito negativo de competência perante o E. TRF3ª Região, onde foi julgado procedente o conflito de competência e declarado competente este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõem os artigos 796 e 808 do Código de Processo Civil que:

Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 810. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - omissis;

II - omissis;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Em assim sendo, por perda o objeto, a extinção da medida cautelar é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta A MEDIDA CAUTELAR, nos termos dos artigos 796, 808, III, combinado com o artigo 269, I, todos do CPC.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N ° 18/2011

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERADO que o servidor Renato de Oliveira Zucoloto, RF 3373, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3), está participando do 3º Encontro de Diretores em Campinas, no período de 30/06/2011 a 01/07/2011,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ELAINE CRISTINA POLO AFONSO, RF 3899, para substituí-lo no referido período.

RESOLVE, AINDA:

I- DESIGNAR o servidor JOÃO CARLOS FRANÇA PERES, RF 6433, para substituir o Supervisor da Seção de Processamento(FC-5) ADEVILSON VALERIANO DE OLIVEIRA, RF 3898, nos períodos de 28/05/2011 a 06/06/2011 e 27/06/2011 a 14/07/2011, em virtude de, respectivamente, licença-saúde e férias regulamentares;

II- DESIGNAR o servidor LUIS ANSELMO DE FREITAS CAETANO, RF 5972, para substituir o Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais(FC-5), TONI CARLOS DE ANDRADE, RF 5217, no período de 25/04/2011 a 04/05/2011, em virtude das suas férias regulamentares.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2011.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
15148**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008343-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026553/2011 - ARMANDO DUARTE SIMOES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo de percentual de concessão, formulado por ARMANDO DUARTE SIMÕES em face do INSS.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.
Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.
Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato

concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, a data de início de benefício do autor (DIB) se deu aos 11/11/1997, ou seja, após a instituição da decadência em matéria previdenciária, nos termos da redação dada ao art. 103 da LBPS pela Lei nº 9.528, de 1997. O ajuizamento da ação, de acordo com a distribuição da petição inicial, deu-se aos 22/07/2010, ou seja, mais de dez anos contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 18/12/1997 (conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos).

Por todos estes argumentos, força é reconhecer que o direito de revisão do benefício do autor encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0009476-03.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026510/2011 - DINORA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DINORA DO NASCIMENTO SILVA, devidamente qualificada na peça vestibular, propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 1958 a 1963 e 1963 a 2000, laborados em atividade rural sem registro em CTPS, nas Fazendas "Iacundá" e "Dois Córregos", respectivamente. O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. 1. - Dos períodos sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova

testemunhal. Assim, entendo haver nos autos prova suficiente à comprovação de que a autora trabalhava na atividade rural sem registro em CTPS: a) Certidão de Casamento da autora, qualificando seu esposo como lavrador, datada de 1963;

b) Título de Eleitor do marido da autora, qualificando-o como lavrador, datado de 1979;

c) Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru, em nome do marido da autora, datada de 1977;

d) Certificado de Reservista do marido da autora, qualificando-o como lavrador, datado de 1959; e

e) CTPS do esposo da autora, demonstrando que o mesmo trabalhou na Fazenda "Dois Córregos" no período de 01/10/1965 a 30/09/2002.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a autora realmente desempenhou as atividades acima mencionadas. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que a parte autora trabalhou na lide rural nos períodos pleiteados. Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou nas atividades rurícolas nos períodos de 01/01/1958 a 31/12/2000. 2. - Dos requisitos legais específicos A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício. O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei. A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 03/11/1946, tendo completado 60 anos em 2006. A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições. A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição. Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina "para o segurado inscrito", pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como "para o segurado filiado", visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66). Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.” (Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 03 de novembro de 2006 a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 150 meses. Conforme contagem feita pela contadoria judicial, a autora possui o equivalente a 54 (cinquenta e quatro) meses de contribuição, enquanto a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213-91, aplicável quando do preenchimento da idade, exige 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição.

Sendo assim, a autora, quando completou a idade mínima, não reunia os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, impõe-se, tão somente, o reconhecimento do labor rural nos períodos em que denotado pela presença de início de prova material corroborado por prova testemunhal (1958 a 2000). Deve ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, que veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

3. - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para reconhecer em favor da autora o período de labor rural de 01/01/1958 a 31/12/2000, exceto para fins de carência. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0003210-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026516/2011 - FABIO JUNIO FERREIRA FRANCA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento de

saldo existente em conta vinculada ao FGTS, de titularidade do requerente. Aduz que necessita sacar o valor depositado uma vez que é portador de tumor no crânio, neoplasia das meninges cerebrais, farmacodermia, líquen crônico, cegueira absoluta em olho direito, úlcera corneana, afecções exoftálmicas, ceratite, transtorno do aparelho lacrimal, sinusite crônica, leucoma corneano, catarata, atrofia da papila em olho direito e dores pelo corpo.

Instada a se manifestar, a CEF pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido é de ser indeferido por esta Julgadora, pelas razões que passo a expor:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza, o trabalhador somente poderá movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Dentre elas, não encontra amparo legal o pleito do requerente, já que não se enquadra a nenhuma das hipóteses previstas na lei.

Não obstante o requerente afirme que possui incapacidade laborativa, esta, por si só, não é suficiente para autorizar o levantamento do FGTS.

Pelo que se depreende da documentação acostada, concluo que o requerente não sofre nenhuma doença elencada na Lei nº 8.036/90, como neoplasia maligna, AIDS, e também não se encontra com nenhuma doença em estágio terminal, não justificando, portanto, o levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Convém deixar claro que a neoplasia da qual é portador está classificada pelos próprios médicos particulares do autor como benigna.

Ante o exposto, pelas razões expendidas, INDEFIRO O REQUERIMENTO.

Sem custas e honorários, neste momento. Defiro a gratuidade.
P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000108-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026651/2011 - MARTA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARTA REGINA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista o INSS contestar sem se manifestar acerca desse requisito.

Quanto à incapacidade, verifico que a perícia judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hérnia de disco, concluindo que: "Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais."

Como se nota a incapacidade detectada pelo perito é parcial e permanente, o que não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e sim de auxílio doença que, contudo, não foi objeto do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005503-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026527/2011 - MARIA APARECIDA IZIDORIO CINQUE (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA IZIDORIO CINQUE, devidamente qualificada na peça vestibular, propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Para tanto, requer o reconhecimento do período de 01/06/1967 a 30/05/1970, laborado em atividade rural sem registro em CTPS.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

1. - Do período sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim, entendo haver nos autos prova suficiente à comprovação de que a parte autora trabalhava na atividade rural sem registro em CTPS:

a) Certidão de Casamento da autora, qualificando seu marido como lavrador, datada de 1970; e

b) Declaração do Sr. Jurandir Pereira da Silva, informando que a autora prestou serviços de natureza rural na propriedade rural denominada Usina Barbacena" no período de 1967 a 1970.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a parte autora realmente desempenhou a atividade acima mencionada.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpra-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que a autora trabalhou na lide rural no período pleiteado.

Dessa forma, reconheço que a autora trabalhou na atividade rural nos períodos de 01/06/1967 a 30/05/1970.

2. - Dos requisitos legais específicos

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 06/12/1949, tendo completado 60 anos em 2009.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina "para o segurado inscrito", pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como "para o segurado filiado", visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.
2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.
3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.” (Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 06 de dezembro de 2009 a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 168 meses.

Conforme contagem feita pela contadoria judicial, a autora possui o equivalente a 94 (noventa e quatro) meses de contribuição, enquanto a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213-91, aplicável quando do preenchimento da idade, exige 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição. Sendo assim, a autora, quando completou a idade mínima, não reunia os requisitos necessários à concessão do benefício.

Assim, impõe-se, tão somente, o reconhecimento do labor rural no período em que denotado pela presença de início de prova material corroborado por prova testemunhal (01/06/1967 a 30/05/1970). Deve ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, que veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

3. - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer em favor da autora o período de labor rural de 01/06/1967 a 30/05/1970, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se. Após, dê-se baixa.

0000222-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026680/2011 - LOURDES MARIA VANIN CAVATAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LOURDES MARIA VANIN CAVATÃO, propôs a presente ação, em face do INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

Segundo o laudo pericial, a parte autora é portadora de :

- _ Outros transtornos ansiosos
 - _ Síndrome da apnéia obstrutiva do sono grave
 - _ Dor lombar baixa
 - _ Fratura da perna, incluindo tornozelo
(todos segundo relatórios anexados hoje aos autos)
 - _ Transtorno depressivo recorrente com episódio atual moderado
 - _ Transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave
- s/sintomas psicóticos

(pelo CID10, segundo relatório médico constante fl.19 da Inicial)
_ Osteoartrose em tornozelo direito (segundo laudo radiológico constante fl.21 da Inicial)
_ Espondiloartrose lombar
_ Espondilolistese L5-S1 grau I
(ambos, segundo laudo radiológico constante fl.22 da Inicial)

Em seus comentários o perito afirmou: “Autora chegou deambulando à sala de perícias, sem apresentar alterações de marcha. Durante exame médico pericial não foram observadas alterações que infiram qualquer limitação para a realização de atividades laborativas ou os atos da vida independente. Autora apresentou unhas dos pés e mãos bem cuidadas e pintadas, demonstração de que se encontra muito melhor do estado depressivo. Por fim, concluiu: “Diante do acima exposto, conclui-se que Autora reúne condições para continuar exercendo suas atividades laborativas habituais.

Sendo assim, não é possível conceder quaisquer dos benefícios pleiteados, uma vez que não foi constatada nem incapacidade parcial, nem total.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nessa fase. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0005413-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026533/2011 - MARIA ISABEL DE ARAUJO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA ISABEL DE ARAÚJO, devidamente qualificada na peça vestibular, propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana com pedido alternativo de aposentadoria por idade rural. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de 1949 a 1976, laborado em atividade rural sem registro em CTPS.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

1. - Do período sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim, a requerente pretende demonstrar que, trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, no período de 1949 a 1976. Tal assertiva é embasada pelos documentos acostados aos autos, quais sejam:

- a) Certidão de Casamento da autora, qualificando seu esposo como lavrador, datada de 1961; e
- b) Certidão de Nascimento dos filhos da autora, nas quais seu marido é qualificado como lavrador, datadas de 1961, 1964 e 1971.

Com efeito, os referidos documentos que instruem a petição inicial têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que a autora realmente desempenhou as atividades acima mencionadas.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que a parte autora trabalhou na lide rural nos períodos pleiteados.

Insta salientar que os períodos a serem reconhecidos são aqueles documentados por início de prova material corroborado por prova testemunhal.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou nas atividades rurícolas nos períodos de 01/01/1961 a 31/12/1971.

2. - Da Aposentadoria por Idade Urbana

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 25/05/1939, tendo completado 60 anos em 1999.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiado antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.
2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.
3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.” (Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 25 de maio de 1999 a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 108 meses.

Conforme contagem feita pela contadoria judicial, a autora possui o equivalente a 36 (trinta e seis) meses de contribuição, enquanto a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213-91, aplicável quando do preenchimento da idade, exige 108 (cento e oito) meses de contribuição. Sendo assim, a parte autora, quando completou a idade mínima, não reunia os requisitos necessários à concessão do benefício.

Deve ser salientado, que o reconhecimento do tempo de labor rural não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, que veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

3. - Da Aposentadoria por Idade Rural

Podem ser resumidos a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que o autor faça jus à aposentadoria por idade: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e finalmente, a idade mínima exigida pela Lei.

No que concerne à qualidade de segurado, a Lei nº 10.666 de 2003 prevê em seu artigo 3º, § 1º, que na “hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Quanto à idade, observo que, por se tratar de aposentadoria por idade rural, o art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213-91, preconiza que o segurado deve ter 60 (sessenta) anos de idade se for homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se for mulher.

Os períodos de carência são definidos pelo art. 142 do mesmo diploma. O caput do dispositivo esclarece que, para a aferição da carência exigida, deve ser considerada a época em que o segurado preencheu os requisitos necessários ao benefício.

No caso dos autos, como em 25 de maio de 1999 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 108 meses.

3.1 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abandonou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 1999, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 1994, sendo a presente ação para comprovar exercício de atividade rural apenas até o ano de 1971.

4. - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período de 01/01/1961 a 31/12/1971, laborado pela parte autora sem registro em CTPS.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001504-16.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026498/2011 - MARY EMILIA RIBEIRO SAAD FERREIRA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de

poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

É o relatório. Passo a decidir.

1 - PRELIMINARES PROCESSUAIS

Em sede preliminar, saliento, inicialmente, que a apresentação de documentos é matéria pertinente ao mérito e nele será analisada.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

2 - Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

3 - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a alteração de critério de correção implementado pela Medida Provisória nº 32-89, da qual adveio a Lei nº 7.730-89, adota essa orientação:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 32/89. CONTRATOS EM CURSO. INAPLICABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE”.

Os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, não podem ser aplicados aos contratos de caderneta de poupança firmados ou renovados antes de sua edição, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Agravo regimental a que se nega provimento.”(Primeira Turma. AI-AgR nº 522.336. DJ de 5.9.05, p. 47)

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao sentir da Corte Suprema, também adotou “o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor” (Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167).

No caso dos autos, observa-se que a data de aniversário da caderneta de poupança força a incidência do entendimento das Cortes Superiores, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido inicial.

4 - PLANO COLLOR I - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril de 1990

Neste tópico, é necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC,

porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN.

Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990.

O entendimento acima, entretanto, não se aplica ao caso dos autos uma vez que a caderneta de poupança da parte autora foi encerrada em 04/09/1989, conforme documentação constante do presente feito.

5 - Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.” (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

6 - Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

7 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora de nº 013.11950-0, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontado o índice efetivamente já aplicado. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0003439-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026530/2011 - FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de pedido formulado por FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, objetivando o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao PIS.

Alega que após a sua aposentadoria ao se dirigir à CEF foi informado que os valores referentes ao seu PIS já haviam sido sacados por ocasião de seu casamento. Pede a exibição dos comprovantes de pagamento, bem como, a condenação da CEF ao reembolso dos valores supostamente sacados.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal (CEF) sustenta que o autor efetivamente levantou os valores do PIS por ocasião do seu casamento, e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

A documentação que instrui os autos demonstra que de fato o autor não efetuou o saque do PIS por ocasião de seu casamento. Está claro que o autor casou-se no ano de 1971 e o suposto saque, conforme informado pela CEF, teria ocorrido em 1982, portanto, mais de 11 anos após o evento ao qual se refere.

Por sua vez, também não logrou a CEF provar que o aludido saque foi efetuado pelo autor na data aprazada, juntando aos autos apenas microfichas extraída de seus sistemas e que não têm o condão de comprovar o efetivo levantamento dos valores pelo titular da conta no PIS.

Assim, de se reconhecer a inocorrência do levantamento dos valores ora em análise.

Por outro lado, o autor deixou de provar que estaria enquadrado em alguma das hipóteses legais para saque do PIS. Nada há nos autos que demonstre a alegada aposentadoria, o que seria motivo legal para a pretensão deduzida. Desta forma, considerando que a conta relativa ao PIS do requerente não foi zerada na data alegada pela CEF (1982), deve o mesmo se valer das vias administrativas para efetuar o saque pretendido e desde que provado o enquadramento em alguma das hipóteses legais para tal.

Ante o exposto, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer que não houve o saque dos valores constantes da conta relativa ao PIS do autor em 19/05/1982, podendo o mesmo levantar eventual saldo caso cumpridas as hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010152-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026518/2011 - MARIA TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Para tanto pretende o reconhecimento do período de 01/06/2004 a 30/04/2005, laborado na função de empregada doméstica.

Inicial instruída com os documentos que entendeu pertinentes.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

1. Dos períodos com registro em CTPS

A autora logrou êxito a demonstrar que no período de 01/06/2004 a 30/04/2005, exerceu atividade laboral, conforme os registros constantes em sua CTPS e no CNIS.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, entendo que a autora faz jus à averbação do período de 01/06/2004 a 30/04/2005.

2. Da Aposentadoria por Idade

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício. O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 08/04/1942, tendo completado 60 anos em 2002.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”.(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 08 de abril de 2002 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 126 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 11 anos 03 meses e 09 dias, ou seja, 136 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

3. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação do período de 01/06/2004 a 30/04/2005, em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS e no CNIS, o qual deverá ser acrescido aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (27/07/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007540-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6302026521/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega, em suma, que cumpriu assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício. Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Decido.

Podem ser resumidos a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que o autor faça jus à aposentadoria por idade: qualidade de segurador, cumprimento do período de carência e finalmente, a idade mínima exigida pela Lei. No que concerne à qualidade de segurador, a Lei nº 10.666 de 2003 prevê em seu artigo 3º, § 1º, que na “hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” Quanto à idade, observo que, por se tratar de aposentadoria por idade rural, o art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213-91, preconiza que o segurador deve ter 60 (sessenta) anos de idade se for homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se for mulher. Os períodos de carência são definidos pelo art. 142 do mesmo diploma. O caput do dispositivo esclarece que, para a aferição da carência exigida, deve ser considerada a época em que o segurador preencheu os requisitos necessários ao benefício. No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 16 de abril de 1950 e completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2010. Por conseguinte, atendeu o requisito etário previsto pelo caput do art. 48 da Lei nº 8.213-91. Conforme contagem feita pela contadoria judicial, o autor possui 11 anos, 11 meses e 23 dias, o equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição, enquanto a tabela do

art. 142 da Lei nº 8.213-91, aplicável quando do preenchimento da idade, exige 174 (cento e setenta e quatro) meses. Sendo assim, o autor, quando completou a idade mínima, não reunia os requisitos necessários à concessão do benefício. Nota-se, em suma, que a parte autora, apesar de atender ao requisito etário pertinente à aposentadoria por idade rural, não completou a carência mínima exigida legalmente, de modo que resulta inviável a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000820-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302026495/2011 - ARMANDO COSTA FERREIRA (ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, SP303899 - CLAITON LUIS BORK); ANA CRISTINA DO VALE FERREIRA (ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou os embargos anteriormente opostos pela parte autora, repisando os argumentos apresentados nos embargos anteriormente opostos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada em sede de embargos de declaração qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0010626-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026587/2011 - MARIA APARECIDA VIEIRA RAMALHO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de manutenção do auxílio-doença, formulados por Maria Aparecida Vieira Ramalho, em face do INSS. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É o relato necessário.

DECIDO. O processo há de ser extinto sem demais delonga, ante a ausência de interesse processual da parte autora.

Segundo o sistema PLENUS, o pedido da autora já foi atendido pela autarquia federal, conforme se verifica abaixo.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nessa fase. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUÍZADOS COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUÍZADOS COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11

HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.
15150

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2011

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005295-22.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DONIZETI CUNHA

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/02/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005296-07.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA VIRGINIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/02/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005297-89.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESTELA CABRAL VICTORINO BRAZ

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/02/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005299-59.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005300-44.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA FERREIRA CHALLOUT

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/02/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005301-29.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005302-14.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005303-96.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO RAFAEL BARROS MARTINS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 09:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005304-81.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/02/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005306-51.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON INACIO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005307-36.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005311-73.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA SILVA
ADVOGADO: SP281112-CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005312-58.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDINEIA LARA MENEGAZZO
ADVOGADO: SP245602-ANA PAULA THOMAZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005314-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENARIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005318-65.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDINO CAMPOS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005321-20.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO CARNAVALE
ADVOGADO: SP288651-ALESSANDRA TEBAR PALHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005322-05.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN ELIZABETH MORAES MARTINEZ
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005323-87.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE CONTENTE RIBEIRO
ADVOGADO: SP165021-LUCIANO JOSÉ RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005324-72.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA MACEDO
ADVOGADO: SP236946-RENZO RIBEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005325-57.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR RAMPIM
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005327-27.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP236946-RENZO RIBEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005328-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BICICLETARIA BATATAIS LTDA ME
ADVOGADO: SP223586-TULIO PIRES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005329-94.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GSF COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO: SP223586-TULIO PIRES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005330-79.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO PAULO BELO
ADVOGADO: SP189301-MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005331-64.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MACARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005332-49.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GOMES
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/02/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005333-34.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA RODRIGUES TORRES
ADVOGADO: SP117599-CARLOS ANDRE ZARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA -

RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005334-19.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME ALVES BALESTERO

ADVOGADO: SP300257-DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005335-04.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON VITOR FERREIRA

ADVOGADO: SP186724-CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005336-86.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GUSTAVO SCABINI MAGOSSO

ADVOGADO: SP189301-MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/02/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005337-71.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005338-56.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EUGENIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 13:25 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005339-41.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA FERREIRA TREVIZO

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005340-26.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA MARIA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO: SP293108-LARISSA SOARES SAKR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005341-11.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP197589-ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005342-93.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIS GASPARINO
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2012 14:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005343-78.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CRISTINA ARANTES
ADVOGADO: SP236946-RENZO RIBEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005344-63.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO VINICIUS DELAMAGNA
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005346-33.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP236946-RENZO RIBEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005347-18.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245602-ANA PAULA THOMAZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005348-03.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANSI ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP288651-ALESSANDRA TEBAR PALHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005349-85.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SOUTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP288651-ALESSANDRA TEBAR PALHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005350-70.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP236946-RENZO RIBEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/09/2011 09:20 no seguinte endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 1606 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005351-55.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262674-JULIANA TEREZA ZAMONER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005352-40.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA SILVA REGO
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005355-92.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA
ADVOGADO: SP173750-ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005357-62.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA GOMES DE OLIVEIRA NICOLAU
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005358-47.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO: SP122469-SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005360-17.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA ANDRADE MANSAN
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005361-02.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO DE ABREU
ADVOGADO: SP228967-ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005362-84.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA ARGENTATO
ADVOGADO: SP115936-CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005364-54.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005365-39.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE GONCALVES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005366-24.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OFELIA FATIMA DE SANT ANNA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005367-09.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA BARBOSA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005368-91.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA BENTO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005369-76.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/09/2011 09:40 no seguinte endereço: RUA MARECHAL DÉODORO, 1606 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005370-61.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA SANTANA ROCHA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005371-46.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE BENTO MARTINS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005372-31.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DA ROCHA SILVA

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005373-16.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZELIA REGHINI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP053458-MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005393-07.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILA MARIA SPINDOLA BOCAMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005399-14.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA PAULIN BENZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005400-96.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLARA FERREIRA GALVAO
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 14:20:00

PROCESSO: 0005402-66.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005403-51.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA PORFIRIO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005404-36.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005405-21.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN IKUMA DE ANDRADE NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005406-06.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARICY FERNANDES TRABUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005407-88.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI RAVANELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 0005408-73.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005409-58.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO LUIS DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2011 13:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005412-13.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002091-85.2011.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA PALMIERE SANCHES DOS REIS

ADVOGADO: SP096277-ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002092-70.2011.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO S DOS REIS JUNIOR

ADVOGADO: SP096277-ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002132-52.2011.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO VIGO PELOGIA

ADVOGADO: SP085729-JOSE ANTONIO VIGO PELOGIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0008412-26.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARIA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009595-66.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2007 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 78

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2011

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005374-98.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FLAUZINO RIGHINI
ADVOGADO: SP053458-MANOEL GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005375-83.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TAVARES CAMPI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005376-68.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005377-53.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005378-38.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENY MARIA GABRIEL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005379-23.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA UMBELINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005380-08.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILZA MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005381-90.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 11:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005382-75.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEICA DA CRUZ PEDROSO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005383-60.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CLAUDIANO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005384-45.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA IZIDORO
ADVOGADO: SP262688-LILIANA FAZIO TREVISAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005385-30.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BRESSAN
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005386-15.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS DE FARIA

ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 11:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005387-97.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005388-82.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO: SP207870-MAYSA KELLY SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005389-67.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA QUERUBIM BORBA

ADVOGADO: SP228967-ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005390-52.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS APARECIDO ANZOIN

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005391-37.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/02/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005392-22.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR ALVES

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005394-89.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO OSANO NAKASAWA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005395-74.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA RIGNHERI BIONES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005396-59.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO COSMO DA SILVA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005397-44.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005398-29.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA GALHARDINI FARIA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005401-81.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MENEZES GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005410-43.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LUIZ PADILHA
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005411-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005413-95.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NERO DA SILVA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005414-80.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA CHRISTIE DE FREITAS
ADVOGADO: SP243516-LEANDRO ALAN SOLDERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005417-35.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIRA DEGRANDE KOCKEL
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005418-20.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE CANAVEZ
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005419-05.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA OLIVEIRA FARIA POZOLLI
ADVOGADO: SP171555-ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005420-87.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA PINDOBEIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005421-72.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KESLEY CANAVEZ LEITE
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 12:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005422-57.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 12:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005423-42.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLUCCI
ADVOGADO: SP158547-LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/09/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 1606 - JARDIM SUMARÉ - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005424-27.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELA VITORIA DA SILVA DE MELO
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005425-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005426-94.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILDA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP252448-JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005427-79.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI ICIDE DOS SANTOS PIERAZZO
ADVOGADO: SP247904-VIVIAN CRISTINA PIERAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005428-64.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA GUILHERMITTI LANCA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 20/03/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005429-49.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA DEFENDI
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005430-34.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMYRA FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005431-19.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CONSTANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP280934-FABIANA SATURI TORMINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 03/04/2012 08:20 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005432-04.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP281112-CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005433-86.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA DAVID
ADVOGADO: SP232931-SADAO OGAVA RIBEIRO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005434-71.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281112-CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005435-56.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARCOS REINO
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005436-41.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR MARQUEZINI
ADVOGADO: SP143305-JURANDIR ROCHA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005438-11.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE CASTRO VANSIM
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005439-93.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 14:40:00

PROCESSO: 0005442-48.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA MARIS JARDIM DA CRUZ
ADVOGADO: SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 14:40:00

PROCESSO: 0005450-25.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286288-OSCAR DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 14:40:00

PROCESSO: 0005456-32.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA MANOEL CRISPIM
ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 0005457-17.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAIR ALVES DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005415-65.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA MOLESINI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 0005416-50.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA CAMILA DA SILVA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 14:20:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003995-98.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARAIZA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004115-10.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2007 12:00:00

PROCESSO: 0006200-37.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008775-18.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA EUGENIA SIMOES
ADVOGADO: SP104129-BENEDITO BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014781-41.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVIANA PEREIRA DA MATTA
ADVOGADO: SP236473-REINALDO DE SOUZA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/06/2006 10:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004003-07.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NIVALDO VIANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 63

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000417 LOTE 4458/11

0004965-53.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008509/2011 - ALFREDO DE SOUZA PONTEL (ADV. SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO).

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, totalizando hoje R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais), já com os juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação.

Extingo sem julgamento de mérito o pedido relativo à declaração de inexigibilidade de débitos dos contratos 13300-45 e 1337-47.

A partir desta data, além dos juros de mora, é devida a atualização monetária, calculada conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal (IPCA-E).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0005250-46.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008539/2011 - HERMES JOSE MARQUESIM (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com renda mensal no valor de R\$ 1.257,68 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em .

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade do autor, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/11/2010 até 30/06/2011, no valor de R\$ 10.272,89 (DEZ MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Registre-se. Cumpra-se.

0001065-28.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008512/2011 - MARIA MARGARIDA MARAUJO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA MARGARIDA MARUJO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, em 18/10/2010, com renda mensal atual para a competência de maio de 2011, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 18/10/2010, num total de R\$ 4.094,89 (quatro mil, noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), cálculo elaborado com base na Resolução 134/2010. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

0000509-26.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008514/2011 - BENEDITA ANTONIA XAVIER (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, BENEDITA ANTÔNIA CHAVIER CUCIARO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, em 01/12/2010, com renda mensal atual para a competência de maio de 2011, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 01/12/2010, num total de R\$ 3.327,89 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), cálculo elaborado com base na Resolução 134/2010. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

0000449-53.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008513/2011 - JOSEPHINA LOPES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSEPHINA LOPES, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, em 25/02/2011, com renda mensal atual para a competência de maio de 2011, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desde 25/02/2011, num total de R\$ 1.765,59 (mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), cálculo elaborado com base na Resolução 134/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

0000566-78.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008511/2011 - WILMA CANER VEGSO (ADV. SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, WILMA CANER VEGSO para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 243,16 e renda mensal atu no valor de R\$ 545,00, para a competência de junho de 2011.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 41.925,62 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 29/05/2000, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2011 e observada a prescrição quinquenal, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0005404-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008493/2011 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI, SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO).

Pelo exposto:

i) DECLARO a inexigibilidade do débito em nome do autor, relativo aos contratos de conta-corrente e cheque especial (conta corrente nº 2109.001.0605-6);

ii) DECLARO a inexigibilidade do débito do autor, referente ao contrato de renegociação de dívida nº 25.2109.191.0000042-55, e a RESTITUIÇÃO das parcelas já pagas, devidamente corrigidas.

iii) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de danos morais, na data da sentença.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

A partir desta data, além dos juros de mora, é devida a atualização monetária, calculada conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal (IPCA-E).

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

0004522-05.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304008307/2011 - HAILTON MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, por não ser a sentença omissa, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, tendo o autor concordado com o valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 794. I do CPC, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Indefiro o pedido de expedição de ofício liberatório, uma vez que no procedimento do juizado basta a procuração autenticada para liberação dos valores depositados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006765-87.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008442/2011 - ANTONIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0006764-05.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008443/2011 - RAQUEL VIEIRA MARQUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0006102-41.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008445/2011 - OSNY SOARES DE MELO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0006099-57.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008446/2011 - CLARO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0006095-49.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008448/2011 - PEDRO PINTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ALICE NOGUEIRA PINTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0006061-45.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008449/2011 - ALVARO MORETTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0005220-79.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008451/2011 - JOSE BENVINDO VANDERLEI DA SILVA - P/ PROCURAÇÃO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0005211-20.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008452/2011 - JOSE CUSTODIO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0005206-95.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008453/2011 - SALVADOR COMITRE SANCHES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0005204-28.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008454/2011 - OLGA LOBO DOMINGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0004461-18.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008456/2011 - ALICIA TOFFANI MAGALHAES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0004459-48.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008457/2011 - MARIA MARCUZ SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0003810-83.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008459/2011 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0003799-54.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008460/2011 - PAULO YOSHIITI YAMADA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0002472-45.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008461/2011 - JOSE CARLOS BASSAN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); CELIA APARECIDA CANALE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0002078-33.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008462/2011 - SILVANA BRUNINI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0000889-20.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008465/2011 - EMERSON LUIZ FRANCA STRINGUETO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0000857-15.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008466/2011 - NICOLAU CHANCHENCOW (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0000842-46.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008467/2011 - JEREMIAS FACINA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0006059-75.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008472/2011 - GENI DE OLIVEIRA FAGUNDES FONTANESI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ANA FLAVIA FONTANESI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ANA RITA FONTANESSI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); LUCIANA DE FATIMA FONTANESI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); SANDRA REGINA FONTANESI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); FLAVIA MARIA FONTANESI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0004495-27.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008474/2011 - FLORINDA TAMURA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0000892-72.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008476/2011 - DAVID WILLIAN CASARIN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0006096-34.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008477/2011 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0006104-11.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008478/2011 - MARIA ZENILDA DE LIMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0001392-75.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008479/2011 - JOÃO MAGNE DO VALE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JORDALINA PAIVA DO VALLE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0004458-63.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304008482/2011 - MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA ANTONIA GAMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

0002078-33.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304007867/2010 - SILVANA BRUNINI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0002472-45.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304007904/2010 - JOSE CARLOS BASSAN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); CELIA APARECIDA CANALE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

0000449-53.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304001985/2011 - JOSEPHINA LOPES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0002472-45.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000015/2010 - JOSE CARLOS BASSAN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); CELIA APARECIDA CANALE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000418 LOTE 4459/11

0026221-61.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008542/2011 - MARIA ENEDINA TORRES DA SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha. Int.

0003065-98.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304008327/2011 - AFONSO ALVES TAVARES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0002947-25.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304008144/2011 - AMAURI XISTO DE BRITO (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003053-84.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008321/2011 - ANA ARSENIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002947-25.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008468/2011 - AMAURI XISTO DE BRITO (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0009977-24.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008495/2011 - JOSE AIRES FERNANDES (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0005703-41.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008496/2011 - IRINEU KAIP (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Desse modo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais comprovantes de recolhimento das contribuições, ou de sua filiação com aquele número, assim como eventuais esclarecimentos.

0002554-03.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008308/2011 - MARIA APARECIDA MORAES DE LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento do processo ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, nº 00863625120074036301. Após esse prazo, venham os autos conclusos novamente. Sem prejuízo, designo, desde já, perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 08/08/2011, às 10h30, neste Juizado. P.I.

0005353-53.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008564/2011 - ALTAIR RUPPERT (ADV. SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. DANGIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Regularize-se o cadastramento do processo, com a inclusão da corrê ODILIA SIMIONATO MOREIRA e seu Advogado.

0003065-98.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008507/2011 - AFONSO ALVES TAVARES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002344-49.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008485/2011 - OSVALDO MELO DE GOIS (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se.

0004755-02.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008508/2011 - NELSON FRANCO (ADV. SP292540 - SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Torno sem efeito a decisão anterior.

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.

Intime-se.

0001472-10.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304008317/2011 - HENRIQUE APARECIDO AFFONSO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000156-80.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003833/2011 - EUNICE ELZA FLORIPES FRANÇA (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda benefício assistencial ao deficiente, em favor de EUNICE ELZA FLORIPES FRANÇA, nos termos da proposta de acordo, a partir de 12.04.11, com RMI/RMA de R\$ 545,00 e DIP para 01.06.2011, bem como efetue o pagamento de R\$ 712,24 (setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização para junho/2011.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se, inclusive o MPF.

0002251-20.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003836/2011 - JACKSON MEDEIROS BORGES (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante aposentadoria por invalidez em favor de JACKSON MEDEIROS BORGES, nos termos da proposta de acordo, a partir de 09.06.2009, com RMI de R\$ 2.022,22, RMA de R\$ 2.279,87 e DIP para 01.06.2011, bem como efetue o pagamento de R\$ 43.952,62 (quarenta e três mil e novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização para junho/2011.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciaram a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Com o trânsito em julgado, tendo o valor da condenação ultrapassado 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requirite-se o pagamento por precatório.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0000239-96.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003973/2011 - MARIA MADALENA CORREA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante, em favor de MARIA MADALENA CORREA, a concessão do benefício Auxílio-Doença, com DIB 28.01.2011, com RMI de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), RMA de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), DIP para 01.06.2011, mantendo-o ativo até NOVEMBRO DE 2011.

A título de valores atrasados (período de 28 de janeiro de 2011 a 30 de maio 2011), receberá a parte autora a quantia de R\$ 1.803,58 (UM MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) equivalente a 80% dos valores devidos, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134 do Conselho da Justiça Federal, atualizada até junho de 2011.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 273, parágrafo 6, do CPC.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sem condenação nas custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001797-40.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003969/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante, em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA, o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença, a partir de 10.11.2009, com RMA de R\$ 639,25 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), DIP para 01.06.2011, mantendo-o ativo até MAIO DE 2012.

A título de valores atrasados (período de 10 de novembro de 2009 a 30 de maio 2011), receberá a parte autora a quantia de R\$ 9.931,41 (NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) equivalente a 80% dos valores devidos, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134 do Conselho da Justiça Federal, atualizada até junho de 2011.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 273, parágrafo 6, do CPC.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sem condenação nas custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0002016-53.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003967/2011 - REGINA PAULO RIBEIRO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante, em favor de REGINA PAULO RIBEIRO, o benefício Auxílio-Doença, com DIB em 04.04.2011, com RMI/RMA de R\$ 831,87 (OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), DIP para 01.06.2011, mantendo-o ativo até MAIO DE 2012.

A título de valores atrasados (período de 04 de abril de 2011 a 30 de maio 2011), receberá a parte autora a quantia de R\$ 1.267,66 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) equivalente a 80% dos valores devidos, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134 do Conselho da Justiça Federal, atualizada até junho de 2011.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 273, parágrafo 6, do CPC.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sem condenação nas custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0002182-85.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003840/2011 - JOAO BATISTA FARIAS (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante o restabelecimento do benefício Auxílio-doença, a partir de 21.08.2010, com sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 28.02.2011, em favor de JOAO BATISTA FARIAS, com DIB para 28.02.201, RMI/RMA de R\$ 941,45 e DIP para 01.06.2011

A título de valores atrasados (período de 21 de agosto de 2010 a 30 de maio de 2011), receberá a parte autora a quantia de R\$ 6.800,44 (SEIS MIL OITOCENTOS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) equivalente a 80% dos valores devidos, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134 do Conselho da Justiça Federal, atualizados até abril de 2011.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 273, parágrafo 6, do CPC.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sem condenação nas custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0002179-33.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305003837/2011 - JOHN ANDERSON JACONIS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante benefício assistencial ao deficiente em favor de JOHN ANDERSON JACONIS, nos termos da proposta de acordo, a partir de 25.10.2010, com RMI de R\$ 510,00, RMA de R\$ 545,00 e DIP para 01.06.2011, bem como efetue o pagamento de R\$ 3.100,81 (três mil e cem reais e oitenta e um centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização para junho/2011.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se, inclusive o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000036

0000007-84.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - JORGE ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

0000202-69.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - REGIANE BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

0000203-54.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SUELI VASCONCELOS FARIAS DA SILVA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ e ADV. SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

0000219-08.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - XAVIER MARQUES DE PAULA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR. e ADV. SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

0000226-97.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS RODRIGUES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

0000231-22.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - RONALD MINORU TAGASHIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

0000237-29.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

0000301-39.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - MAURINDA MARIA DE FRANÇA CARTURA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

0000308-31.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CRISTINA SABINO DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

0000310-98.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA CORTEZ DO NASCIMENTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

0000370-71.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ANATILDE RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP159293 - CRISTIANE APARECIDA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

0000751-16.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - VANIA CRISTINA CASADEI (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; STER DO NASCIMENTO DE FREITAS (ADV. SP110695-CORNELIO GABRIEL VIEIRA) : "Certifico e dou fé que retifico a certidão anterior para que conste "que os autos se encontram com vista as partes para alegações finais"

0002092-77.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ZULMIRA MIRANDA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

0002192-32.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - GILSAMAR DIONISIO FERREIRA PASTOR (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

0002249-50.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - NAIR APARECIDA VAZ (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a parte autora no que concerne a proposta de acordo oferecida pelo INSS."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000067

Lote 4377

DESPACHO JEF

0005223-54.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307014894/2011 - TANIA MARA DE OLIVEIRA VIANA (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora, TANIA MARA DE OLIVEIRA VIANA pretende através da presente ação a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de DORIVAL FRANCO RODRIGUES, ocorrido em 28-07-10, com quem alega haver convivido em união estável.

Ocorre que o benefício já vinha sendo pago a JAQUELINE DOS SANTOS, NB 152.243.525-2 e ISABELA VISENTIN RODRIGUES, NB 152.706.335-3. Segundo informações prestadas pelo INSS em contestação o pagamento do benefício encontra-se suspenso.

Destaco que, embora a autora tenha noticiado que o instituidor fora casado com a Sra. JAQUELINE DOS SANTOS, não informou que esta já estaria a receber o benefício que pretende obter por meio da presente ação, fato que deveria ser trazido ao conhecimento do Juízo já com a petição inicial, o que evitaria a redesignação do ato processual.

Havendo, assim, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 46 do CPC, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 05/07/2011 e determino a citação de JAQUELINE DOS SANTOS e ISABELA VISENTIN RODRIGUES, residentes na R. Nicola Zaponi, 1929, Conjunto Residencial Frei F - Botucatu - SP, CEP 18.606.120. A Sra. JAQUELINE será citada como ré e como representante legal da menor. Determino, ainda, que o INSS esclareça no prazo de 30 (trinta) dias, os motivos específicos da cessação do pagamento do benefício às dependentes já habilitadas ao recebimento da pensão.

Considerando o elevado número de processos em trâmite neste Juizado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012 às 11:00 horas.

Int.

0002750-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307014820/2011 - EDNILSON FERREIRA ARAUJO (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 05/08/2011, às 11:45 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0005187-12.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307014533/2011 - VERA LUCI ROQUE BUONA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Em caso de recusa em aceitar o acordo, a parte autora deverá assinar conjuntamente com seu procurador (advogado) para fins de rejeitar a oferta conciliatória, uma vez que não haverá audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001946-93.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307014825/2011 - JOSE BENEDITO BONALUME (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 05/08/2011, às 11:00 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0002066-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307014874/2011 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GRANADO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002067-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307014875/2011 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0000534-64.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307014873/2011 - APARECIDA DE JESUS MAGALHAES (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Suspenda-se o feito por seis meses para que a autora realize os recolhimentos necessários.

Após tornem os autos conclusos.

Int.

0002563-53.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307014823/2011 - FELIPE SOARES JOSE (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 05/08/2011, às 10:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002733-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307014821/2011 - SILVIA REGINA BERNARDO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 05/08/2011, às 11:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002765-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307014496/2011 - CARMELITA SILVA DIAS (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora.

Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Caso não se manifeste, o processo será extinto.

0000959-91.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307014520/2011 - ERCILIA PINHEIRO FRANCO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do decisão registrada em 20/06/2011. Intime-se.

0001955-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307014872/2011 - TERESINHA DE JESUS PEREIRA DE BRITO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2012 às 12:00 horas.
Int.

0002423-53.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013195/2011 - MARINO DONIZETTI SBRUGNERA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI, SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2012 às 11:30 horas.
Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Int.

DECISÃO JEF

0002219-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307014115/2011 - ROBERTO PINTO NUNES (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a períodos diversos. Dou por elucidada a questão da nesse particular e afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo.
Prossiga-se nos autos virtuais.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001175-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307014819/2011 - SANDRA GALHARDO FAVERO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora impugnou o resultado do laudo médico pericial.
Considerando que uma das enfermidades da parte autora é reumatismo não especificado, defiro o requerimento da parte autora para designar perícia com especialista em reumatologia.
Desta forma, determino a designação da perícia médica, na especialidade de reumatologia, a ser realizada no dia 02/08/2011, às 7 horas, com o Dr. Oswaldo Mello da Rocha, na sede deste Juizado Especial Federal.
A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

0002617-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307014884/2011 - LUCI ALVES DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.
Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Afasto eventual litispendência certificada nos autos, pois a causa de pedir é distinta entre as ações. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial. Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002630-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307014878/2011 - JOCELINA APARECIDA MARCARI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002629-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307014879/2011 - CLEUSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002619-86.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307014880/2011 - EDSON ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002618-04.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307014881/2011 - CLAUDETE ALVES DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002632-85.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307014882/2011 - ROMILDO COLATTO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002631-03.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307014883/2011 - MARIA DOS ANJOS RUAS DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0002518-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307014315/2011 - MARIA JOSE BERNARDO CORRADINI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 08/07/2011.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000161

Lote= 2011/3480

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0001774-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009852/2011 - MARIA LUIZ DA ROCHA TAMURA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001549-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009856/2011 - SERGIO APARECIDO NERIS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001817-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009851/2011 - AMADEU RAIMUNDO ESQUITINI (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001756-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009853/2011 - JOAO FERNANDES COELHO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001750-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009854/2011 - IVONE DE ANDRADE (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001675-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009855/2011 - RUTE CUNICO DE ARAUJO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001121-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009858/2011 - APARECIDA FIORATO DA FONSECA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000398-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009859/2011 - LUIZ CESCA SOBRINHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001685-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009775/2011 - OLERTE DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001818-70.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009862/2011 - ROQUE ANTONIO CAMILLO (ADV. SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0000870-65.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009460/2011 - JOVINA TEIXEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

0000152-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009782/2011 - ISABEL DO NASCIMENTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000129-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009783/2011 - VALMIR BARBOSA (ADV. SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000050-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009785/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
*** FIM ***

0003602-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308009866/2011 - OSMARIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para fim de reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.01.1970 a 23.11.1975, bem como, reconheço o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício nesta data

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002688-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308010060/2011 - APARECIDA TEIXEIRA PARREIRA (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil

DECISÃO JEF

0002625-27.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308005397/2010 - RICARDA RODRIGUES CRISTIANO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois os processos n.ºs: 2009.63.08.003547-1, n.º 2007.63.08.000219-5 e n.º 2005.63.08.000020-7, constantes no termo de prevenção anexo aos autos, todos em trâmite no Juizado Especial Federal de Avaré, sendo que os dois primeiros tratam de pedidos distintos e o último foi extinto sem julgamento do mérito.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

0002593-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308006348/2010 - APARECIDO LUIZ FERNANDES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2008.63.08.002502-3 e nº 2008.63.08.003973-3, constantes do termo de prevenção anexo aos autos, tratam de pedidos distintos destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000162

LOTE 3549

DESPACHO JEF

0002255-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010185/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 16/08/2011 às 16:30 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0001815-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009891/2011 - MARIA APARECIDA CORREA CAMARGO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 02/08/2011, às 14h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de preclusão da prova. A perícia será realizada em consultório médico situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP.

Publique-se. Intime-se.

0002280-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010189/2011 - MARIA NILZA MENDES MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 16/08/2011 às 12:30 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002249-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010184/2011 - NADIR PAIXAO DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 16/08/2011 às 16:15 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0004076-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012518/2010 - ENEZITA MOZONI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pela elaboração do laudo. Oficie-se, solicitando o pagamento.

0000370-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009796/2011 - ERIKA CARDOSO DA SILVA SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Antes de adentrar na análise meritória da presente Ação, verifica-se do “Laudo Contábil” anexado ao presente feito que o valor das parcelas vencidas somadas às vincendas ultrapassa o valor de “alçada” dos Juizados Especiais Federais”. Assim, em respeito ao exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, intime-se a parte Autora, a fim de que manifeste-se sobre a renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, após a devida certificação, voltem conclusos.

0002271-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010188/2011 - LUIS FERNANDO DE PAULO COELHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 16/08/2011 às 09:20 hs para a realização de perícia médica e a data de 17/08/2011 às 09:00 hs para perícia social.

Publique-se. Intime-se.

0001380-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010087/2011 - EDISSANDRO DO PRADO (ADV. SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 09/08/2011 às 09:00 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002225-76.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010180/2011 - PAULO AUGUSTO MOREIRA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 16/08/2011 às 16:00 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002217-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008079/2011 - NADIR CONCEICAO LIMA FERRANTI (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifico no caso em tela tratar-se de pedido de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, ante a necessidade do agendamento de perícia médica, designo a data de 11/07/2011 às 09:00 hs para sua realização na sede deste JEF.

Publique-se. Intime-se.

0002398-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009982/2011 - PAULO CESAR RODRIGUES (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista que no processo em epígrafe foi deixado de cadastrar o (a) Douto(a) Causídico(a) da parte autora, providencie o setor responsável a regularização do mesmo, para que esse (a), caso ache necessário, requeira o que de direito.

Considerando o fato de que o CPF anexado aos autos encontra-se ilegível, e considerando também, o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, intime-se para que,

no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos cópia de seu CPF e comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o requerido pelo(a) Douto(a) Procurador(a) da parte, concedendo o prazo de 15 dias improrrogáveis para a juntada dos documentos, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

0001847-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009904/2011 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001853-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009903/2011 - WALDYR CESARIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002233-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010181/2011 - CARLOS VALERIO DA SILVEIRA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 16/08/2011 às 12:00 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002269-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010186/2011 - MONIQUE SORAIA MACHADO (ADV. SP306716 - BETHANIA WARD RODRIGUES CASSETARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 16/08/2011 às 16:45 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002363-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009965/2011 - VERA ALICE MONTE CAMARGO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifico no caso em tela o impedimento do perito Dr. Ludney Roberto Campedelli para a realização da perícia agendada, haja vista "Receituários" emitidos pelo mesmo acostado aos autos. Portanto, redesigno a data de 05/08/2011 às 09:30 hs, para a realização de perícia, com profissional que atua na mesma especialidade que o anteriormente agendado.

Publique-se.

0000370-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007685/2011 - ERIKA CARDOSO DA SILVA SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição da parte Autora anexada ao feito na data de 11/02/2011, com documentos. À luz do informado e demonstrado pela parte Autora, INTIME-SE o Sr. Perito Contábil nomeado para atuar no presente feito, seguindo-se à parte final do Despacho nº6308000236/2011, exarado nestes Autos em 17/01/2011. Após, voltem conclusos.

0001673-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010091/2011 - MARCIO LUCIO PINTO (ADV. SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 16/08/2011 às 09:00 hs para a realização de

perícia médica na sede deste Juizado e dia 10/08/2011 às 10:00 hs para a realização de perícia social no domicílio do autor.

Publique-se. Intime-se.

0001815-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010064/2011 - MARIA APARECIDA CORREA CAMARGO (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). 1) Defiro a inclusão dos Doutos Causídicos nestes autos. Providencie o setor competente a inclusão dos mesmos no sistema processual informatizado;
2) Outrossim, ficam intimados os Nobres Defensores do despacho 9891/2011, de 27/06/2011.
Publique-se. Intime-se.

0002245-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010183/2011 - IVANI GRACIANO MOREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 16/08/2011 às 12:15 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que a instruem, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

0002695-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009797/2011 - ARLETE SOARES DA COSTA LACRETA (ADV. SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002691-70.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009798/2011 - ORLANDO ROQUE RODRIGUES (ADV. SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002688-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009799/2011 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002686-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009800/2011 - EDIGAR GUEDES (ADV. SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002682-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009801/2011 - APARECIDO SALVADOR (ADV. SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002636-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009813/2011 - APARECIDA DE FATIMA MACHADO CAMARGO (ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002614-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009819/2011 - LUIZ ROBERTO BELTOLO (ADV. SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002658-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009808/2011 - WALDEMAR SOLDERA (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002666-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009805/2011 - JOSE ANESIO EVANGELISTA (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002663-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009806/2011 - NEUSA SOARES FELISBINO (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002661-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009807/2011 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002657-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009809/2011 - SILVIA DE AVILA FUSCO (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002655-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009810/2011 - MARIA DO CARMO DE QUEIROZ HIAR (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002650-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009811/2011 - OLINDA OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002621-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009816/2011 - MARIA DO CARMO SOARES VIEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002617-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009817/2011 - HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002615-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009818/2011 - ORLANDO GARCIA GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002612-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009820/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002611-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009821/2011 - JOAO BATISTA LIMA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002602-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009822/2011 - ABILIO FERREIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002601-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009823/2011 - MAURO PAES DE CAMARGO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002600-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009824/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002598-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009825/2011 - ADAUTO ROSA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002596-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009826/2011 - CELSO GOMES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002593-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009827/2011 - MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002587-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009828/2011 - JOSE CARLOS MASSMANN (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002586-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009829/2011 - SAMUEL VENERANDO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002585-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009830/2011 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002574-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009831/2011 - MARIA BUENO SUCUPIRA (ADV. SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002573-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009832/2011 - ADAO JUSTINO VIEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002572-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009833/2011 - JOSELINA DE ALMEIDA PEDROSO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002571-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009834/2011 - MARIA MARGARIDA BEZERRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002570-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009835/2011 - ANA MARIA DA COSTA (ADV. SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002560-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009836/2011 - JOSE SEBASTIAO DE CAMARGO (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002559-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009837/2011 - LAURINALDA BATISTA DA CONCEICAO (ADV. SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002557-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009838/2011 - MARCIA DE LIMA CAMACHO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002555-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009839/2011 - NEIDE GAZOLA MARIA (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002553-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009840/2011 - MARIA APARECIDA BARROS (ADV. SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002552-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009841/2011 - BENEDITA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002551-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009842/2011 - OLGA PAULINO DA SILVA (ADV. SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002339-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009843/2011 - MARIA ANA DE SOUZA MAZULO (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002087-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009844/2011 - BEATRIS NUNES HENRIQUE (ADV. SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL, SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002084-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009845/2011 - JOSE ELIAS BRISOLA (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002673-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009802/2011 - JOSE CARLOS MARIANO (ADV. SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002672-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009803/2011 - ADRIANA APARECIDA MENDES (ADV. SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI); MARIA FERNANDA VICENTE (ADV./PROC.); THAINARA MENDES

VICENTE (ADV./PROC.); LUIZ FERNANDO VICENTE (ADV./PROC.); ANA CLAUDIA VICENTE (ADV./PROC.).

0002670-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009804/2011 - LUCIA FERREIRA (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002643-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009812/2011 - MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002624-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009814/2011 - ALICE PINTO DE CAMARGO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002623-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009815/2011 - BENEDITA ROSALINA PAULINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0004249-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308012541/2010 - JORGE PAULO DE MIRANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria nº 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

0001814-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010083/2011 - VICENTE DE PAUL DA SILVA (ADV. SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Determino a inclusão dos Douts Causídicos no sistema informatizado deste Juizado. Outrossim, quanto à impugnação do laudo pericial será oportunamente apreciado. Venham os autos conclusos. Publique-se.

0002213-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010179/2011 - MARIA ZENAIDE ROSSI (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 16/08/2011 às 15:45 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0002283-79.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010190/2011 - CELIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 16/08/2011 às 12:45 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

0001524-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010088/2011 - CLAUDIONOR MANOEL DE JESUS (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo a data de 15/08/2011 às 14:15 hs para a realização de perícia médica na sede deste Juizado e dia 10/08/2011 às 09:00 hs para a realização de perícia social no domicílio do autor.

Publique-se. Intime-se.

0001437-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308010090/2011 - ISA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o comunicado médico retro anexado, redesigno para o dia 02/08/2011, às 16h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado, uma vez que o mesmo é especialista em neurologia.
Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF

0003896-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010108/2011 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 22/07/2011, às 09:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 8213/91.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200238007054352 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MG Data da decisão: 06/03/2003 Documento:

Fonte DJMG 06/03/2003

Relator(a) RENATO MARTINS PRATES

Decisão Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, INDEFERIR o pedido de tutela antecipada. 1ª Turma Recursal - Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de Minas Gerais -

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUISITOS. 1.Excepcionalmente, em vista do estado de necessidade do beneficiário, é cabível antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem benefício. Precedente do STJ (Resp 200686-PR). 2.As restrições de índole processual (art. 273, par. 2o e 3o do CPC; art. 1o da Lei n. 9494/97, c/c art. 1o ,par. 3o da Lei n. 8437/92) não podem se sobrepôr à eficácia da prestação jurisdicional, quando se tem ameaçado o próprio direito à sobrevivência. 3.Não prescinde, contudo, a tutela antecipada, da prova inequívoca dos fatos que façam concluir pela verossimilhança das alegações do autor. Ante à ausência de tais provas, pendentes os fatos de certificação na instrução do processo, impossível a concessão da tutela antecipada. 4.Se o trabalhador deixa de contribuir, ainda que por mais de doze meses, porque comprovadamente tornara-se incapaz para o trabalho, não perde a qualidade de segurado, e faz jus ao benefício de auxílio doença. Precedentes do STJ e TRF -1ª Região. Necessário, porém, que se prove que tal perda da capacidade laborativa não ocorreu após a perda da qualidade de segurado. 5.Apelação provida.

Data Publicação 06/03/2003

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

0000859-02.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008731/2011 - TERESA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP285168 - AUGUSTO CESAR CAMARGO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000854-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008732/2011 - APARECIDO FERREIRA NETO (ADV. SP169701 - THELMA SANCHEZ RIGONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000024-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008733/2011 - ORALINA FOGACA XAVIER (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000977-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008730/2011 - LUIZ ANTONIO CONTE (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001434-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008729/2011 - SONIA MARIA MENEGHEL (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0007137-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009906/2011 - JOSE DANIEL SOUSA NOGUEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). À Senhora Assistente Social, a fim de que instrua o laudo social com as fotos pertinentes.
P. I. C.

0004218-91.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010106/2011 - MARIA DO CARMO DOMINGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 15/07/2011, às 10:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002189-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009984/2011 - ANA CRISTINA ARGENTA DE FARIAS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc...

Tendo em vista a petição da parte autora juntada aos autos em epígrafe, defiro à dilação do prazo por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para o cumprimento da decisão anteriormente lançada.

Publique-se.

0004821-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010102/2011 - IVONE MARIA SILVA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 29/07/2011, às 09:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002346-46.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009963/2011 - JUSTINA DELFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Torno sem efeito em parte os termos da decisão nº 7903/2011.

Informe o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos junto a Justiça Estadual, bem como petição juntada pelo INSS aos 08.06.2011, para continuidade da compensação prevista nos termos do artigo 11 e seguintes da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010.

Após, transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

0001073-27.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009956/2011 - PEDRO SILVESTRE (ADV. SP068099 - CARLOS MAGNO DA CUNHA, SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº 16392/2011 de 28/06/2011.

Defiro nos termos do requerido. Providencie a Secretaria a inclusão dos Doutos Causídicos no sistema virtual do Juizado.

Publique-se.

0003782-35.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010111/2011 - CLAUNISCE JOSE DE SOUSA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 08/07/2011, às 10:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0001179-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010169/2011 - CLAUDIONIR ANTONIETE (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Considerando o equívoco no cadastramento do presente feito, providencie o setor competente sua adequação ao pedido constante da inicial, uma vez que a presente ação trata de pedido de revisão de benefício e não como erroneamente constou.

Verifica-se que fora equivocadamente anexado a estes autos o Laudo Pericial realizado na parte autora.

Neste sentido, providencie o setor competente a exclusão do laudo anexado nestes autos anexando-se nos autos do processo de nº. 0001189-96.2011.4.03.6308.

Ato contínuo, cumprimento à decisão lançada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na petição de nº. 7.114-RJ, do processo de nº. 2009/0041539-8, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc... .

Tendo em vista o cancelamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento anteriormente agendada, reabra-se o prazo para que a Autarquia Ré, querendo, ofereça a Contestação.

Para tanto, dê-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Publique-se.

0002686-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009149/2011 - GILBERTO DIAS (ADV. SP233358 - LUCYANA FANTINATTI, SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002203-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009150/2011 - JOSE OSLEI DE MEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002126-43.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009151/2011 - MARTA PACHECO BERNARDINO (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB, SP272038 - CAMILA F. GOMES CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005918-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009776/2011 - RAMIRO GRACIANO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0004566-12.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010103/2011 - CELIA CANDIDO (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO, SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 29/07/2011, às 10:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0003785-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010110/2011 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 08/07/2011, às 10:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0003917-47.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010107/2011 - TEREZA MAGAROTI BRAITE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 15/07/2011, às 10:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0001258-65.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010084/2011 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Tendo em vista a Contestação juntada aos autos em epígrafe pela Autarquia Ré, designo a data de 07/07/2011, às 14:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Deve a parte autora dos autos em epígrafe trazer à respectiva Audiência, todos os documentos originais que instruíram a Petição Inicial.

Intime-se. Publique-se.

0000583-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009765/2011 - MARIA FRANCISCA FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 26/09/2011, às 15:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0005623-02.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009766/2011 - MARIA DE FATIMA GOMES (ADV. SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Em complementação a decisão anterior, designo a data de 26/09/2011, às 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0003869-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010109/2011 - FRANCIELI DA SILVA BISPO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 15/07/2011, às 09:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

0004821-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308012419/2010 - IVONE MARIA SILVA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000939-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009774/2011 - VALDOMIRO VENTURA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc...

Tendo em vista a matéria da natureza discutida nos autos em epígrafe, cancelo a audiência anteriormente designada.

Venham os autos a conclusão.

Intime-se. Publique-se.

0005330-32.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009144/2011 - BENEDITA DE CARVALHO TROMBIBI (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002992-51.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009145/2011 - MARCO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002707-58.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009146/2011 - GISLENE TEDESCO DA SILVA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Ante as conclusões do Sr. Perito Médico Judicial, fica concedido prazo 90 (noventa) dias à parte autora, a fim de que a mesma regularize o pólo ativo da presente demanda, nos termos do artigo 8º c.c. artigo 13, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Após, com finalidade de evitar futura alegação de “nulidade processual”, nos termos do artigo 82, inciso I, II e III do Código de Processo Civil, bem como teor do "Ofício nº. 2611/2005/MPF/PR/SP/GAB", datado de 09/02/2005, bem como pela incapacidade ora verificada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a manifestação ou certidão decurso de prazo, v. conclusos para sentença.

Int.

0004846-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009767/2011 - ANA CLAUDIA ZAMBALDI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004719-45.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009768/2011 - MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004401-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009769/2011 - COSME HENRIQUE DE MORAES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004249-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009770/2011 - JORGE PAULO DE MIRANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004076-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009771/2011 - ENEZITA MOZONI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004064-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009772/2011 - EDER ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0004378-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010105/2011 - NAIR AMANCIO DO AMARAL SENEVAITES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 22/07/2011, às 10:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002357-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009160/2011 - MARIO OGURO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 18/07/2011, às 15 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0000257-50.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009955/2011 - ENAURA NOVAES MARQUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Deixo de receber o recurso apresentado no autos, por intempestivo, face a trânsito em julgado do presente processo conforme certidão lançada aos autos em 24.05.2010, pela Turma Recursal. Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste juizado.

Publique-se.

0003654-15.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010112/2011 - ZULMIRA DE FAVERI IRMER (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 08/07/2011, às 09:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0003524-93.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009978/2011 - DULCINEIA DA COSTA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Cumpra a advogada da parte autora integralmente a decisão nº 8150/2011, no prazo de 10(dez) dias, regularizando a divergência de seu nome junto ao banco de dados deste Juizado e ao banco de dados da Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

0004091-61.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009791/2011 - JOAO BATISTA CORREA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Ante a morte do autor, ocorrera a revogação mandato outorgado por aquele à advogada que agora peticiona (C.C. 682, II), requerendo a habilitação herdeiros no presente feito.

Assim, antes de apreciar o referido pedido de habilitação, ante ausência de procuração nos autos, quanto aos herdeiros, necessário se faz regularizar a capacidade postulatória.

Para tanto, fica-lhes concedido prazo de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

P. I. C.

0001379-30.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010038/2011 - LAERCIO FELISBINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº 11456/2011 de 29/04/2011.

Defiro nos termos do requerido. Providencie a Secretaria a inclusão dos Doutos Causídicos no sistema virtual do Juizado.

Após, archive-se novamente os autos.

Publique-se.

0002592-37.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009159/2011 - ANTONIO FABIANO RIBEIRO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 18/07/2011, às 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0004896-09.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308010101/2011 - THEREZA DAS NEVES SILVA (ADV. SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 29/07/2011, às 10:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0004753-25.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009793/2011 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos do processo 6119-94.2010.4.03.6308 fora Extintiva sem Resolução do Mérito, junte-se cópia da mesma nestes autos.

Ato contínuo, intime-se as partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

0004012-53.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308009939/2011 - IRENE OLANTE (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Vistos, etc.

Tendo em vista as reiteradas petições apresentadas pela parte autora alegando haver valores a serem pagos pela parte autora, informe-se a mesma, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, quais são os calculos judiciais que embasão suas afirmações. Informando os cálculos, venham os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000354

DESPACHO JEF

0004440-95.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012277/2011 - DECIO MARFIL DE VASCONCELOS (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem regularização, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 265, inciso VI, combinado com o artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004206-16.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012268/2011 - PAULO LUCENA DE MORAES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho 10566/2011, retificando a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, em conformidade com o RG e CPF anexados aos autos. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Intime-se

0004034-35.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012330/2011 - ALMIRA ANA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, cumpra a Autora integralmente o despacho 10519/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0002401-57.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012302/2011 - ODEVALDO ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o ofício do INSS, intime-se o Autor para que providencie a regularização de seu endereço junto àquela Autarquia, para possibilitar a intimação das perícias agendadas pela Ré, bem como neste feito, juntando aos autos comprovante do novo endereço. Prazo de cinco dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002342-35.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012327/2011 - ELZA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0007556-41.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012308/2011 - SIRLENE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0004568-47.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012306/2011 - LUIZ CALSAVARA (ADV. SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à sucessora do Autor para cumprimento integral do despacho 8501/2011. Intime-se.

0009077-21.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012323/2011 - ANTONIO MIRANDA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005355-08.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012328/2011 - EUNICE COSTA SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize sua documentação, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem regularização, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 265, inciso VI, combinado com o artigo 13 do Código de Processo Civil Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000355

DESPACHO JEF

0005972-65.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012296/2011 - JOSE ROGERIO DA SILVA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Em face do certificado nos autos REDESIGNO a perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 12 de SETEMBRO de 2011 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 - 6- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011 às 15:45 horas.
 - 7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
 - 8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 - 9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0000105-57.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012279/2011 - ROSANA PRESANIUK (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Em face do certificado nos autos REDESIGNO a perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de SETEMBRO de 2011 às 15:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0002237-87.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012275/2011 - PABLO DE JESUS COUTINHO (ADV. SP202978 - MARTA APARECIDA PAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Em face do certificado nos autos REDESIGNO a perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de SETEMBRO de 2011 às 14:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000462-37.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012276/2011 - RAIMUNDO BISPO DE JESUS (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Em face do certificado nos autos REDESIGNO a perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 12 de SETEMBRO de 2011 às 16:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- 6- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2011 às 14:15 horas.

7- Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8- No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9- Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005240-84.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012324/2011 - HELENA FELIX DAMACENO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do certificado nos autos, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de julho de 2011, às 14:30 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Intimem-se.

0002239-57.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012274/2011 - VANIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Em face do certificado nos autos REDESIGNO a perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 12 de SETEMBRO de 2011 às 15:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 08 de JULHO do corrente ano.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0004002-30.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012325/2011 - ANITA VITOR DA SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002223-74.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012326/2011 - LUZIA CAVALCANTE MENDES (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO, SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA, SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO JEF

0051024-79.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012253/2011 - RIVALDO FELIX VIANA (ADV. SP102966 - MARIA HELENA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a informação da CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001416-20.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309011739/2011 - PEDRO LUIZ MARTINEZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Assinalo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a ré dê integral cumprimento à sentença ou comprove haver esgotado as diligências para tanto.

Fica facultado à parte autora a juntada dos documentos essenciais à liquidação, mormente os extratos de sua conta vinculada ao FGTS do período.

Intimem-se.

0008831-25.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012255/2011 - NICOLAU PASCOAL DE ANDRADE (ADV. SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias sobre a petição da parte autora, informando que o saque na conta vinculada do FGTS não foi realizado pelo mesmo.

Intime-se.

0006251-56.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012239/2011 - RICARDO DIAS DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a ré dê integral cumprimento à sentença ou comprove haver esgotado as diligências para tanto.

Fica facultado à parte autora a juntada dos documentos essenciais à liquidação, mormente os extratos de sua conta vinculada ao FGTS do período.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seus cálculos, em conformidade com a Sentença.

Após intime-se a Caixa Econômica Federal para que no mesmo prazo, se manifestar sobre o cálculo apresentado e, efetue a complementação do depósito no valor remanescente, se for caso.

Intimem-se.

0004829-75.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012041/2011 - TATIANA SAKAMOTO (ADV. SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001574-12.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012043/2011 - HAROLDO CAMARGO (ADV. SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

0000988-38.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012251/2011 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, em conformidade com a Sentença, comprove o recolhimento da multa que lhe fora imposta, em face de condenação à litigância de má fé, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Intimem-se.

0008124-91.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012254/2011 - SEBASTIÃO VENÂNCIO DE JESUS (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a informação da CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0005824-54.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012201/2011 - JAILMA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 25 de AGOSTO de 2011 às 12:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

DESIGNO audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 07 de MAIO de 2012 às 14:30 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de EXTINÇÃO do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento independente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se, cumpra-se

0003291-59.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012039/2011 - ISABEL SHIGUEKO YOSHIDA SAKAMOTO (ADV. SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Assinalo o prazo de 10(dez) dias para que a ré apresente planilha de cálculo que fundamentou o depósito efetuado nos autos.

Após a apresentação da planilha, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo.

Intime-se.

0003291-59.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010963/2010 - ISABEL SHIGUEKO YOSHIDA SAKAMOTO (ADV. SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Oficie-se à CEF para cumprimento da Obrigação de Fazer, tendo em vista o tempo decorrido da intimação da sentença, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação.

Cumpra-se independentemente de intimação.

DECISÃO JEF

0000406-77.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309015599/2010 - NANCI DELLA COLETTA CAMPOS (ADV. SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro o pedido da autora tendo em vista que o valor da execução foi devidamente corrigido, nos termos do art. 100, § 5.º, da Constituição Federal.

Ademais, o cálculo das diferenças apresentado pela autora padece de incorreção, porque utilizados índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não se presta para a atualização de valores em ações de competência da Justiça Federal.

Por fim, conforme histórico de crédito anexado, o benefício da autora foi devidamente implantado, dentro de prazo razoável, motivo pelo qual relevo a multa imposta na sentença.

Por fim, considerando que houve a completa satisfação do quanto decidido neste feito e ainda tendo a parte autora ingressado em 09.05.2008 com nova demanda (processo 2008.61.83.003806-1) perante a Primeira Vara Previdenciária da Capital, oficie-se àquele juízo remetendo cópia das peças principais deste feito. Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000357

DESPACHO JEF

0002380-76.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012389/2011 - DAMIAO GOMES FLORENTINO (ADV. SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Redesigno a audiência de Conciliação para o dia 15 de julho de 2011, às 16 horas e 15 minuto, neste juízo.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se. Cumpra-se.

0006240-22.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012170/2011 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS (ADV. SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando os documentos juntados aos autos, que noticiam que o falecido, HÉLIO MARTINS DE VASCONCELOS era portador de enfermidade, designo a perícia médica indireta em clínica geral, que se realizará no dia 09.8.2011, às 16 horas e 30 minutos, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. ALBERTO OTA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que portava o falecido, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Expeça-se ofício ao Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos e requisite-se o prontuário médico de HÉLIO MARTINS DE (CPF nº 233.160.206-91) VASCONCELOS, que deverá ser encaminhado a este Juizado no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-se que o decumprimento sujeita o agente às penas da lei.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24.01.2012, às 15 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para 06.7.2011.

Intimem-se as partes.

0004289-90.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012285/2011 - IVANA MOLINA (ADV. AC002513 - SANDRA REGINA LOUREIRO GOMES ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verificando as consultas efetuadas pela Contadoria deste Juizado, observa-se que a autora possui vínculos trabalhistas na empresa "Contax S/A." e na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

Para melhor instrução do feito, junte-se aos autos cópias dos 3 (três) últimos holerites, de cada um dos dois vínculos mencionados acima, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18.01.2012, às 13 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 07.7.2011.

Intimem-se as partes.

0004281-16.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012172/2011 - CELIA PEREIRA BALDINO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); JHONATAN PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); MAYARA PEREIRA DE SIQUEIRA

(ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); MAYCON HAILTON PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando os documentos juntados aos autos, que noticiam que o falecido, AMARO EXPEDITO DE SIQUEIRA era portador de enfermidade, designo a perícia médica indireta em clínica geral, que se realizará no dia 09.8.2011, às 15 horas e 30 minutos, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. ALBERTO OTA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que portava o falecido, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24.01.2012 às 15 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para 07.7.2011.

Intimem-se as partes e o MPF.

0004267-32.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012153/2011 - MATILDE DE ALMEIDA (ADV. SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme informa a petição inicial, o vínculo de NELSON DA SILVA decorreu de acordo em ação trabalhista, proposta após o seu falecimento.

A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que calcada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Todavia, naquele feito, ausente a fase processual instrutória, onde as provas da existência do vínculo poderiam ficar mais evidentes, não só para a constatação do vínculo propriamente dito, mas também para gerar eventuais direitos previdenciários, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que comprovem o referido vínculo empregatício, tais como: holerites; crachá; convênio médico; entre outros que entender necessários, sob pena de preclusão.

Considerando a fragilidade das provas da alegada convivência marital, concedo o mesmo prazo assinalado acima, para que a autora traga aos autos outros documentos comprobatórios da união.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17.01.2012 às 13 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para 06.7.2011.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000358

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007445-23.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012135/2011 - MARIA BENEDITA PEREIRA MONTEIRO (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO, SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL. Conforme apurado por contador de confiança nomeado pelo juízo, a renda do benefício da parte autora, com base nos salários de contribuição informados pelo empregador (conforme relação dos salários de contribuição e demais documentos anexados aos autos), é igual/inferior à calculada administrativamente pelo INSS.

Verificou ainda o contador nomeado que a evolução da renda mensal do benefício, calculada até a presente data, corresponde a valor igual/inferior ao percebido pela parte autora, uma vez que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável.

Esclareceu, por fim, o auxiliar do juízo que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002798-82.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012303/2011 - DENISE TUMANI TEIXEIRA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA); RAFAELA CAROLINE LOURDES TUMANI TEIXEIRA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação na qual a parte autora, DENISE TUMANI TEIXEIRA e RAFAELA CAROLINE LOURDES TUMANI TEIXEIRA, pretendem a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão do falecimento de, EDSON DE FREITAS TEIXEIRA, em 26.12.2006. Entende devido benefício, requerido administrativamente em 02.01.2007 e indeferido por perda da qualidade de segurado do de cujus.

O INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência da ação.

É a síntese. Decido, fundamentando.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Restou demonstrado nos autos que Denise Tumani Teixeira era esposa do falecido e Rafaela Caroline Lourdes Tumani Teixeira era filha do falecido, devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente das autoras.

Outra questão que se coloca é se as autoras fazem jus à percepção da pensão por morte, considerando a data do passamento do segurado, 26.12.2006, verificando, destarte, se o mesmo mantinha a qualidade de segurado nessa época. Pela documentação acostada e pelo parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, depreende-se que o falecido contava com 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço.

O de cujus, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão da pensão por morte, tendo em vista que recolheu, como contribuinte individual, até a competência de maio de 2005 e, consultando o sistema DATAPREV, observa-se que não constam benefícios previdenciários em seu nome. Assim, manteve a qualidade de segurado somente até 15.07.2006, não havendo benefício tendo o de cujus como instituidor. Assim, não há como não reconhecer que está ausente o segundo requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, EMENTA de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência da TNUJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO EÁRIO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO.

I - Somente é assegurada a pensão por morte aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado se preenchidos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria antes do falecimento. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Incidente conhecido e provido." (TNUJ, processo n. 2003.61.84.0252460, julgado 26.03.2007).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA SANTOS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004291-60.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012250/2011 - KAYQUE DONIZETE MARIANO DA SILVA (ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por KAYQUE DONIZETE MARIANO DA SILVA, representado por sua genitora, LUCIANA APARECIDA DA SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, DONIZETE MARIANO DE SOUZA.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 18.5.2009, porém foi indeferido, porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto, no art. 13 da EC 20/98 e art. 116 do Decreto 3048/99 - Regulamento da Previdência.

Citado, o réu não contestou o feito.

Realizada análise contábil, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio- reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação é a seguinte:

“Art. 80. O auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio- reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifou-se).”

Assim, não se exige carência mínima de contribuições, conforme dispõe o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, analisando-se o parecer contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento.

O autor, por outro lado, é filho do recluso, de acordo com a Certidão de Nascimento juntada aos autos virtuais, sendo possível o reconhecimento da qualidade de dependente para fins previdenciários, a qual deve ser comprovada, em observação o disposto no § 4º do art. 16 da Lei 8.212/91.

Em relação à qualidade de segurado, esta encontrava-se mantida à época da prisão, pois foi efetuada pesquisa pela Contadoria deste Juizado e constatado que o último vínculo do recluso foi em 01/03/09 e, por isso, manteve a qualidade de segurado até 15/05/10.

Conforme o Atestado de Permanência Carcerária expedido pelo Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes/SP, datado de 16.11.2010, o pai do autor deu entrada naquela unidade prisional em 09.4.2009 e lá permanece em regime fechado.

Conforme consta no parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, o valor inicialmente previsto pela EC 20/98 era de R\$ 360,00, que atualizados à data da reclusão perfaz R\$ 752,12 (portaria nº 48, de 12.02.2009).

Em pesquisa ao CNIS, verificou-se que o último salário-de-contribuição, em dezembro de 2008, foi de R\$ 866,02. Há nos autos holerite referente ao mês de janeiro de 2009 e o salário bruto apontado é de R\$ 808,40.

Conclui-se que o autor não faz jus ao benefício pleiteado.

Quanto à questão da baixa renda, apesar de a Jurisprudência vir admitindo que o limite estabelecido pelo referido dispositivo da emenda constitucional não se aplica ao segurado, mas sim aos seus dependentes (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 825251 Processo: 2000.61.12.003511-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199), a matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.

De fato, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a “repercussão geral” da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos sobrestados nas instâncias inferiores.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por KAYQUE DONIZETE MARIANO DA SILVA, representado por sua genitora, LUCIANA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes e o MPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003761-90.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012269/2011 - ALICE XAVIER SANTOS DA SILVA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação na qual a parte autora, pretende a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão

do falecimento de seu cônjuge, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, em 12.05.2002. Entende devido benefício, requerido administrativamente em 16.03.2009 e indeferido por perda da qualidade de segurado do de cujus.

Em sua contestação o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese. Decido, fundamentando.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Restou demonstrado nos autos que a autora é esposa do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Casamento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da autora.

Outra questão que se coloca é se a parte autora faz jus à percepção da pensão por morte, considerando a data do passamento do segurado, 12.05.2002, verificando, destarte, se o mesmo mantinha a qualidade de segurado nessa época. Pela documentação acostada e pelo parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, depreende-se que o último vínculo do falecido ocorreu em 08.09.1993 (NESTLE BRASIL LTDA.), mantendo a qualidade de segurado até 09.11.1996, admitindo-se o maior período de graça legalmente previsto na lei n. 8.213/91. Tendo o óbito ocorrido em 12.05.2002, conclui-se que na ocasião do falecimento já havia, há muito, perdido a qualidade de segurado.

Assim, ausente o segundo requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003884-54.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309006986/2011 - JOSE WILSON DOS SANTOS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades

laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003352-17.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012237/2011 - AUGUSTO CONDE NUNES DALMEIDA (ADV. SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, EDGARD NUNES D ALMEIDA, em 13.09.1998. Entende devido benefício, requerido administrativamente em 16.03.2009 e indeferido por perda da qualidade de segurado.

O INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência da ação.

É a síntese. Decido, fundamentando.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Restou demonstrado nos autos que o autor é filho do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Nascimento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente do autor.

Outra questão que se coloca é se a parte autora faz jus à percepção da pensão por morte, considerando a data do passamento do segurado, 13.09.1998, verificando, destarte, se o mesmo mantinha a qualidade de segurado nessa época.

Pela documentação acostada e pelo parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, depreende-se que o falecido contava com 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço. Em consulta ao CNIS verifica-se seu último recolhimento como contribuinte individual em dezembro de 1996, mantendo a qualidade de segurado somente até 15.02.1998. Tendo o óbito ocorrido em 13.09.1998, conclui-se que na ocasião do falecimento já havia perdido a qualidade de segurado.

Assim, não há como não reconhecer que está ausente o segundo requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006660-27.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012143/2011 - MARIA OSVALDINA BORGES DE MORAIS (ADV. SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004207-59.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012233/2011 - HARUMI MIYAMOTO (ADV. SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito (expediente n.º 6309000277/2011, de 31.5.2011), sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000970-80.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012147/2011 - GERALDO HILARIO CAMPOS (ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001702-61.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012149/2011 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004203-22.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012232/2011 - LUCIA SAKAMOTO (ADV. SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito (expediente nº 6309000277/2011, de 31.5.2011), sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001178-64.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012012/2011 - ALTANEI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que, com a implantação administrativa do benefício nos exatos termos postulados, conforme verificado pelos documentos anexados aos autos virtuais, houve a satisfação integral do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação do benefício, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651Processo: 199601022651

UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002390-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012004/2011 - VALDECI GONCALVES PASCHOAL (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001333-67.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012009/2011 - SEBASTIAO ALVES CARVALHO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001281-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012011/2011 - EDUARDO FRANCISCO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000878-05.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012015/2011 - FERNANDO CARLOS MILLETI (ADV. SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006769-41.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011995/2011 - AMAURI JULIO DA FONTE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005524-92.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011997/2011 - PASCOAL ANTÔNIO DA SILVA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO, SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005492-87.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011998/2011 - DEUSDETE ALMEIDA COSTA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005481-58.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011999/2011 - ERONDINA OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001173-42.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012013/2011 - JOSENILDE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000628-69.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012016/2011 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0008066-54.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011992/2011 - AKIO YAMAGUSHI (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006768-56.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011996/2011 - MARIA ISABEL DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001756-27.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012006/2011 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001512-98.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012008/2011 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005029-48.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012000/2011 - LAODICEIA QUEIROZ (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004210-14.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012002/2011 - SANDRA LOPES LEMES (ADV. SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006086-04.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012145/2011 - VALDELINO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0006087-86.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012146/2011 - MARIA SONIA VARJAO DO NASCIMENTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001130-08.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012014/2011 - EDUARDO GOMES DIAS (ADV. SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000359

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002408-78.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309025081/2010 - EDSON PEREIRA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação de danos materiais e morais proposta por EDSON PEREIRA GOMES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O autor alega que possui conta-poupança em agência bancária da ré. Que, em 10.12.2007, ao analisar extrato da conta supra, notou que haviam sido realizados dois saques indevidos, ambos no valor de R\$ 1.000,00; um no dia 04.12.2007 e outro no dia 05.12.2007.

O autor alega que de imediato pediu esclarecimentos ao gerente do banco, sendo transferido para diversos atendentes até que a gerente administrativa, Vilma Salles Perna Soares, afirmou que ele teria acesso à gravação das imagens internas do banco, as quais mostrariam o momento do saque. Tais imagens não foram fornecidas. Sendo assim, no dia 17.12.2007, fez lavrar o Boletim de Ocorrência nº 5762/2007, na Delegacia de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Informa que, no início de 2008, solicitou outro cartão de crédito, mudando inclusive sua senha. No dia 28.02.2008, recebeu um comunicado da Caixa Econômica Federal alegando que os saques não foram ocasionados por falha nos procedimentos adotados pelo banco, portanto não seria feita a reconstituição financeira dos saques.

Alega por fim que, dias depois, em 03.3.2008, mesmo com o novo cartão, ocorreu outro saque indevido em sua conta poupança, no valor de R\$ 110,00.

Realizada audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação. A ré apresentou contestação em audiência, pugnando pela improcedência da ação. O autor nada mais requereu.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

As operações apresentadas nestes autos, efetuadas em dias distintos, não se assemelham com as realizadas mediante fraude, pois estas, em regra, ocorrem no mesmo dia, através de saques em caixa eletrônico e transferências de valores para conta de terceiros, com saques simultâneos.

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, consoante jurisprudência remansosa dos Tribunais, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Contudo, no caso concreto, entendo que estando comprovado que os saques foram efetuados com a utilização de cartão magnético e de senha pessoal do titular, não há como atribuir ao Banco a responsabilidade de esclarecer a identidade da pessoa que efetuou os saques. Ora, ainda que prevista na hipótese a inversão do ônus da prova, tal deve ser considerado dentro de um mínimo de possibilidade de real comprovação, por parte da ré, no sentido de rechaçar que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros.

A jurisprudência já se manifestou reiteradas vezes, conforme excertos extraídos de acórdãos de diversos Tribunais:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938010062908

Processo: 199938010062908 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 20/9/2004 Documento: TRF100203354

Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PAGINA: 68

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da CEF.

Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.

2. Dá-se provimento à apelação da CEF.

Data Publicação 16/11/2004

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000179683

Processo: 200138000179683 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 25/4/2003 Documento: TRF100147171

Fonte DJ DATA: 19/5/2003 PAGINA: 214

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, invertendo, assim, os ônus da sucumbência.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS MARIA DO CARMO CARDOSO e DANIEL PAES RIBEIRO.

Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros.

2. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou.

3. Dá-se provimento à apelação da CEF.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 602680

Processo: 200301958171 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000577286

Fonte DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:298

Relator(a) FERNANDO GONÇALVES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha -votaram com o Ministro Relator.

Ementa CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

Data Publicação 16/11/2004

Por drradeiro, é de se considerar que o próprio autor admitiu, em audiência, que além dele, também sua ex-esposa tinha acesso aos cartões e também à senha, imprescindível para a realização dos saques.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por EDSON PEREIRA GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006171-24.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012142/2011 - GERSON DOS SANTOS (ADV. SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002091-46.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309006390/2011 - JEREMIAS DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Em se tratando de aplicação de juros progressivos ou reajustes em conta vinculada do FGTS, entendo que a ação visando a sua proteção tem caráter personalíssimo. Deste modo, apenas o titular da conta vinculada teria legitimidade para pleitear, em vida, a diferença devida. Os herdeiros e o espólio teriam legitimidade apenas se ele já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC.

Assim, não é possível admitir-se que a parte autora venha a juízo para pleitear algo que o(a) titular deixou de fazer em vida. Isso porque, conforme dispõe expressamente o art. 6º do CPC, “ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Logo, se a parte autora não tem qualquer relação jurídica com a CEF ou com qualquer outro representante do FGTS, não há como se admitir sua legitimidade ad causam. Isso é o que afirma a professora THEREZA ALVIM (“O direito processual de estar em juízo”, p. 85, RT, 1996), para quem “a legitimação para a causa, por sua vez, pode ser explicada, como a possibilidade (saneamento do processo) ou certeza (quando do julgamento) de a lide dizer respeito às partes no processo e, em assim sendo, de serem elas alcançadas pela decisão judicial nele proferida, na sua esfera jurídica”.

Esse entendimento está ancorado na observação de ARRUDA ALVIM, que percebeu a íntima correlação entre os dispositivos do art. 6º e 7º do CPC:

“O art. 6º correlaciona-se com o art. 7º, no sentido de se dever acentuar que, para estar em juízo, a pessoa deve achar-se no exercício dos seus direitos e que, como regra geral, tal exercício de direitos projeta-se no campo processual (capacidade para estar em juízo ou capacidade processual, a qual é pressuposto da legitimidade processual). Assim, no sistema do CPC, em regra (art. 6º), só é outorgada esta capacidade para estar em juízo, ao que se afirma como próprio titular do direito alegado. Somente por exceção legal (art. 6º), no sistema do CPC e infra constitucional, é que alguém poderá estar em juízo, para pleitear em nome de outrem... Por outras palavras, o art. 6º estabelece - salvo exceções legais - que a legitimação ad causam deverá ser sempre se encontrar subposta à legitimidade processual. A dissociação entre ambas, assim, somente poderá ser verificada nos casos em que a lei autoriza, como na substituição processual e na representação”. (ARRUDA ALVIM, “Tratado de Direito Processual Civil”, v. 1, p. 342, 2ª ed., RT, 1990).

E ainda, conforme a lição do mestre PONTES DE MIRANDA:

“Quem exerce ação em causa própria o faz em nome do titular do direito, que lhe conferiu tal poder; não exerce, em nome próprio, direito alheio. Compreende-se que só a lei possa estabelecer que alguém exerça, em nome próprio, direito alheio. A titularidade do direito é que leva à pretensão e à ação, de direito material, e à “ação”, remédio jurídico processual. O que o art. 6º estatui é que não pode dizer que tem direito, pretensão e ação quem não é titular do direito e, pois, também não é da pretensão e da ação; mais ainda: não pode exercer a “ação”, qualquer que seja a espécie, como se titular fosse, mesmo admitindo que o direito é alheio” (“Comentários ao CPC”, t. I, p. 250 e ss., 2ª ed., Forense, 1979).

Isso significa que só o titular da relação de direito material é que pode ajuizar a ação para defendê-lo. Apenas, portanto, o próprio trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, teria legitimidade para pleitear judicialmente a correção de sua conta vinculada do FGTS.

O interesse reflexo do espólio ou dos herdeiros sobre um montante que o titular da conta poderia em tese ter deixado para seus sucessores não os autoriza a pleitear judicialmente algo que somente ele poderia ter pedido. Não há elementos concretos que demonstrem ter se estabelecido uma relação jurídica entre o espólio e a CEF ou o Fundo (hipótese inteiramente diferente daquela em que já houvesse uma relação processual estabelecida entre o titular da conta e a CEF, porque aí o espólio ou os herdeiros necessários teriam legitimidade para prosseguir na ação).

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTULADOS PELA HERDEIRA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. 1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). 2. A Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil. 3. Impossibilidade da genitora ajuizar, em nome próprio, ação visando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da filha falecida. 4. Recurso especial improvido”. (REsp 568485/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 256)

Ressalte-se que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002235-88.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012005/2011 - LAZARA ANDRE DA SILVA (ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGIDAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 023/2011
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 27/06/2011 a 01/07/2011**

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/06/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003492-80.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS VILLAMAR LAMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003493-65.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENEUDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 16/04/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003494-50.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY CLEMENTE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003495-35.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003496-20.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/09/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003497-05.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003498-87.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003499-72.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE APARECIDA SEVERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003500-57.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDA ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003501-42.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003502-27.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 15:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003503-12.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ARAUJO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:15:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 27/07/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003504-94.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI RIBEIRO PALERMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003505-79.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANDRADE GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003506-64.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PATROCINIO MOUTINHO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003507-49.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TOLEDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003508-34.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA GODOI DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003509-19.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003510-04.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA MONTEOLIVA PEINADO
ADVOGADO: SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 15:45:00

PROCESSO: 0003511-86.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003512-71.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DE MORAES
ADVOGADO: SP156587-ITAMAR RULO LOPES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 0003513-56.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO BATISTA DO AMPARO
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2011 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003514-41.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP289264-ANA KEILA APARECIDA ROSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003515-26.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA REGO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/06/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003516-11.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO: SP143185-ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003517-93.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MARIA LIMA
ADVOGADO: SP273343-JOSÉLIA BARBALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/06/2012 15:00:00
SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003518-78.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID NOGUEIRA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003519-63.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE LIMA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003520-48.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUFRASIA DE JESUS DIAS
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003521-33.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONZAGA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003522-18.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 22/08/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003523-03.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA GOMES

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 22/08/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003524-85.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003525-70.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FIODOROVAS

ADVOGADO: SP168677-JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:00:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 29/07/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA CORONEL SANTOS CARDOSO, 443 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730330, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003526-55.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 22/08/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003527-40.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGILIO RASPANTE DE SOUZA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001314-32.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELIOMAR RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009482-57.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO: SP059018-NATAL SAMUEL DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/06/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003528-25.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NADILSON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003529-10.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE FELIX SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003530-92.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003531-77.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR FEITOSA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-62.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003533-47.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENIGNO MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-32.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMARA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003535-17.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GABBAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003536-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA LINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/04/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003537-84.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003538-69.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003539-54.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003540-39.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003541-24.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DO REGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003542-09.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES FERNANDIM

ADVOGADO: SP305880-PRISCILA MENDES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003543-91.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003544-76.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP305880-PRISCILA MENDES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003545-61.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FARIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003546-46.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003547-31.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003548-16.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:30:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003549-98.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE SALUSTIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003550-83.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BUENO DE PAULA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000180-09.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaura ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP062228-LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/08/2006 11:30:00

PROCESSO: 0002321-64.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PERUSSI
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002380-85.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO CELESTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/05/2012 12:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005559-28.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLÉBER PELEGRINO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/09/2006 12:00:00

PROCESSO: 0011873-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2012 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003551-68.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/08/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003552-53.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA DE OLIVEIRA KATSUMATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003553-38.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LOPES DE SANTANA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/03/2012 13:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/08/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003554-23.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003555-08.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSORIO VALLE NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003556-90.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003557-75.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS FIDALGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003558-60.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003559-45.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE RODELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003560-30.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003561-15.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003562-97.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ARRUDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003563-82.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DONIZETTI DE CAMPOS ADAO
ADVOGADO: SP152342-JOSE DUARTE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003564-67.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:00:00
SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/08/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003565-52.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARA MARCIA RIBEIRO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP165556-DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003566-37.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELVIRA GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP173632-IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003567-22.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DAS GRACAS GONCALVES
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:45:00

PROCESSO: 0003568-07.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ITIRO DE OLIVEIRA TAKEUCHI
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003569-89.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS DOS SANTOS MARCAL
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003570-74.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON ALCANTARA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 13:45:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003571-59.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVGENY KAPRITCHKOFF
ADVOGADO: SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003572-44.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR DE OLIVEIRA MILITAO
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003573-29.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003574-14.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP101580-ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003575-96.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA ZAPELAO
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003576-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003577-66.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003578-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA APARECIDA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:15:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003579-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO ALVES NETO
ADVOGADO: SP246148-DANIELLA MARTINS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:15:00

PROCESSO: 0003580-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DUARTE SANTANA

ADVOGADO: SP265387-LUIDI CAMARGO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003581-06.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO: SP102844-ANTONIO GALVAO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:15:00

PROCESSO: 0003582-88.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRANILDE VASCONCELOS RAMOS
ADVOGADO: SP265523-VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003583-73.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP101580-ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003584-58.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE GERCINA DA SILVA
ADVOGADO: SP247573-ANDRE NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/10/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003585-43.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HILTON SANTOS
ADVOGADO: SP181201-EDLAINE PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/10/2011 14:40 no

seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003586-28.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL CORDEIRO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:30:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 29/07/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA CORONEL SANTOS CARDOSO, 443 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730330, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003587-13.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUSA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003588-95.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JARDIM DA SILVA
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000475-12.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FRANCISCO MENDES
ADVOGADO: SP149622-ALEXANDRE DIAS MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/11/2006 09:30:00

PROCESSO: 0007195-24.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP247868-ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007516-25.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SIMAO
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007579-50.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS GERALDO JULIO
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008107-84.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP107804-ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009108-75.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER ROGÉRIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP123070-JOSÉ MARCELINO MIRANDOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003589-80.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DALIESIO BROTTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003590-65.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA SOUZA MENDES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003591-50.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA DOS SANTOS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 27/02/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003592-35.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003593-20.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZIR DE SOUZA GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003594-05.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL ARAUJO DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003595-87.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003596-72.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GOMES COELHO
ADVOGADO: SP231925-GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003597-57.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAILDE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003598-42.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUIDA PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230746-LAIS CRISTINA SPOLAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/08/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003599-27.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALIA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP244190-MARCIA M ALVARENGA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/10/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003600-12.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA LUCIA ALVES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003601-94.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISIEL FERNANDO DE FREITAS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003602-79.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/08/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003603-64.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PINTO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003604-49.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003605-34.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA
ADVOGADO: SP267508-MELVIN BRASIL MAROTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 0003606-19.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DOURADO
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003607-04.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA MARLY MACHADO
ADVOGADO: SP209953-LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003608-86.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PARISE LOPES BARBOSA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003609-71.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003610-56.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP209953-LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003611-41.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003612-26.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PARISE LOPES BARBOSA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003613-11.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE MORAES GUTTIERRE
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:00:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 05/08/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA CORONEL SANTOS CARDOSO, 443 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730330, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003614-93.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES SAMPAIO

ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003615-78.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACKCELY DOS REIS SOARES

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003616-63.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIDA RODRIGUES CARRO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003617-48.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: SP193873-ALECSANDER DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003618-33.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA ADAO

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003619-18.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003620-03.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP274187-RENATO MACHADO FERRARIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003621-85.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LEITE CHUMBINHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003622-70.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003623-55.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO: SP260530-MARTA MORAES PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003624-40.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BUENO DE PAULA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003625-25.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GONÇALVES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003626-10.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO GOULART CASSIANO
ADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/08/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003627-92.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE GIMENES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003628-77.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003629-62.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO: SP230153-ANDRE RODRIGUES INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003630-47.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003631-32.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCEDINO BALBINO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003632-17.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO LOPES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003633-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LOUBACK TREVISAN
ADVOGADO: SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003634-84.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA VAGLIENGO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003635-69.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA RIBEIRO CAMPOS BASTOS
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003636-54.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO INACIO DE PAULA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003637-39.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLO OLIVEIRO MONTOZA
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003638-24.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAYA VAZQUEZ THYSSEN
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003639-09.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003640-91.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003641-76.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA BRAGA MEDEIROS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003642-61.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA BRAGA MEDEIROS

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003643-46.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO FERNANDES DAS NEVES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003644-31.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARTINS DOS REIS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003645-16.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003646-98.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NEVES DE PAULA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003647-83.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003648-68.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003649-53.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003650-38.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000432-07.2008.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE MENDONCA SILVA
ADVOGADO: SP057773-MARLENE ESQUILARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/02/2010 14:45:00

PROCESSO: 0001931-55.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMENEGILDO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP176796-FABIO EITI SHIGETOMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002694-27.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197135-MATILDE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003203-21.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE MELO PONTES
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003803-76.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FIGUEIREDO PERINI
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004515-32.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP224758-IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 68

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003294-43.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003327-33.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MANGAROTTI SARAIVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003651-23.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2011 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003652-08.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CANCIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003653-90.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GORETE NUNES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003654-75.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA SANDRA SENNA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003655-60.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA PETRECA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003656-45.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:45:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003657-30.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO NUNIS LANDULFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003658-15.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARCOS MIRANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003659-97.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS BORGES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003660-82.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE DE BARROS FERNANDES
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003661-67.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCENIO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003662-52.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA FERRAZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003663-37.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003664-22.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CAMPOS
ADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/08/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003665-07.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003666-89.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS EUGENIO
ADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003667-74.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA JUNIOR

ADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003668-59.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003669-44.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003670-29.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMAR DA COSTA

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003671-14.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE RAMOS DE AMORIM

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003672-96.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/09/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/10/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003673-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/09/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/10/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003674-66.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:15:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/08/2011 16:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003675-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAILDA MATIAS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003676-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP083658-BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003677-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YURICO ARAKAWA TOKKO
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/10/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003678-06.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRATAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP026153B-AECIO DAL BOSCO ACAUAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/08/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003679-88.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ROQUE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP226619-PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/05/2012 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/10/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003680-73.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA LIZETE DE SOUZA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003681-58.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL HIGINO BOMFIM

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003682-43.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIO JOSE CORREIA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003683-28.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO CLAUDIO SANTANA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003684-13.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENITA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003685-95.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003686-80.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EVERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003687-65.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO JOSE VELOSO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003688-50.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDICILENE SOUZA COSTA SANTANA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003689-35.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003690-20.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS EVANGELISTA LEAL
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003691-05.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE SA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003692-87.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MENDES FILHO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003693-72.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001138-92.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNKO OBARA INAI
ADVOGADO: SP132093-VANILDA GOMES NAKASHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/07/2006 10:00:00

PROCESSO: 0001722-62.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP224643-ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/09/2006 11:00:00

PROCESSO: 0003010-23.2011.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP190474-MIGUEL ANGELO VENDITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/05/2012 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 48

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008103-78.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012764/2011 - EDEZIO MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial para fins de:

a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado e segurado especial, no período 02/10/1970 a 31/12/1993, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão;

b) reconhecer como especial, o período de 22/01/1995 a 04/03/1997; devendo ser convertido em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de concessão de benefício;

c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 01/07/2011, data da sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Tendo em vista a natureza da condenação, não há falar em parcelas em atraso.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004776-28.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012779/2011 - LUIZ TEODORO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) RECONHECER como tempo de serviço especial a atividade desenvolvida no período de 05/11/1986 a 05/03/1997, na empresa FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A, a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,4;
- b) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com 33 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, a partir de 10/01/2010.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: LUIZ TEODORO

Tempo de serviço especial reconhecido: 05/11/1986 a 05/03/1997

Tempo de serviço total reconhecido 33 anos 03 meses 05 dias

Benefício concedido: Aposentadoria

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 10/01/2010

Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e Intimem-se.

0001912-17.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012776/2011 - ADAIL GATTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 09/09/1974 a 25/04/1975, laborado na empresa INDÚSTRIAS ROMI S/A, de 01/06/1981 a 31/01/1985, trabalhado na empresa ELENYR SGOBIN, de 11/02/1985 a 29/07/1985, laborado na empresa ROBERT BOSCH LTDA e de 01/04/1986 a 19/03/1991, trabalhado na empresa J. SGOBIN, a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,4;
- b) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 15/05/2008.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: ADAIL GATTI

Tempo de serviço especial reconhecido: 09/09/1974 a 25/04/1975 01/06/1981 a 31/01/1985 11/02/1985 a 29/07/1985 01/04/1986 a 19/03/1991

Tempo de serviço total reconhecido 33 anos 08 meses 20 dias

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 15/05/2008

Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e Intimem-se.

0002433-59.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012777/2011 - JOSE CARLOS SEGATTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 08/01/1980 a 30/01/1981, laborado na empresa TÊXTIL VICTOR S. ATALLAH S/A, de 02/03/1981 a 08/02/1984, de 01/02/1987 a 31/08/1989, de 02/10/1989 a 26/06/1991 e de 01/08/1991 a 27/09/1994, trabalhados na empresa TECELAGEM NATAL THOMÉ LTDA., e de 16/07/1984 a 08/01/1987, laborado na empresa TÊXTIL MACHADO MARQUES S/A., a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,4;

b) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, a partir de 11/06/2008.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: JOSÉ CARLOS SEGATTO

Tempo de serviço especial reconhecido: 08/01/1980 a 30/01/1981 02/03/1981 a 08/02/1984 01/02/1987 a 31/08/1989 02/10/1989 a 26/06/1991 01/08/1991 a 27/09/1994 16/07/1984 a 08/01/1987

Tempo de serviço total reconhecido 35 anos 06 meses 28 dias

Benefício concedido: Aposentadoria

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 11/06/2008

Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e Intimem-se.

0005215-39.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012781/2011 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários os períodos consignados na planilha acima;

b) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa, em 01/05/2005.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
Tempo de serviço total reconhecido 37 anos, 02 meses e 04 dias
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB): 131.863.784-5
Data de início do benefício (DIB): 01/05/2005
Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e Intimem-se.

0005202-40.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012780/2011 - PRISCILLA NASTARI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 19/05/2008.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: Priscila Mastari
Benefício concedido: Aposentadoria por idade
Número do benefício (NB): 146.495.629-1
Data de início do benefício: 19/05/2008

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0003399-22.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310013901/2011 - OSMAR GONCALVES (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 23/07/1991 a 26/02/1994, laborado na empresa DISTRAL LTDA e de 16/08/1994 a 31/01/1996, trabalhado na empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA, a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,4;

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: OSMAR GONÇALVES
Tempo de serviço especial reconhecido: 23/07/1991 a 26/02/1994 16/08/1994 a 31/01/1996
Benefício concedido: -----
Número do benefício (NB): -----
Data de início do benefício (DIB): -----
Renda mensal inicial (RMI): -----

Registro. Publique-se e Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000095

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0017955-63.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026796/2010 - MATILDES BOREL MENDES DE AZEVEDO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

0017895-90.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026821/2010 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE LIMA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por todo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: DECLARAR como tempo exercido em atividade especial e o direito à conversão em tempo comum dos períodos compreendidos entre 13/11/1978 a 08/10/1985, de 15/04/1986 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 15/07/2005 CONDENAR o réu a conceder ao autor a aposentadoria que lhe for mais vantajosa, conforme requerido, dentre as regras pretéritas, vigentes até 26/11/99, quando o autor tinha 30 anos, 07 meses e 17 dias de contribuição, ou as vigentes à época do requerimento administrativo, quando o autor tinha 36 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição. Para tanto, o INSS deverá elaborar os cálculos da renda mensal inicial e do valor dos atrasados, em ambas situações, e apresentar nos autos, para opção do autor, em execução desta sentença; CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 15/07/2005 (DER), que deverão ser corrigidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil.

Sem custas nem honorários, conforme os artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/2001.

0017875-02.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026716/2010 - SERGIO BARBOSA CORAGEM (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu a rever o benefício auxílio-doença do demandante, concedido a partir de 08/4/2005 (fl. 07 do arquivo da petição inicial), de forma a considerar as regras vigentes na data da concessão, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 242/2005, e a pagar as diferenças entre o novo valor e o efetivamente pago, desde 08/4/2005, até a data da efetiva revisão, ora determinada. As diferenças deverão ser corrigidas, desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região, e acrescidas de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil.

DESPACHO JEF

0005903-98.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310008792/2011 - MARIA MADALENA DA SILVA ALBUQUERQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a autora sobre a transação informada nos autos, que teria ocorrido antes da propositura desta ação, em cinco dias, sob pena de extinção do processo.

0006421-88.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310008793/2011 - MARIA JOSE DE NORONHA RODRIGUES (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre a petição da ré, juntada em 16/5/2011, na qual se informa o pagamento anterior do índice pleiteado nesta ação.

0005698-69.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310008791/2011 - DANIEL ANTONIO (ADV. SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO); MARTA ANTONIO (ADV. SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO); MADALENA ANTONIO (ADV. SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Indefiro o sobrestamento do feito, tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de 30 dias. Cumpram os autores a determinação dada em 04/3/2011, em 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000096

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se o réu para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0049174-53.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015364/2011 - WALDOMIRO BATESOCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049172-83.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015365/2011 - MANOEL NIVALDO MASCARO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0051822-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015758/2011 - DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA, SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA, SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.).

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Sem prejuízo, citem-se os réus para que apresentem sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se a competente Carta Precatória para a citação da Ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A- Eletrobrás.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0064013-83.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014470/2011 - DANIEL SARTORI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000851-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014331/2011 - DJALMA NOGUEIRA DE MELO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003711-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015644/2011 - NEIDE APARECIDA DE LIMA TOBIAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004840-67.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015648/2011 - SHIRLEY CANDIDO BENTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003465-31.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015655/2011 - MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001083-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014107/2011 - BENEDITO CIRINO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000095-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015232/2011 - SUELI APARECIDA CRISP SOARES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000286-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015235/2011 - JOAO CARDOSO SILVA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000621-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015558/2011 - AMAURILIO DE SOUZA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002245-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014468/2011 - TIAGO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO, SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO, SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ); VILMA VAZ DE LIMA (ADV. SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO, SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO, SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores e condições apresentadas pela CEF, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006739-03.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015568/2011 - NELI DOS REIS BATISTA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006649-92.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015569/2011 - IVONE MARIA MANICARDI DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006648-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015570/2011 - DOROTEIA PAES DE OLIVEIRA BELZI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006561-54.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015571/2011 - APARECIDO FRANCO DE PAULA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006511-28.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015572/2011 - MANUEL ANDRADE DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006381-38.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015573/2011 - IDELMA DONIZETI DE CENI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006249-78.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015575/2011 - APARECIDA BARBOSA DE MATOS MANOEL (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006244-56.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015576/2011 - JOSE CARLOS UDNEI COSTA BARBOSA MARTINS (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006211-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015577/2011 - ELZA KOCK BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006185-68.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015578/2011 - ANDERSON JARDIM DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006159-70.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015580/2011 - TANIA BEATRIZ DE ALMEIDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005664-26.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015585/2011 - GENECI DE ARRUDA JUSTEN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005353-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015588/2011 - JOAO DENTAL (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004989-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015589/2011 - MAURICIO RAMOS SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004981-86.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015590/2011 - MARIA RILMA AMORIM PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE
LEGAL).

0004980-04.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015591/2011 - ILTA ROSA MENDES ROSA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004820-76.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015592/2011 - HORMEZINDO VASCONCELOS DOS SANTOS (ADV. SP149920 - ROSA MARIA
PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).

0004320-10.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015594/2011 - PAULO RENATO BISSOLI (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003842-02.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015596/2011 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002276-18.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015597/2011 - EDNA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002111-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015598/2011 - MARIA DO CARMO CAIRES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002050-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015600/2011 - SANDRA VERGINA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002021-26.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015601/2011 - DEJAIR DIOGO DE FARIA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001961-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015602/2011 - NAIR DE QUEIROZ DO PRADO (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001959-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015603/2011 - TERESINHA INES ARAUJO BAGAROLO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE
AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).

0001910-42.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310015604/2011 - JOANA PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001900-95.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015605/2011 - WALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001729-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015608/2011 - JOSE MILAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001634-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015609/2011 - GENY DOS SANTOS FAUSTINO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001624-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015610/2011 - ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001610-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015611/2011 - ELZA MARIA MONTEIRO SOUZA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ, SP160846 - ANDRE PADOVANI COLLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001559-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015612/2011 - VILSON DA SILVA MARTINS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001449-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015613/2011 - VANDA FERREIRA COSTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001431-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015614/2011 - SEBASTIANA PIRES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001405-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015615/2011 - GENARIO ALVES SANTOS (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001095-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015617/2011 - JOSE VALDO DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001031-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015618/2011 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001005-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015619/2011 - IZABEL GOMES DE OLIVEIRA BORTOLAZZO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000988-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015620/2011 - APARECIDA ZELIA DE SOUZA TREVIZAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000985-46.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015621/2011 - MARINETE APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000975-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015622/2011 - SANDRA REGINA BARS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000895-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015623/2011 - ROSANGELA APARECIDA BREDAS SANCHES (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000874-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015624/2011 - FRANCISCO DOMINGOS TEDESCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000815-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015625/2011 - BENEDITA LUIZA RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000619-07.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015627/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000482-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015629/2011 - DANIEL EVALDO DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000449-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015630/2011 - MARLENE CABRAL CHUVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000370-56.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015631/2011 - TEREZINHA SARDI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000279-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015632/2011 - ELISABETE ZANINI RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000090-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015633/2011 - MARIA HELENA TADEI BARBOSA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000080-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015634/2011 - REGINA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006348-48.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015574/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006075-69.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015581/2011 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004468-21.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015593/2011 - APARECIDA IRENSE FERRARI DE ABREU (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004504-63.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014535/2011 - LUIZ FELIPE PIRES DOS SANTOS (ADV. SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA); DAVID HENRIQUE PIRES DOS SANTOS (ADV. SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 21 de junho de 2011, às 15 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0007396-13.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310014300/2011 - NADIA MARIA CASTELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração interpostos pela autora para anular a sentença anteriormente proferida, passando a proferir sentença de mérito.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de “expurgos inflacionários” levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC nos seguintes índices: PLANO VERÃO (Jan/89-42,72%) e PLANO COLOR I (abr/90-44,80%).

A Caixa Econômica Federal foi citada e ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência de causa de pedir e de interesse de agir em relação aos juros progressivos, a carência da ação em relação ao IPC de março de 1990, julho e agosto de 1994, a ilegitimidade passiva em relação à multa de 40% e a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a examinar, inicialmente, as preliminares argüidas.

Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento. O autor apresenta documentos hábeis para comprovar ou a condição de trabalhador optante pelo regime do FGTS, ou a própria existência das contas vinculadas, que necessariamente decorre da referida condição.

Da ausência de causa de pedir e da falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, da carência de ação em relação aos IPC de 1994 e de março de 1990 e da ilegitimidade passiva em relação à multa de 40%

Todas essas preliminares ficam rejeitadas, pois o autor sequer as pleiteia na inicial.

Da prescrição quinquenal

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.

A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao “(...) regime jurídico próprio das empresas privadas”, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.

Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: “ubi eadem ratio, idem jus”.

O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvia Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105).

Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar, ao trabalhador, condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Sob a óptica do titular da conta vinculada, portanto, o FGTS consiste num direito social, como se depreende pela sua inserção no rol constitucional dos direitos sociais (artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988) e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP.

Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90).

Em sendo assim, é compreensível a preocupação em se recompor o valor econômico do numerário depositado nas contas vinculadas - dada, inclusive, a relevância social do FGTS - mediante o crédito periódico de correção monetária. Tal previsão, diga-se de passagem, sempre constou expressamente da legislação do Fundo (artigos 3º da Lei n.º 5.107/66, 11 da Lei n.º 7.839/89 e 13 da Lei n.º 8.036/90).

Partindo de pressupostos do gênero, a jurisprudência tem-se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas.

Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, especialmente a esposada pela Excelsa Corte, para efeito de deferir a incidência dos seguintes índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990.

Observo, por fim, que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices ditados pelo IPC do IBGE.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados - nas contas vinculadas do titular da conta - ou a pagar à autora em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:

- a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se o creditado 22,35%); e
- b) abril de 1990 (44,80%, integral).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação.

Transitada em julgado a sentença, intime-se à CEF para cumprimento, no prazo de dez dias.

P. R. I.

0001417-02.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310011653/2011 - JOAO GONCALVES BALLARIN (ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista omissão dos valores constantes do dispositivo, retifico de ofício a sentença, que fica da seguinte forma:

Onde se lê:

(...)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 24.04.1968 a 24.07.1991, totalizando, então, a contagem de 31 anos, 11 meses e 09 dias de serviço até a DER (21.07.2007), concedendo, por conseguinte, ao autor JOÃO GONÇALVES BALLARIN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 21.07.2007 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$, para a competência de dezembro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$, atualizados para a competência de janeiro/2011, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

(...)

Leia-se:

(...)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 24.04.1968 a 24.07.1991, totalizando, então, a contagem de 31 anos, 11 meses e 09 dias de serviço até a DER (21.07.2007), concedendo, por conseguinte, ao autor JOÃO GONÇALVES BALLARIN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 21.07.2007 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 536,15 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 636,99 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de dezembro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 28.335,64 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de janeiro/2011, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

(...)

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006646-40.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014164/2011 - CLEONIR NASCIMENTO BELONI (ADV. SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005910-22.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014170/2011 - APARECIDA BARANSKI CESAR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006480-08.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014294/2011 - JOANA LIMA FEBRONIO FERREIRA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005874-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014106/2011 - JOAO BRAZ LOPES (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002405-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014141/2011 - NICESIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0004457-89.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015539/2011 - ADEMIR JOAO MARCONDES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002960-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014405/2011 - ELZA CARLOS MARCAO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003052-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014407/2011 - JOSE DE DEUS LIMA FILHO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002576-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014537/2011 - ELSON APARECIDO DE ROSSI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, em respeito à essencialidade da função do advogado e tendo em vista a superveniente alteração do pressuposto processual referente a capacidade postulatória, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003223-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015658/2011 - ELZA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002894-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014461/2011 - BENEDITO APARECIDO ALVES (ADV. SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002895-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014354/2011 - NIVALDO APARECIDO OVIDIO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002918-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014430/2011 - ORLANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002916-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014460/2011 - MARLENE RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002953-14.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014410/2011 - RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA, SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0002822-39.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310013852/2011 - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002912-47.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014357/2011 - VAGNER APARECIDO RIGHI (ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002893-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014411/2011 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003017-24.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014413/2011 - JOSE RONALDO DE CASTRO (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003016-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014414/2011 - ANDRE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002929-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015462/2011 - NEREIDE CECILIA SANFELICE MILANI (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES, SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003192-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015650/2011 - EDEMIR DE GODOY CORNACHIONI (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002911-62.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014360/2011 - APARECIDA NOGUEIRA MORO (ADV. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002718-47.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015649/2011 - CAIO GABRIEL FERREIRA ROMAGNOLO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002978-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014340/2011 - MARIA DO CARMO GHIRALDELI STIPP (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002883-94.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014420/2011 - THEREZINHA TRAVAGLIO TEDESQUE (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI, SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003036-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014422/2011 - MARICEIA JACUCCI (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003018-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014424/2011 - SUELY DE LOURDES FURTADO CUSTODIO (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002998-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014426/2011 - MARIA COELHO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003015-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014400/2011 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003095-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014392/2011 - NELSON BONFANTE (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003096-03.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014397/2011 - JARILANIA ALCANTARA MACIEL (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

0001628-04.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014131/2011 - ELIZENE LACERDA BRITO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006357-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014265/2011 - CICERO FERREIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001612-50.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014272/2011 - APARECIDA REGINA FERNANDES (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005159-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014602/2011 - JOSE ROBERTO AUGUSTO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000611-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014606/2011 - RAIMUNDA SILVA RAMOS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001378-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310014607/2011 - GERALDO FRANCISCO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004120-03.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015362/2011 - ZENEIDE CASSIANO RIBEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007312-12.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015544/2011 - PEDRO MANOEL ALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003210-39.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310015656/2011 - CLEITON STARKTON LIZARDO (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

0004414-94.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014543/2011 - JOSE ANTONIO CLAUDINO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista que os valores depositados judicialmente já foram devidamente levantados, não havendo outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se.

0005257-20.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014786/2011 - MARIA JOSE OLIVEIRA POLLO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2011, às 15:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0006707-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310012011/2011 - SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000897-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014645/2011 - MARIA ALIETE SALES FERREIRA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2011, às 15:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0000892-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015635/2011 - JOSE APARECIDO ARGENTAO (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Anulo a sentença proferida, considerando haver petição da parte autora não analisada.

Em face da petição apresentada, intime-se a CEF, para que, em 10 (dez) dias, informe qual o valor oferecido à parte autora em sua proposta de acordo.

0008139-86.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015467/2011 - ADEMIR APARECIDO MALAQUIAS (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a inércia da CEF desde a petição que relata a solitação de informações em outra instuição bancária, intime-se a CEF para que cumpra definitivamente o despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

0000667-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014637/2011 - IRACY AURELIETTI RIBEIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2011, às 14:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0000347-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014610/2011 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2011, às 14:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0001332-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014538/2011 - MARCOS EUGENIO DA COSTA (ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o requerido pela parte autora, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a ilustre perita entregue seu laudo. Int.

0002404-77.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015231/2011 - CLAUDIO DALL OCA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora quanto aos valores em atraso.
Int.

0001736-33.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015410/2011 - JOSE PEDRO (ADV. SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2011, às 15:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0001435-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014561/2011 - NEUZA FERREIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconsidero o despacho anterior, ante a ocorrência de erro material. Intime-se o réu acerca da sentença e, decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, arquivem-se.

0005347-28.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015651/2011 - NEIDE MARTINS RIBEIRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada em razão de problemas técnicos no Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal de Americana/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2011, às 14:15 horas. Intimem-se.

0017932-20.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015292/2011 - JAIR VITARELI (ADV. SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista das alegações apresentadas pelo INSS, arquivem-se os autos.

0003850-76.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015352/2011 - NAGIBE DA COSTA DE MATOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2011, às 14:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0005789-62.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015290/2011 - RILDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a litispendência apontada pelo INSS, baixem-se os autos.
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.
Após, arquivem-se os autos.
Int.**

0004089-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015499/2011 - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0003404-73.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015502/2011 - WILSON DEMARET BARDOU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0000810-23.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014541/2011 - OCIR MELO MENESES (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS, SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO, SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do falecimento da titular da conta poupança, Sra. Selma Iraci Brandini Meneses, e de que um de seus herdeiros, o Sr. Ocir Melo Meneses já integra o pólo ativo, defiro a habilitação do herdeiro Ocir Eduardo Brandini Meneses, CPF: 348.812.298-00 nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC. Anote-se no sistema.

Providencie a CEF o cumprimento da sentença/acórdão retro, aplicando o julgado na conta cadastrada sob nº 1937.013.00014885-6.

Int.

0011827-61.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014608/2011 - SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Expeça-se o precatório com os valores apresentados pela Contadoria deste Juízo.

0000116-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014609/2011 - DIMAS SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2011, às 14:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0005240-18.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014544/2011 - MARIA HELENA BENVENUTO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora não cumpriu a decisão anterior, visto que seu CPF permanece com a grafia divergente da dos demais documentos apresentados nos autos, o que impossibilita a expedição do ofício requisitório do valor devido, aguarde-se sua regularização em arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo decorrido o prazo assinalado em decisão de 18/04/2011, sem manifestação, e não restando outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

0007558-42.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014548/2011 - MARIO SARTORI (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE); APARECIDA FERNANDES SARTORI (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0002043-89.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014553/2011 - ANTONIO CARLOS QUAINO JUNIOR (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0000790-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015350/2011 - RINA MARGARITA MANGILI ESPINOZA (ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2011, às 14:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0016476-35.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014489/2011 - GERALDO ROCHA FILHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o alegado pela parte autora, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

0003348-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015771/2011 - MARIA APARECIDA PENACHIONE SOARES (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI, SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

0001824-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015503/2011 - ANTONIO CARLOS ANCELOTTI (ADV. SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000448-21.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014576/2011 - JOANINHA DENADAI ROLL (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000161-58.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014579/2011 - CANDIDA COMINE PEREIRA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000752-20.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014584/2011 - MARIA DAS DORES CALIXTO DE LARA (ADV. SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003286-34.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014585/2011 - MARIA SILVA ISAIAS (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001263-18.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014586/2011 - EUNICE MACEDO FIDELIS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003422-31.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014588/2011 - NELSON FURLAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004450-73.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014358/2011 - DACIO PUCHINELI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002293-59.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014362/2011 - NENIDE VENANCIO LEME (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002435-29.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014566/2011 - ANTONIO DECHEN NETO (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002613-41.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014574/2011 - ADAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002092-33.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014575/2011 - SONIA MARIA SOARES ASCARI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0014199-46.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014581/2011 - JOSE ANTONIO CAMARGO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0016852-21.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014582/2011 - NEWTON RETUSSI SCALISSE (ADV. SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015177-23.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014583/2011 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002434-44.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014571/2011 - JOSE RICARDO LEBRAO PIRES FERREIRA (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002305-39.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014573/2011 - MARGARIDA BARBOSA TREVISAN (ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000126-98.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014569/2011 - CLAUDIONOR CAMARGO (ADV. SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000934-06.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014570/2011 - IBIMAEEL DA SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003569-57.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014578/2011 - JOSE CARLITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005847-94.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014373/2011 - JOSE LUIZ CAMARGO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017107-76.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014577/2011 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002258-02.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014361/2011 - JOSE BARROS FEITOSA (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002524-52.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014565/2011 - MAURO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004222-98.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014355/2011 - JOSE GUEDES DE ARAUJO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0016410-55.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014567/2011 - JOSE FERNANDES NERIS (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003944-92.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014546/2011 - CRISTIANE ONGARATTO (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo decorrido o prazo assinalado em decisão de 08/04/2011, sem manifestação, e não restando outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

0004185-03.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014459/2011 - SIMAO WELSH (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconsidero a decisão proferida anteriormente.

Intime-se a União Federal (PFN), para o cumprimento da sentença, apresentando, inclusive, os cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013014-70.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015306/2011 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES, SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o óbito da parte autora juntem no prazo de 10 (dez) dias cópia da certidão de óbito, cópia dos documentos pessoais dos herdeiros, original da procuração dos herdeiros outorgando poderes ao patrono, e esclareçam se o processo de inventário já se encerrou.

Int.

0000876-32.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014643/2011 - JOSE GUALBERTO PEREIRA ALVES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2011, às 14:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0006417-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014473/2011 - ADEMAR BORGES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a alegação do autor, Sr. Ademar Borges, de que a data da perícia anteriormente agendada coincide com o período pós-cirúrgico do autor, sendo que este passou por delicada cirurgia para correção de aneurisma de aorta torácica, conforme documentos médicos por ele apresentados, redesigno uma nova perícia para o dia 17/08/2011, às 15:20 horas, com o médico perito, Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, na sede deste Juizado.

Int..

0003554-54.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015348/2011 - DULCE HELENA DOSSENA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2011, às 14:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0000401-52.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015538/2011 - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que apesar de devidamente intimado, o autor não compareceu à perícia médica designada nem demonstrou, adequadamente, impedimento razoável, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.
Int.

0000224-88.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015460/2011 - ELDO DIT DORAZZIO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na certidão de óbito consta que o autor deixou bens e tinha filhos, esclareçam os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, preliminarmente à habilitação dos herdeiros, se o processo de inventário já se encerrou, juntando cópia dos documentos pessoais e original de procuração de todos os herdeiros.
Int.

0004978-68.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015494/2011 - JOAO CARLOS RIGUETO (ADV. SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI, GERALDO GALLI); TELEFÔNICA S/A-TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO-TELESP (ADV./PROC. SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER). Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.
Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se.
Int.

0002447-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015527/2011 - JURANDIR XIMENES (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do autor quanto ao impedimento do médico perito Dr. Sérgio Nestrovsky, designo nova perícia para o dia 08/08/2011, às 09:40 horas, com o perito médico Dr. André Paraíso Forti, na sede deste Juizado.
Int.

0001329-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015537/2011 - MARIA IVETE ARTHUSO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o aproveitamento de prova pericial, anexada aos autos do processo 0002903-22.2010.4.03.6310.
Providencie a Secretaria o traslado.

0000863-72.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015356/2011 - ROSALVA HELENA GALVAO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à procuradora da parte autora quanto à mudança de endereço da requerente, informada em petição apresentada em 02/02/2009.

Expeça-se RPV quanto aos honorários sucumbenciais, conforme solicitado.

0009081-60.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015654/2011 - JOAO TERENCE ROCHA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem.

A presente ação foi distribuída neste Juizado tendo sido proferida sentença de mérito em 09/01/2008. O autor interpôs embargos de declaração alegando erro material pois a sentença indicava períodos diversos à petição inicial bem como autoria estranha.
Acolhidos os embargos foi proferida nova sentença de mérito.

É a síntese do necessário.

Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório uma vez que, apesar de haver no processo parecer da Contadoria Judicial, este não pode ser utilizado uma vez que não foi considerado na sentença que julgou o mérito.

Diante do exposto, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do acórdão transitado em julgado apresentando, inclusive, eventual cálculo das parcelas em atraso.

Int.

0000081-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015652/2011 - ELIZABETE MARQUES DA SILVA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada em razão de problemas técnicos no Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal de Americana/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2011, às 15:15 horas. Intimem-se.

0011827-61.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015557/2011 - SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que não houve decisão na sentença vez que ilíquida, bem como, em sede de recurso, entendo que cabe ao Juízo da execução decidir acerca dos limites de alçada deste Juizado.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

Portanto, apresente a Contadoria cálculo limitando ao teto de competência deste Juizado o valor dos atrasados até o ajuizamento.

Os juros deverão ser calculados nos termos da resolução n.º 134/2010, vigente na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015357/2011 - MARIA SIMONE GOULART LOTI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2011, às 15:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Intimem-se.

0003311-18.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014365/2011 - HELIO AROLDO DOS SANTOS (ADV. SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se p INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001927-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014662/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS GAMA TINOCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2011, às 14:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Intimem-se.

0003004-30.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015236/2011 - MICHELLE PEREIRA MARTINS (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO, SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença/acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0003492-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015653/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA (ADV.); WANDERLI DE ALMEIDA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV./PROC.); DPA-DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA-NESTLÉ (ADV./PROC.). Em face do caráter itinerante, determino a remessa da presente Carta Precatória nº 5402.000002-0/2011 oriunda da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Volta Redonda-RJ, à Justiça Estadual de Araras/SP para as providências necessárias.

Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.

Após, arquivem-se os autos digitais.

Int.

0002818-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014477/2011 - JOSE CARLOS LATANZA (ADV. SP239560 - JANIÉLEN MENEZES LATANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juizado.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo anterior e determino que a CEF se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos, tendo em vista que refere-se à conta diversa da parte autora. Alega o autor que foram juntados extratos de conta com dígito equivocado e que sua conta é cadastrada sob nº 156.342-0.

Int.

0000969-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015468/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO, SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cancele-se a certidão de trânsito em julgado. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se o INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0004500-31.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014367/2011 - OSMIR LUIZ (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Int.

0009513-45.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015464/2011 - ADAO VIAN (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista da manifestação da parte autora, intime-se o INSS a cumprir a determinação nos moldes escolhidos.

Após, não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se o réu para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000077-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015407/2011 - JOSE LUIZ CAMARGO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV./PROC.).

0006688-89.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015370/2011 - SANTINA APARECIDA RODRIGUES BUENO CAETANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006657-69.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015372/2011 - IVANIA SOARES DA SILVA LOPES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006448-03.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015375/2011 - ISAKO NANYA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006073-02.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015376/2011 - CLARICE XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004956-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015378/2011 - JOSE CARLOS ZUQUETO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004906-47.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015379/2011 - AMELIA LOPES PEGORARI (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004659-66.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015380/2011 - FRANCISCA MARTINS CASTILHO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002753-41.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015398/2011 - VALDINA ROSA DE JESUS SILVA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002243-28.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015399/2011 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001848-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015401/2011 - JOSE AFONSO BIGI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001257-74.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015404/2011 - ENEIDA BARBOSA SILVA (ADV. SP288435 - SONIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000659-23.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015405/2011 - EUCLIDES ALVES MOREIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006695-18.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015369/2011 - CLEIDE APARECIDA MURBACH ROCON (ADV. SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004248-57.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015382/2011 - IVONE ESTORFE BACCAN (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003684-78.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015395/2011 - CONCEICAO APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004043-91.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015385/2011 - OLGA ROQUE GANANCIN (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003877-59.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015389/2011 - LINDA GASPARELO GASPARETTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003875-89.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015390/2011 - NORMA APARECIDA MASSARO VIANA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003873-22.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015391/2011 - ERONILDES CLEUZA ANGELI DE MORAES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003870-67.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015392/2011 - MARIA JOSE GRIVOL (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003865-45.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015393/2011 - LOURDES ANTONIA DOSWALDO NICOLETI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003800-50.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015394/2011 - APARECIDA LUIZ FERRAZ (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002864-25.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015397/2011 - EVANI EVANILDA HOBUS ASBAHR (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001725-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015402/2011 - JOSE OSMIR JULIANO (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000147-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015406/2011 - CATARINA GOMIER (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003663-05.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015396/2011 - SEBASTIAO POLTRONIERI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006542-48.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015374/2011 - GUSTAVO DINIZ BARBOSA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004094-05.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015383/2011 - IVONEILDE DA SILVA LOPES (ADV. SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA); OSORINO DE SOUSA LOPES (ADV. SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004049-98.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015384/2011 - GILEUSA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004040-39.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015386/2011 - MARIA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003883-66.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015387/2011 - MAFALDA JENI COLORATO MEISSNER (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003882-81.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015388/2011 - MARIA IZABELA LOPES GODOY (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA); GISELE CRISTINA LOPES SILVA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007980-46.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015367/2011 - DORALICE DE LIRA SOUZA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004475-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015381/2011 - JOVINA BUENO DE ARAUJO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002122-97.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015400/2011 - LEONICE MARIA DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006661-09.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015371/2011 - ANDRESSA DE OLIVEIRA (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001344-30.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015403/2011 - SERGIO PUCHNELI DO NASCIMENTO (ADV. MS011852 - ALYSSOM DA SILVA LIMA); CELSO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. MS011852 - ALYSSOM DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006845-96.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015368/2011 - MARIA DONIZETE TECHEIRA FLECHEMAN (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008292-22.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015366/2011 - PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006565-91.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015373/2011 - PAULO ROBERTO BRAZ (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005916-29.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015377/2011 - BENEDITA FERREIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000575-90.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014462/2011 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Em que pesem as alegações trazidas pela parte autora, verifico que já houve o levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Assim, não restando outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Int.

0002253-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310011496/2011 - DARCI CARVALHO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001866-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310011565/2011 - OSWALDO BONATO (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001865-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310011566/2011 - IRINEU LOPES DA SILVA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001839-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310011568/2011 - JOSE APARECIDO ALBANEZ (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000219-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015661/2011 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pretende o autor perícia médica no local onde se encontra recolhido em estabelecimento prisional. Entendo não ser possível o pagamento do auxílio-doença ou outro benefício previdenciário ao preso. Isto porque o mesmo já se encontra sob a guarda do Estado com sua manutenção provida por este. O fim precípua do benefício previdenciário é a manutenção do segurado quando impossibilitado de fazê-lo por seu próprio trabalho nas hipóteses que a lei elenca. Ora, uma vez preso, não vejo razão para a dupla oneração do Estado.

Contudo, no caso em tela há período de alegada incapacidade quando o autor encontrava-se em liberdade. Assim, defiro a realização de perícia indireta para verificação da incapacidade nos períodos de 22/09/2007 a 28/01/2008 e 21/09/2008 a 16/06/2009.

Designo o dia 08 de agosto de 2011, às 11:00, para a realização da perícia, baseada nos documentos médicos apresentados pela parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.

Poderão os procuradores da parte requerente comparecer à perícia acima agendada, munidos de exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao estado de saúde do autor durante os períodos acima mencionados.

Intimem-se.

0008857-20.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015504/2011 - JOSE DA SILVA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de

apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI, OAB SP304.909, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0003746-84.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014700/2011 - WALDIR FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2011, às 14:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0002005-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015230/2011 - SEBASTIAO FERREIRA LIMA (ADV. SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o informado pela parte autora, designo o dia 01 de agosto de 2011, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PARAÍSO FORTI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Intimem-se.

0000833-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014892/2011 - JOSE RENATO DOS SANTOS DENARDI (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000722-14.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014900/2011 - CINIRA DE MORAES BACCAN (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ROSEMARI MORAES BACCAN PALERMO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001507-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014789/2011 - LOURDES LAURENTI CARVALHO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001503-36.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014791/2011 - SOELI APARECIDA GIMENEZ (ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001776-15.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014724/2011 - ANA MARIA BRUGNEROTTO FRANCISCO (ADV. SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001020-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014870/2011 - MARIA DE LURDES CAMARGO VALENTIM (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002012-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014677/2011 - JOSE PLACIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001743-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014738/2011 - CARMEN TURQUETTI (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001475-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014796/2011 - IRENE MOSNA FURLAN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000957-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014876/2011 - LAZARA PEREIRA (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000835-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014891/2011 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002412-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014655/2011 - FERNANDO GONÇALVES BRANDAO (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001937-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014682/2011 - JOSE CARLOS APARECIDO MARCHETTI (ADV. SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001856-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014705/2011 - JOAO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001855-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014706/2011 - MARCOS ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001851-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014707/2011 - DORACI SILVA SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001848-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014708/2011 - SONIA GERALDINO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001737-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014741/2011 - VALTER LUPERCIO MILARE (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001732-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014743/2011 - BENEDITO APARECIDO SIMAO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001705-13.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014750/2011 - OSNI APARECIDO SANJORO ZACHARIAS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001697-36.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014754/2011 - ILDO PEIXOTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001696-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014755/2011 - SERGIO DE MARIA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001565-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014777/2011 - HELOISO SERGIO MOLINA PARRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001542-33.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014782/2011 - PAULO RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001541-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014783/2011 - EDMILSON RUBEM BARALDI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001537-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014784/2011 - ANTONIA MARCIANO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001513-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014785/2011 - PEDRO ARTUZO NETO (ADV. SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001501-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014792/2011 - PEDRO CARVALHO CEZARINO (ADV. SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001493-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014794/2011 - ALCIDES PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001474-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014797/2011 - ITAMAR JOSE SARDINHA (ADV. SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001454-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014801/2011 - CARLOS HENRIQUE DIAS CARVALHO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001453-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014802/2011 - SONIA MARIA VAM DE VELDE BAGNOLI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001382-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014820/2011 - VALDECIR GASQUE (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001677-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014758/2011 - ANTONIO REVESSE (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001263-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014831/2011 - JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001135-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014855/2011 - EDSON FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001023-58.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014869/2011 - ANGELA MARIA MATEUS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000824-36.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014893/2011 - MAURICIO SOLA (ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001704-28.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014751/2011 - JOAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001682-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014757/2011 - JANDIRA FERREIRA GUERREIRO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001219-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014843/2011 - MARIA BENEDITA RODRIGUES SILVA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001136-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014854/2011 - FLAVIO FRANCO DE AGUIRE (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001065-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014868/2011 - WALDENICE MARIA ALVES GATTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001004-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014872/2011 - ROSALIA MARIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000777-62.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014896/2011 - VALTER GONCALVES DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000771-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014898/2011 - GERALDO FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000725-66.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014899/2011 - JOSE LOURENCO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001440-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014804/2011 - JOSE HUMBERTO MAGANHATO (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002333-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014656/2011 - MARIA CELIA FERREIRA DE MOURA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001451-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014803/2011 - VITOR MARETTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001280-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014830/2011 - MARIA JOSE DE LIMA SANCHEZ (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001108-44.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014865/2011 - BRUNA CRISTINA CAMARGO (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000905-82.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014881/2011 - MARIA APARECIDA RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); JACIARA APARECIDA TROVO (ADV./PROC.).

0000878-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014885/2011 - ANA PAULA CAETANO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002315-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014657/2011 - DANIELA REGINA FERREIRA BICUDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002295-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014658/2011 - MARIA ROSA DA SILVA CAMBUI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002219-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014659/2011 - JOSEFA MORAES SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002215-26.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014660/2011 - LOURDES APARECIDA NALESSO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002214-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014661/2011 - ALEXANDRA REGINA TAVARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002210-04.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014663/2011 - MARIA LIZETE ANTUNES BARROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002196-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014664/2011 - RAFAEL HENRIQUE ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002195-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014665/2011 - ADRIA EDITH HARTUNG (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002134-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014666/2011 - KLENIA APARECIDA SCHIAVONI (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002131-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014667/2011 - JOSE ROBERTO MUTERLE (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001988-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014679/2011 - JOSE ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001986-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014681/2011 - EVA ELISA DESTRO BIGHU (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001724-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014745/2011 - FRANCISCO SCHUMAHER NETO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001685-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014756/2011 - HELENO PEDRO COELHO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001672-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014760/2011 - FRANCISCA CORDEIRO FARIAS (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001153-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014852/2011 - GLADIS NANJI ARMENTANO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000928-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014879/2011 - FERNANDO MARCOS FERREIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000792-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014894/2011 - VALDELICE DOS SANTOS (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000791-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014895/2011 - DAVI ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000775-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014897/2011 - GERALDO ANTONIO TALLO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000695-31.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014901/2011 - ARISTEU MORENO ESQUERRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000692-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014902/2011 - JOSE APARECIDO NEVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000671-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014903/2011 - FRANCISCO IVANI QUIZI (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000881-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014884/2011 - OSWALDO PAPAROTTO (ADV. SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001763-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014729/2011 - ISABEL CLEMENTINO DOVIGO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001256-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014833/2011 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002058-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014668/2011 - ANTONIO JOAQUIM PRANDO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002057-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014669/2011 - CLAUDIO GAROFALO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002044-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014671/2011 - MANOEL LOPES SUEZA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002030-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014675/2011 - NILTON SERGIO DE MATTOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001920-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014683/2011 - LUIZ JACOVANI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001918-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014684/2011 - NELSON JORGE BARRETO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001911-27.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014685/2011 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001909-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014686/2011 - ANTONIO CARLOS MARCIO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001889-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014687/2011 - NELSON BERTOLE (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001886-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014689/2011 - DOMINGOS EMIO GUANDALINI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001883-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014690/2011 - SIDNEY COLUCI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001882-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014691/2011 - SIDNEY FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001878-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014692/2011 - JOVAIR DORIVAL ZUTIN (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001876-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014693/2011 - JOSE ANTONIO BARAI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001873-15.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014694/2011 - REINALDO DENARDI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001872-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014695/2011 - SIDNEI CASTAGNA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001871-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014696/2011 - BENEDITO SEBASTIAO ALVES (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001870-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014697/2011 - ANTONIO GARCIA LEAL (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001866-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014698/2011 - OSWALDO BONATO (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001864-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014699/2011 - ANTONIO BASSETO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001857-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014704/2011 - IVANDIR FERREIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001839-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014713/2011 - JOSE APARECIDO ALBANEZ (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001812-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014717/2011 - FERNANDO LEITAO TAMBOSI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001801-28.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014718/2011 - PERCILIANO ASSUNÇÃO (ADV. PR043052 - DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001796-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014720/2011 - ALCIDES TELLES (ADV. PR043052 - DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001791-81.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014721/2011 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001788-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014722/2011 - ANTONIO LUIZ GERALDINI (ADV. PR043052 - DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001787-44.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014723/2011 - ADEMAR JOSE DE BARROS (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001774-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014726/2011 - ROMILTON JOSE DE SOUZA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001765-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014727/2011 - ANTONIO DEL ANTONIO JUNIOR (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001764-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014728/2011 - LUIZ CARLOS ANDREATTO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001761-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014730/2011 - PEDRO SIMÃO (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001759-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014731/2011 - JOSE ROQUE MENDES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001758-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014732/2011 - EZZIO MOSCHINI FILHO (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001757-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014733/2011 - JOAO OSCALINO DA SILVA ALVARINHO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001741-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014739/2011 - AMABILE TEREZA GALINA FRANCISQUETI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001734-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014742/2011 - JOSE UMBELINO DAS CHAGAS (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001728-56.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014744/2011 - RUBENS CARDOSO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001720-79.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014746/2011 - JOSE GONÇALES GUTIERREZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001710-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014748/2011 - JOÃO SILVANO BARBOSA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001708-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014749/2011 - GILDO GIL FERRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001703-43.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014752/2011 - ANTONIO JENOEL CARPIM (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001702-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014753/2011 - EURIDES ORASMO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001675-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014759/2011 - ANGELO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001671-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014762/2011 - JOAO ALDO TREVISOLLI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001667-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014763/2011 - MAURO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001666-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014764/2011 - ANTONIO JAIR LANÇA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001664-46.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014765/2011 - PEDRO DOS REIS (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001646-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014767/2011 - AILTON FABRICIO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001644-55.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014768/2011 - DEVANDIR SISDELI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001619-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014770/2011 - ALVINO ALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001605-58.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014771/2011 - DAVID ANTONIO AMARANTE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001604-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014772/2011 - AMALIA GROSSI BIFFI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001596-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014773/2011 - JOSE APARECIDO GARCIA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001579-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014776/2011 - LILIA SICHMANN (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001549-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014781/2011 - DEOCLECIO GERMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001505-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014790/2011 - REYNALDO JOAO MARCHETTO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001495-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014793/2011 - JAMIL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001483-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014795/2011 - LEONEL FLORENCIO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001471-31.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014798/2011 - DIONISIO DO CARMO ALCALDE FURLAN (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001469-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014799/2011 - EDSON FERREIRA BASTOS (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001428-94.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014805/2011 - HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001418-50.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014806/2011 - ANTONIO BUENO DE MORAES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001417-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014807/2011 - MANOEL ANTONIO RIAMI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001416-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014808/2011 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001415-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014809/2011 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001414-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014810/2011 - JADI LEANDRO PERES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001412-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014811/2011 - HELIO BOVOLENTA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001410-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014813/2011 - SEBASTIAO MORGADO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001409-88.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014814/2011 - LUIZ AUGUSTO FISCHER (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001397-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014815/2011 - APARECIDA DA SILVA ISLER (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001393-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014816/2011 - MOACIR GIRO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001391-67.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014817/2011 - ANGELINA DEVILMA LANZA ADAMI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001390-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014818/2011 - JOAO MONTEIRO FERNANDES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001389-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014819/2011 - LUIZ ANTONIO TONETTO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001345-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014824/2011 - JOSE CAMPOS (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001341-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014825/2011 - JOSE CARLOS BUENO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001255-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014834/2011 - MIGUEL NUNES (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001249-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014836/2011 - EDUARDO FRANCISCO RACCHETTI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001248-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014837/2011 - VALTAIR JANUARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001246-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014838/2011 - ADELSON JOSE DOMINGUES (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001232-27.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014841/2011 - FRANCISCO DE SALLES FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001224-50.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014842/2011 - DIRCE ANDREOLI VIEIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001199-37.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014844/2011 - JOSE PUGINA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001197-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014845/2011 - ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001192-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014846/2011 - ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001173-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014847/2011 - JOSE BRIZZINETO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001163-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014848/2011 - MOACIR DOS SANTOS (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001161-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014849/2011 - VALDOMIRO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001157-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014850/2011 - GERALDO ANTONIO DE SÃO JOSE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001155-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014851/2011 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001144-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014853/2011 - MULCI BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001125-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014857/2011 - SERGIO DE GODOY (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001122-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014858/2011 - ORIDES MOÇO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001120-58.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014860/2011 - EDY PIRES ASSIS LEITE DE MOURA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001117-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014861/2011 - DARCI BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001116-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014862/2011 - RUBENS GONÇALVES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001111-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014863/2011 - DEJAIR ZANGUETA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001109-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014864/2011 - OSWALDO ALVES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001107-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014866/2011 - ANTONIO CARLOS PIO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000958-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014874/2011 - MARIO ANTONIO TREVISAN (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000941-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014877/2011 - ARMANDO RODRIGUES (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000932-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014878/2011 - VALERIO WESTARB (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000911-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014880/2011 - JESUS NATAL ACKERMAN DELA LIBERA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000904-97.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014882/2011 - LEONILDO FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000885-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014883/2011 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000869-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014886/2011 - SILVANA MALFATI DE TOLEDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000858-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014887/2011 - LUIZ TADEU DIAS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000838-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014890/2011 - JOAO CARLOS BENEDITO BATISSALDO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000670-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014904/2011 - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000665-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014905/2011 - VALTER SCANHOLATO (ADV. SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000664-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014906/2011 - JOSE VALDIR BIANCARELLI (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000135-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014907/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001298-07.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014827/2011 - NATALINA PILOTTO GALHO (ADV. SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001739-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014740/2011 - ADOLPHO PASTORELLO JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001663-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014766/2011 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001583-97.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014774/2011 - JOSE DIAS VIEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001257-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014832/2011 - YOLANDO GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001254-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014835/2011 - ARISTEU MORENO ESQUERRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000852-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014888/2011 - JOAO FERREIRA (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001126-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014856/2011 - JOAO PAN NETO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000947-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014555/2011 - RICARDO VANDERLEI RIBEIRO (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de

apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI, OAB SP304.909, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do requerimento da autora à Turma Recursal de São Paulo, para as providências cabíveis.

0005814-80.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015359/2011 - EDSON ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA, SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte autora quanto a falta de implantação do benefício previdenciário.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de incidência de juros no período compreendido entre a apresentação da conta e a expedição do RPV/PRC.

Com a elaboração e apresentação dos cálculos, extingue-se a mora por parte do réu que não pode ser onerado pelo decurso de tempo até o pagamento, a ser efetuado através de procedimento legalmente previsto.

Arquivem-se os autos.

Int.

0013080-50.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015463/2011 - FATIMA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO, SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005000-63.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015465/2011 - FILOMENA DO CARMO SIMONETTI (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000800-47.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014604/2011 - GERALDO MAGELA DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada, mas não compareceu às perícias designadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0006447-18.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014875/2011 - OLGA NAKAMURA (ADV. SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2011, às 15:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0000769-56.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014346/2011 - ALYA PRIEDOLS ROSENFELD (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS, SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO, SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista que as informações da CEF de que a conta poupança cadastrada sob nº 1937.013.00015240-3 teve sua aberta em outubro de 1990 e que a parte autora não juntou documentos que comprovam a existência de conta-poupança no período pleiteado nos presentes autos, determino o arquivamento do feito.

Int.

0002177-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014603/2011 - LUSIA APARECIDA ALVES OLIVIO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ, SP160846 - ANDRE PADOVANI COLLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que não houve a intimação da parte autora da perícia anteriormente agendada, designo o dia 19 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0013021-62.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015461/2011 - VITOR MASSULO JUNIOR (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconsidero o despacho anterior no que tange ao desmembramento de verba honorária, uma vez que no Contrato de Prestação de Serviços há divergências quanto ao contratado.

Expeça-se Precatório em nome do autor.

Int.

0000991-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015351/2011 - GILSON DE SOUZA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2011, às 14:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0008117-33.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015637/2011 - VERA LUCIA SANTANA PEDERSEN (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora. Uma vez que a sentença prolatada é líquida, não há que se falar em complementação dos valores. Voltem os autos ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000652-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015413/2011 - JOANA JACINTO SOARES RAMOS (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000489-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015431/2011 - ANTONIA DE CAMARGO LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000470-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015432/2011 - AURORA AMBROSIO (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000684-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015412/2011 - APARECIDA DE FALCO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000636-43.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015415/2011 - DARCY DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000627-81.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015420/2011 - GERALDO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000603-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015423/2011 - JOSE WILSON GAMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000541-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015424/2011 - ARLINDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000440-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015433/2011 - MARIA INES DA SILVA GUERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000348-95.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015450/2011 - MANOEL CARBANEZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000345-43.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015451/2011 - VALENTINA APARECIDA DA SILVA CHINAGLIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000337-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015452/2011 - VASTY SOUZA SOARES DE BARROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000336-81.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015453/2011 - JAIR PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000335-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015454/2011 - APARECIDO VERSUTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000334-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015455/2011 - ELZA LIBERATO FIRMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000332-44.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015456/2011 - ANTONIO CARLOS GASPAROTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000329-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015457/2011 - PEDRO CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000321-15.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015458/2011 - LAURA PERSEGO MICHELOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000319-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015459/2011 - ARNALDO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000644-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015414/2011 - DOMINGOS ALONSO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000635-58.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015416/2011 - MILTON BRESSAN (ADV. SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000633-88.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015417/2011 - APARECIDO MARCELINO DUARTE (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000631-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015418/2011 - APARECIDO CARLOS RUIVO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000629-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015419/2011 - ADELAIDO DA CRUZ GOMES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000626-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015421/2011 - ADEMAR PIASSA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000605-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015422/2011 - ADEMIR COLLIASO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000524-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015425/2011 - SANTO ROCHA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000509-08.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015426/2011 - ANTENOR ALCARDE (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000507-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015427/2011 - JOSE VICTORIO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000499-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015428/2011 - ELIAS DE CAMARGO SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000495-24.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015429/2011 - RUBENS LEITE DO CANTO BRAGA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000491-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015430/2011 - VALDELIR REY MONTE (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000419-97.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015434/2011 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000411-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015435/2011 - RIVALDO VIEIRA DE MORAIS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000408-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015436/2011 - OSVALDO BENEDITO TRENTIN (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000407-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015437/2011 - TAKASHI KAWATI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000405-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015438/2011 - WALTER CAMILO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000402-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015439/2011 - GENESIO MACHADO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000400-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015440/2011 - NELSON PIAZENTIN (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000399-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015441/2011 - IRINEU SOARES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000394-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015442/2011 - HELIO PAULO BUENO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000392-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015443/2011 - JOSE LEITE NETO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000390-47.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015444/2011 - ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000387-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015445/2011 - LIVALDO HERGERT (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000385-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015446/2011 - SEVASTIAO DUARTE (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000382-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015447/2011 - JOSE HAMILTON FERNANDES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000379-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015448/2011 - LAERTE MARCHESIN (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000376-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015449/2011 - WALTER RODRIGUES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0019125-70.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014549/2011 - JOSE SERGIO LIBERTO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo decorrido o prazo assinalado em decisão de 19/04/2011, sem manifestação, e não restando outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intímem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0003893-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015790/2011 - APARECIDA FERREIRA NETO ALVES (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003955-53.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015789/2011 - NELSON PINHEIRO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004500-31.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015786/2011 - OSMIR LUIZ (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004048-16.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015787/2011 - MARIA DE LURDES ANTONIO DE BEM (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004045-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015788/2011 - IRINEU MARTINS DA SILVA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006543-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015785/2011 - ALAOR ZAGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003874-07.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015791/2011 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0015875-29.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015533/2011 - VALDINEZ BENEDITO ALVES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). À vista das alegações da CEF, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Int.

0006044-49.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014638/2011 - ORIDES CARLOS BOTTI (ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0003013-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014442/2011 - TERESA MORENO GONZALEZ (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002964-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014454/2011 - MARIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003195-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015767/2011 - ZORAIDE FONSECA PRATES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003193-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015768/2011 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002971-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014452/2011 - MARIA DAS DORES COSTA ADLER (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003053-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014440/2011 - CARMEM TORRES GUIRAO (ADV. SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002972-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014451/2011 - ROMILDA DOS SANTOS BUENO RIBEIRO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002969-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014453/2011 - NEUZA FERREIRA DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003353-28.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015760/2011 - JOSE DE ORLANDO GAIZ (ADV. SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM, SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003007-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014443/2011 - MARIO EDISON BERTONCINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003911-34.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014641/2011 - JOSE MOREIRA SOUZA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002992-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014448/2011 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003220-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015765/2011 - SELMO ARGEMIRO FAUSTINO (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004821-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014640/2011 - TAMIRES CRISTINA DE PAULA PIOVEZANA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO); DEBORAH EVELYN DE PAULA PIOVEZANA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO); GABRIEL DE PAULA PIOVEZANA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002986-04.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014449/2011 - IVANETE ALVES DE FIGUEIREDO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005016-46.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014639/2011 - OSVALDO LOPES (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003356-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015759/2011 - AGOSTINHO MACIEL (ADV. SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003123-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014437/2011 - WANDERLEY RAGONETE (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003106-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014438/2011 - VICENTE BERNARDO TAVARES (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003014-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014441/2011 - VITORIANA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002305-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014455/2011 - MARCIA CRISTIANI BUSSOLA BARROS (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003088-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014439/2011 - DIVANIR DIAS DAS CHAGAS (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003002-55.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014446/2011 - JOSE CARLOS GALDINO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003227-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015763/2011 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003222-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015764/2011 - FRANCISCO DA SILVA BARRETO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003202-62.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015766/2011 - DALVA COELHO DE JESUS (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002204-94.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015770/2011 - DINEZ PAZIN CASCIATORI (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003269-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014642/2011 - JOAQUIM ALVES DE LIMA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003004-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014444/2011 - ALESSIO ANTONIO TEODORO CAMARGO (ADV. SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002981-79.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014450/2011 - BADIH BECHARA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003003-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014445/2011 - CELIA REGINA OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003343-81.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015761/2011 - RICARDO RAMOS (ADV. SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002995-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014447/2011 - ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002432-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015769/2011 - CRISTINA APARECIDA PILON RIGON (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001066-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014647/2011 - HELENA TEIXEIRA ZURK SEGUESSE (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2011, às 15:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0002891-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014338/2011 - MARIA JOSE BACINI DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 01/08/2011 às 10:20 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. André Paraíso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

0006650-77.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015536/2011 - CREUZA DOS SANTOS ROCHA PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2011, às 14:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0001877-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014651/2011 - SILVIA REGINA CORREIA DE MELO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2011, às 15:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se o INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002413-97.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014372/2011 - GISELE CAVALCANTE MENDES (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002113-43.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014359/2011 - DANIEL SASS (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005145-56.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014369/2011 - SUELY FLORES (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005850-49.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015353/2011 - TEREZINHA MARIANA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2011, às 15:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0004410-18.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015409/2011 - JOSE TAVOLONI (ADV. SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que, consoante previsto no Provimento nº 90/2008, do Gabinete da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as petições protocoladas junto a juizados especiais cíveis federais são fragmentadas após sua digitalização e anexação aos processos correspondentes. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se o INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0003519-31.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014616/2011 - CELIA SAGIORO MADURO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003334-90.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014619/2011 - NEUZA APARECIDA DE ALMEIDA GOLFI (ADV. SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000688-10.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014632/2011 - JOSE CARLOS SIMOES BARREIROS (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA, SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006195-83.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014615/2011 - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002807-75.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014620/2011 - ANTONIO JOSE PESSIM DE REZENDE (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002793-91.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014621/2011 - ISRAEL GERALDO TROVO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002480-33.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014624/2011 - WALDOMIRO PELISSON (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002469-67.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014625/2011 - DIRCEU JOSE DEL AGNESE (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002137-03.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014629/2011 - ANTONIO ROBERTO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001973-38.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014631/2011 - AMBROSIO TEIXEIRA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000266-35.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014633/2011 - JOAO MARTINS VIEIRA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000204-92.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014634/2011 - DOURIVAL ZAGO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003480-68.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014617/2011 - JOSE SANTOS DA ROCHA (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003479-83.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014618/2011 - JOSE FERREIRA DE FRANCA (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002287-18.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014627/2011 - CENY DOS SANTOS ALVES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002180-71.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014628/2011 - DORIVAL ROSADA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI, SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017332-96.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014612/2011 - ALCIDES VALERIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002606-83.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014622/2011 - ALCIDES DE GODOY (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002378-11.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014626/2011 - LEONTINA DE MATTOS BRAGA (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012041-18.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014613/2011 - JOSE BATISTA DA CRUZ (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0015892-65.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015679/2011 - JOSE UMBERTO RICHENA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Em que pesem as alegações trazidas pela parte autora, verifico que nas cópias apresentadas das páginas de sua CTPS consta opção pelo FGTS referente às empresas Onida Ind. Refin. Óleos Veget. Ltda., de onde o autor se desligou em 07/06/1986, e Campo Belo S/A - Ind. Têxtil, feita em 01/11/1990.

Assim, não havendo nos autos qualquer documento que comprove a opção pelo FGTS durante os períodos que abrangem os planos econômicos mencionados na sentença, arquivem-se os autos.

0001906-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014491/2011 - MARIA MARCELINA EMIDIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2011, às 15:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0005021-73.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015662/2011 - LUZIA DE GODOI MALAGUTTI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento do acórdão.

Int.

0002664-91.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015234/2011 - YOLANDA IDALGO BRIEDA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora de pagamento de valor remanescente, tendo em vista que o acórdão homologou o acordo proposto pelo INSS determinando o pagamento de 80% do valor apurado na sentença e que o RPV foi devidamente expedido nos moldes do julgado.

Int.

0008893-33.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014590/2011 - FRANCISCO ADAO ROSA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cancele-se a audiência designada tendo em vista serem as testemunhas indicadas residentes em Araraquara/SP, cidade onde deverão ser ouvidas.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida devidamente cumprida.

Int.

0004433-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014552/2011 - ANDERSON MICHEL PAIXAO DA SILVA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2011, às 15:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0008008-48.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014550/2011 - ESPOLIO DE YVONE DALTRO (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo decorrido o prazo assinalado em decisão de 19/04/2011, sem manifestação, e não restando outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

0005175-86.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014605/2011 - GENY MESSIAS DE VASCONCELOS (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 27/06/2011 às 17:00 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, na sede deste Juizado.

Int..

0004051-68.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014532/2011 - JANDYRA FELETTI ROQUE (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, em caso de descumprimento a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

0002329-67.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015226/2011 - ADEMIR DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista da remessa dos ofícios à CEF para desbloqueio do RPV, não restando outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

0003253-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015762/2011 - GENY MARIA MENEGALLE (ADV. SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Sem prejuízo, a parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

0003196-60.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014458/2011 - MARLUCE MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na certidão de óbito consta que a autora era casada, providencie a requerente a juntada dos documentos pessoais do cônjuge da autora ou a certidão de óbito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004578-59.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014547/2011 - ERCIO CONSTANCIO (ADV.); ELCIO CONSTANCIO JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo decorrido o prazo assinalado em decisão de 14/04/2011, sem manifestação, e não restando outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

0005636-58.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014812/2011 - ARLINDO SOARES GALVAO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2011, às 15:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0000634-10.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014463/2011 - MARIA JOAQUINA SILVA SOUZA (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação das partes de litispedência, determino o arquivamento dos autos.

Int.

0013645-14.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015526/2011 - ANTENOR TAGLIARI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que houve a expedição de RPV no valor de R\$ 19529,02 e que a complementação ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Caso haja opção pelo RPV, providencie a Secretaria a expedição de RPV complementar do valor faltante limitado a 60 salários mínimos.

No caso de não renunciar ao excedente manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, com posterior expedição de Precatório do valor faltante em sua totalidade.

0001772-51.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014534/2011 - VANILDA TUMAS COMIN (ADV. SP114088 - ILDEU JOSE CONTE, SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação do herdeiro Marcos Aurélio Comin, CPF: 017.428.938-30 nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Converta-se o ofício expedido para levantamento de depósito judicial em nome dos herdeiros habilitados.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

0001724-24.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015670/2011 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001457-52.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015672/2011 - ANDREIA CRISTINA MARTINS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001408-11.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015673/2011 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001155-23.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015674/2011 - JORGE LUIS BACHEGA (ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000599-21.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015677/2011 - APARECIDO LOPES ROMANELLI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012430-37.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015663/2011 - CARLOS ROBERTO PAIS DE GODOY (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004264-50.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015665/2011 - ALFREDO PICCOLI (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002243-67.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015666/2011 - MARIO DA SILVA PINTO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002240-15.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015667/2011 - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002228-35.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015668/2011 - EDELSON SILVA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000113-07.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015678/2011 - MAURO MARQUES DA ROCHA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004313-86.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015664/2011 - MARIA EMILIA PEDRO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001869-80.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015669/2011 - JOSE DOMINGOS VENANCIO VIEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001676-31.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015671/2011 - ORLANDO FAJOLLI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000749-02.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015676/2011 - NADIR APARECIDA DE MOURA RODRIGUES (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006478-14.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014419/2011 - ANTONIO ADEMIR FERREIRA (ADV. SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0006707-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015563/2011 - SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a parte autora.
Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Intimem-se..

0002818-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015733/2011 - JOSE CARLOS LATANZA (ADV. SP239560 - JANIELEN MENEZES LATANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000810-23.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015753/2011 - OCIR MELO MENESES (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS, SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO, SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA); OCIR EDUARDO BRANDINI MENESES (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0003506-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015681/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP121851 - SOLEMAR NIERO).

0003501-39.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015682/2011 - ANA MILZA OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003485-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015685/2011 - MARIA DE LOURDES DAMACENA PABLOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003484-03.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015686/2011 - EVA ORTEGA DOMINGOS (ADV. SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003482-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015687/2011 - MARIA JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003478-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015688/2011 - JAIME LOPES DA SILVA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003468-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015691/2011 - MARIA CRISTINA DE LIMA GUASSI (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003464-12.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015693/2011 - JOSE JOAO DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003437-29.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015696/2011 - EDILSON MARQUES PEREIRA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003331-67.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015700/2011 - MARIA APARECIDA SALMAZI MILAN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003324-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015701/2011 - DIOMAR ETELVINA DA SILVA PONTES CAMARGO (ADV. SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA, SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003322-08.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015702/2011 - MIRIAM LIMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003299-62.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015706/2011 - IDALINA APARECIDA SETIN ROBERTO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA, SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003296-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015707/2011 - MARILIA MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003044-07.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015714/2011 - SIDNEY BOSCO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002976-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015718/2011 - FRANCISCO CARLOS MORAIS (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002962-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015719/2011 - ADEMAR ANTONIO NERCOLINI (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002959-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015720/2011 - JAIR RIBEIRO (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002914-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015721/2011 - ROSELI CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002898-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015723/2011 - OFELIA PRATA PAVAN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002897-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015724/2011 - RAUL DE ALMEIDA (ADV. SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002889-04.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015726/2011 - JOSE ANTONIO BASTOS PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002888-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015727/2011 - JUCELIO GONCALVES PORTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002879-57.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015729/2011 - MIRIAM APARECIDA AZEVEDO ANTUNES LAIZO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002842-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015731/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA BEFFA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002831-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015732/2011 - VALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002739-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015735/2011 - EUCLIDES ALVES APARECIDO DE BRITO (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002630-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015737/2011 - VANIA REGINA MIGOTTE (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002535-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015738/2011 - IRENE COSTA MARCIANO (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002128-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015740/2011 - SANTA MORENO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002016-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015744/2011 - LUIZ CARLOS BEZERRA MOTTA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001974-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015745/2011 - INES MARIA GRANDI CORADINI (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001842-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015746/2011 - DIRCE IVONETE DA SILVA DINIZ (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001612-50.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015748/2011 - APARECIDA REGINA FERNANDES (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001562-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015749/2011 - ROSELI APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001561-39.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015750/2011 - MARIA APARECIDA BARBOSA MENDES CENEDEZE (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001301-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015751/2011 - HAMILTON ROGERIO NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001140-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015752/2011 - MILTON MASCHIO (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000752-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015754/2011 - EDNA IZAIAS (ADV. SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000622-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015755/2011 - CLARICE CARMEM DA SILVA LUCIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000200-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015756/2011 - JOSE JOAO DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003304-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015705/2011 - THEREZA FERRAZ VERDI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003314-31.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015704/2011 - JORDELINO JUSTINO DIAS FILHO (ADV. SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003465-94.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015692/2011 - ARMELINDO SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003383-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015698/2011 - JOAO CARLOS COSTA DE SOUZA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003495-32.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015684/2011 - VALTER ALUIZIO TAVARES (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003321-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015703/2011 - DIVA MARIA SETTIN (ADV. SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003268-42.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015709/2011 - APARECIDA DE FATIMA MARTIGNAGO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003221-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015711/2011 - LIGIA MARIA PATRICIO (ADV. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003037-15.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015716/2011 - JOSIAS EUGENIO DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002913-32.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015722/2011 - ADRIANA MICHELLE CESARIO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003475-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015690/2011 - JOAO ROBERTO LEITE RIBEIRO (ADV. SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003476-26.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015689/2011 - FORTUNATO FURLAN (ADV. SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003457-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015694/2011 - SEBASTIAO SILVIO MENDES (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003386-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015697/2011 - PEDRO RICO MARTINS (ADV. SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003334-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015699/2011 - ANTONIO CONRADO DE JESUS (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003497-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015683/2011 - FRANCISCO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003440-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015695/2011 - ANTONIO ANGELO SECONELI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002927-50.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015289/2011 - ELISA YOSHIKO SONEHARA ISENCO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do diagnóstico apresentado no laudo técnico pericial anexado aos autos, designo o dia 01/08/2011, às 11h40min, para a realização de nova perícia da parte autora com médico especialista em ortopedia.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PARAISO FORTI, cadastrado neste juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

0012967-96.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015363/2011 - IRENE DE ABREU NEVES (ADV. SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o óbito da parte autora juntem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito, cópia dos documentos pessoais dos herdeiros, original da procuração em que os herdeiros outorgam poderes ao patrono e, esclareça se o processo de inventário se encerrou.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de incidência de juros no período compreendido entre a apresentação da conta e a expedição do RPV/PRC.

Com a elaboração e apresentação dos cálculos, extingue-se a mora por parte do réu que não pode ser onerado pelo decurso de tempo até o pagamento, a ser efetuado através de procedimento legalmente previsto.

Int.

0008291-42.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014611/2011 - EDINA ANTONIA BROCATTO PASSUELLO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002775-07.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014614/2011 - RUTH ROSANGELA MARIA DE SOUSA REIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010543-18.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014630/2011 - AILTON APARECIDO VITAL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000307-36.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015228/2011 - ILIDIA PUGINI BUZONI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004394-69.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015229/2011 - JOSE DAVID BIAZETO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002599-57.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014635/2011 - LEONTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010196-14.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015237/2011 - ALZENI RODRIGUES PINTO (ADV. SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0006041-94.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015355/2011 - AILTON DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2011, às 15:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0006601-07.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014343/2011 - CRISTIANE FABIANA CARVALHO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a divergência de valores apurados nos calculos da partes, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.
Int.

0004764-43.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014165/2011 - KARINA APARECIDA DOS REIS ALVARENGA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); KETLLY MAYARA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV./PROC. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA). Em razão do equívoco cometido, reconsidero o despacho anterior para fazer constar como litisconsorte passivo KETLLY MAYARA DE OLIVEIRA RODRIGUES tendo por sua curadora, sua mãe, REGIANE DE OLIVEIRA. Assim, proceda a secretaria a citação da corré.
Tendo em vista que o menor KAIO FILIPPY DOS REIS CANDIDO RODRIGUES, filho da parte autora com o falecido, também é beneficiário da pensão por morte nestes autos requerida, necessário também sua inclusão como corréu. Para isso, intime-se a Autora para que nomeie, no prazo de 10 (dez) dias, curador especial para seu filho. Cumprido, inclua-se o menor no pólo passivo da presente ação e proceda a sua citação no endereço do curador indicado.

0004884-91.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015657/2011 - MARIO NAVA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que em nenhuma oportunidade a ré trouxe aos autos a questão ora apresentada, tendo juntado, inclusive, os cálculos dos valores atrasados, e já tendo a quantia sido levantada pela parte autora, não há que se falar em cancelamento do officio requisitório. Assim, indefiro o pedido.
Porém, considerando o alegado, entendo que também não há que se falar em rediscussão dos valores apresentados pelo INSS, conforme pleiteado pelo autor.
Não havendo outras providências a serem realizadas, baixem-se os autos.
Int.

0004206-71.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014735/2011 - GERALDO SALADINI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2011, às 14:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0005967-40.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015535/2011 - DIVINA ELSA DE SOUSA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do INSS quanto a revisão em outros autos, arquivem-se os autos.
Int.

0004764-43.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015567/2011 - KARINA APARECIDA DOS REIS ALVARENGA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); KETLLY MAYARA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV./PROC. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTESTAÇÃO, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001927-49.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014996/2011 - ADALBERTO JACQUIER DE SOUZA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004292-42.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015260/2011 - ANTONIO CLAUDIO BRANCO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004870-39.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014961/2011 - ELISANGELA DE SOUZA MORAES CALDEIRA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004722-91.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015256/2011 - DEBORA CRISTINA ARAUJO AMARAL (ADV. SP217759 - JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004085-77.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014967/2011 - MARIA BEATRIS DE ALMEIDA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES, SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003983-55.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014969/2011 - CREUZA RIBEIRO CHIMETTO (ADV. SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002991-60.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014983/2011 - IRMA DE SOUZA LOPES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002952-63.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014985/2011 - ROSELI MARIA CARDOSO MELO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004594-71.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015257/2011 - VALDETE SALVATO DE SOUZA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004437-98.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015259/2011 - LUCIANA DA COSTA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003784-96.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015285/2011 - BRAZ REGES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003700-95.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015287/2011 - SILVANI RAFAELA GONCALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003682-74.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015288/2011 - MARIA INEZ MENDES (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006065-59.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014953/2011 - MARIA MARLI DE FARIAS IKUNO (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005374-45.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014957/2011 - MARIA JOAQUINA LEME BORTOLAI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005011-58.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014959/2011 - MARLENI SANCHES BORGES (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004855-70.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014963/2011 - MARIA DANELON TEGON (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004139-43.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014965/2011 - LEONOR VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003832-89.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014971/2011 - ANGELITA TAVARES DA SILVA PENEDO (ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003878-44.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015279/2011 - JORGE PINTO THEODORO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002909-29.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014988/2011 - JOAO PALMA SOBRINHO (ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001740-07.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014998/2011 - IVANI LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000769-22.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015008/2011 - ELIETE DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004067-22.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015266/2011 - CINIRA MARIA GRANDIS VICTOR (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004050-83.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015268/2011 - ANTONIA DE OLIVEIRA CHINAGLIA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004047-31.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015269/2011 - MANOEL FRANCISCO DE MELO (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003930-40.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015271/2011 - ANA DIAS BARBOSA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003913-04.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015272/2011 - CLARICE SANTIN BELLATO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003891-43.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015273/2011 - CRELIA DUARTE HENRIQUE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003876-74.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015280/2011 - JOSE PERINE NETO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003872-37.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015281/2011 - ANTONIA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000075-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015341/2011 - ZENILDA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008385-82.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015505/2011 - MARIA CIRA DA SILVA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005390-62.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015508/2011 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001728-90.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015000/2011 - VICENTE ROBERTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001370-28.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015002/2011 - JOSE ROBERTO FABRI (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004093-20.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015265/2011 - LUIS CARLOS SPERI (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003885-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015275/2011 - ONIVALDO ANGLERI (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003884-51.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015276/2011 - FRANCISCO GALDINO LOPES (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003880-14.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015277/2011 - ISAUQUE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003879-29.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015278/2011 - FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003871-52.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015282/2011 - ODILON FERREIRA DE LUNA (ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005500-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015248/2011 - EDINA APARECIDA ROSSI GIGLIO (ADV. SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003888-88.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015274/2011 - HORMINDO MARQUES BRITO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003604-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014977/2011 - NEIDE RIBEIRO ARROTEIA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003351-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014981/2011 - VICENTINA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002211-23.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014994/2011 - ROSELY RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008386-67.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014945/2011 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003869-82.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015283/2011 - JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004823-31.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015255/2011 - JOSE CARLOS ROCHA (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003681-89.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014973/2011 - EURIDES DE ALMEIDA SOBRAL (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003443-70.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014979/2011 - TEREZA JOSE BORGES DA CRUZ (ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001319-17.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015004/2011 - PALMIRA MENDES CARDOSO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000559-68.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015010/2011 - OTILIA AMARO DE BARROS (ADV. SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005098-77.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015250/2011 - ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004867-50.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015254/2011 - ARMANDO MARQUES (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004492-49.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015258/2011 - QUITERIA MARIA DE LIMA GOIS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003734-70.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015286/2011 - HELENA FAIS FERNANDES (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006787-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015301/2011 - MARIA ELIDE PETIAN CELSO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006718-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015313/2011 - EDNA MENDES (ADV. SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000871-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015516/2011 - MANOELA MARIA SEVERINO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000699-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015522/2011 - SEBASTIANA CHAGAS SANTO PEDRO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008057-55.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014947/2011 - MILTON CAMARGO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002246-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014992/2011 - ELIANA BEATRIZ AMARAL LOPES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005379-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015249/2011 - WESLEY ROGERIO FERREIRA NEVES (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007431-36.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014949/2011 - WILSON ALVES FERREIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006454-10.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015239/2011 - ABEL BIFFI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006451-55.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015240/2011 - FABIANO NERIS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006413-43.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015241/2011 - IVANILDE DE JESUS DE CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005022-53.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015252/2011 - EDWALDO QUENTILENO DE OLIVEIRA (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005015-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015253/2011 - NELSON APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004142-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015262/2011 - DEVAIR FERREIRA MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006724-34.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015312/2011 - ALICE POTT DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006562-39.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015317/2011 - FRANCISCO VANDICO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006540-78.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015320/2011 - EURIPEDES BELIZARIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006529-49.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015321/2011 - ROSELY BODEMEIER ROSALEN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006527-79.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015322/2011 - FRANCISCO CARLOS TORRICELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006521-72.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015323/2011 - DULCELEI ADRIANA DA SILVA FLORES (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI, SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006519-05.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015324/2011 - WILSON JOSE SCALZITTI JUNIOR (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI, SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006516-50.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015325/2011 - MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006455-92.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015327/2011 - LUIZ CARLOS GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000317-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015328/2011 - IRACEMA ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000295-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015329/2011 - OLIMPIO BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000256-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015330/2011 - FRANCISCO TAVARES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000193-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015339/2011 - RUBENS RUEL CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000175-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015340/2011 - ANA DA SILVA BERTOLINO BORGES (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001054-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015509/2011 - AFONSO RAIMUNDO DAMACENA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001050-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015510/2011 - AILTON STRADIOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000942-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015511/2011 - ALCENI PAULINO DOS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000940-42.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015512/2011 - MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000930-95.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015513/2011 - ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000925-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015514/2011 - LOURDES FELICIO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000923-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015515/2011 - MARIA HELENA DONADONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000819-14.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015518/2011 - DIRCE JOSE DOS SANTOS FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000812-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015519/2011 - MANOEL ANTONIO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000810-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015520/2011 - CELSO GERALDO ORLANDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000709-15.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015521/2011 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000690-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015523/2011 - NEUZA CONCEICAO DE FARIAS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000689-24.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015524/2011 - NERI MARIZA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000686-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015525/2011 - MARIA FATIMA FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005608-90.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015247/2011 - JOSE RUBENS BENETELLO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006308-66.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015242/2011 - ANTONIO MUNIZ (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006300-89.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015243/2011 - JOSE RUBENS ROVERI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006233-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015244/2011 - JOSE LAERTE HONORIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005642-65.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015245/2011 - ANTONIO PEDRO BETINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005640-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015246/2011 - GENTIL JOSE RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005050-21.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015251/2011 - DARCIL BARBOSA DE LIMA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006794-51.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015296/2011 - JOSE PEREIRA LIMA FILHO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006793-66.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015297/2011 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006792-81.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015298/2011 - JOAO FUNGARO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006791-96.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015299/2011 - ERNANI ROBERTO FIORIN (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006790-14.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015300/2011 - CLAUDIO MARCOS DOS SANTOS MARTINEZ (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006773-75.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015302/2011 - ANTONIO MANUEL DA SILVA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006771-08.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015303/2011 - ISMAEL CERCHIARO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006770-23.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015304/2011 - IRINEU PEZZO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006762-46.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015307/2011 - JOAO ORIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006760-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015308/2011 - MIGUEL MARIA FERNANDES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006759-91.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015309/2011 - MAURILO JOSE DE BRITO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006749-47.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015310/2011 - VIVALDO DE JESUS CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006748-62.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015311/2011 - VALTER PRIMO RIBOLLI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006686-22.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015314/2011 - JOSE CARLOS CARDOSO (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006684-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015315/2011 - MARINA ALMEIDA SEBER (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006683-67.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015316/2011 - TERESA AKAMINE (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006546-85.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015319/2011 - DIULSE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006513-95.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015326/2011 - GUERINO PIGATTO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000247-58.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015331/2011 - BELMIRO VITTI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000241-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015332/2011 - LUIZ VENANCIO BORGES (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000228-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015333/2011 - JOSE SERVINO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000216-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015334/2011 - SALVADOR GERAGE SOBRINHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000214-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015335/2011 - JANDIRO GUIDI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000211-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015336/2011 - ANTONIO LUIZ GRANDIS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000208-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015337/2011 - EDDI NATAL BORCETTI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000207-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015338/2011 - GISTO JOSE ROBERTO LEVORATO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000040-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015342/2011 - IRINEU BERTELA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000029-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015343/2011 - JOAO BATISTA CUSSOLIN (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000023-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015344/2011 - ANGELO IRINEU TAGLIAFERRO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000022-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015345/2011 - ODAIR RAYMUNDO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006250-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015506/2011 - ANTONIO MILTON FIRENS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006234-12.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015507/2011 - LEONARDO DA SILVA LAVOURA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000837-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015517/2011 - ANTONIO CARLOS PERIPATO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Intimem-se.

0001247-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015209/2011 - VERA LUCIA DA CUNHA CALDEIRA RODRIGUES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0002775-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015019/2011 - MAURO SERGIO RUIZ (ADV. SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0003057-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014950/2011 - ANTONIO ADEMIR FERREIRA (ADV. SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000892-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015221/2011 - JOSE APARECIDO ARGENTAO (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001977-07.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015194/2011 - JOSE ADAO DA CRUZ (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001771-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015201/2011 - JACONIAS CARDOSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0002881-27.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014997/2011 - HELBER NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP282748 - DORIVAL RAVANELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0002971-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014984/2011 - MARIA DAS DORES COSTA ADLER (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002807-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015013/2011 - MARIA IRENE DE BRITO (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001699-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015203/2011 - NATALIA DE MOURA GALLO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003103-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014927/2011 - MARINA SERIGATO STOPPA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002806-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015014/2011 - LAUDOMIRA MANZATO AMARO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002697-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015035/2011 - LAZARA DE LIMA SOUZA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002589-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015054/2011 - MARIA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002512-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015069/2011 - ILZA MARQUES LOIOLA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002481-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015075/2011 - ELZA DAS CHAGAS MILANEZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003217-31.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014915/2011 - JOSE ANTONIO ZAZERI (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003215-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014916/2011 - MARIO ANTONUCCI (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002885-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014995/2011 - JOSE BATISTA DE SOUSA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002825-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015007/2011 - ANIBAL COSTA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002824-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015009/2011 - MIGUEL PEIXOTO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002823-24.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015011/2011 - JOSE AUGUSTO SILVEIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002692-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015037/2011 - FRANCISCO APARECIDO SARTORI (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002673-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015039/2011 - ODECIO OZELO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002511-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015070/2011 - FLORIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002430-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015078/2011 - VILSON TADEU ROCHA PEREIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002405-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015080/2011 - NICESIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002392-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015081/2011 - LAZARO ROBERTO DO PRADO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002390-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015082/2011 - ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002379-88.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015084/2011 - LUIZ OSVALDO MELONI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002353-90.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015090/2011 - OSNI ROSOLEN (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002313-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015097/2011 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002002-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015192/2011 - ROBERVAL ANTONIO FERREIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001995-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015193/2011 - JULIO CERQUEIRA CESAR (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001210-66.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015210/2011 - GRMAILDI BROSSI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001038-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015214/2011 - JUVENAL GOMES FERREIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001032-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015215/2011 - NATALINO DALOSIO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001028-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015216/2011 - JOSE RODRIGUES VALLADARES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001026-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015217/2011 - JOSE APPARECIDO FONSECA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001016-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015218/2011 - ADELSON FLORENCIO DA CUNHA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001015-81.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015219/2011 - ODECIO CONCHETTI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000866-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015222/2011 - ADHEMAR DUZZI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000830-43.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015223/2011 - ADEMIR HASS GACHET (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003253-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014909/2011 - GENY MARIA MENEGALLE (ADV. SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002757-44.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015021/2011 - JOSE RODRIGUES MONCAO (ADV. SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001709-50.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015202/2011 - ANTONIO SIDINEI BURIOLA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003104-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014926/2011 - IZABEL MARIA DOS SANTOS (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002915-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014990/2011 - ILZA DE FATIMA ROMERA (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002804-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015015/2011 - ALBERTO APARECIDO KERN (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002424-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015079/2011 - ELZA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001681-82.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015204/2011 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001344-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015208/2011 - CARLOS SAMUEL FILHO (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002085-36.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015189/2011 - SEBASTIAO CAMPANHOLO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002477-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015076/2011 - OLIVEIRA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002081-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015190/2011 - VALDECIR FLORENCIO DA CUNHA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002748-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015023/2011 - EDNA TERESA STANCATI CICOTOSTE (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002150-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015185/2011 - APARECIDA CELSO CASAQUE (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001879-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015197/2011 - ELSE MARTINS DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001134-42.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015212/2011 - ISOLDA APARECIDA VITTO DOS SANTOS (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002781-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015017/2011 - ODAIR SIMOES AGUIRRE (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002777-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015018/2011 - MOACIR JACOBINO (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002683-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015038/2011 - MARINEZ DUARTE DE PATEO (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002658-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015041/2011 - LUCINDA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002648-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015042/2011 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002495-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015072/2011 - MARIA DE LOURDES ROSSINI HORTENSE (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002386-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015083/2011 - SANDRA REGINA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002367-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015085/2011 - TERESINHA DE JESUS ARMBRUSTER CANDIOTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002364-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015086/2011 - TERESA DO AMARAL ROSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002362-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015088/2011 - SANDRA REGINA GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002324-40.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015092/2011 - CLEUSA MARIA DE CAMPOS CASTILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002323-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015093/2011 - LUCIMARA MARTINS BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002321-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015094/2011 - JONAS MIGUEL DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002317-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015095/2011 - IDALINA DINIZ MACANA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002314-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015096/2011 - MARIA HELENA VALINE RICARDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002312-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015098/2011 - LUCIA ELENA BRILLE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002310-56.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015100/2011 - ROSIELMA DE MEIRA SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002309-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015101/2011 - ELAINE DANTAS TAVARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002308-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015102/2011 - APARECIDA SONIA PINHOLLI BOSCARIOL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002307-04.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015103/2011 - VERA LUCIA MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002306-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015104/2011 - VILMA APARECIDA DE SOUSA TEIXEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002304-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015105/2011 - ELOISA SALATI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002303-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015106/2011 - NAZHA BARBOZA SADDI D ELBOUX (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002302-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015107/2011 - CLAUDETE ABDALLA BARROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002300-12.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015109/2011 - ANA MARIA CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002299-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015110/2011 - EDVANIA CRISTINA VITORIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002296-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015113/2011 - FATIMA APARECIDA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002293-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015114/2011 - ROSANGELA SOARES DA SILVA ALVES CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002292-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015115/2011 - SILVIA TIGANI PEREIRA SANTIAGO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002291-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015116/2011 - RAIMUNDA SUELY PEREIRA SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002289-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015117/2011 - REGIANE RAMOS DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002288-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015118/2011 - MARIA APARECIDA BARBIERI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002287-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015119/2011 - DAVINA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002286-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015120/2011 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002284-58.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015122/2011 - ELAINE APARECIDA MARINHO DA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002282-88.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015123/2011 - ELISEU ROBERTO TAVARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002281-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015124/2011 - AJAIR BARROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002279-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015125/2011 - EDNA GAZZITO DE FARIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002278-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015126/2011 - MARIA ERLITE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002275-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015128/2011 - MARIA DE LOURDES MORAES GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002274-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015129/2011 - VALDIRENE ALVES LUCIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002273-29.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015130/2011 - VERA LUCIA CARDOSO DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002272-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015131/2011 - MARLITA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002271-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015132/2011 - DIRCE DE NADAI FARIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002270-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015133/2011 - EDIMILSON PEREIRA ARRUDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002269-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015134/2011 - MARIA JOSE DE LIMA BRITO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002266-37.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015135/2011 - FRANCISCA JUZANIRA PEREIRA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002265-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015136/2011 - EDNA MARIA MICHELOTTO MONTANHERE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002264-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015137/2011 - ELAINE CRISTINA AFONSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002263-82.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015138/2011 - ELIANA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002261-15.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015139/2011 - MARIA ILDA BARBOSA NUNES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002260-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015140/2011 - ROSALIA DA LUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002259-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015141/2011 - TERESINHA SOARES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002258-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015142/2011 - APARECIDA CAMARA ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002257-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015143/2011 - APARECIDO CONTESSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002255-08.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015144/2011 - ANTONIO CARLOS VILLA NOVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002254-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015145/2011 - IRACY CANDIDA RABELO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002253-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015146/2011 - DARCI CARVALHO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002252-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015147/2011 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002251-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015148/2011 - ELIZIA TELES DE AMORIM SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002250-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015149/2011 - MARIA DE FATIMA GHEZZI LUZZETTI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002249-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015150/2011 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002248-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015151/2011 - ELOISA HELENA FERREIRA ANDRADE DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002247-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015152/2011 - ADRIANA APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002246-46.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015153/2011 - ROSA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002244-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015154/2011 - CLEIDE MENDES DE SOUZA DIAS DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002243-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015155/2011 - WANDERLEY GERMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002242-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015156/2011 - ROBSON RODRIGO FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002240-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015157/2011 - VALQUIRIA APARECIDA FELIPE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002235-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015158/2011 - NEIDE APARECIDA CARDOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002234-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015159/2011 - ORDALICE DE CARVALHO LARIOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002231-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015160/2011 - PAMELA CRISTINA MORELI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002228-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015161/2011 - JOANA DARC DOS SANTOS SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002225-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015162/2011 - CARLOTA ELISABETE FARIAS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002222-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015163/2011 - LUIZA PEDRA LARA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002220-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015164/2011 - DALCIANE REGINA SEGATTO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002218-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015165/2011 - JOSELANA DUARTE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002217-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015166/2011 - MICHELE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002216-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015167/2011 - ELAIDE ANTONIA STERDI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002213-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015168/2011 - SUELI DE PAULA BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002212-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015169/2011 - MARIA LUISA GOIA ALVES SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002211-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015170/2011 - ODAIR JOSE DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002206-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015173/2011 - CLAUDENICE PAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002203-12.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015174/2011 - MARIA LUCIA CLAUDIO EVALDE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002202-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015175/2011 - REGINA MARIA MACIEL DE GOIS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002201-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015176/2011 - TEREZINHA GONCALVES DOS ANJOS GALDINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002200-57.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015177/2011 - LUIZA APARECIDA PIAZZA ROCCA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002199-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015178/2011 - ALINE REGINA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002198-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015179/2011 - VERA LUCIA LINO IZIDORO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002197-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015180/2011 - JULIANNA VALENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002194-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015181/2011 - LOURDES CONCEICAO AMORIM RAMOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002193-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015182/2011 - RONISE CRISTINA DUPRE DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002192-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015183/2011 - MARILIA GABRIELA PAGGIARO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002129-55.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015187/2011 - HILDA DE MORAES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002092-28.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015188/2011 - MARIA JOSE BASTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001971-97.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015195/2011 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003167-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014923/2011 - MARIA DE LOURDES GOMES FARIA ZANIBONI (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002727-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015027/2011 - JOAO CELESTINO TEIXEIRA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002662-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015040/2011 - PEDRO ZIVIANI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002566-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015062/2011 - ZILDELIO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002548-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015065/2011 - MARIA APARECIDA NUNES MARQUES (ADV. SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002906-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014991/2011 - APARECIDA ANGELICA MARCHIOR (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002899-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014993/2011 - BENJAMIM BOTTENE (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001940-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015196/2011 - EDEMILSON ROSSI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003048-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014954/2011 - EDMUNDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002712-40.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015029/2011 - PEDRO AGRIPINO TEIXEIRA (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002709-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015030/2011 - ANTONIO BRAZ DE SOUZA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002706-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015031/2011 - NELSON CREATO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002705-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015032/2011 - MARIA JOSE PEREIRA CREATO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002703-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015034/2011 - LOURIVAL FRANCISCHETI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002646-60.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015043/2011 - CARLOS ROBERTO MARTORINI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002645-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015044/2011 - CLAUDIO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002643-08.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015045/2011 - CARLOS EDUARDO RECCHIA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002642-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015046/2011 - ANTONIO DE JESUS MELONI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002641-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015047/2011 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002639-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015048/2011 - JOSE ANTONIO DEZOTTI (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002631-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015049/2011 - BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002612-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015051/2011 - ANTONIO VENANCIO BONGANHA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002604-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015052/2011 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002594-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015053/2011 - ANTONIA APARECIDA CASSEMIRO DE LIMA CORNIA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002586-87.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015055/2011 - BENEDITO MARCELINO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002584-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015056/2011 - SANTO BUSSIOLI FILHO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002580-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015057/2011 - VALDIR CORREA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002572-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015058/2011 - ODAIR ALCENIR GALBIATTI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002571-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015059/2011 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002569-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015060/2011 - VICENTE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002567-81.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015061/2011 - GENESIO ZAMPAR (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002563-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015063/2011 - JOSE RICARDO GOBBO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002524-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015066/2011 - ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002520-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015067/2011 - OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002497-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015071/2011 - VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002483-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015073/2011 - MAURO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002482-95.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015074/2011 - ANTONIO VALDIR ROVINA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002363-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015087/2011 - VIRGILIO UNDCIATTI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002358-15.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015089/2011 - LAURINDO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002342-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015091/2011 - JERONIMO PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002311-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015099/2011 - ROBERTO VILAR ESPOSITO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002301-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015108/2011 - LUIZ ROSADA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002298-42.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015111/2011 - JOSE ORZARI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002297-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015112/2011 - ANTONIO CLAUDIO MARTINS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002277-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015127/2011 - PAULO ROBERTO DE BARROS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002167-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015184/2011 - EDIVALDO JOSE LOURENÇO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002133-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015186/2011 - MARIA INES BERALDI COELHO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002022-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015191/2011 - SIRLEI TEREZINHA MONTEIRO FERNANDES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001874-97.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015198/2011 - JOSE CARLOS CABRINI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001865-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015199/2011 - IRINEU LOPES DA SILVA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001795-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015200/2011 - DARCI ASSUMPÇÃO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001436-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015206/2011 - DIMAS FURLAN (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001407-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015207/2011 - MARIA CECILIA CONVERSO SOMMER (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000954-26.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015220/2011 - VALDOMIRO CORREA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002715-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015028/2011 - MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002816-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015012/2011 - MOACIR JACOBINO (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003224-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014913/2011 - ISABEL APARECIDA DA SILVA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003213-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014917/2011 - OSMAR BATISTA DA SILVA (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003212-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014918/2011 - LIGIA MARA MARQUES MORATTI (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003211-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014919/2011 - NANCI APARECIDA DE LIMA VAROLI (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003099-55.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014928/2011 - NICELENA DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003098-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014929/2011 - ALCINO MORATTI (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003047-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014956/2011 - MARIA LUCIA PEREIRA SOUZA (ADV. SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003001-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014970/2011 - AMARILDO ADMILSON BRAZ DE MELLO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003228-60.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014910/2011 - JOSE PEGO BARBOZA DE SOUZA NETO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003227-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014911/2011 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003225-08.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014912/2011 - PEDRO LUIZ GONCALVES (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003222-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014914/2011 - FRANCISCO DA SILVA BARRETO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003202-62.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014921/2011 - DALVA COELHO DE JESUS (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003088-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014930/2011 - DIVANIR DIAS DAS CHAGAS (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003080-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014932/2011 - JOSE MARIA IANHES (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003079-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014933/2011 - ALMARINO ROBERTO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003078-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014934/2011 - LUIS AREOVALDO IBANES PADILHA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003076-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014936/2011 - VALTER VIEIRA DE MELO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003075-27.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014937/2011 - CLARICE LOPES FAUSTINO (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003072-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014938/2011 - RAIMUNDO ALVES COSTA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003070-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014939/2011 - MAURO SANTINI (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003069-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014940/2011 - AUGUSTO BUENO NEVES (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003067-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014941/2011 - VITALINA EMILIA BUENO ROMANI (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003065-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014943/2011 - DIRCEU PALMA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003063-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014944/2011 - TERTULIANO ROSA PEREIRA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003062-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014946/2011 - OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003032-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014960/2011 - RUBENS ALEXANDRE (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002931-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014987/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001172-88.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015211/2011 - ANTONIO FATORI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001529-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015205/2011 - AIRTON DE FREITAS (ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003009-47.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014964/2011 - JOAO BERNARDO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003008-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014966/2011 - LEONEL BORIN (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002209-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015171/2011 - AINA BEDICKS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003206-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014920/2011 - JOAO ANDRE GOUVEA (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003169-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014922/2011 - ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003124-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014925/2011 - DIRCE DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003081-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014931/2011 - CARLOS DA SILVA ZACAS (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003077-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014935/2011 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003055-36.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014952/2011 - PASCHOAL ROVIEZZO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003035-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014958/2011 - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003004-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014968/2011 - ALESSIO ANTONIO TEODORO CAMARGO (ADV. SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002981-79.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014980/2011 - BADIH BECHARA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002980-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014982/2011 - FERNANDO IMASAVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002968-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014986/2011 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002828-46.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015005/2011 - VONEY BOCCALETTI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002792-04.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015016/2011 - VANDERLEY SCAVASSINI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002769-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015020/2011 - JOSE CALORI CORREA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002749-67.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015022/2011 - JOAQUIM NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002745-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015024/2011 - MARCO ANTONIO SIMOES (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002742-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015025/2011 - OSMAR LOURENÇO GONÇALVES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003010-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014962/2011 - VALDOMIRO APARECIDO CORREA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002999-03.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014972/2011 - MARIA SEBASTIANA DEMETRIO DE CAMPOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002996-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014974/2011 - VALDEMIRO PEDRONESI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002466-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015077/2011 - JONAS MOREIRA (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI, SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002285-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015121/2011 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002732-31.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015026/2011 - DIRCEU LUIZ DE MENEZES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002613-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015050/2011 - FERNANDO SCOGNAMIGLIO (ADV. SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006707-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310004583/2011 - SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o equívoco cometido na anexação da petição inicial, providencie a Secretaria nova citação do réu. Cumpra-se.

0012604-12.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014719/2011 - AMELIA NONATO DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL); JEFFERSON NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo sido enviado o ofício à CEF para conversão dos valores aos herdeiros habilitados, e não havendo outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

0001821-58.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014341/2011 - ROSA DE NADAI COSTA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a manifestação dos requerentes providenciem o cumprimento da segunda parte do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, juntando declaração em que Rosa Denadai Costa e os filhos Geraldo e Alcides são os únicos herdeiros/sucessores, sob penas da lei. Int.

0009717-89.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014540/2011 - ANTONIO VAZ GUIMARAES JUNIOR (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconsidero decisão anterior. À vista da manifestação da União Federal (PFN), e considerando que a sentença é líquida, expeça-se o competente RPV do valor apurado.

0004477-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014761/2011 - CLEODETE DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2011, às 14:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Intimem-se.

0005716-61.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015639/2011 - ABRAO APARECIDO SILVESTRE (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o pedido do réu em petição anexada aos autos, quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

Portanto, apresente a Contadoria cálculo limitando ao teto de competência deste Juizado o valor dos atrasados até o ajuizamento.

Os juros deverão ser calculados nos termos da resolução n.º 134/2010, vigente na data da conta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intímem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0014031-44.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014670/2011 - RIVALDO APARECIDO BETIM (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002417-71.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014674/2011 - VICENTE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001917-39.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014676/2011 - LUIZ ROBERTO CARLOS (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000589-40.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014678/2011 - MOISES TENORIO CAVALCANTE (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO, SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003954-39.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014672/2011 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0001806-50.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014649/2011 - MARIA TEREZA PEREIRA FONSECA (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/09/2011, às 15:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0004547-68.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014342/2011 - REINALDO MESSIAS RAMOS (ADV. SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL, SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora através do mandado de segurança impetrado, tendo em vista a falta de previsão legal.
Arquivem-se os autos.
Int.

0005978-40.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014545/2011 - WILSON FLORES (ADV. SP058272 - LUIZ PEDRO BOM, SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo sido expedidos os ofícios para a conversão dos depósitos judiciais, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

DECISÃO JEF

0002970-50.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015554/2011 - WALKIRIA SANCHES FERREIRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0002877-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015541/2011 - ZENAIDE GALVAO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002965-28.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015546/2011 - CIBELE CRISTINA PANTANO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002589-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015540/2011 - MARIA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002884-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015543/2011 - ELZA GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN, SP196643 - DIOMAR BONI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004821-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310005388/2011 - TAMIRES CRISTINA DE PAULA PIOVEZANA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO); DEBORAH EVELYN DE PAULA PIOVEZANA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO); GABRIEL DE PAULA PIOVEZANA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

0002997-33.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015555/2011 - SANDRA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003000-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015556/2011 - JOANA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004821-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310027990/2010 - TAMIRES CRISTINA DE PAULA PIOVEZANA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO); DEBORAH EVELYN DE PAULA PIOVEZANA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO); GABRIEL DE PAULA PIOVEZANA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Prossiga-se.

Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar seu domicílio, apresentando cópia da fatura de água, energia elétrica ou telefone em seu nome.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

0002878-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015542/2011 - APARECIDA DE SOUZA SIGNORINI (ADV. SP299528 - ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002974-87.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015550/2011 - VILMA DE SOUZA LIMA MAIA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

0000988-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310008744/2011 - APARECIDA ZELIA DE SOUZA TREVIZAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006707-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002332/2011 - SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004821-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310031956/2010 - TAMIRES CRISTINA DE PAULA PIOVEZANA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO); DEBORAH EVELYN DE PAULA PIOVEZANA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO); GABRIEL DE PAULA PIOVEZANA (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002975-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015553/2011 - SABRINA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. No mesmo prazo deverá a parte autora regularizar sua representação nos autos juntando substabelecimento devidamente assinado pelo substabelecido.

Int.

0002973-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015549/2011 - JOANA AUGUSTO FRANCALASSI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0002919-39.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015545/2011 - JOAO DIONIZIO PEREIRA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002966-13.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015547/2011 - MARIA DE LOURDES DOS REIS GUIMARAES (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003059-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015552/2011 - TIMÓTEO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003005-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310015551/2011 - MARTA ELIZABETE SANTANA GONCALVES (ADV. SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0003465-31.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310014344/2011 - MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.

No prazo para recursos sobreveio petição conjunta da parte autora e da ré requerendo reconsideração e apresentando proposta de homologação de acordo para por termo ao processo.

O artigo 296, do Código de Processo Civil, assim prevê: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, defiro o requerimento das partes e reconsidero a sentença anteriormente proferida.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação do acordo.
INT.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/06/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003316-98.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FARAH DE CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003317-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ARAUJO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/08/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003318-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA MOREIRA GOLDNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003319-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO BARATELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/06/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002016-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BEZERRA MOTTA

ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/08/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002590-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO MAGAGNATO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 0003276-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA BRANDAO
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003277-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA PIETRACATELLI FOSTER
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003278-86.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANICE BLANCO LOURENCO
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003280-56.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003282-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DA SILVA BELLATO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003284-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 15:15:00

PROCESSO: 0003286-63.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE DE JESUS ISIDORO RIBEIRO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/08/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003287-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REDINALDO ANTONIO BUIN
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/08/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003288-33.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIA DOS SANTOS BANZATTO
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 15:15:00

PROCESSO: 0003289-18.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP088108-MARI ANGELA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003290-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ ADELINO SANTIAGO
ADVOGADO: SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003291-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS AGOSTINHO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003292-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ELEUTERIO BARBOSA
ADVOGADO: SP113278-ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP113278-ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003293-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DE CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003294-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003295-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003296-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003297-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA BRUGNEROTTO ANEZIO
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003298-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BONTADINI MATHIAS
ADVOGADO: SP162404-LUIZA ELAINE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003299-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA APARECIDA SETIN ROBERTO
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2011 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES,

277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003300-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENIGNO MIRANDA DO PRADO
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003301-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIA GRIGOL PEIXOTO
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003302-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR RIBEIRO VITAL
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003303-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON FERREIRA FREIRES
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003304-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA FERRAZ VERDI
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 16:15:00

PROCESSO: 0003305-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLALDEMIR MARCELINO MELO
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003306-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003307-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003308-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL LOUZANO GALEGO
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003309-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIRDES RAMIRO PILOTO
ADVOGADO: SP251236-ANTONIO CARLOS GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003310-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003311-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIO PANOBIANCO
ADVOGADO: SP304264-VANESSA MENEZES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003312-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA SOARES DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003313-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE MAXIMO PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236930-PAULO ROBERTO MORELLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003314-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORDELINO JUSTINO DIAS FILHO
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003315-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KETLYM MERYE ARGENTIN
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003320-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP260122-EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003321-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MARIA SETTIN
ADVOGADO: SP260122-EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003322-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM LIMA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003323-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA NUNES BARROS
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003324-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR ETELVINA DA SILVA PONTES CAMARGO
ADVOGADO: SP273029-WAGNER WILLIAN ROVINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003325-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003326-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP109736-ANTONIO CLAUDIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/08/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003327-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003328-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003329-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003330-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO VINICIUS DE GODOI
ADVOGADO: SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003331-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SALMAZI MILAN
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003332-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA METTITIER
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003333-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CONRADO DE JESUS
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CONRADO DE JESUS
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003335-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRLEI ELIANI PEIXOTO FERREIRA CARLOS
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003336-89.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR NOGUEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003337-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003338-59.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA BATTISTINI BENTO
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003339-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIGOLO
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003340-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA INAMINE NAKAMATU
ADVOGADO: SP265713-RITA DE CASSIA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003341-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DAMION
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003342-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ELAINE COMIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003343-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO RAMOS
ADVOGADO: SP287221-REGIANE CASTRO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003344-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003345-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE CRISTINA VICENTIM
ADVOGADO: SP126965-PAULO FAGUNDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003346-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003347-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DOS PASSOS MARIANO
ADVOGADO: PR043976-GEMERSON JUNIOR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 16:15:00

PROCESSO: 0003348-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PENACHIONE SOARES
ADVOGADO: SP282585-FRANK WENDEL CHOSSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003349-88.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003350-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA BEZERRA FRANCO
ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003351-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES PERECIN
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003352-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP267739-REGIANE VICENTINI GARZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003353-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ORLANDO GAIZ
ADVOGADO: SP193139-FABIO LORENZI LAZARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003354-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONOR BELTRAME
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003355-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DEZEMBRO BRAZ
ADVOGADO: SP281563-SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003356-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO MACIEL
ADVOGADO: SP281563-SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003357-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LOPES DE PAULO
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003358-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003359-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003360-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003361-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SUSSUMO TSUHA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003362-87.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA LOPES
ADVOGADO: SP225865-RODRIGO CRISTIANO BIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003363-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GUILHERME MAMEDE
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003364-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO RICARDO BOY
ADVOGADO: SP225865-RODRIGO CRISTIANO BIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003365-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA CLARICE NIMTZ DE BARROS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003366-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DE JESUS NUNES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2011 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003367-12.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HIGA
ADVOGADO: SP300875-WILLIAM PESTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003368-94.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVEIRA FERRAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003369-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA ASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003370-64.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DUPPRET GHELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003371-49.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SANTICIOLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003372-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003373-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNIE BETUNE RAMALHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003374-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DUPPRET GHELLER
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003375-86.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNIE BETUNE RAMALHAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003376-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003377-56.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA BOMFIM FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003378-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA ROSSI ZUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003379-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA BOMFIM FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 98
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 98

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/06/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003380-11.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO TREVISAN
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003381-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS APARECIDA DEGANE
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003382-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDE APARECIDA DIEHL NAZATTO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003383-63.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003384-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA BARBOZA FILHO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003385-33.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RILDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003386-18.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RICO MARTINS
ADVOGADO: SP281563-SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003387-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIA GONCALVES MARQUES BANHADO
ADVOGADO: SP185583-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003388-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES PAES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003389-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003390-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALÍPIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003437-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003438-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003439-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANA APARECIDA DE CASTRO TOME
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003440-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANGELO SECONELI
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003441-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL REIS
ADVOGADO: SP113459-JOAO LUIZ GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003442-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIZIONETE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003443-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE MAIOQUI
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003444-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MION
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003445-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JAIME DA SILVA
ADVOGADO: SP177761-OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003446-88.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARNOSTI
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003447-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH APARECIDA PRADO PEREIRA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003448-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247618-CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/08/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003449-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA FERMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003450-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO QUIRINO
ADVOGADO: SP287300-ALESSANDRA REGINA MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003451-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ROSSI
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003452-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA POLEZI VICENTIN
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003453-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TRESCHELLER
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003454-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DADA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003455-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA CHIDICHIMO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003456-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREITAS MACHADO
ADVOGADO: SP167370-MARCIO RICARDO CARTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003457-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SILVIO MENDES
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003458-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA PRESTES
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003459-87.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA PINHEIRO CARVALHO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003460-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUCIO DOS SANTOS ROLON
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/08/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003461-57.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003462-42.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003463-27.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON HENRIQUE ROVINA

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003464-12.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAO DE LIMA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003465-94.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMELINDO SILVA

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003466-79.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA GOMES ROSSI

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 14:15:00

PROCESSO: 0003467-64.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMABILE AVANZI POLLI

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 14:15:00

PROCESSO: 0003468-49.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA GUASSI
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003469-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAGONHA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003470-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BALTAZAR DE MORAES
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003471-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEO MARIO COSTA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003472-86.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003473-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA RAMOS JURADO
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003474-56.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003475-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO LEITE RIBEIRO
ADVOGADO: SP281563-SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003476-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FORTUNATO FURLAN
ADVOGADO: SP281563-SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003477-11.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES MENDES
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003478-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/08/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003479-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACIR PERES
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003480-63.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BAGGIO
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003481-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CASASSOLA
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003482-33.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/08/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003483-18.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS FERRARI

ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003484-03.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA ORTEGA DOMINGOS

ADVOGADO: SP292827-MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003485-85.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DAMACENA PABLOS

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003486-70.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELANI CRISTINA OLIVEIRA DE MELO MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003487-55.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS INACIO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003490-10.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DE ALMEIDA FERREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003492-77.2011.4.03.6310

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA

DEPRCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003436-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA INNOCENCIO APPOLINARIO
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003488-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON BRITO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003489-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ROSSI
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003491-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO ANTONIASSI
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003493-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA FORTALEZA PARREAO
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003494-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANCHES
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003495-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ALUIZIO TAVARES
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003496-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOISAN DE OLIVEIRA ZIVKO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003497-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003498-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA FIGLIOLINI FERES
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003499-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YVONE MARCHI QUENZER
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003500-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003501-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MILZA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003502-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA RODRIGUES NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003503-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR LIMA LIRA
ADVOGADO: SP275989-ANTONIO MARCOS BERGAMIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003504-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES APARECIDA PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003505-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233183-LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003506-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003507-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI MOMBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003508-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIMONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003509-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003510-98.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO FERREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003511-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MORAES GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003512-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS ROGGE MUGNAINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003513-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL CORTINHAS DE MORAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003514-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE ANDRADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003515-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME FERNANDES COSTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003516-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/08/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003517-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/08/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003518-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA DA CRUZ ALVES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003519-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO PEREIRA BOM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003520-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003521-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR HOPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003522-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA BELLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003523-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003524-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO COSTA AYRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003525-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEZIEL TADEU FIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003526-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ROSSAFA NORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0003527-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO BUFALO
ADVOGADO: SP105416-LUIZ CARLOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/08/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES,

277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003528-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JHONATAN MATHEUS DA SILVA
ADVOGADO: SP265013-PATRICIA CRISTINA CAMOLESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003529-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO FERNANDES
ADVOGADO: SP201481-RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003530-89.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BUENO DE CAMARGO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO GISOLFI
ADVOGADO: SP140776-SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FORTI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIMOTEO STENICO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003537-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELIN SPECIAN
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003538-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES LANCA
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/08/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003539-51.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGALI APARECIDA RAINHA FORTI

ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003540-36.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENICE PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003541-21.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TECLA TEREZINHA STRADIOTTO BERTANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003542-06.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI RIBEIRO SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/08/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003543-88.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL VITTI FORTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003544-73.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPEDITO ANTONIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 15:15:00

PROCESSO: 0003545-58.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TOSHITAKA SUGAE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003546-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003547-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003548-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHITAKA SUGAE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003549-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003550-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DE PAIVA GONCALVES SARDINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003551-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LEGATZKI GUMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003552-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003553-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MICOTTI MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003554-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MICOTTI MEYER
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003555-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE CRUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003556-87.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003557-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO BRIGATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003558-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL ORTIZ FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003559-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RAQUEL MARTINS MORELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003560-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN PERASSI CRUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003561-12.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA ALVES QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003562-94.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI JOSÉ PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003563-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003564-64.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA NICOLETI AMERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003565-49.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARLETE GOMES DE ALMEIDA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003566-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARLETE GOMES DE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003567-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MARTINES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003568-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA ODETE FURLAN MARGATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003569-86.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DO CARMO CRUZ DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003570-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA ODETE FURLAN MARGATO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003571-56.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO AMARAL JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003572-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BENEDITO PIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003573-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICAEL PEDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003574-11.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ELIO ARANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003575-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE CANIZZA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003576-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATARINA VIDMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003577-63.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VICTORIANO INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003578-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANE GIOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003579-33.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI STOREL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-18.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANE GIOMO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003581-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BENEDICTO GRACIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003582-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003583-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA NONATO
ADVOGADO: SP250919-RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003585-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO: SP142452-JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003586-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DE FRANCA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP136474-IVA APARECIDA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003587-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI JOSE CAVICHIA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003588-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR BELLES
ADVOGADO: SP253752-SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003589-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO PIRES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003590-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003591-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003592-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP136142-CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003593-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003594-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CARDOSO MOTA
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003595-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINCOLN BRUNO PEREIRA
ADVOGADO: SP036994-CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003596-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP036994-CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003597-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC FAUSTINO BENEDICTO
ADVOGADO: SP036994-CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003598-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003599-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE ESCARMINIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003600-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA NUNES GUIDE
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003601-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIBELIA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP050836-MARIA DE FATIMA GAZZETTA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003602-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FERRAZ MORETTO
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003603-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003604-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/08/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003605-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BOTEZELLI
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003606-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIL DE FREITAS

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 19/08/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003607-98.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003608-83.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINIUSA THOMAZ FERREIRA

ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003609-68.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCY GOMES PAES

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003610-53.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANER AMADIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003611-38.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA MAGRINI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003612-23.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA MAGRINI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003619-15.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGINALDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003620-97.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE OLIVEIRA DA SILVA BELAFRONTTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003621-82.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL FERNANDES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003622-67.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENICE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003623-52.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003624-37.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALÉRIA CRISTINA PIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003625-22.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA GOBETTE NEGRI BRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003626-07.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BOTACIN SCARAVATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003627-89.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSMEIRI RIBEIRO RAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003628-74.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSMEIRI RIBEIRO RAULINO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003630-44.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDO QUIZINI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003631-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO RODRIGUES FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003632-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR HOPP
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003633-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LASARA LEITE DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003634-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR MELLONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003636-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEYSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003637-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE CONSUELO RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

PORTARIA N.º 20/2011

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa,

CONSIDERANDO o pedido da servidora e nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE alterar as férias,

DE:

5509 AGNALDO DONIZETI PEREIRA

2a.Parcela: 04/07/2011 a 13/07/2011

PARA:

5509 AGNALDO DONIZETI PEREIRA

2a.Parcela: 13/07/2011 a 22/07/2011

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Americana, 20 de junho de 2011

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
Juiz Federal

PORTARIA Nº 21/2011

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZDO ESPECIAL FEDERAL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA, DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, durante os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária realizada no período de 8 a 10 de junho de 2011, ficou ainda mais evidenciado que, a despeito do grande número de feitos em tramitação, os servidores lotados neste Juizado Especial Federal Cível de Americana exerceram suas atividades com grande responsabilidade, alta capacidade de adaptação, eficiência e espírito de colaboração e equipe, refletidos no alto nível de produtividade alcançado, tendo a quantidade de feitos sentenciados em 2010 e de feitos sentenciados e baixados em 2011 superado a distribuição,

RESOLVE consignar merecido **ELOGIO** aos servidores a seguir relacionados, para que conste individualmente em seus prontuários:

ADEMIR DONIZETE DA SILVA	6659
ADRIANO RIBEIRO DA SILVA	4866
AGNALDO DONIZETI PEREIRA	5509
ALEXANDRE PESSOA FAZOLO	5319
ALMIR DE ALMEIDA	4146
ANGELA AINDA CARDOSO	4055
ANTONIO CATSELIDIS	5450
BRUNO BRANCALIONE GONÇALVES	6481
CLÁUDIO ROGÉRIO SORIANO	5371
CRISTINA MOTTA GALVÃO GALINDO	861
FERNANDO FERREIRA	5270
GILBERTO MOREIRA DE SOUZA GALVÃO JUNIOR	6400
GRACIELA MARTORANO MARTINEZ MARROCOS ALMEIDA	5503
GUSTAVO ROGÉRIO	6409
HERCULES GIGLIO NATAL DE OLIVEIRA	6667
HYONYR TEREZINHA GODOY COSTA	6301
JOSÉ BENEDITO DE BARROS	5725
JULIANA RIGO VILAR JORDÃO	5236
LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE	5239
MARA ALVES	2763
MARCELA CRISTIANE DA SILVA ANDRÉ	5386
MARCELLA GRILLO GODOY LOPES	6744
MARCELO MASSAYUKI UCHIMURA	6604

MARIA FERNANDA GIACOMASSI DE MENEZES	5223
MARIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI	6713
PAULO SERGIO SILVA	2724
RACHEL FERRAZ CARPENTIERI	6462

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Americana, 22 de junho de 2011

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 22/2011

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE

Art. 1º - Nomear para atuarem como peritos no Juizado Especial Federal de Americana, 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as mesmas atribuições estabelecidas na Portaria 04 de 16 de março de 2005, os médicos:

- NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, CRM-SP nº 22646;
- DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM-SP nº 115335;
- GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA, CRM-SP nº 38117.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Americana, 22 de junho de 2011

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
Juiz Federal

PORTARIA N.º 23/2011

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias do servidor LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE, Analista Judiciário, RF 5239, cargo em comissão, CJ 03, Diretor de Secretaria, de 27 de junho a 11 de julho de 2011;

RESOLVE

INDICAR o servidor JOSÉ BENEDITO DE BARROS, Analista Judiciário, RF 5725, para substituí-lo, no cargo em comissão, CJ 03, Diretor de Secretaria.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Americana, 28 de junho de 2011.

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000040

LOTE 2751

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004314-65.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005782/2011 - JOEL FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício previdenciário da parte autora, que passará a ter RMI no valor de Cr\$ 1.000.428,19 (Um milhão, quatrocentos e vinte e oito cruzeiros e dezenove centavos), com RMA no valor de R\$ 1.556,43 (Um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), para a competência de abril de 2011, com DIB em 01/03/1983. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 25.336,93 (Vinte e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de abril de 2011), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004313-80.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005781/2011 - LAURINDO GALHARDO (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o benefício previdenciário da parte autora, que passará a ter RMI no valor de Cr\$ 18.913,50 (Dezoito mil, novecentos e treze cruzeiros e cinquenta centavos), com RMA no valor de R\$ 1.180,92 (Um mil, cento e oitenta reais e noventa e dois centavos), para a competência de abril de 2011, com DIB em 01/03/1983. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 10.600,91 (Dez mil e seiscentos reais e noventa e um centavos), referente às parcelas em atraso (atualizadas para o mês de abril de 2011), por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão do benefício nos moldes acima descritos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000383-49.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005792/2011 - MARCOS ROBERTO REQUE (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de R\$ 1.601,48 (um mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos) e RMA no valor de R\$ 1.704,13 (um mil, setecentos e quatro reais e treze centavos), com DIB em 11.11.2010 e DIP em 01.07.2011. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002052-45.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005784/2011 - GILSON ROBERTO CORREA SALLES (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com RMI no valor de R\$ 2.008,82 (dois mil, oito reais e oitenta e dois centavos) e RMA no valor de R\$ 2.438,91 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), com DIB em 01.04.2008 e DIP em 01.07.2011. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 29.430,00 (vinte e nove mil e quatrocentos e trinta reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002472-50.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005786/2011 - MARIVALDO BORGES DE MATOS (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB: 519.100.217-9), com RMI no valor de R\$ 856,25 (oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e RMA no valor de R\$ 1.113,15 (um mil, cento e treze reais e quinze centavos), com DIB em 30.12.2006, DIP em 01.07.2011 e DCB em 01.07.2012. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil e cento e sessenta reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003657-89.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005790/2011 - NEUSA SILVESTRINI MASSINI (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com RMI no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e RMA no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIB em 21.08.2009 e DIP em 01.07.2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 3.758,93 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), referente às parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002173-73.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005785/2011 - MARCELO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB: 515.799.966-2), com RMI no valor de R\$ 663,92 (seiscentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) e RMA no valor de R\$ 897,34 (oitocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), com DIB em 16.01.2006, DIP (do restabelecimento) em 01.07.2011 e nova DCB em 01.07.2012. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002503-70.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005787/2011 - SANDRA APARECIDA NUNES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá pagar à parte autora, por meio de RPV, o valor correspondente a R\$ 4.023,01 (quatro mil, vinte e três reais e um centavo), referente às parcelas em atraso até 31/10/2007 (atualizadas para o mês de março de 2011), uma vez que o benefício da parte autora já foi revisto por força de Ação Civil Pública em novembro de 2007. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002685-85.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005706/2011 - VANESSA CRISTINA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora VANESSA CRISTINA SOARES DOS SANTOS. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003034-59.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005704/2011 - WALDOMIRO LEONILDO VENCEL (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor WALDOMIRO LEONILDO VENCEL, para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença apurados entre a data da indevida cessação administrava do benefício de auxílio-doença, NB 31/560.714.821-8, em 23.08.2008, até o dia anterior à concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, que corresponde ao dia 27.01.2009. CONDENO o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1o.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0004074-76.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005741/2011 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ ALVES SOBRINHO, condenando o réu a:
a) REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.883.017-2, a partir da DIB 27.03.2006, e na forma dos arts.52, 53 e 54 da Lei 8213/91, observadas as condições vigentes após a edição da EC n. 20/98, mediante a inclusão, na contagem do tempo de contribuição, do lapso de atividade especial exercida de 01.05.1994 a 28.02.1995, a ser convertido em tempo de serviço comum, nos termos da fundamentação, e, em decorrência desta revisão, implantar a nova RMI - Renda Mensal Inicial, que, conforme cálculo elaborado pela contadoria anexado em 29.06.2011, importa em R\$ 852,34 (oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos). A RMA - Renda Mensal Atualizada - será de R\$ R\$ 1.145,03 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e três centavos), para a competência de maio de 2011.

b) a pagar, em razão da revisão ora determinada, as prestações em atraso, que importam em R\$ 773,33 (setecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), atualizados para maio de 2011. A DIP administrativa é fixada em 01.06.2011.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto inexistir risco imediato de lesão irreparável ao direito reconhecido. Após o trânsito em julgado, officie-se ao réu para a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003042-02.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005707/2011 - ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP259228 - MARINA HELENA CURTOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR). Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a ré ao pagamento da quantia ora arbitrada em R\$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais), a título de danos morais, devida a partir da presente data (Súmula n. 362 do STJ).

Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária de acordo com os índices de atualização da tabela de ações condenatórias do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, assim como juros de mora de 1% ao mês (art.406, CC/02, c.c. o art.161, §1º., do CTN), estes a contar da citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001096-58.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005750/2011 - WALKIRIA STOCCO ALBALDEIRO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora WALKÍRIA STOCCO ALBALDEIRO, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial, desde 01/02/2011, com RMI - renda mensal inicial fixada no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para a competência de maio de 2011. A DIP é fixada em 01/06/2011. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, que importam em R\$ 2.193,50 (dois mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos), com atualização para maio de 2011.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica. Officie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento das prestações em atraso. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na(s) respectiva(s) caderneta(s) de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o índice efetivamente creditado (18,02%).

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade requerida.

0001809-38.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005816/2011 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001808-53.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005817/2011 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000806-48.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005818/2011 - JOAO JOSE SOUTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

0001914-10.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005708/2011 - EDNEA CASAGRANDE PINHEIRO (ADV. SP245895 - SANDRO GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR). Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais formulado por EDNEA CASAGRANDE PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a ré ao pagamento da quantia ora arbitrada em R\$ 1.635,00 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais), devida a partir da presente data (Súmula n. 362 do STJ).
Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária de acordo com os índices de atualização da tabela de ações condenatórias do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, assim como juros de mora de 1% ao mês (art.406, CC/02, c.c. o art.161, §1º., do CTN), estes a contar da citação.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004384-82.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005693/2011 - JULIO DELAMANO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício, de modo que os 24 mais antigos salários-de-contribuição utilizados no cômputo da RMI sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN. Por conseguinte, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, fixo a RMA - renda mensal atualizada do benefício da parte autora no valor de R\$ 686,19 (seiscentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), para a competência de abril de 2011.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, importam em R\$ 13.170,30 (treze mil, cento e setenta reais e trinta centavos), com atualização até abril de 2011, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para implementar a nova renda mensal inicial do benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002163-29.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005493/2011 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Silvana Aparecida Pereira dos Santos, para condenar o réu a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data da citação e do ingresso da presente ação, com DIB em 15.05.2008, devendo a Renda Mensal Inicial - RMI e a Renda Mensal Atual - RMA serem calculadas pela autarquia-ré a partir dos valores econômicos pagos no auxílio-doença imediatamente anterior. Fixo a DIP administrativa em 01.07.2011.
CONDENO o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1o.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0003055-35.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005774/2011 - AFLAUDISIO LIMA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor AFLAUDISIO LIMA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/124.599.230-6, a partir da data de sua indevida cessação (20.10.2007), com DIB anterior em 20.05.2002, RMI - renda mensal inicial - no valor de R\$ 455,30 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos) em 20/05/2002, devendo a autarquia ré calcular a renda mensal atual - RMA. Fixo a DIP administrativa em 01.07.2011.

CONDENO o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1o.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar o benefício, sob as penalidades da lei, bem como promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes mensalmente e de forma capitalizada, desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001960-04.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005820/2011 - MARIA MADALENA MARTINELLI DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001871-78.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005821/2011 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0001635-29.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005822/2011 - NILO CARLOS MICELI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000810-85.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005824/2011 - ANNA MARIA BRISCESE GULLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0001947-97.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005810/2011 - EVERTON DE JESUS BORELLA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR). Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais formulado por EVERTON DE JESUS BORELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a ré ao pagamento da quantia ora arbitrada em R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), devida a partir da presente data (Súmula n. 362 do STJ).

Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária de acordo com os índices de atualização da tabela de ações condenatórias do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, assim como juros de mora de 1% ao mês (art.406, CC/02, c.c. o art.161, §1º., do CTN), estes a contar da citação.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004263-54.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005694/2011 - MARINA ENNI FREGONESI (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício, de modo que os 24 mais antigos salários-de-contribuição utilizados no cômputo da RMI sejam corrigidos pela variação nominal da

ORTN/OTN. Por conseguinte, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, fixo a RMA - renda mensal atualizada do benefício da parte autora no valor de R\$ 1.515,03 (mil, quinhentos e quinze reais e três centavos), para a competência de abril de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, importam em R\$ 21.821,81 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), com atualização até abril de 2011, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar a nova renda mensal inicial do benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0004258-32.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005698/2011 - ORCHIDIA THEREZINHA COIMBRAO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício, de modo que os 24 mais antigos salários-de-contribuição utilizados no cômputo da RMI sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN. Por conseguinte, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, fixo a RMA - renda mensal atualizada do benefício da parte autora no valor de R\$ 1.167,91 (mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), para a competência de abril de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, importam em R\$ 11.257,53 (onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com atualização até abril de 2011, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar a nova renda mensal inicial do benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0004259-17.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005697/2011 - THOMAZ CENEVIVA (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício, de modo que os 24 mais antigos salários-de-contribuição utilizados no cômputo da RMI sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN. Por conseguinte, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, fixo a RMA - renda mensal atualizada do benefício da parte autora no valor de R\$ 1.421,72 (mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), para a competência de abril de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, importam em R\$ 13.047,69 (treze mil e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com atualização até abril de 2011, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar a nova renda mensal inicial do benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0004262-69.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005695/2011 - JOSE RODRIGUES MARTES (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício, de modo que os 24 mais antigos salários-de-contribuição utilizados no cômputo da RMI sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN. Por conseguinte, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, fixo a RMA - renda mensal atualizada do benefício da parte autora no valor de R\$ 1.533,13 (mil, quinhentos e trinta e três reais e treze centavos), para a competência de abril de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, importam em R\$ 7.685,84 (sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), com atualização até abril de 2011, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar a nova renda mensal inicial do benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002636-15.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005494/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ PEREIRA DA SILVA, para condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 14.02.2008, RMI - renda

mensal inicial - no valor de R\$ 633,32 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada - fixada no valor de R\$ 772,81 (SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para a competência de abril de 2011.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 34.558,12 (TRINTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS) com atualização para abril de 2011. A DIP administrativa é fixada em 01.05.2011.

Fica autorizada a autarquia previdenciária, após a prolação desta sentença a, oportunamente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar o benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

0003017-23.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005662/2011 - ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO, para condenar o réu a concessão de auxílio-doença previdenciário, a partir da data da citação e ingresso da presente ação, com DIB em 31.07.2008, devendo a Renda Mensal Inicial - RMI e Renda Mensal Atual - RMA serem calculadas pela autarquia-ré a partir dos valores econômicos pagos no auxílio-doença imediatamente anterior. Fixo a DIP administrativa em 01.07.2011.

CONDENO o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0004261-84.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005696/2011 - NAIR DUARTE (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício, de modo que os 24 mais antigos salários-de-contribuição utilizados no cômputo da RMI sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN. Por conseguinte, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, fixo a RMA - renda mensal atualizada do benefício da parte autora no valor de R\$ 717,26 (setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), para a competência de abril de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, importam em R\$ 9.912,04 (nove mil, novecentos e doze reais e quatro centavos), com atualização até abril de 2011, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar a nova renda mensal inicial do benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001068-56.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005736/2011 - ERIKA CRISTINA ALVES DA SILVA (ADV. SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 1º da Lei 10.259/01, cumulado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, I e VI, e 295, III e V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002930-67.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005495/2011 - HUMBERTO JOSE FONDATO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n.

9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Sentença publicada em audiência, saindo as partes intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003430-02.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005722/2011 - BENEDITO PEREIRA FERRAZ (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003383-28.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005721/2011 - NICOLA COLLOCA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0003594-98.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005815/2011 - SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000491-78.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005673/2011 - IRINEU IZILDO PADOVAN (ADV. SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

0004603-32.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312005408/2011 - LUIZ CARDOSO (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da inércia de manifestação de qualquer dos herdeiros necessários interessados no pedido, bem como em cumprir integralmente o que foi determinado em decisão, conforme termo n.º 6312001467/2009 de 29/04/2009, da qual saiu devidamente intimada a representante judicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º da Lei 10.259/01, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e com os arts. 267, III e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0000491-78.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312001501/2011 - IRINEU IZILDO PADOVAN (ADV. SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2-Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

0002472-50.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312011079/2010 - MARIVALDO BORGES DE MATOS (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia ré. Intime -se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2011/6313000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001370-19.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313001067/2011 - DAMIANA BATISTA DA SILVA (ADV. SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por DAMIANA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

A parte autora manifestou-se em alegações finais impugnando o laudo médico.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A parte autora não traz novos elementos que afastem o laudo realizado. O Senhor Perito designado analisou detidamente a doença da autora, constatando ausência de incapacidade laborativa. Na eventualidade de a autora realizar novos exames, que acusem o agravamento da doença, poderá requerer novamente o benefício perante o INSS. E havendo nova recusa da Autarquia, ingressar com novo processo judicial.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora é portadora de “lombalgia e gonalgia”, no entanto suas patologias não desencadeiam quadro de incapacidade física.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.

2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.

3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000045-72.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313002972/2011 - DARCY NUNES (ADV. SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001446-43.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003475/2011 - ODAIR JOSE CLARO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

ODAIR JOSÉ CLARO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade psiquiatria constatou que o autor é portador de “TAB atualmente em remissão (F31.7),” e está total e temporariamente incapacitado para o trabalho desde os 19 anos de idade, após o primeiro surto. Ressalta a Srª Perita que se houver adequação no tratamento e inclusão do paciente em reabilitação com laborterapia e orientação psicossocial poderá existir a possibilidade de retorno laboral.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência de forma definitiva, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo atestou o expert, em que pese a incapacidade apresentada pelo autor, esta é apenas temporária, com possibilidade de recuperação, não lhe retirando a capacidade para o trabalho de forma definitiva.

Não está presente, portanto, um dos requisitos legais, qual seja, a deficiência, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-74.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006300/2010 - OZANAIDE DUQUE (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Sentença:

Vistos etc.

A esposa requer a pensão decorrente da morte de seu companheiro.

O INSS não contestou o feito.

Foram ouvidas testemunhas.

MPF manifesta pela concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, verifico que ela é incontestada, posto que seus filhos já recebem pensão por sua morte.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, a(o) companheira(o) e os filhos, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Há prova material da união estável: prova de seguro feito tendo como beneficiária a companheira e filhos (fls. 28 - provas.pdf), assentamento de batismo dos filhos menores (fls. 100 e 102) e prova de domicílio em comum (fls. 101). Tal como salientado pelas testemunhas, a autora não estava separada de fato do de cujus, o que reitera a presunção de dependência econômica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente no desdobro em partes iguais da pensão por morte deixada pelo de cujus, incluindo a autora como beneficiária da mesma.

Sem diferenças a serem pagas, pois o benefício já foi integralmente pago aos menores até o momento.

Sem honorários advocatícios e custas. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

DESPACHO JEF

0001497-54.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003564/2011 - MAURILHO GONÇALVES (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Ortopedista Dr. Arthur José Farjado na data designada (22/07/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 29/07/2011 às 11:00 horas para realização da perícia ortopédica.

Intimem-se.

0000559-25.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003558/2011 - JOSE GIL DE ALMEIDA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Ortopedista Dr. Arthur José Farjado na data designada (22/07/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 29/07/2011 às 09:15 horas para realização da perícia ortopédica.

Intimem-se.

0000066-48.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003329/2011 - GERSON STEFANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para que comprove seu cumprimento, inclusive no que tange a tutela antecipada concedida. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

I.

0000131-43.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003294/2011 - CECILIA DE MORAES ARAUJO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em inspeção.

Assiste razão a parte autora em sua petição anexada aos autos em 29/04/2011, quanto à data marcada para realização da perícia médica Clínica Geral (17/05/2011).

Aguarde-se a entrega dos laudos periciais.

Int.

0000592-15.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003566/2011 - MARIA JANUARIA SALGADO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Ortopedista Dr. Arthur José Farjado na data designada (22/07/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 29/07/2011 às 11:15 horas para realização da perícia ortopédica.

Intimem-se.

0000250-04.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003339/2011 - LUIZ DE SOUZA LIMA (ADV. SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Vistos em Inspeção.

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

0000288-16.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003304/2011 - BENEDITO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em inspeção.

Tendo em vista o impedimento do médico perito designado, conforme comunicado anexo, fica marcado o dia 04/07/2011 às 14:00 horas para realização perícia cardiológica com o Dr. André S Souza, a ser realizada na Sede deste Juizado. A autora deverá comparecer à perícia munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Providencie a Secretaria contato com a i. perita assistente social requisitando a entrega do laudo social no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica mantida a data da audiência (28/07/2011).

Int.

0000946-74.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003333/2011 - OZANAIDE DUQUE (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em Inspeção

Dê-se ciência a parte autora do teor do ofício encaminhado pelo INSS que informa o cumprimento da sentença proferida nos autos, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

0000113-22.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003599/2011 - IBRAHIM HADDAD (ADV. SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI, SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Neurologista Dr. Alexandre A. Rangel na data previamente designada (15/07/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 22/07/2011 às 09:15 horas para realização da perícia neurológica.

Conforme se verifica dos autos, devido à retificação do assunto processual foi gerado novo Termo de Prevenção, referente ao processo nº 000020250.2008.40.036313, a qual já foi devidamente analisada em decisão proferida em 06/04/2011.

Intimem-se.

0000486-53.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003554/2011 - ANITA ALVES SILVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Dr. Alexandre A. Rangel na data designada (01/07/2011), conforme certidão da Secretaria em anexo, fica marcado o dia 08/07/2011 às 09:00 horas para realização da perícia neurológica.

Intimem-se.

0001298-37.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003274/2011 - MARCIA LAURA DA SILVA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE); GERSON DOS SANTOS (ADV. SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARAGUATATUBA (ADV./PROC. SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO). Vistos em inspeção.

A matéria impugnada pela parte exequente (base de cálculo de incidência da multa), já foi objeto de decisão por este Juízo, estando preclusa a matéria. Os cálculos do contador meramente cumprem o que foi determinado por este Juízo. Isso posto, intime-se o executado para pagamento do valor remanescente, apurado pela contadoria, em 05 (cinco) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Prefeitura, para bloqueio do repasse até o importe do necessário ao pagamento, e transferência para este Juízo. Int.

0002138-47.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003311/2011 - EDWIGES DE TOLEDO OLIVETTI (ADV. SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI, SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria a anexação da tela HISCRE referente ao benefício concedido ao autor para verificação de sua regular implantação.

Após, archive-se os autos, visto que o não autor não se manifestou apesar de devidamente intimado.

I.

0000104-60.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003286/2011 - MARIA APARECIDA LUVISI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Vistos em inspeção.
Reitere-se a consulta C.P.A. à 3ª Vara Federal de São José dos Campos.
Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e deliberação quanto a indicação de eventual prevenção.
I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a informação lançada no processo, pela qual indica que foi realizado o levantamento dos valores liberados nos autos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

0001258-84.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003401/2011 - DAVID DE PAULA (ADV. SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000345-39.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003406/2011 - SIDNEY AMARAL (ADV. SP248690 - KITY KALEPNIK DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000882-64.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003388/2011 - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000798-63.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003391/2011 - JOSE CRISTINO DE JESUS (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001149-07.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003402/2011 - GILBERTO DE PAULA SILVA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001936-07.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003381/2011 - GLORINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001154-97.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003383/2011 - FRANCISCO TEMOTEO DO NASCIMENTO (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000871-35.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003389/2011 - GONCALVES BORGES (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000574-28.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003394/2011 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SOUZA (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001132-34.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003403/2011 - EDILBERTO MARCOS DE GODOY (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000894-78.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003387/2011 - MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000723-24.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003392/2011 - MARIA VANESSA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP129580 - FERNANDO LACERDA, SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000664-70.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003404/2011 - WESLEY MOREIRA DOS SANTOS BARBARA (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000601-50.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003405/2011 - DIEGO CESAR SANTANNA GIMENEZ (ADV. SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000884-34.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003289/2011 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS anexado aos autos em 15/06/2011,

Após, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

0000965-80.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003360/2011 - RODOLFO TUCCI (ADV. SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0002159-23.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003355/2011 - MAURICIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000799-19.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003361/2011 - VALMIRA GOMES DE SOUZA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001574-97.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003358/2011 - MOACIR FERREIRA LEITE (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001364-17.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003359/2011 - NELMA SUELI VENHADOZZI CARDOSO (ADV. SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001615-98.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003357/2011 - RUBENS BARROSO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000474-44.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003363/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000148-21.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003365/2011 - EUNICE DOS SANTOS GOMES (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000078-62.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003309/2011 - SERGIO IVANI PIOLI (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Vistos em Inspeção.

Ciência as partes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo o dia 03 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

I.

0001513-08.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003301/2011 - TEREZINHA FERREIRA VAZ DA SILVA (ADV. SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos em inspeção.

Proceda a CEF a nova busca dos extratos da autora, com o CPF correto informado na petição juntada em 29/04/2011.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0000020-59.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003393/2011 - MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP076014 - MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO). Vistos em inspeção.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08/09/2011, às 15:30 horas.

Ciência às partes.

0000222-36.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003249/2011 - ANTONIO DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em inspeção.

Designo o dia 31/10/2011 às 12:00 horas para realização da perícia social na residência do autor, com a Assistente Social Edna Garcia da Silva. Dê-se ciência à Sra. Perita Social da petição do autor anexada aos autos em 07/06/2011, na qual informa dados para localização de seu endereço.

REDESIGNO a audiência do dia 30/06/2011 para o dia 22/11/2011, em caráter de pauta-extra.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

0001370-19.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313000863/2011 - DAMIANA BATISTA DA SILVA (ADV. SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Dê-se baixa na pauta-extra.

Anote-se.

0001274-38.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003332/2011 - NOEME CORREIA MENDONCA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência a PFN da petição apresentada pela parte autora pela qual apresenta cálculos de liquidação, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

I.

0001699-02.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003306/2011 - ANTONIO JOAO DE MATOS (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em Inspeção.

Retornem os autos ao Sr. contador para cumprimento integral do determinado no v. acórdão preferido, com a apresentação dos cálculos referentes aos atrasados, visto que fixada a DIP em 21/01/2001 e DIB na data do ajuizamento da ação, ou seja em 11/12/2008. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento do determinado, venham os autos conclusos.

I.

0001420-45.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003561/2011 - DOUGLAS MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA, SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA, SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Ortopedista Dr. Arthur José Farjado na data designada (22/07/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 29/07/2011 às 10:15 horas para realização da perícia ortopédica.

Intimem-se.

0001189-18.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003489/2011 - AMERINO ANTONIO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que deposite o valor da condenação na Caixa Econômica Federal através de depósito judicial, juntando nos autos o comprovante. Após, intime-se o autor para que efetue o levantamento.

0001506-16.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003598/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Neurologista Dr. Alexandre A. Rangel na data previamente designada (15/07/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 22/07/2011 às 09:00 horas para realização da perícia neurológica complementar.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, intime-se o réu para que comprove seu cumprimento no prazo fixado.

Cumpra-se.

I.

0001468-04.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003316/2011 - DONIZETI DE JESUS BUENO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000120-14.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003317/2011 - CRISTOVAM JUSTINO CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a concordância da parte autora com a petição apresentada, considero cumprida a sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0001502-47.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003409/2011 - SONIA MARIA SCHMIDHAUSSLER OKIMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001089-63.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003410/2011 - MANOEL NUNES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

0000477-91.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003252/2011 - LUIZ BONFIM DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

I.

0000045-72.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003351/2011 - DARCY NUNES (ADV. SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001404-91.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003342/2011 - VICENTE FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001435-14.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003341/2011 - JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001390-10.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003343/2011 - ERIKA MOREIRA DORNELAS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001370-19.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003344/2011 - DAMIANA BATISTA DA SILVA (ADV. SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001018-61.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003348/2011 - HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000844-52.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003349/2011 - VALDIR MENDES OLIVEIRA (ADV. SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000197-23.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003350/2011 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001368-49.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003345/2011 - MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO (ADV. SP102376 - VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO, SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001229-97.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003347/2011 - JOANA RAYMUNDO SERGIO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001346-88.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003346/2011 - VALDEIR COELHO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000024-96.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003352/2011 - LAUDECI LUIZ FRANCELINO DE ALMEIDA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000008-45.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003353/2011 - LIVIA THEREZA CERCHI DE CARVALHO (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000862-73.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003302/2011 - FABIO LUCIO (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos em inspeção.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para a apresentação do termo de adesão do autor à LC 110/2001. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001172-21.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003312/2011 - ADOLFO LOPES DURAN (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em Inspeção.

Oficie-se a Procuradoria do INSS em São José dos Campos para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado na sentença mantida em grau de recurso.

Sem prejuízo do acima disposto, defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria, no momento oportuno, a expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora, pela qual informa o levantamento dos valores liberados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

I.

0001115-61.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003434/2011 - ERICA MORAIS CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001154-92.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003433/2011 - ISABELA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP190519 - WAGNER RAUCCI, SP190519 - WAGNER RAUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001174-49.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003432/2011 - RISADALVA DOS SANTOS LOPES (ADV.); MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); CICERA FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); RISOLANGE FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); CICERO FERRIRA DOS SANTOS (ADV.); LUCIDALVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou nos autos.

Tendo em vista que não há qualquer providência a ser tomada pelo Juízo ou pela serventia, bem como o tempo decorrido desde a intimação da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0001723-30.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003435/2011 - MOURACI FERREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001597-77.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003437/2011 - HIZU IWAI (ADV.); LUIZA YASUKO KAWATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001372-86.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003442/2011 - MARTHA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001213-46.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003445/2011 - MARIA DE LOURDES CIPOLETTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000176-81.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003458/2011 - JOAO JUSTINO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000950-14.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003453/2011 - RICARDO MEIRA FONSECA LIMA (ADV.); MONICA MEIRA FONSCECA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO).

0000357-19.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003456/2011 - HELIO ALVES MOREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

0000281-92.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003457/2011 - ROBERTO LEITE DE SANTANA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

0001354-70.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003443/2011 - JOSE ALBERTO MENDES (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000087-29.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003460/2011 - ANTONIA NUNES DE MORAES (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001103-47.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003449/2011 - MARIO RIBEIRO FRANQUILIM (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001145-96.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003446/2011 - BELMIRA BEBIANO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO, SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001646-55.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003436/2011 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001536-22.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003438/2011 - MARIA JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001428-27.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003441/2011 - BELARMINA ALVES BATISTA (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001286-23.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003444/2011 - APARECIDO ANTONIO BORGES DA COSTA (ADV. SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001122-24.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003448/2011 - VALMIR DIAS FERREIRA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001091-33.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003450/2011 - JOSE FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001074-94.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003451/2011 - ARLINDO CORREA (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA, SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001143-29.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003447/2011 - ZULEICA VALERIO CAETANO (ADV. SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO, SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001043-74.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003452/2011 - MARIA ANTONIA DA COSTA (ADV. SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000811-62.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003455/2011 - MARIA DA SOLIDADE (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000166-42.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003459/2011 - CAMILA NERIS DE LIMA (ADV. SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000246-64.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003551/2011 - JOAO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial psiquiátrico marcado para o dia 16/05/2011. Dê-se baixa na audiência marcada para 06/07/2011.

Int.

0000579-16.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003556/2011 - RICARDO AUGUSTO JACINTO (ADV. SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Dr. Alexandre A. Rangel na data designada (01/07/2011), conforme certidão da Secretaria em anexo, fica marcado o dia 08/07/2011 às 09:30 horas para realização da perícia neurológica.

Intimem-se.

0000127-06.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003328/2011 - JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para que justifique a ausência na perícia médica. Prazo: 10 (dez) dias.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Cumpra-se.

I.

0000558-40.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003557/2011 - MIRIAM HITOMI YOSHIMURA (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Ortopedista Dr. Arthur José Farjado na data designada (22/07/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 29/07/2011 às 09:00 horas para realização da perícia ortopédica.

Intimem-se.

0001508-83.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003248/2011 - JOSE DOMINGOS SOBRINHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial com o médico ortopedista marcado para o dia 25/05/2011.

Int.

0000590-45.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003563/2011 - TEREZINHA GOULART MACHADO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Ortopedista Dr. Arthur José Farjado na data designada (22/07/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 29/07/2011 às 10:45 horas para realização da perícia ortopédica.

Intimem-se.

0000309-89.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003331/2011 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em Inspeção.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme expressamente requerido nos autos e não apreciado na sentença.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

0001257-65.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003251/2011 - JANDIRA ALVES DA CRUZ (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em inspeção.

Acolho a justificativa da parte autora e designo o dia 18/07/2011 às 13:00 horas para realização perícia cardiológica com o Dr. André S. Souza, a ser realizada na Sede deste Juizado.

Designo também o dia 03/11/2011 às 15:15 horas, para prolação de sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

0000506-78.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003264/2011 - MANOEL ALVES DE ALCANTARA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado e o requerido pela parte autora, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença transitada em julgado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou nos autos.

Tendo em vista que não há qualquer providência a ser tomada pelo Juízo ou pela serventia, bem como o tempo decorrido desde a intimação da parte autora, considero cumprida a sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0001301-84.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003407/2011 - RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA GAIA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000848-89.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003408/2011 - RUTH THEREZINHA RIBEIRO COSTA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o teor do ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal pela qual informa o levantamento dos valores liberados nos autos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

0001014-24.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003419/2011 - JOSE COELHO DE MACEDO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001196-10.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003412/2011 - ANTONIO NATALICIO DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001181-41.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003413/2011 - ADAUTO DE FARIA ALVES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001177-04.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003414/2011 - PAULO SPINELLI (ADV. SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001015-09.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003418/2011 - JOAO LUIZ CARVALHO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001900-28.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003411/2011 - NAIR FERREIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001075-79.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003417/2011 - PEDRO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000758-86.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003421/2011 - MARGARIDA DE MENDONÇA CHAUER (ADV. SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000688-35.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003422/2011 - MARIA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000631-46.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003423/2011 - JULIA TAVEIRA DA SILVA (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000611-94.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003424/2011 - JESUINA FRANCISCA DE SOUSA VIANA DE JESUS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000533-32.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003425/2011 - REINALDO FERNANDES PALHAO (ADV. SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000234-89.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003427/2011 - CARLO MARIANELLI (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000144-81.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003429/2011 - JOSEFA PEREIRA DAVI (ADV. SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000004-47.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003430/2011 - PAULO SERGIO DE FRANÇA (ADV. SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA, SP097619E - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS, SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO, SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI, SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001156-28.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003415/2011 - FLORENTINA ANTUNES DE ASSIS (ADV. SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000353-84.2006.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003426/2011 - MARIA APARECIDA SOUSA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA, SP091120 - BENEDICTO MARCOS FERREIRA); LUCAS DI PIETRO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0001002-15.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003420/2011 - NEIDE APARECIDA ROCHA BARRETO (ADV. SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000222-75.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003428/2011 - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000567-02.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003559/2011 - VERA LUCIA COELHO RODRIGUES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Ortopedista Dr. Arthur José Farjado na data designada (22/07/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 29/07/2011 às 09:30 horas para realização da perícia ortopédica.
Intimem-se.

0000042-20.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003320/2011 - FERNANDO SOARES DA MOTTA (ADV. SP299741 - TAMIS SANTOS FAUSTINO, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA, SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, bem como a concordância expressa da parte autora, expeça-se ofício a CEF, agência Caraguatatuba, com efeito de alvará, para liberação da guia de depósito em favor da parte autora.

I.

0000347-04.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003269/2011 - JOSE DELMI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento ao exame pericial com o médico neurológica marcado para o dia 26/05/2011.

Int.

0001439-51.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003321/2011 - BENEDITA MARIANA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em Inspeção.

Oficie-se ao INSS, agência São Sebastião, para que informe o cumprimento da tutela concedido ou justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima disposto, e em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se RPV.

Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Cumpra-se.

I.

0001372-86.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002238/2011 - MARTHA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001213-46.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002239/2011 - MARIA DE LOURDES CIPOLETTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000950-14.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002242/2011 - RICARDO MEIRA FONSECA LIMA (ADV.); MONICA MEIRA FONSCECA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO).

0001174-49.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002240/2011 - RISADALVA DOS SANTOS LOPES (ADV.); MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); CICERA FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); RISOLANGE FERREIRA DOS SANTOS (ADV.); CICERO FERRIRA DOS SANTOS (ADV.); LUCIDALVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência a parte autora da petição apresentada pela CEF, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

0001490-33.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003373/2011 - MARIA CLARA DE CASTRO NISHIKAWA (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001474-11.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003374/2011 - AMERICO GALHARDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0001429-07.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003375/2011 - ELIO RIBEIRO (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000487-09.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003376/2011 - DANILLO AUGUSTO CAMPOS ZARAN (ADV.); TATIANE CAMPOS ZARAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. COORDENADOR JURÍDICO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador.

Expeça-se RPV.

I.

0000461-74.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003370/2011 - MICHELE GOVONI (ADV. SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA, SP082546 - TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

0000460-89.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003371/2011 - PAULO RENATO DA SILVA ARREBOLA (ADV. SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA, SP082546 - TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

0000434-91.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003372/2011 - EDSON NOVO DOS SANTOS (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000917-58.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003369/2011 - JOSE LUIZ PALUMBO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000063-93.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003319/2011 - ARMANDO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, intime-se o réu para que comprove seu cumprimento no prazo fixado.

Indefiro o requerido pela parte autora na manifestação de 02/06 visto que o levantamento não foi objeto do acordo celebrado, conforme item 2 da sentença proferida que fixou:

"O levantamento do valor creditado deverá ser feito administrativamente nas agências da Caixa, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90 e LC 110/01 e mediante a comprovação da titularidade das contas vinculadas que pleiteia o levantamento".

Deverá a parte autora, caso tenha interesse, requer tal liberação perante a CEF e, caso não obtenha êxito, poderá ingressar com nova ação neste Juizado, momento em que será verificada e analisada tal possibilidade nos termos da legislação em vigor.

Cumpra-se.

I.

0000104-60.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313001835/2011 - MARIA APARECIDA LUVISI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). O sistema de verificação de prevenção apontou distribuição de processo com identidade de partes, conforme termo indicativo anexado aos autos.

Tendo em vista ser necessária a verificação das partes, do pedido e da causa de pedir do processo indicado antes do prosseguimento de presente feito, providencie a Secretaria anexação aos presentes autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos indicados, solicitando, se necessário, consulta de prevenção automatizada a outros Juízos, nos termos do Provimento COGE 68/2006.

Com a anexação determinada, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

I.

0001137-22.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003237/2011 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN); MATEUS DE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN); MARIANA VIRGINIA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Oficie-se ao CDP de Caraguatatuba, requerendo certidão de permanência carcerária, como requerido na última manifestação da parte autora. Com a resposta, ao Contador e cls. Int.

0000659-14.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003562/2011 - LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Ortopedista Dr. Arthur José Farjado na data designada (22/07/2011), conforme comunicado em anexo, fica REDESIGNADO o dia 29/07/2011 às 10:30 horas para realização da perícia ortopédica. Intimem-se.

0000149-64.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003250/2011 - PAULO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos em inspeção. Recebo a petição anexada aos autos em 25/05/2011 como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal-AGU, como litisconsorte passivo, citando-a. Cumpra-se. Int.

0000014-52.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003318/2011 - LUTERO HONORIO GUERRA CORREA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para que comprove seu cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. I.

0001180-56.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003315/2011 - ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADV. SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO); EMILIA MARTINS BRAVOS (ADV. SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL). Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a ECT para que comprove seu cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. I.

0000561-63.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313003308/2011 - GERALDO PAZ VIDAL (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos em Inspeção. Ciência as partes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

DECISÃO JEF

0001028-08.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003305/2011 - WANDERLEY ALVES BARRETO (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos em inspeção.

A CEF peticionou requerendo prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da sentença, haja vista que precisou requerer cópias dos extratos dos períodos pleiteados ao Banco Bradesco S/A, depositário de origem. Posteriormente peticionou juntado cópia de termo de adesão do autor à LC 110/01.

A adesão do autor à referida Lei Complementar não afeta o contido na sentença proferida nos autos, já que reconhecido o direito ao recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos.

Defiro, assim, o prazo suplementar requerido pela CEF para o cumprimento da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos.

0000520-62.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003290/2011 - ISRAEL FERREIRA LEAO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a realização de audiência de instrução e julgamento, pois a prova necessária para solução da demanda é técnica apenas, e não testemunhal. No mais, não pode a parte pretender seu próprio depoimento, pois este tipo de prova somente pode ser requerida pela parte contrária.

Retornem os autos ao perito para que, especificamente, diga se a parte autora está incapacitada desde 01/05/2006, diante da documentação juntada aos autos pela Secretaria de Saúde de Ubatuba em 02/02/2011.

Deverá a perita, ainda, responder aos quesitos apresentados pela parte autora, em petição juntada em 14/06/2011.

Prazo para o laudo: 15 (quinze) dias.

Após, à Contadoria e cls para sentença.

Int

0001311-65.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003300/2011 - ROSANGELA FATIMA DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Vistos em inspeção.

A parte autora peticionou informando que não logrou êxito em obter os holerites referentes ao período concedido na sentença, por conta das dificuldades colocadas pelo fundo de pensão PETROS, e requer seja a mesma oficiada para providenciar a juntada dos referidos holerites.

Considerando o ofício da PETROS juntado aos autos em 01/06/2010, no qual informa que a autora passou à condição de assistida, ou seja, recebedora de benefício Petros em 10/04/1999, e que as informações anteriores a esta data somente a empregadora poderá fornecer, visto que era a responsável tributária neste período, determino a expedição de ofício à empregadora, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Deverá a empresa informar, mês a mês, os valores históricos do tributo.

Após, conclusos.

0000944-12.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003431/2011 - ROZALIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente planilha de demonstrativo de débito dos valores que entende devidos. Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste, acaso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para o levantamento dos valores parciais depositados pela CEF.

Cumpra-se. Int.

0000048-27.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003462/2011 - DOLORES MAXIMO DE FREITAS (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da parte autora. Não cabe à perícia médica judicial proceder ao tratamento da parte autora, indicando exames ou prescrevendo. Cabe apenas firmar diagnóstico com base nos elementos trazidos pela parte, a quem incumbe a prova.

No caso, cumpriu a perícia seu mister, firmando pela incapacidade temporária, em que pese o laudo da assistente do INSS pela ausência de incapacidade, e a pretensão da parte autora, pela incapacidade permanente.

Aguarde-se, portanto, a audiência para julgamento, quando os laudos e requerimentos serão devidamente valorados, após parecer da Contadoria Judicial.

Int.

0000280-10.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003354/2011 - ALBA ROSANA LEITE SANTOS REGO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL). Vistos em inspeção.

Considerando que não há oposição da ré aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) conforme valores constantes da petição juntada em 02/02/2011.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0000675-31.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003485/2011 - JORGE DOS SANTOS LOPES (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

0000670-09.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003488/2011 - JUDITE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

0000672-76.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003486/2011 - IGNES BARBOSA (ADV. SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0000662-32.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003522/2011 - NILCIA DE JESUS COSTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de processo que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00242143320094036301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado improcedente por ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo e nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de preenchimento do requisito qualidade de segurado. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS, se em termos.

0000671-91.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003487/2011 - MARIO RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0002018-04.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003276/2011 - DAVI MONTEIRO MARTINI VERDERAMIS (ADV. SP095598 - VERA LUCIA BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em inspeção.

Por decisão datada de 10/03/2011, este Juízo já decidiu sobre a forma de cálculo do benefício objeto deste feito.

Inconformada, a parte autora apresenta embargos de declaração.

Da leitura dos embargos, vê-se nítido seu caráter infringente. Não há omissão, contradição ou obscuridade para ser sanada. Não cabem embargos de declaração para modificação de decisão com a qual a parte não se conforma.

Isto posto, rejeitos os presentes embargos.

Anote-se o novo endereço da parte autora.

Prossiga-se no cumprimento da decisão datada de 10/03/2011.

Int.

0001390-78.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6313003367/2011 - SILVANDIRA MARIA BRAGA DA SILVA (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos dos valores devidos de auxílio-doença a partir de 01/06/2008, conforme determinado no V. Acórdão. Após conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001485-40.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003476/2011 - FRANCISCO AMARO (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

FRANCISCO AMARO propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requeria administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portador de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica clínico-geral realizada atestou que o autor apresenta “seqüela de fratura de fêmur”, no entanto não está incapacitado para os atos independentes da vida civil e para o trabalho do ponto de vista clínico no momento do exame.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, não está presente um dos requisitos legais, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

No mais, não há motivos para realização de nova perícia, porquanto o laudo que embasou esta sentença já foi suficientemente descritivo da situação do autor.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-82.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003481/2011 - LUCILEIDE CRISTINA DE MELO CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por LUCILEIDE CRISTINA DE MELO CABRAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

A parte autora manifestou-se em alegações finais impugnando o laudo médico realizado, e pede a realização de nova perícia ortopédica.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora é portadora de “periartrite de ombro direito”, no entanto não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico no momento do exame.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

Afasto o pedido da parte autora para realização de nova perícia. O laudo médico produzido nos autos foi suficientemente descritivo e é apto a embasar o julgamento. Não é o Juízo obrigado a determinar a realização de um laudo que corrobore uma incapacidade, só porque sua existência foi alegada pela parte autora. A situação da autora foi considerada pelo perito do Juízo, que verificou a presença de uma doença, mas não incapacidade decorrente dela.

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-94.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003322/2011 - AUGUSTO WAGNER (ADV. SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por AUGUSTO WAGNER em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, mediante o recálculo do valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão, corrigidos monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direitos indisponíveis. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

A questão da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), já pacificada pela edição da Lei 10.999 de 15 de dezembro de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 201/2004), surgiu pelo fato de o INSS não ter aplicado esse índice na tabela de cálculos dos benefícios concedidos com data de início (DIB) entre março de 1994 a março de 1997 (36 meses).

Naquela oportunidade, a Previdência Social, entendendo que o plano real romperia com o sistema anterior, deixou de aplicar em fevereiro de 1994 os índices de corrosão inflacionária apurados na antiga moeda.

Conforme explanado acima, para extração da média aritmética que resultará no salário-de-benefício, são utilizados os salários-de-contribuição informados no período básico de cálculo, atualizados mediante a aplicação de tabela de índices oficiais que abarque todo o período.

A tabela aludida resulta da multiplicação do índice oficial de inflação do mês pelo índice do mês anterior. Em razão dessa operação, a supressão do índice de um mês afetará os índices dos meses subsequentes compreendidos no período básico de cálculo.

Na vigência da antiga redação do artigo 29, a apuração da média aritmética era realizada sobre o montante formado pelos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento ou do requerimento.

Assim, a não-aplicação do índice de inflação em um mês afetará os índices dos meses subsequentes. Desse modo, a exclusão do IRSM de fevereiro de 1994 não afetou apenas a correção do salário-de-contribuição daquele mês, mas de todos os subsequentes até trigésimo sexto mês. Se o mês de fevereiro/94 era o primeiro mês do período básico de cálculo, a supressão afetou a correção dos 36 salário-de-contribuição, se era o 36º, a revisão é devida em apenas um salário. Destarte, no período de março de 1994 a março de 1997, quanto mais a data de início (DIB) se afastar de fevereiro de 1994, maior será o índice de revisão.

Concluindo, pode-se afirmar que o expurgo do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), no cálculo de atualização dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo do salário-de-benefício, atinge apenas os benefícios com data de início posterior a março de 1994, e que tenham utilizado aquele mês no período básico de cálculo.

Ocorre que, conforme se depreende da Carta de Concessão do benefício da autora, anexada aos autos com a petição inicial, não foi utilizado no período básico de cálculo da renda mensal inicial, salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994. Portanto, o mês de fevereiro de 1994 não integrou o PBC.

Destarte, incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, devido na conversão em número de URV's.

Quanto aos demais pedidos sucessivos, o Supremo Tribunal Federal há muito já pacificou que os índices utilizados pelo INSS para correção dos benefícios são adequados, não havendo que se falar em aplicação de outros índices por parte do Juízo, a quem é vedado substituir-se ao legislador. Por este motivo, não vejo fundamento nos pedidos de atualização monetária do benefício da parte autora.

Igualmente, não há que se falar em aplicação de percentual referente a diferença entre o valor do benefício e a limitação ao teto. Isto porque o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, e este julgamento não alterou esta situação.

No mais, prejudicados os pedidos de pagamento de décimo-terceiro e outras verbas decorrentes, porque não houve qualquer condenação do réu.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I.

0000111-52.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003465/2011 - SIDNEY DE JESUS MOREIRA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de ação ajuizada por SIDNEY DE JESUS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica clínico-geral realizada atestou que a parte autora apresenta quadro de “hipertensão, diabetes, gota e sequela de fratura em perna direita” e está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho há aproximadamente 1 (um) ano.

A perícia médica na especialidade ortopedia constatou que o autor apresenta “sequela de fratura de ossos em perna direita” que desencadeia quadro de incapacidade total e temporária para suas atividades laborativas há 1 (um) ano.

No entanto, conforme informações da Contadoria do Juízo e consulta ao Sistema CNIS, a parte autora possui 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, com 93 (noventa e três) contribuições, mantendo a qualidade de segurado até 15/10/2008.

A parte autora, assim, não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Embora esteja incapacitado para o trabalho de forma total e temporária há um ano (desde 2010), de acordo com os laudos médicos, o autor não detém mais a qualidade de segurado. Tendo perdido a qualidade de segurado, não faz jus à concessão do benefício.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-98.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003469/2011 - ANTONIO GOMES SOBRAL (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO GOMES SOBRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade neurologia concluiu que a parte autora é portadora de "lombociatalgia crônica recorrente" e que tal moléstia a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho desde 2009.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Conforme informações da Contadoria do Juízo, foi verificado em consulta ao Sistema CNIS, anexada aos autos virtuais, que o autor foi admitido na empresa COMTUR com vínculo a partir de 23/12/2010.

Portanto, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre o requerimento administrativo em 30/08/2010 e 22/12/2010. A partir de 23/12/2010, por ter voltado a trabalhar, fica patente que já não existia mais incapacidade, que, conforme o laudo médico, era temporária.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar os atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença em nome de ANTÔNIO GOMES SOBRAL - NB 31/542.420.989-7, no período de 30/08/2010 a 22/12/2010, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 677,89 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), que totalizam R\$ 2.891,63 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até junho de 2011, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, anote-se a Autarquia, na ficha do autor, o recebimento do benefício no referido período, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-71.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003236/2011 - CARLOS HENRIQUE VASSALO CIPOLLI (ADV. SP306473 - FERNANDA GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS HENRIQUE VASSALO CIPOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade oftalmologia concluiu que a parte autora apresenta “ceratocone em ambos os olhos” e que tal moléstia a incapacita total e temporariamente para o trabalho há mais ou menos 8 (oito) anos.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (13/07/2010), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de CARLOS HENRIQUE VASSALO CIPOLLI, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000985-71.2010.4.03.6313

AUTOR: CARLOS HENRIQUE VASSALO CIPOLLI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 541749121-3

SEGURADO: CARLOS HENRIQUE VASSALO CIPOLLI

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 850,85 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

DIB: 13/07/2010

DIP: 01/06/2011

RMI: R\$ 826,63 (OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/06/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 9.612,55 (NOVE MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até junho de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/06/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença,

de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-07.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003464/2011 - CESAR ALENCAR BARBOSA DE TOLEDO (ADV. SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO, SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por CESAR ALENCAR BARBOSA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade neurologia constatou que a parte autora é portadora de “transtorno cognitivo-comportamental”, e está parcial e permanentemente incapacitada para as suas atividades laborativas habituais desde sua juventude.

No caso dos autos, o autor é trabalhador rural, possui baixa escolaridade e possui retardamento mental. Considerando esses dados e a conclusão do perito de que a moléstia é incapacitante para o trabalho de forma permanente, não resta dúvida de que, atualmente, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não detém condições de retornar ao mercado de trabalho ou de se readaptar para outra função, dependendo unicamente do benefício para sua sobrevivência.

Por outro lado, o parecer do INSS não se coaduna com o conjunto probatório.

Conforme informações da Contadoria, o autor teve benefício por incapacidade concedido até 27/08/2010. Possui o autor, assim, de acordo com consultas ao CNIS e demais documentos anexados aos autos virtuais, a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão.

Fica definida como data de início de benefício (DIB) o dia seguinte à cessação do benefício anterior (28/08/2010).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CESAR

ALENCAR BARBOSA DE TOLEDO conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000114-07.2011.4.03.6313

AUTOR: CESAR ALENCAR BARBOSA DE TOLEDO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 536325090-6

SEGURADO: CESAR ALENCAR BARBOSA DE TOLEDO

ESPÉCIE DO NB CONCEDIDO: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 07/07/2009

DIP: 01/06/2011

RMI: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 21/06/2011

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.065,40 (CINCO MIL SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados até junho de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/06/2011 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-84.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003239/2011 - MARIA DE LOURDES MOURA DUARTE (ADV. SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES MOURA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade ortopedia concluiu que a parte autora apresenta quadro de "lombociatalgia e discopatias lombares" e que tal moléstia a incapacita para o trabalho de forma total e temporária, não sendo possível determinar a data do início da incapacidade.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que existe incapacidade laborativa.

Fica definida como data de início do benefício (DIB) a data da realização da perícia (21/01/2011) quando restou evidenciada a existência da incapacidade, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES MOURA DUARTE, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001398-84.2010.4.03.6313

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA DUARTE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 560727925-8

SEGURADO: MARIA DE LOURDES MOURA DUARTE

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 21/01/2011

DIP: 01/06/2011

RMI: R\$ 457,34 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/06/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade total e temporária, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 2.393,16 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/06/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-60.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003477/2011 - FLORICENA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

FLORICENA BARBOSA RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

Realizadas perícia social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

No presente caso, a parte autora apresentou os requisitos subjetivos e objetivos necessários à obtenção do benefício assistencial.

De uma parte, a autora conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora reside com o esposo, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

Com efeito, a renda familiar baseia-se unicamente no benefício previdenciário concedido ao esposo da autora.

Todavia, em que pese o parecer do r. do MPF, tal benefício não deve ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar.

Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares idosos não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita.

Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício atualmente recebido pelo esposo da autora no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal.

Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir benefício de prestação continuada e o idoso que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo esposo como renda familiar.

Tomando em consideração o laudo sócio-econômico, tenho por certo que a demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada a sua condição de miserabilidade. Tal requisito está amplamente comprovado nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora FLORICENA BARBOSA RODRIGUES, desde o requerimento administrativo (DER), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001322-60.2010.4.03.6313

AUTOR: FLORICENA BARBOSA RODRIGUES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 537984569-6

SEGURADO: FLORICENA BARBOSA RODRIGUES

ESPÉCIE DO NB: 88

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 27/10/2009

DIP: 01/06/2011

RMI: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 22/06/2011

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 10.191,60 (DEZ MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado até junho de 2011, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/06/2011, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-04.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6313003480/2011 - WALNOIR CARDOSO DE MOURA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

WALNOIR CARDOSO DE MOURA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito “deficiência”, a perícia clínico-geral realizada atestou que o autor é portador de “miastenia gravis” e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde março de 2010, data da internação hospitalar.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que o autor reside com um amigo, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente do salário deste amigo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No entanto, a renda do amigo não deve integrar o cálculo da renda per capita. Para fins de cálculo de renda familiar, o artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/91 (LOAS) determina expressamente:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Então, cumpre perquirir quem são as pessoas do artigo 16 da lei nº 8.213/91, que compõem a renda familiar, para fins de renda per capita:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Portanto, para fins de composição da renda familiar do presente caso, conforme bem apontado pelo r. do MPF, o amigo não está inserido no grupo familiar do requerente para fins de LOAS. Dessa forma, deve ser excluída a renda do citado amigo na apuração da renda per capita familiar do requerente, o qual não possui qualquer renda.

Ora, excluindo-se a renda do amigo do núcleo familiar, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal.

Assim, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor WALNOIR CARDOSO DE MOURA, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000983-04.2010.4.03.6313

AUTOR: WALNOIR CARDOSO DE MOURA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5414753829

SEGURADO: WALNOIR CARDOSO DE MOURA

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 23/06/2010

DIP: 01/06/2011

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 22/06/2011

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 6.118,68 (SEIS MIL CENTO E DEZOITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até junho de 2011, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/06/2011, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-15.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003479/2011 - OTAVIO MANOEL DE MORAIS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

OTAVIO MANOEL DE MORAIS propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portador de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica clínico-geral realizada atestou que a parte autora apresenta quadro de “diabetes mellitus, tremor essencial e depressão”, no entanto não possui incapacidade laborativa do ponto de vista clínico no momento do exame.

Todavia, embora a perícia médica realizada pelo Juízo indique que o autor não apresenta incapacidade, o parecer da assistente técnica do INSS relata que o autor apresenta mal de Parkinson não controlada com o uso dos medicamentos utilizados, necessitando de readequação de tratamento. Ressalta que o autor é indivíduo de idade avançada (61 anos) e sem instrução para adaptação em atividade sem esforço, não sendo candidato a atividade sem esforço. No caso em questão entende que o autor não tem como prover sua subsistência, cabendo BPC/LOAS.

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que o autor reside sozinho, e sobrevive da ajuda dos filhos e da irmã, não possuindo qualquer renda.

Assim, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor OTAVIO MANOEL DE MORAIS, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001034-15.2010.4.03.6313

AUTOR: OTAVIO MANOEL DE MORAIS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5421130009

SEGURADO: OTAVIO MANOEL DE MORAIS

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 09/08/2010

DIP: 01/06/2011

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 22/06/2011

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 5.288,05 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até junho de 2011, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável

em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/06/2011, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-08.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003490/2011 - NEWTON FREDERICO LAMOTTA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por NEWTON FREDERICO LAMOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foram anexados aos autos virtuais laudos médicos elaborados por peritos cadastrados neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade cardiologia constatou que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial controlada (CID I 10) e coronariopatia leve (CID I 25)”, no entanto não possui incapacitada laborativa do ponto de vista cardiológico no momento do exame.

A perícia médica neurológica conclui que o autor é portador de “mielopatia cervical secundária a degeneração discal de coluna” e apresenta incapacidade parcial e temporária há aproximadamente 5 anos.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária. Consigno que, em conflito com o laudo do assistente técnico do INSS, deve prevalecer o laudo do perito judicial, que é profissional imparcial de confiança deste Juízo.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que na DCB (data de cessação do benefício) existia incapacidade laborativa.

Não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez. Em que pese a idade da parte autora e sua formação profissional, a perícia não constatou incapacidade permanente, nada impedindo que retorne ao trabalho ao tempo oportuno.

O autor teve benefício por incapacidade concedido até 23/02/2010, conforme informações da Contadoria. Possui a parte autora, assim, de acordo com consultas ao CNIS e demais documentos anexados aos autos virtuais, a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão.

Fica definida como data de início de benefício (DIB) o dia seguinte à cessação do benefício anterior (24/02/2010).

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de NEWTON FREDERICO LAMOTTA, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000198-08.2011.4.03.6313

AUTOR: NEWTON FREDERICO LAMOTTA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 560740428-1

SEGURADO: NEWTON FREDERICO LAMOTTA

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 13/11/2006

DIP: 01/06/2011

RMI: R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 21/06/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 8.497,27 (OITO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até junho de 2011, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/06/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-15.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003271/2011 - DANIEL DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL DE JESUS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade neurologia concluiu que a parte autora apresenta quadro de "hipertensão arterial sistêmica crônica associado a cefaléia crônica secundária" e que tal moléstia a incapacita para o trabalho de forma parcial e temporária, não havendo elementos para determinar a data do início da incapacidade.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária. É devido auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez. Não há incapacidade total e permanente, neste momento.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Fica definida como data de início do benefício (DIB) a data da realização da perícia (13/01/2011) quando restou evidenciada a existência da incapacidade, consoante laudo médico. Em que pesem as alegações do autor, em relação aos documentos juntados ao feito, o perito foi categórico ao afirmar que não são suficientes para fixação da data de início da incapacidade.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de DANIEL DE JESUS NASCIMENTO, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001422-15.2010.4.03.6313

AUTOR: DANIEL DE JESUS NASCIMENTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIDAMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 542917043-3

SEGURADO: DANIEL DE JESUS NASCIMENTO

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

DIB: 13/01/2011

DIP: 01/06/2011

RMI: R\$ 458,26 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/06/2011

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade total e temporária, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 2.541,41 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até junho de 2011. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da

atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/06/2011 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001058-43.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003292/2011 - SOLANGE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SOLANGE DOMINGOS DA SILVA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A Srª perita assistente social apresentou comunicado informando que em visita domiciliar no dia 21/03/2011, no endereço fornecido nos autos, foi atendida pela cunhada da pericianda, Joalice Gonçalves Araújo, a qual afirmou que a pericianda desistiu do processo e não estava mais morando naquele endereço.

Intimada a se manifestar sobre o comunicado social, acaso houvesse interesse, a parte autora quedou-se inerte no prazo concedido para tanto.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

0000111-52.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6313002408/2011 - SIDNEY DE JESUS MOREIRA (ADV. SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito Dr. Rômulo M. Magalhães na data designada (06/05/2011), conforme certidão retro, REDESIGNO o dia 11/05/2011 às 09:45 horas para realização da perícia ortopédica. Intimem-se as partes com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000601

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004547-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009683/2011 - LEONILDA CONDI DAVOLLI (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,etc.

Conciliadas as partes o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença:

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora no valor de um salário mínimo, com DIB em 17/11/2010 (data da solicitação administrativa) e DIP em 01/06/2011 (início do mês de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial), com prazo para implantação do benefício de 30 dias. Com relação aos valores das diferenças apuradas, relativas ao período entre a DIB e a DIP, deverá o INSS efetuar o pagamento no montante de 80% do valor apurado pela contadoria judicial, no valor de R\$ 2.831,68 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, renunciando a parte autora aos 20% restantes.

Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, nesta data. Tendo em vista que parte autora e seu advogado manifestaram sua concordância com a proposta do INSS em audiência, mas deixaram o fórum antes da assinatura do termo, enquanto eram elaborados os cálculos pela contadoria do juizado, publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

DESPACHO JEF

0004634-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010338/2011 - ALCIDIA GARBIN DE GRANDE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o requerimento feito pela parte autora na petição juntada em 28/06/2011. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a anexação da certidão de “objeto e pé” requerida. Ressalto que a audiência designada para o dia 05/07/2011 já foi cancelada.

Intimem-se.

0001755-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010256/2011 - MARIA JOSE ARVELINO CIANI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àqueles indicados no termo dos autos, uma vez que o pedido daqueles (IGP-DI e IRSM, respectivamente) é diferente deste (revisão do teto, cf. EC 20/98 e 41/2003).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

0001377-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009992/2011 - JOSE VANDERLEI MAIM (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos.

Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos seguintes documentos: RG; CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção.

Intime-se.

0003155-18.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009943/2011 - JOAQUIM DA ROCHA CORTE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Tendo em vista o constante do Termo de Prevenção de 12-09-2007, bem como de pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção do presente feito em relação ao processo distribuído 0000423-64.2007.4.03.6314.

Intime-se.

0003563-38.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010401/2011 - ALCIDES GARCIA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a anexação aos autos dos prontuários médicos da parte autora, intime-se o perito, para, em dez dias, manifestar-se conclusivamente acerca das indagações efetuadas pelo INSS em petição anexada em 20/05/2010. Após, dê-se vistas as partes para eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0001020-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010290/2011 - OSVALDO CAETANO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações da parte autora através de petição anexada em 02/03/2011, defiro, em caráter excepcional, a designação de nova data para realização de perícia na especialidade neurologia.

Assim, designo o dia 13/07/2011, às 12 horas, para realização de perícia, especialidade neurologia, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10(dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos

Intimem-se.

0001925-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010148/2011 - ANTONIO MALUCHO (ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido daquele é diferente deste (art. 29, § 5º, da Lei 8213/91).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

0001870-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010002/2011 - SAMUEL JOSE DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àqueles indicados no termo dos autos, uma vez que os pedidos daqueles são diferentes deste.

Assim, determino o regular processamento do feito.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se.

0003412-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010347/2011 - LUCINES DA ROCHA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 15 de julho de 2011, às 14h30m, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0001958-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010006/2011 - JULIO ANDRETO (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI do CPC.

Assim, determino o regular processamento do feito.

Designo o dia 26/10/2011, às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas até dez dias antes da data da audiência, esclarecendo sobre a necessidade de intimação.

Saliento, outrossim, que a parte autora também deverá comparecer à audiência designada neste Juizado munida dos documentos originais que instruíram a inicial, conforme termos da Portaria n. 08/2008 deste Juizado.

Cite-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido daquele (IRSM e/ou aplicação do 13º salário no PBC) é diferente deste (revisão do teto, cf. EC 20/98 e 41/2003) .

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intemem-se.

0001323-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009827/2011 - VALDIR GUIMARAES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001322-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009828/2011 - MILTON NELSON BRINKMANN (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001321-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009829/2011 - OVIDIO LODI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL).

0001320-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009830/2011 - NIDA BUCHALLA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001319-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009831/2011 - DORIVAL TAPARO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001318-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009832/2011 - OVANDO ANTONIO BRUNHOLI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001317-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009833/2011 - SANDRA APARECIDA BERNASCONI SOSNOSKI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001315-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009834/2011 - MILTON FLORIANO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001288-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009835/2011 - ROBERTO VELHO (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001287-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009836/2011 - GENIPE RAMIRO NAZARETH (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001286-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009837/2011 - VERA LUCIA BEGGIORA (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001225-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009838/2011 - JORGE BESCHIZZA (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001223-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009839/2011 - RENATO SOMERA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001185-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009840/2011 - JOSE ANTONIO GILIOLI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001180-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009841/2011 - MIGUEL MOLINA LEDESMA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001127-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009842/2011 - ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001125-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009843/2011 - CARLOS ANDRE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001124-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009844/2011 - JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001123-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009845/2011 - NOBUO ABE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001121-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009846/2011 - DAVID CALGARO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001109-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009847/2011 - MILTON BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001196-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009826/2011 - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido daquele é diferente deste (aplicação do art. 201, § 2º da CF/88). Assim, determino o regular processamento do feito.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o contrato de honorários, visando à apreciação do requerimento constante da petição inicial.

Após, decorrido prazo, conclusos.

Intime-se

0003851-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010261/2011 - DALVA DE FREITAS BIONDO (ADV. SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003190-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010262/2011 - LOURDES SCHUMAHER MARIOTTI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001292-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010129/2011 - ALDINO TONDATO (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Ante a possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar certidão de objeto e pé do processo n. 00246324619964036100, indicado no termo dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0002092-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010339/2011 - NAIR BARBONI CAPORALINE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o requerimento feito pela parte autora na petição juntada em 28/06/2011. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a anexação do indeferimento administrativo requerido.

Intimem-se.

0001421-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010150/2011 - ALTINO CAPUCCIO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI do CPC.

Outrossim, para a comprovação da alegada atividade rural, designo o dia 09/11/2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas até dez dias antes da data da audiência, esclarecendo sobre a necessidade de intimação.

Saliento, outrossim, que a parte autora também deverá comparecer à audiência designada neste Juizado munida dos documentos originais que instruíram a inicial, conforme termos da Portaria n. 08/2008 deste Juizado.

Cite-se e intimem-se.

0001155-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009887/2011 - OSMAIR MORENO TORRES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição anexada em 21/06/2011, assim, determino o cancelamento da expedição de carta precatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

A fim de melhor instruir o feito, intime-se a CEF para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os seguintes documentos:

- Extrato da conta vinculada e eventual termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

0001801-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010073/2011 - FRANCINETE DE ARAUJO MORILHO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001800-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010074/2011 - CARLOS MARCELO JESUS MARTINS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001798-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010075/2011 - MARIA DA GRACA GONCALVES ROCCO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001665-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010076/2011 - MARIA BRONZE CORREA SANITA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001663-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010077/2011 - MANOEL GAYOSO NETTO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001643-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010078/2011 - JOAO CESAR FRIZAO (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001613-23.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010079/2011 - RUI SERGIO VALENTIM (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001610-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010080/2011 - JOAO BANDEIRA SOBRINHO (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001604-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010081/2011 - SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0003523-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010446/2011 - JOSE GORZILO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia na especialidade de cardiologia, não havendo justificativa para a designação de nova perícia médica, sob pena de negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, a qual não exige especialidade para o diagnóstico de doenças e realização de perícia médica.

Em consulta ao sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio doença desde 12/09/2002 (NB 5020512865), cuja patologia incapacitante cadastrada corresponde ao CID M54 (ortopedia).

Por outro lado, para se evitar alegação de cerceamento de defesa e tendo em vista que na inicial, há alegação de doenças cardiológicas, não analisadas por ocasião da realização da perícia judicial, determino a realização de perícia complementar na especialidade de clínica médica.

Assim, designo o dia 07/04/2009, às 14:15 hs, a realização de perícia médica complementar para análise das patologias cardiológicas, na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial no tocante ao valor da causa, observando-se o limite de alçada dos Juizados, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0001395-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009948/2011 - SUELI MESSIAS BARRETOS (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001374-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009949/2011 - MARIA ESTELA DE FREITAS RUSSINI (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001373-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009950/2011 - SONIA REGINA FELTRIN QUILES (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001372-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009951/2011 - REGINA CAMILO DE SOUZA MORAIS (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001371-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009952/2011 - MOACIR APARECIDO SEGATTO (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001370-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009953/2011 - SUZY MARY GONCALVES LIMA (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001369-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009954/2011 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001368-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009955/2011 - JOANA CANOVAS RODRIGUES (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001367-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009956/2011 - CELINA APARECIDA SCARIN CARVALHO (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001366-42.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009957/2011 - CRISTIANE VIEIRA DE PAULA (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003434-33.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010294/2011 - DULFINA GONÇALVES GIL (ADV. SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema informatizado dos Juizados - Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo, uma vez que o requerimento administrativo deste é diverso daquele que instruiu o processo anteriormente ajuizado.

Encaminhem-se os presentes autos à E. Turma Recursal.

0004247-26.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010293/2011 - ENZO RODRIGUES FURLAN (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro, excepcionalmente, o requerimento feito pela parte autora na petição anexada em 24-06-2011. Expeça-se ofício ao I.P.A. de São José do Rio Preto para que envie a este Juízo Atestado de Permanência Carcerária em nome de Guilherme Furlan, RG 44857527-9, CPF 366245278-82, especificando a data de entrada no estabelecimento penal, bem como se ainda permanece aprisionado.

Intimem-se.

0001673-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007085/2011 - CESAR AUGUSTO FRIAS (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001169-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009946/2011 - JOAO FRANCISCO FINOTTI (ADV. SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Determino a intimação do Sr. Perito, especialidade ortopedia, para, em 10(dez) dias, manifestar-se acerca da manifestação da parte autora através da petição anexada em 17/05/2011.

Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias e, após, cls para sentença.

Intimem-se

0001634-33.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010388/2011 - IRANI APARECIDA CAPUTI MALAQUIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Intime-se.

0001489-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010244/2011 - JOSE TADEU CARVALHO DIAS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Melhor analisando estes autos, verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido daquele (objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, referente à aplicação do fator previdenciário) é diferente deste (aplicação do art. 201, § 2º da CF/88).

Assim, reconsidero o despacho anteriormente proferido e determino o regular processamento do feito.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se.

0001113-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009825/2011 - MARIO JOSE BARBOSA (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido daquele é diferente deste (não aplicação do fator previdenciário).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se.

0001420-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010147/2011 - ANTONIA DAS GRAÇAS DE LIMA ASSIS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido daquele (concessão de benefício) é diferente deste (revisão do benefício).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se.

0001394-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010251/2011 - JUREMA FERREIRA MARTINS (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.

Intime-se.

0003564-57.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010118/2011 - NADIR APARECIDA FERREIRA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Expirado o prazo apontado na r. decisão, intime-se a ré CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o julgado, atualizando a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, apresentando planilha de cálculos e depósito judicial, nos termos do Ofício 154-2011.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia legível de sua CTPS, onde conste os vínculos empregatícios bem como a data de opção pelo FGTS.

Após, conclusos.

Intime-se.

0001797-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010105/2011 - WALDOMIRO GIOVANI MARSARO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001796-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010106/2011 - MARIA DE LOURDES COMASSUTTI FRIAS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0001297-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010146/2011 - APARECIDA SILVANA TUCCERI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Ante a possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar certidão de objeto e pé do processo n. 01062945819994030399, indicado no termo dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0004547-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009945/2011 - LEONILDA CONDI DAVOLLI (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Em pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual verificou-se a possibilidade de prevenção do presente feito em relação ao processo distribuído n. 0002798-38.2007.4.03.6314 (mesmas partes, pedido e causa de pedir), assim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre eventual prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Expirado o prazo apontado na r. decisão, intime-se a ré CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o julgado, atualizando a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, apresentando planilha de cálculos e depósito judicial, nos termos do Ofício 170-2011.

Intimem-se.

0004136-76.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010115/2011 - VENTURA LUCAS TEIXEIRA (ADV. SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002499-90.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010116/2011 - MARCO ANTONIO RILLO (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001249-90.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010117/2011 - MARLENE COSTANARI HURTADO VIANA (ADV. SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA BÚFFALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme sentença proferida, visando a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0005281-07.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010061/2011 - IRACEMA ALVES DOS REIS FERNANDES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003214-69.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010064/2011 - IRACEMA PALMA RIBEIRO (ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001036-50.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010072/2011 - PALMIRA VECHI VICENTE (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001966-68.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010068/2011 - PEDRO BUENO DA SILVA (ADV. SP203413 - FERNANDA AMABILE MARINHO DE SOUZA, SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002376-29.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010065/2011 - ANTONIO PEPINELLI NETO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001965-83.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010069/2011 - LUIZ ANTONIO BRAZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001925-04.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010070/2011 - OSVALDO SPERETTA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003595-77.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010062/2011 - APARECIDA MARIA BETINI BIZARI (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003560-20.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010063/2011 - LUZINETTI DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002104-35.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010066/2011 - MARIA HELENA SANTOS FREITAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002017-79.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010067/2011 - SONIA VERGINIA SCHIAVON GOMES DA SILVA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001683-45.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010071/2011 - ARLINDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0003838-50.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009958/2011 - APARECIDO JOSÉ AGOSTINHO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 15/07/2011, às 14:15 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0001576-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010252/2011 - CECILIO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no site da Justiça Federal, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme art. 267, IV do CPC.

Assim, determino o regular processamento do feito.

Cite-se o INSS para resposta,

Intimem-se.

0001170-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009989/2011 - ROSALINA MARIA CICOTTI PANIAGUA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido daquele (pensão por morte) é diferente deste (art. 29, § 5º, da Lei 8213/91).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

0001153-36.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010094/2011 - IVO SOARES (ADV. SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido deste (aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da autora para todos os fins) é diferente daquele (REAJUSTE PELA SUMULA 260 DO TFR).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

0001584-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010253/2011 - MIGUEL QUESSADA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no site da Justiça Federal, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido deste (revisão do benefício para incluir períodos de atividades especial) é diferente daquele (concessão de benefício previdenciário).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido daquele (aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da autora para todos os fins) é diferente deste (revisão do teto, conforme EC 20/98 e 41/2001).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

0001145-59.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010093/2011 - ANTONIO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001146-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010096/2011 - EDSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0002671-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010225/2011 - ADATIVO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido daquele (Aposentadoria por Invalidez) é diferente deste (art. 29, II, da Lei 8213/91).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a emenda da inicial, atribuindo valor a causa, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001575-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010331/2011 - NAIR BENEDITA DE CASTRO SALTORIO (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001573-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010332/2011 - LUCIANA PERPETUO DA SILVA MESSIAS (ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como a expiração do prazo apontado na r. sentença, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos dos valores correspondentes às diferenças ali constantes, visando a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0004686-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010113/2011 - ANA MARIA PIRES MARTINS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004696-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010114/2011 - ROBINSON AUGUSTO PEDRASOLI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001231-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010353/2011 - IRACI GUIDOTI BARCELLOS (ADV. SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 29.06.2011, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: relatório de nefrologia e exames complementares (função renal), designo o dia 10.08.2011, às 09:00 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Conforme se denota do v. acórdão proferido, o qual reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício, o requerido foi condenado ao pagamento de valores atrasados. Em sede de execução do julgado, por sua vez, o patrono da parte autora requer seja destacado do montante da condenação, os honorários contratuais e, para tanto, promoveu a anexação aos autos do necessário instrumento.

Vejam os.

Conforme dispõe a Resolução nº 122/2010 (28/10/2010), do Egrégio Conselho da Justiça Federal, é lícito ao advogado requerer seja descontado do montante devido à parte, o valor a ele pertinente, sendo que, para tal, deverá anexar aos autos o contrato correspondente, submetendo-o à apreciação judicial. Ressalte-se, por oportuno, que tal ato normativo encontra-se em consonância ao quanto previsto no art. 22, par. 4º, da Lei nº 8.906/94.

A toda evidência, referido preceito tem como norte, tão-somente facilitar o recebimento pelo patrono dos honorários celebrados com seu assistido, já que se trata de negócio jurídico estranho aos autos.

O contrato de honorários foi anexado ao feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual pagamento, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, “in fine”, da Lei nº 8.906/94.

Oportunamente, com a vinda das manifestações, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), e, após, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0004761-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010033/2011 - RODRIGO ZANELATTO RONCOLATO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004755-69.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010034/2011 - ADILSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004753-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010035/2011 - LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004752-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010036/2011 - THIAGO SANTOS TRUJILHO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004745-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010037/2011 - COSME DE ANDRADE BARROS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004524-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010038/2011 - ROSANGELA HERNANDES GOBATO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004523-57.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010039/2011 - JOSEFINA ISMERIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004475-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010040/2011 - MARIA ROSA SANTANA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004474-16.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010041/2011 - MANOEL DONIZETI MOISES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004473-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010042/2011 - THIAGO LATORRE SIQUEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004461-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010043/2011 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003905-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010044/2011 - ROSANGELA APARECIDA BIRER (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003904-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010045/2011 - LUCAS BERNARDES DA SILVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003902-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010046/2011 - MARCOS VITAL MACIEL (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003584-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010047/2011 - CLEONICE DOS SANTOS ACACIO (ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003583-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010048/2011 - ANA VIRGINIA THEODORO DA COSTA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP275030 - PRISCILA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003175-04.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010049/2011 - CLEUSA MARIA DIAS DE PAULA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001239-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010128/2011 - ARGEMIRO ZAPELÃO (ADV. SP249445 - ELEN PAULA AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que os pedidos daquele (revisão do benefício) é diferente deste (cobrança de diferenças devidas aos herdeiros do beneficiário).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se.

0004716-43.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010289/2011 - VALDECIR BARBERA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme sentença proferida, visando a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), inclusive honorários.

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0001277-58.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010396/2011 - MARIA ANTONIETA MELEGARO ESCOLA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Analisando os termos do v. Acórdão anexado ao presente feito, verifico a ocorrência de equívoco na apreciação do recurso, vez que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, e não improcedente como constou.

Outrossim, a autarquia ré INSS também interpôs recurso, anexado em 17-01-2008, o qual não foi apreciado pela E. Turma Recursal.

Com efeito, determino a remessa do presente feito à Turma Recursal de São Paulo, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

0001811-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010001/2011 - JAMIL ALVES DE AMORIM (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àqueles indicados no termo dos autos, uma vez que o pedido do primeiro (IRSM) é diferente deste (art. 201, § 2º da CF/88) e o segundo, foi extinto se julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Assim, determino o regular processamento do feito.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se.

0004254-23.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010337/2011 - JOAO DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Júlio César Guimarães e Marcos Antônio Guimarães, notificam o falecimento da parte autora, JOAO DE SOUZA GUIMARAES, ocorrido em 22/04/2010, anexando aos autos certidão de óbito. Assim, na condição de filhos e únicos sucessores, requerem a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verifico que não existem dependentes habilitados à pensão por morte, razão pela qual, de rigor a habilitação dos filhos, legítimos sucessores de acordo com a ordem de vocação hereditária (art. 1829, CCiv).

Assim, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Após, sem oposição do INSS, defiro a habilitação dos sucessores da parte autora, Júlio César Guimarães e Marcos Antônio Guimarães. Por conseguinte, determino a inclusão deles no pólo ativo da presente relação jurídica.

Na seqüência, providencie-se a expedição de ofício requisitório em favor dos sucessores ora habilitados.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção.

Intimem-se.

0000997-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010379/2011 - WALDOMIRO FAVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000996-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010381/2011 - JOÃO DA SILVA GARCIA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000878-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010382/2011 - DEPENEDE DE JESUS (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000848-52.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010383/2011 - ALEXANDRE PEREIRA SANTANA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema informatizado dos Juizados - Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo, uma vez que o requerimento administrativo deste é diverso daquele que instruiu o processo anteriormente ajuizado.

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

0002622-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010200/2011 - EULALIA MARCELINO CROCCIARI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002624-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010202/2011 - MARIA INES BARBOSA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002626-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010205/2011 - MERCEDES LUIZ DE SOUZA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002679-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010227/2011 - EMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002607-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010247/2011 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002618-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010248/2011 - EUNICE TRASSI DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002619-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010249/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0004874-98.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009851/2011 - MARIA APARECIDA LIMA FAVARO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
Vistos,

Trata-se de “recurso inominado” interposto pela parte autora, em razão de irresignação decorrente da sentença proferida em 30/05/2011, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 03/06/2011, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 15/06/2011, sendo certo que a recorrente protocolizou seu recurso em 22/06/2011, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se à devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.

Intime-se.

0001583-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010402/2011 - SANDRA BENDO AIELLO (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no site da Justiça Federal, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o benefício objeto do presente feito é diverso do benefício objeto daquele.

Assim, determino o regular processamento do feito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0002157-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009888/2011 - ANTONIO CARLOS GISSI (ADV. SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

A fim de melhor instruir o feito, intime-se a CEF para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os seguintes documentos:

- Extrato da conta vinculada e eventual termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista à parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar cópia legível da carteira de identidade e CPF.

Intimem - se.

0002515-49.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010019/2011 - THEREZA NARDI NEVES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como a expiração do prazo para cumprimento da r. decisão proferida, intime-se pessoalmente o (a) autor (a), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal (através da Caixa Econômica Federal, Correios e outros), visando a expedição de RPV (requisição de pagamento de pequeno valor referente à Condenação do INSS).

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

0002605-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009821/2011 - CARLA RITA ALVES TINTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 22.06.2011, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: relatório atualizado de nefrologia e exames complementares, designo o dia 27.07.2011, às 09h40min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002739-84.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010285/2011 - MARIA ANTÔNIA TAFNER MESA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS anexada em 28-06-2011, em especial o documento de fls. 41.

Intimem-se.

0001872-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010344/2011 - LUIS CORNELIO KMENTT JUNIOR (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Intime-se, derradeiramente, a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual apresentando cópia legível da procuração, bem como anexe aos autos cópia do CPF do autor, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Expirado o prazo anteriormente concedido, derradeiramente, intime-se a CEF para em 20 (vinte) dias, anexar eventual termo de adesão ou extratos da conta fundiária, conforme r. despacho (decisão) proferido (a) anteriormente.

Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0004716-72.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010050/2011 - DARCI VALENTIM (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004646-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010051/2011 - DEPENEDE DE JESUS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004645-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010052/2011 - PEDRO ALDIR OZANA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004559-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010053/2011 - BENEDITO DOMINGOS VIEIRA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004300-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010054/2011 - JOAO NARDI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004287-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010055/2011 - ORLANDO ARTUZO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004224-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010056/2011 - ROQUE ORLANDO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004157-18.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010057/2011 - CESARINO CAGNIN (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004124-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010058/2011 - MARIA LUZIA FIGUEIREDO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001642-10.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010059/2011 - IZALTINA DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001169-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010060/2011 - JOAO EVANGELISTA AGUIAR (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0001875-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010003/2011 - GABRIEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI do CPC.

Assim, determino o regular processamento do feito.

Designo o dia 25/08/2011, às 11:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas até dez dias antes da data da audiência, esclarecendo sobre a necessidade de intimação.

Saliento, outrossim, que a parte autora também deverá comparecer à audiência designada neste Juizado munida dos documentos originais que instruíram a inicial, conforme termos da Portaria n. 08/2008 deste Juizado.

Por fim, indefiro o pedido de traslado das cópias do processo anteriormente distribuído para estes autos, uma vez que não há como o Juizado fazer esta operação sem ônus para a Justiça, já que as cópias deverão ser impressas por este Juizado.

Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora providencie as cópias necessárias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da audiência designada, em consonância ao art. 283 do CPC.

Cite-se e intime-se.

0001625-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010340/2011 - EDVAR BRUNO DA SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, aditar a inicial, especificando no pedido os períodos trabalhados em condições insalubres, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0004236-65.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010112/2011 - PEDRO JOSE BARBATTI JUNIOR (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Solange Teixeira Barbatti, através de petição anexada em 24.06.2011, noticia o falecimento de seu esposo, PEDRO JOSE BARBATTI JUNIOR, ocorrido em 21.09.2010, anexando aos autos certidão de óbito, e requer a sua habilitação no presente feito.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a Srª Solange Teixeira Barabatti providencie a anexação do instrumento de procuração ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição de habilitação, bem como cópias do RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto à habilitação requerida, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 preceitua: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifico que a Sr.^a Solange Teixeira Barbatti, na qualidade de esposa, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 1532765450) decorrente do falecimento do autor.

Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Após, sem oposição do INSS e anexados os documentos acima requeridos (instrumento de procuração, RG CPF e comprovante residência), defiro a habilitação do cônjuge do autor, Solange Teixeira Barbatti, no presente feito e, por conseguinte, determino a inclusão do herdeiro no pólo ativo da presente relação jurídica. Após providencie-se a expedição do ofício requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

0001933-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010149/2011 - AGENOR DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido daquele é diferente deste (aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da autora para todos os fins).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme sentença proferida, visando a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0001795-14.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010288/2011 - ANDRE ALCASSA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001901-73.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010287/2011 - JOSE SALVADOR IEMO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003684-71.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010286/2011 - DIORACI RODRIGUES SELES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

0002670-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010212/2011 - JOSE DA SILVA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àqueles indicados no termo dos autos, uma vez que o pedido daqueles (Aposentadoria por Invalidez e art. 29, § 5º, da Lei 8213/91) é diferente deste (art. 29, II, da Lei 8213/91).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando à expedição de RPV.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

0004117-70.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010280/2011 - CARLOS ROBERTO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001353-48.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010302/2011 - FERMINO DE SOUZA LIMA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001907-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010008/2011 - MARIA RODRIGUES MAZOCA (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
Vistos.

Verifico através de consulta realizada no site da Justiça Federal, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido daquele é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, enquanto neste, pede a concessão de benefício assistencial.

Todavia, para o regular processamento do feito, deverá a parte autora apresentar cópia legível da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se.

Intimem-se.

0001171-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009990/2011 - MILTON JOSE DAS NEVES (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido daquele (art. 29, II, da Lei 8213/91) é diferente deste (art. 29, § 5º, da Lei 8213/91).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

0002459-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010341/2011 - VERA LUCIA ESCARANTE PORTO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através do laudo social anexado em 27/05/11 (protocolo 2011/6314011530 - anexação: 15:06:48), que o mesmo não diz respeito ao presente feito, razão pela qual, determino o seu imediato cancelamento.

Cumpra-se.

0001396-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009991/2011 - CLAUDOVIR CRIVELLARO (ADV. SP036083 - IVO PARDO, SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do CPF/MF, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0001190-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010095/2011 - CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no site da Justiça Federal, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que aquele processo foi extinto por incompetência do Juízo.

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Expirado o prazo anteriormente concedido, derradeiramente, intime-se a CEF para em 30 (trinta) dias, anexar eventual termo de adesão legível ou extratos da conta fundiária, conforme r. despacho (decisão) proferido (a) anteriormente.

Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0001673-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010440/2011 - JOSE MAXIMIANO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002002-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010442/2011 - MARIA DE LOURDES ALVES LEMOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0002033-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010004/2011 - MARIA PEREIRA DE SOUZA LIMA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Verifico através de consulta realizada no Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo em relação àquele indicado no termo dos autos, uma vez que o pedido daquele (ORTN) é diferente deste (concessão de benefício assistencial).

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

0001601-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010016/2011 - ALICE DO CARMO CORREIA (ADV. SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos:

- Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora;
- Extrato da conta vinculada.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

0001673-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009947/2011 - CESAR AUGUSTO FRIAS (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Determino a intimação do Sr. Perito, especialidade ortopedia, para, em 10(dez) dias, manifestar-se acerca da manifestação da parte autora através da petição anexada em 14/06/2011.

Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias e, após, cls para sentença.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos

Defiro o requerimento da CEF e determino o bloqueio de ativos financeiros nos termos dos artigos 655,I e 655-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003686-07.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010119/2011 - JOSE MARCOS GERMANO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA, SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003049-22.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010120/2011 - JULIO CEZAR POMPEU TOLEDO (ADV. SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA, SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002665-59.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010121/2011 - PAULO HENRIQUE AFONSO MARTINELLI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001622-87.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010122/2011 - ADAO FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001438-34.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010123/2011 - DELCIDES FURLANETO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001435-79.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010124/2011 - APARECIDO DONIZETTI PEROZIN (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0004561-40.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010250/2011 - WILSON DONIZETI DAN (ADV. SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Providencie a parte ré - CEF o recolhimento do preparo devido, em caráter excepcional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, e Resolução nº 373/2009, do CJF - 3ª Região.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000602**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte ré (CEF) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0001143-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA EUNICE GUIDOTI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001215-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUCIO ISAIAS PEREIRA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002268-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADALGISA JACINTO GARDINI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002269-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA MARQUES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002270-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OGUI LOURENCO MAURI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002271-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FAUSTO BERNARDINO DE SEIXAS (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002273-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO BORTOLOTTI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000603**

Nos termos do art. 2º, “c”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifeste quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0001118-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DEUSDETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001844-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA MARIA BARBOSA BLASCK (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002569-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADHEMAR CARDOSO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000604

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (FAZENDA NACIONAL), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0002163-52.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MOACYR VILELA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
0002166-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDEMIR JOSE SARANZ (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
0002167-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE SANTIN (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
0002168-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO SANTINI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
0002169-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NELSON GERALDI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
0002170-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROGERIO SANTO VICENTIM (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
0002171-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DORIVAL APARECIDO PASQUINI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
0002172-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO HENRIQUE VIGNOLI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
0002174-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANGELO THEODORO NEVES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
0002175-66.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - REYNALDO MOTTA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
0002177-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELVIRA MARQUEZINI FORMIGONI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000605

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0000931-05.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001791-74.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RENATO ROQUE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002951-66.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VITORIA GARCIA WARZAWSKI (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003225-98.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - REINALDO FURQUIM SOLIS GARCIA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003614-83.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO CARLOS JOSE FERRAZ (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004241-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DE PAULA VELHO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000606

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0000323-41.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANITA CRISTINA DELLA TOGNA AUGUSTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003456-57.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IDALINA BATISTA PINHEIRO (ADV. SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000607

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto a data da audiência designada para inquirição de testemunhas na comarca de Tanabi/SP, referente a Carta Precatória 020-2011, expedida por este Juízo **(03/11/2011 - 14:00 horas)**.

0003404-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OSMAIR SABATINI (ADV. SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000608

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0004561-40.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WILSON DONIZETI DAN (ADV. SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000609

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I); e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.
7. Agravo de instrumento provido.

(DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real

expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entrementes, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detrimetosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“**EMENTA:** Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Ademais, verifica-se que os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram devidamente creditados em sua conta fundiária, conforme extratos anexados aos autos pela CEF.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001679-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010441/2011 - ANTONIO DIOGENES CUSTODIO ALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000632-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010444/2011 - LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002394-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010447/2011 - MIGUEL SCARANI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001252-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010448/2011 - ARACELI LOURENCO MARTINS GUERREIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003609-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010449/2011 - ROBERTO ANACLETO PORTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003862-78.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010450/2011 - INACIO FIOSSI NAKAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0003387-93.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010497/2011 - DENISE FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por DENISE FERRAZ RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 24/06/2008 (NB 530.914.446-0). Requer, a antecipação dos efeitos da tutela, como também, os benefícios da justiça gratuita.

Foi realizada perícia na especialidade oftalmologia, cujo laudo e esclarecimentos adicionais encontram-se anexados aos autos.

Em 28/05/2010 foi determinada a requisição de informações ao médico facultativo, cujos esclarecimentos estão anexados aos autos em 23/06/2010.

O INSS pugna pela improcedência do pedido alegando preexistência da incapacidade.

Decido.

Pretende, a parte autora, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS, na condição de contribuinte individual - autônomo, sem atividade declarada, em janeiro de 2006, vertendo contribuições referentes às competências de janeiro de 2006 a janeiro de 2007, num total de 12 contribuições. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 27/07/2007 (NB 570.633.877-5), e em 24/06/2008 (NB 530.914.446-0), sendo os mesmos indeferidos pela autarquia previdenciária.

Conforme relatório CNIS anexado aos autos, verifico que a autora recolheu exatamente 12 (doze) contribuições no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2007, de forma a completar a carência mínima e, em seguida, pleitear o benefício por incapacidade.

Quanto à incapacidade, o perito judicial, especialidade oftalmologia, em resposta ao quesito 5.1 deste Juízo, afirma que a parte autora apresenta “além da visão regular em ambos os olhos também apresenta grande diminuição do campo visual de ambos os olhos secundária à fotocoagulação a laser à qual foi submetida”. Por outro lado, no relatório anexado em 23/06/2010, o médico facultativo relata que a primeira consulta da autora se deu em 07/07/2008, ocasião em que relatou ter se submetido a cirurgia em ambos os olhos em abril de 2007, nos Estados Unidos. Segundo o médico, o “diagnóstico em 07/07/2008 foi de atrofia retiniana em ambos os olhos, conseqüente às lesões na retina, decorrente de deslocamento anterior, associada a sinais cicatriciais de terapia a laser”.

Portanto, a autora ingressou do RGPS e passou a verter contribuições a partir de janeiro de 2006, quando contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, época na qual a moléstia incapacitante já estava em estado avançado, tanto que foi submetida a cirurgia em ambos os olhos nos Estados Unidos, em abril de 2007, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, consoante os artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, trago à baila a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270090 Nº Documento: 2 / 50-Processo: 2003.61.22.000745-9 UF: SP Doc.: TRF300245890-Relator JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN- Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento - 13/07/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 788

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA SEGURADA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio -doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade.

III. Verifico, no entanto, que o pleito dos recorridos resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

IV. A de cujus, com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 12/2000. Efetuou 12 (doze) recolhimentos junto ao INSS (12/2000 a 11/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio -doença na via administrativa (12/2001).

V. A falecida já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a segurada resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2000, época em que já ostentava 75 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo evidente que já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VII. Os herdeiros habilitados não lograram êxito em comprovar o agravamento da doença da falecida após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível para a concessão do benefício.

VIII. O gozo de auxílio -doença, concedido administrativamente por longo período, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

IX. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por DENISE FERRAZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010458/2011 - JOVINO NUNES PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o

infirmar, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

No caso dos autos, a parte autora anexou cópia da CTPS onde se verifica que a opção pelo FGTS é posterior a abril de 1990, razão pela qual NÃO FAZ JUS À APLICAÇÃO dos expurgos inflacionários - variação do IPC de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida, ainda, a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001793-10.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010481/2011 - ALAIDE JACOMELI ROSSI (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ALAÍDE JACOMELI ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, tendo em vista o indeferimento na via administrativa. Além disso, pleiteia os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento da condição de dependente e a conseqüente concessão de pensão por morte a este assegurada, oriunda de homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme disposto no art. 201, V, da Constituição Federal.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;

2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Conforme consulta de dados no sistema PLENUS/DATAPREV, o falecido esteve em gozo do benefício assistencial renda mensal vitalícia (NB: 0554598809), no período de 24/11/1992 a 27/06/2004. Contudo por ser personalíssimo e não ter caráter previdenciário, esse benefício não gera direito à pensão por morte de acordo com artigo 23, do Decreto nº 6.214/2007. Restou comprovado que o falecido não apresentava qualidade de segurado na época do óbito.

Destarte, ausente requisito qualidade de segurado do de cujus, resta prejudicada a análise dos demais requisitos.

Portanto, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que, na época do óbito, o Sr. Natal Rossi não detinha a qualidade de segurado.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001360-40.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314010522/2011 - ADHEMAR SALINO PRIMO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, José Donizete Possebom, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por contribuição.

Alega eventual omissão no julgado por não considerar como atividade especial os períodos trabalhados na entressafra na Usina São Domingos Açúcar e Alcool S/A e requer a procedência dos embargos declaratórios para reconhecer a especialidade da atividade durante a entressafra.

DECIDO.

Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Não vislumbro no caso a existência de erro material.

Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado.

Em sede de embargos declaratórios não é permitido o questionamento acerca da valoração das provas pelo Magistrado. Portanto, a irresignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração.

Assim, conheço dos embargos porque tempestivos, porém os rejeito, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001311-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010445/2011 - JOSE CLAUDEMIR SIVIERI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora visa, em síntese, à atualização monetária do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS conforme expurgos inflacionários dos Planos Econômicos.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa ao sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, processo n.º 2000.61.02.016066-6, objetivando, igualmente, a atualização monetária do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS conforme expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, cujo processo já transitou em julgado.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora perante aquele juízo (processo n.º 2000.61.02.016066-6) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000610

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à expedição de RPV (**REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 07/2011**) ou PRC (**PRECATÓRIO - PROPOSTA 2012**), conforme documento anexado ao presente feito.

0000026-39.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NEIDE DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000032-75.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OSWALDO HENRIQUE (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000042-56.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO ROBERTO DE FAVARI (ADV. SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000050-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000055-26.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALZIRA ADORNO DE PAULA BERTOSCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000059-87.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIANA TIAGO DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000071-77.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADELAIDE ROSALES ZATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000077-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALDIVINO FELIPE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000079-49.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZA DE MARTIM RODRIGUES (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000091-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SONIA RENATA ROSSINI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000095-03.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - HONORIO RIGAMONTE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000104-33.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LAURINDA DO NASCIMENTO R VICENTIN (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000148-18.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000156-87.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO WAITIMAN (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000164-64.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000179-72.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CORREIA LEITE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000183-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SILVIA HELENA NICHIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000188-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROGERIO SALTI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000193-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO DA CRUZ GOMES (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000214-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SANTA BISPO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000244-33.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IZABEL GASPARINI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000245-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANDREA GOMES PEREIRA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000248-02.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO PROCOPIO DO AMARAL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000252-39.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000253-87.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADORACAO MARTINS GARBIM (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000272-64.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LINDOLFO ELOY DOS SANTOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000298-33.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO POLIZELO (ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000300-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALBERTO PADILHA DE SIQUEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000301-80.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE EUGENIO MONARI (ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000302-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DEOLINDA POLETTO CASSIA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000373-33.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA IRENE GOMES VIEIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000374-57.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ISaura MENOCCHI RANOLFI (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES e ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000406-57.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000410-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ARMANDO RODRIGUES VALDERRAMA (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000410-31.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JESUS SALUSTIANO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000413-83.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PERCILIO JOAO BOMBARDA (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA e ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000443-50.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADAUTO DONIZETE GUERRA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000450-13.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE OTAVIO FERRACINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000484-56.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIO APARECIDO BETOLLI (ADV. SP224660 - ANA MARIA DA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000485-07.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (SEM ADVOGADO); MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE ALMEIDA-CURADORA DE JOAO CANDIDO ; ANA LUCIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000501-24.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLEIDE APARECIDA FARIAS (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000516-61.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SERUTI NOLLES (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000541-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GERSON BATISTA (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000575-78.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIÃO DONADÃO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS e ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000613-90.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL DOS SANTOS HERNANDES FILHO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000662-97.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATHAYDE SERAFIM FILHO (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000677-37.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GENY PEDRAZANI MOREIRA (ADV. SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000680-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO DE OLIVEIRA CAMARA (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000709-42.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS WANDERLEY ALVES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000714-98.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OSMAR BERTOCO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000732-22.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GESUINA MARIA DE CASTRO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000746-06.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO TORRES NETTO (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000756-45.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SHIRLEI APARECIDA BRAGHINI BIANCHI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000809-60.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MAURÍCIO MARTINS PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000810-50.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NEIDE APARECIDA XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000839-61.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO LUIZ (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000852-94.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO PRATTI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000854-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DIEGO ZORGETE MORGILLI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000881-18.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ORDALINO SEVERINO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000882-03.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LIDIA ARANDA VERZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000950-16.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ELENA DOS SANTOS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000956-57.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OSVALDO AUGUSTO ANTUNES JUNIOR (ADV. SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000962-59.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA CARDOSO ANTUNES (ADV. SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000987-09.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROBERTO CARLOS GARCIA (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001013-41.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VANIL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA); SONIA RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP142170-JOSE DARIO DA SILVA); SEBASTIAO RAMALHO DA SILVA(ADV. SP142170-JOSE DARIO DA SILVA); FABIO RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP142170-JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001037-40.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - YOLANDA VERGUTI CAGNASSO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001079-84.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CELINO DE ARAUJO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001101-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DIRCE ANTUNES (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001180-87.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA MARTINS PILLA BARBO SA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001187-84.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA RIBEIRO ALEXANDRE (ADV. SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001189-54.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARY TERESA DA SILVA MESSIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001206-85.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RITA DE CASSIA CASTILHO (ADV. SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI e ADV. SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001208-89.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CELIA CARLOS GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001227-32.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EUNICE FERREIRA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001229-36.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001233-73.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IRIS BERNARDINO ESTAROPOLI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001255-29.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PAULO SERGIO DE ANTONIO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001283-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001289-38.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLEODECI BATISTA DE SOUZA SILVA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001304-07.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA IZABEL DE LIMA SILVEIRA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001312-81.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO MIGUEL DA SILVA TERRES (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001337-60.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EURICLES PASTORI (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001341-97.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JESSICA FERNANDA BALSARINI (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001353-48.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FERMINO DE SOUZA LIMA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001358-41.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - HERMINIO FRANCISCO DE LIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001371-69.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELIZEO CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001389-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IVONE ALVES BATTILANI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001412-36.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SENFOROSA DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001424-16.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MERCEDES RIBEIRO CALDEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001466-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CRISTIANO PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001470-10.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GERCINO PEDRO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001497-56.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS FELIPE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001503-63.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AMILTO APARECIDO PASIANI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001536-48.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MAURICIO CAETANO MARTON (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001544-64.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LAURINDO SABADIM (ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001548-33.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LOURDES ALBERTINO QUIRINO (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001567-05.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CABRERA DUENHAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001601-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RONALDO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001602-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OLAIDE DE MATOS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001612-77.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA FRANCISCHINI DE ARAUJO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001613-28.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GUILHERME CARVALHO DA COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001645-96.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JURANDIR PERES DA SILVA (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001657-13.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RICARDO BARBOSA LEAO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001661-50.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GESSIRA LEZA MILARE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001723-32.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - HELIO GASPARINI (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001769-21.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OSVALDINA PINHEIRO DA COSTA MARTINS E OUTRO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO e ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO); ROGER MARTINS(ADV. SP213693-GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001825-20.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA MEDEIROS CAMILO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001852-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SILVIA ELAINE DOS SANTOS (ADV. SP149928 - EVANDRO LUIZ BORDINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001889-59.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LEONILDA NELSI FERNANDES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001901-44.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDITE ZEM GUERREIRO (ADV. SP221207 - GISELE GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "."

0001915-23.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DISPATTI DA CRUZ (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001955-10.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL LINO DA SILVA (ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI e ADV. SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001961-12.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IRMA PEREIRA SANTOS (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001982-56.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO RUFINO NETO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001982-85.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CARMELITA DOS SANTOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001982-90.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO LAERTE TORRES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001984-55.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0001994-70.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANNA MARIA MILANI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0002011-77.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSEFA DA SILVA ALBANO (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO e ADV. SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO e ADV. SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0002046-95.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0002048-02.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DEVAIR NERES SANTANA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0002060-16.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EMERSON CRISTIANO SIGOLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0002075-87.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JAIR LUIZ ALVES RODRIGUES (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0002098-57.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JACY DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0002121-37.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IVONETE MARIA DOS SANTOS PADOVANI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0002126-64.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA KRIMBERG E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); JOAO KRIMBERG(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0002165-61.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ISABEL ROSANGELA BERNARDELLI ZANINI (ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0002173-72.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEVITE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0002180-59.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALBERTINA MARIA PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0002184-96.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0002214-97.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002229-03.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO BALDUINO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002230-85.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WALDOMIRO MELO SABINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002234-88.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIO DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002236-92.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WAMBERTO OLIVEIRA CARNEIRO (ADV. SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002237-77.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JULIA BATISTA ROSA (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002248-09.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VITOR PEDRO FONSECA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002258-19.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO ALBENILDO ALVES FERREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002260-57.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DERCILIA MELO CATOSSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002282-18.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDILAINE APARECIDA FELIPE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002283-32.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PAULO CESAR PASIANI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002304-13.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ABILIO SIMAO BARBOSA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e ADV. SP147438 - RAUL MARCELO TAUJR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002310-83.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EVANILDES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002315-71.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE PINTO SPILLER (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002318-26.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NELSON PRANDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002322-68.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO SERGIO SIMONATO FRANCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002323-14.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002339-07.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ZILDA DA COSTA BERNALDO E OUTROS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA); NILCE APARECIDA BERNALDO PEROZI(ADV. SP114939- WAGNER ANANIAS RODRIGUES); BENEDITO BERNALDO ; HILDA MARIA BERNALDO ; JOSE WILSON

BERNALDO ; MARIA ANGELA BERNALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002352-98.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002353-83.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OCTAVIO NUNES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002375-15.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA OLIVARI DONATI (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002377-48.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALECIO AUGUSTO ISEPAN (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002440-10.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELIAS FERNANDES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR); MARIA FERNANDES DE LIMA MALAVAZI(ADV. SP181986- EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002470-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FLORENCIO FERRO (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002475-33.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA GERI MICHELAN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002482-88.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DURVALINO SIVIERO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002485-72.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOCIANE DE LIMA ANTUNES (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002497-57.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ARACY GOUVEIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002510-56.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002532-17.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALDEMIR PULIANI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002534-55.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ILDA SERAPIAO PINTO PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002543-17.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADAO MOTA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002560-82.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES MAZIERE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002561-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DEVANICIR DE LOURDES MARTIMIANO (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002564-85.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002569-10.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROBERTO LIMA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002575-56.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELTON DIAS DE MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002609-94.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GETULIO PINHATI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002674-21.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE EURIPEDES PEREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002684-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JESUS CARLOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002694-80.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NARCIZA RIOS E OUTROS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES); ANILSON CAMILO GESSI ; AILSON CAMILO GESSI ; HAROLDO CAMILO GESSI ; AILTON CAMILO GESSI ; APARECIDA CAMILO GESSI ; CILEA CAMILO GESSI ; SILVANE CAMILO GESSI ; AUREA CAMILO GESSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002703-03.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DANIEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002719-30.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUIZA RITA MARTINS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002727-70.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALDIR MENDES (ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002729-06.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO NAPOLEAO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002754-48.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MADALENA DE SOUZA VICENTINI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002780-12.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO SANT ANA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002789-08.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIDALVA MOREIRA LEITE ASSUFE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002820-62.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE VIEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002820-67.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELZA TOZZI DE BRITO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002830-77.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ESTHER DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES e ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002832-47.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL DIOGO FILHO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002850-97.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE DE CARVALHO SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002897-76.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GETULIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI); GISELE MARIA PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP109299-RITA HELENA SERVIDONI); SANDRA REGINA DE SOUZA SANTANA(ADV. SP109299-RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002907-81.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - YOLANDA PONTES GOLTARDO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002930-66.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADAO SUPRIANO RIBEIRO (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002975-65.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ANDRETTO GOMES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002981-04.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANISIO DONIZETTI FERREIRA NEVES (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003001-34.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA RICARDO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e ADV. SP147438 - RAUL MARCELO TAUJR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003035-04.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS JORCOVIX (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003035-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WANDERSON GARCIA SANTANA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003037-42.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARQUES JOSE BARBOSA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003038-22.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ED CARLOS MODA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003056-82.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA MARTINS SERAFIM (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003061-07.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IVO DIAS MONTEIRO (ADV. SP224660 - ANA MARIA DA SILVA FARIA e ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003081-61.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NELSON BOVOLENTA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003117-35.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO LEITE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003117-69.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MOYSES CARVALHO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003127-16.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VICENTE AMERICO SOBRINHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003127-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003128-98.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ARLINDA SOUZA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003130-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003132-38.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GERSON CALADO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003139-98.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA HELENA MANDUCHI NAVARRO E OUTRO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS); EVERSON NAVARRO(ADV. SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003144-52.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003185-24.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VANDERLEI DA FONTE (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003217-92.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADELINA GIOVANINI ZANINI (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003237-49.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDGAR CARNEIRO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003272-09.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BOSSA NETO (ADV. SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003301-54.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LORIVAL MARCHIORI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003303-29.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CILE CRÔCO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003333-98.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO JOSE ALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003337-67.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - TSUGUIO TSUGIMOTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003350-66.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DA COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003359-28.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003360-81.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN); DALKI LUIZ DE OLIVEIRA(ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003405-85.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IRACY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003416-80.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSANA MARIA MARTON BERTOLINI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003436-66.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO GOUVEIA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003438-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA MAPELI MAZIN (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003439-26.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELIANE MARCONDES (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003471-65.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GABRIEL ARTHUR FERREIRA SOLIGO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO e ADV. SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003490-37.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARCELO FERNANDES MACIEL (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003494-06.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ALBERTO BERTOLASSI (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003494-45.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PAULO JURCILEI TEODORO FONSECA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003507-39.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDUARDO CARRASCO LOPES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003517-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IOLANDA PENASCO DOMINGUES (ADV. SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003528-15.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE GERALDO RUFINO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003539-10.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003554-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ODETE DELSIN BALDASSA (ADV. SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003570-64.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO OSPEDAL E OUTRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE); CONCEICAO MATHIAS OSPEDAL(ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003587-03.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - TANEIA SEVERINA DE CASTRO ANDRADE (ADV. SP099776 - GILBERTO ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003590-55.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NAIR FIASCHI DA ROCHA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003591-40.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA DA CRUZ MUNIZ GONCALVES (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003613-98.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OVANIR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES); MARIA DIRCE RODRIGUES VIDOTTE(ADV. SP273992-BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES); DORIVAL RODRIGUES(ADV. SP273992-BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES); MARIA APARECIDA CONCEICAO AMARO(ADV. SP273992-BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003644-21.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ROBERTO SEGANTINI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003655-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IRACEMA PENQUIS BRAMBILLA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003691-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO MARTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003695-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO JAIME ZANETONI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003732-25.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELZA CIRQUEIRA DE ARRUDA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003743-59.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JORGE LUIZ ZANCHETTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003746-72.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANA SANTANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES e ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003753-06.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA SERAFINA MARTINS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003754-20.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADELTAIR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003763-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NATALINO AMORIM (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003765-20.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS ROSA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003795-21.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003809-34.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EDINEI TEREZINHA PAVARINA ALUISIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003839-40.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003898-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO SANT ANNA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003908-04.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARTA GOMES DA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003933-17.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0003934-70.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDENIR DONIZETI RONDAO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004022-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
". "

0004028-18.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DEVAIR RUOLLA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
". "

0004031-41.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ILDA MAFEIA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004046-05.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELISEU DO NASCIMENTO CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004053-94.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DE FATIMA BREDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004092-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ALVES DA CONCEICAO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004103-52.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS APARECIDO SIMONETI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004117-70.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ROBERTO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
". "

0004151-84.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VILME PRADELLA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004159-22.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JACIRA MARIA GONCALVES ANANIAS (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004159-56.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IVONILDE DUARTE DA SILVA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004161-94.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IONE LINJARDI SARTORI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004168-23.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ZILAH ASSALIN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004171-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SILVIA REGINA DUMBRA (ADV. SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004186-73.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004194-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DEVAIR QUIRINO (ADV. SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004199-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DENILTON DA SILVA CHAVES (ADV. SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004216-45.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ONIVALDO BENEDUZE (ADV. SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004221-28.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA RITA CASTRELLO RIBEIRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004233-81.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DULCE NEIDE CRIPPA (ADV. SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004234-32.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELIANA BASILIO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004261-10.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LEIA RAQUEL ALVES DE SOUZA GARCIA (ADV. SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004265-18.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ADHEMAR LOURENCAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004267-85.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RUBENS COELHO DE ARAUJO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004272-10.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARILENE MILANEZ POLIZELLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004273-92.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ZILDA ALVES DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004312-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004331-27.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VILSON DALCIN JOVEDI (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004350-04.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EVA APARECIDA BASSI (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004359-92.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OTAVIO DOS SANTOS (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004369-39.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA ESCOLA DE BRITO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004379-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ODETE FOLHA BIANCHI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004404-67.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004405-52.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LAURA FERREIRA DIAS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004407-56.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALMIR ANTONIO DE LOURENCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004433-54.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA MARIANO DA SILVA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0004452-26.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO MARQUES DA CRUZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004454-93.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE VICENTE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004501-38.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EROTHIDES MARIA DE JESUS (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA e ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004502-52.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - REINALDO LONGO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004529-06.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NELSON ALVES MEDEIROS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004555-04.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ODETE ALTIERI DE FREITAS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004580-46.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OSORIO NOGUEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004582-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004588-52.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES PIANE (ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004591-46.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOAO PADILHA BARROS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004606-15.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WANDERLEY ALVES PARRA FERNANDES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004647-11.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AURELIO APARECIDO ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004654-03.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA GARCIA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004655-85.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LEONICE APARECIDA TIAGO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004662-77.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004803-67.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - IDALINA FIUMANI MESQUITA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004817-80.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RAFAEL QUILES RUBIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

0004846-33.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WALDECIR SPESSOTTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004847-18.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO ELMO FIOQUI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004881-61.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO FARIA DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0004907-88.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NILDA APARECIDA BEVILACQUA MOTTA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
". "

0004927-79.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - EZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005065-46.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELIZEU MANOEL DA SILVA (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005172-90.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIONOR RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005190-14.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA DO AMARAL GODOI DE SOUZA (ADV. SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005200-58.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS MOURA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005207-50.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VALDIR APARECIDO PENARIOL (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005224-86.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELIANA APARECIDA DE FIGUEIREDO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005303-65.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - WASHINGTON CRUZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005307-05.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA CAETANA BATISTA SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005309-43.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS GUERRA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005310-57.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO ANTONIO PAIXAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0005356-46.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000611

DESPACHO JEF

0000534-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009667/2011 - GABRIEL LOURENÇO CANDIDO (ADV. SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista a comprovação do requerimento administrativo feito pelo autor, e considerando já ter transcorrido tempo suficiente sem resposta da CEF, intime-se a Ré para que anexe, no prazo de 30 (trinta) dias, a 2.ª via dos extratos bancários relativos às contas poupança do autor, correspondente aos meses de março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 referentes a conta n. 0299.013.00000914-7 e 0299.013.55991-0.

Intimem-se.

0000368-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008884/2011 - JOSE MANO SAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista a comprovação do requerimento administrativo feito pelo autor, e considerando já ter transcorrido tempo suficiente sem resposta da CEF, intime-se a Ré para que anexe, no prazo de 30 (trinta) dias, a 2.ª via dos extratos bancários relativos às contas poupança do autor, correspondente aos meses janeiro, fevereiro e março de 1991 referentes a conta n. 0353.01300219690-7, bem como informe sobre a existência de possíveis outras contas bancárias em nome do mesmo.

Intimem-se.

0000368-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314004132/2011 - JOSE MANO SAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Derivo o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado para anexação dos extratos.

Intimem-se.

0000406-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010500/2011 - NIVALDO C (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do CPF/MF, cédula de identidade e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000431-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009243/2011 - CACILDA CREMONINI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista a comprovação do requerimento administrativo feito pela autora, e considerando já ter transcorrido tempo suficiente sem resposta da CEF, intime-se à Ré para que anexe, no prazo de 30 (trinta) dias, a 2.^a via dos extratos bancários relativos às contas poupança da parte autora, correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 referentes a conta n. 013.00015133-4.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção.

Intimem-se.

0000711-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010504/2011 - JOSE DIAS FERNANDES FILHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000454-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010505/2011 - ANDRE LUIS JUSTI (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000390-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010499/2011 - PEDRO ROSA CAMARGO (ADV. SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0000539-02.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010477/2011 - SONIA APARECIDA PARRA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Verifico que foi determinada a realização de perícia indireta, cujo laudo encontra-se anexado aos autos. Entretanto, o perito, especialidade infectologia, não foi conclusivo quanto ao provável início da incapacidade para o trabalho. Assim, com o escopo de dirimir dúvidas acerca da incapacidade para o trabalho, determino a intimação do expert para, em 10(dez) dias, responder ao quesito complementar deste Juízo:

-Considerando que o falecido, Sr. Dorvanil Brambila, era portador do vírus HIV e alcoólatra, analisando o prontuário médico anexado aos autos e demais informações prestadas pela viúva, informe o perito, ainda que por aproximação, a data provável a partir da qual o falecido estava sem condições de saúde para realização de trabalho formal.

Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias e, após, cls para sentença.

Intimem-se

0000915-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314009244/2011 - AGENOR MALFATI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista a anexação, em 03-06-2011, da informação requerida pela CEF, qual seja o n. PIS/Pasep do autor (1039974537), assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a ré CEF cumpra o despacho proferido em 06-04-2011, juntado ao feito eventual Termo de Adesão firmado com a parte autora e os extratos da conta vinculada.

Intimem-se.

0000790-54.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010478/2011 - ELIO ANGELO RODRIGUES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Primeiramente, ressalto que, em consulta ao CNIS, constatou-se que a parte autora possui dois números de NIT (1.038.835.257-1 e 1.170.232.084-1). Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela parte autora em 30-06-2011, na qual o autor contesta o cálculo da RMI, asseverando a ausência nos cálculos do período de recolhimento referente ao período de 1994 a 2000.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

**Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.
Intime-se.**

0000118-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010489/2011 - AGENOR DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000094-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010490/2011 - LAURINDO FERREGUTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000092-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010491/2011 - GENESIO BORGES MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000091-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010492/2011 - EDINEI DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0000400-50.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314010519/2011 - JURACI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI); CARINE DOS SANTOS ANTONIO (ADV./PROC.); JOSUEL ELIAS DOS SANTOS ANTONIO (ADV./PROC.).

Vistos.

Ciente do aditamento efetuado. Aguarde-se a juntada do indeferimento administrativo requerido. Após, expeça-se carta precatória para citação dos co-réus.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0002298-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010467/2011 - JOAO FARIA ROSA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo o dia 30/08/2011, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação).

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0001802-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010468/2011 - ADELICINA BUCK SIMAO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente

do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002932-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010461/2011 - JOSE FRANCISCO TAVARES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002526-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010453/2011 - SEBASTAO DOS SANTOS (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Inicialmente, verifico a inexistência de prevenção deste processo (revisão EC 20/98 e 41/03) em relação ao processo indicado no termo de prevenção (revisão através da aplicação do IRSM), por se tratar de pedidos diversos e determino o regular prosseguimento da ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001206-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010466/2011 - AGLAURIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP230865 - FABRICIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Iniciamente, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção, vez que o pedido deste processo e daquele apontado no termo de prevenção são divergentes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002843-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010462/2011 - OSVALDO MODESTO DE OLIVEIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001856-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010471/2011 - JOAO BATISTA CAMARGO (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a anexação de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a anexação do laudo judicial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002555-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010460/2011 - LUIZ ALBERTO COSTA (ADV. SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA, SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, os fatos alegados pela parte autora, sem a instauração do contraditório. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo o dia 30/08/2010, às 11 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação).

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.Cite-se.

0004298-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010473/2011 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.Cite-se

0001789-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010480/2011 - ROSELI DE FATIMA CASTRO RIBEIRO (ADV. SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a medida antecipatória postulada, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, com o escopo de se verificar a incapacidade do segurado instituidor dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 102 da Lei 8.213/91 e tendo em vista os atestados médicos anexados com a inicial, designo o dia 25/08/2011, às 10 hs, para realização de perícia indireta na especialidade "Psiquiatria", na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde do segurado instituidor que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002027-21.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314010475/2011 - ZACARIAS MUSSATO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Inicialmente, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção, vez que o pedido deste processo (benefício assistencial) difere-se do pedido do processo apontado no termo de prevenção (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000612

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

0000882-27.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - INES APARECIDA PONCE VILLA (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001479-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - GERSON DAS NEVES SANTANA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001828-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VANUSA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001844-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ALMENDES LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001862-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA GIRALDI CANOLA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001867-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO MARCOS VENANCIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001871-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NATAL ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001873-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - VANUISA JACOMELLI DE SOUZA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001906-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - PAULO CINTRA BORGES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001907-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA RODRIGUES MAZOCA (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0001946-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - HELENA FRANCISCO OZANICK (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001988-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA FERREIRA AMARAL (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002256-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANESIA APOLINARIO VERONA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002545-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - NILVA OLIVIERI PANCA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002674-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ELISEU APARECIDO BERTON (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000613

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela CEF. Prazo 10 DIAS.

0002724-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO VERDERIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000614

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (CEF), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0002867-36.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JUAREZ ARAUJO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI e ADV. SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI); MARIVAN ARAUJO FERREIRA ; JUCELINO ARAUJO FERREIRA ; MAGALI BATISTA FERREIRA ; GIVANILDO ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0003656-35.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - THAISSA DAUD DE FARIA (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0003657-20.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - THIAGO HENRIQUE DAUD DE FARIA (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0003658-05.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - JOYETTE DAUD DE FARIA (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

0005079-30.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BERENICE MARQUES RODRIGUES (ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e ADV. SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN e ADV. SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000147

DESPACHO JEF

0010032-71.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014973/2011 - RUTH GOMES DE LIMA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da alegação de agravamento da doença, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia na especialidade psiquiatria, no dia 05/09/11, às 12h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 11/11/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0018359-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015163/2011 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00003700620094036317, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Deverá a parte autora comprovar agravamento da enfermidade alegada.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica, a qual deverá ser distribuída ao Dr. Ismael Vivacqua, que já realizou exame no processo sob nº 00003700620094036317.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0013839-36.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015082/2011 - MARIA METZGER CHIN (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré para eventual manifestação. No mais, diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento "ofício 433 cef protocol20junh11.pdf". Int.

DECISÃO JEF

0059617-97.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015478/2011 - FABIO YASSUHIRO MIYAOKA (ADV. SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a decidir, uma vez que conforme Provimento Core 80/2007 em seu artigo 1º :“O levantamento de valores dos depósitos judiciais poderá ser feito pelo advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, nos Postos de Atendimentos Bancários da Caixa Econômica Federal, ou do Banco do Brasil S/A, localizados em qualquer fórum da Justiça Federal ou dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária em que tramita o feito ou na agência vinculada ao depósito judicial, mediante apresentação de cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos”. Além disso, o artigo 2º prevê que: “A parte autora poderá fazer o levantamento, pessoalmente, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S/A, localizada na Seção Judiciária em que tramita o feito, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento.

0017399-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015277/2011 - GEROLICE MONTEIRO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 0003593-35.2007.403.6317 em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença, ocorrido em 16/02/2011.

Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica, bem como se é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

Sem prejuízo, indefiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o não preenchimento do requisito da idade.

Intime-se.

0016424-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015147/2011 - ROSEMEIRE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 21/09/2011, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/11/2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

DESPACHO JEF

0002768-13.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015084/2011 - JOSE VICENTE SANTOS FILHO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 9 horas, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 16/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0005146-20.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015551/2011 - CARLOS BRANCO DE BARROS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da determinação da E. Turma Recursal, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 28/09/2011, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Após a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve outro requerimento administrativo ainda não apreciado no juízo, com a especificação do NB e juntada do documento, sob pena de extinção do feito.

0003474-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014975/2011 - STENIO JOSE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003744-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014976/2011 - CLEIDE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003492-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014977/2011 - VANDA APARECIDA DE SOUZA GAIOTTO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0003958-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014821/2011 - HELENA ALVES DA SILVA HOLANDA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

Intime-se.

0004276-67.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015278/2011 - MARCOS LEDNIK (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se as patronas da parte autora para que tomem conhecimento da petição juntada aos autos em 26/05/2011, no qual o autor destituiu as mesmas do presente feito.

Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0001770-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015104/2011 - FRANCISCO JOSE DE MATOS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 12 horas e 15 minutos, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 17/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0002186-28.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015279/2011 - ROSELY ROSA PRAZERES (ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a presente ação foi proposta com o CPF nº 091.168.681-96 e a parte autora alega que o mesmo foi cancelado, oficie-se a Receita Federal para que informe se a titular do CPF acima é a mesma do CPF nº 091.681.168-96, bem como informe o motivo do cancelamento do CPF nº 091.168.681-96. Após voltem os autos conclusos. Int.

0001656-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014953/2011 - CLAUDIO MENDES PEREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000527-42.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015480/2011 - JOANA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Cientifique-se a parte autora acerca do ofício do INSS - cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

0003486-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014970/2011 - JOSE DA CONCEICAO PEREIRA DIAS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da alegação de que sua enfermidade foi adquirida em esforços repetitivos em seu labor, bem como a natureza previdenciária do benefício que se pretende conceder, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido, especificando qual o NB, é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

0007233-12.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015426/2011 - EDINALVA CABRAL DOS REIS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho datado de 03/05/2011. Int.

0004198-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014895/2011 - PEDRO VICTOR FERREIRA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003445-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015119/2011 - JOSE ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO n°. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 18/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0003557-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015281/2011 - MARIA NEIZA MAIDA (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a parte autora ao apresentar parente próximo para ser nomeado como seu curador, não juntou o CPF do Sr. Carlos Tadeu Maida Storer, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o respectivo documento, sob pena de extinção do feito. Int.

0008227-74.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015473/2011 - YOLANDA FERNANDES SAMPAIO (ADV. SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça quanto ao pedido de habilitação conforme petição datada de 30/05/2011, uma vez que de acordo com o formal de partilha juntado aos autos (P.09.06.11.PDF) os herdeiros da autora são diversos do que consta no pedido de habilitação.

Com os devidos esclarecimentos, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de habilitação. Int.

0002290-15.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015419/2011 - PAULO SERGIO JARDIM STAVIK (ADV. SP073515 - JESUS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando que a juntada do instrumento de mandato foi assinada por pessoa inabilitada para esta finalidade, intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a respectiva juntada. Int.

0004669-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015154/2011 - NEUCLAIR ANTONIO GAZETTA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da devolução dos autos, em razão de já ter sido proferida a sentença no processo n° 20056183000174073, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 19/02/02, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça se ainda há interesse no prosseguimento do presente feito.

0002259-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015108/2011 - JOSE AGNALDO DANTAS BARBOSA (ADV. SP048666 - MANOEL DE ARAUJO LOURES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 13 horas e 15 minutos, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 18/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0006470-40.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015416/2011 - ANDERSON ROGERIO AGUIAR (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se a parte autora foi submetida a nova perícia administrativa. Int.

0004247-17.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015523/2011 - ZILDA MARIA ZANI IWAZAKI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da determinação da E. Turma Recursal, designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado:

- Ortopedia, dia 28/09/2011 às 14h;

- Clínica geral, dia 01/12/2011 às 13h30min.

Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais.

Após a juntada dos laudos, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes.

Em seguida, retornem os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0000006-39.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015057/2011 - ARISVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO, SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES, SP296334 - VANESSA MARQUES RINALDINI, SP294076 - MARCELO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos nova declaração com a respectiva assinatura.

No mais, diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento “ofício 433 cef protocol20junh11.pdf”. Int.

0007733-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015095/2011 - CLEIRE DE ARAUJO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 17/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0002484-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015169/2011 - CLEUSA MARIA ROSSI (ADV. SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

0001496-96.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014791/2011 - SINVAL RABELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

No mesmo prazo, intime-se também a CEF para que junte aos autos cópia da guia de depósito judicial referente aos honorários sucumbênciais. Int.

0007321-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015301/2011 - FATIMA MENDES DE SANTANA SANTOS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda a Secretaria a exclusão do documento "P.20.05.11.PDF", uma vez que, é alheio aos autos. Int.

0002268-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015290/2011 - VALTER GASTAO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado constituído encontra-se com sua inscrição suspensa junto à OAB.

Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo procurador ou comparecer em secretaria a fim de atualizar seus dados para prosseguir no feito sem advogado.

Intime-se.

0003246-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014972/2011 - ARI DE SOUZA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, considerando que já foi proposta ação de restabelecimento do auxílio-doença na Vara Federal de Mauá, sob pena de extinção do feito.

0001070-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015298/2011 - MARIA GERALDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da certidão retro, proceda a secretaria a exclusão da certidão de trânsito em julgado dos autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004190-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014944/2011 - LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003826-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014948/2011 - MARIA ANTONIA SARANZ (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002492-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014950/2011 - IDIONE PEDRO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001712-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015102/2011 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SATIRO (ADV. SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI, SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 11 horas e 45 minutos, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 17/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0003476-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014967/2011 - GILMAR DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da alegação de agravamento da doença, não reconheço a

identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia na especialidade ortopedia, no dia 22/09/11, às 09 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 22/11/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0001101-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015468/2011 - ANA MARIA DA CRUZ (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito ortopedista, designo nova perícia médica, com especialista em neurologia, no dia 09/08/11, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 23/09/2011, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0000981-56.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015347/2011 - JOSE CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de habilitação.

0005478-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015086/2011 - SEVERINA MARIA ARRUDA DA SILVA (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 9 horas e 15 minutos, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 16/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0008962-73.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015161/2011 - EVANICE MARTINS CONCEICAO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004684-58.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015425/2011 - RAFAEL YUJI NAKAYOSHI (ADV. SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dê ciência a parte autora quanto o ofício do INSS - cumprimento da obrigação de fazer, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003470-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015197/2011 - VILMA EUPHEMIA MASINI (ADV. SP054376 - JOAO CARLOS D'ABREU, SP234887 - LEONARDO BORGES D ABREU, SP054376 - JOAO CARLOS D'ABREU, SP234887 - LEONARDO BORGES D ABREU); BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO (ADV. SP054376 - JOAO CARLOS D'ABREU, SP234887 - LEONARDO BORGES D ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000828-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015198/2011 - ARNALDO BISAN (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); ANTONIA BISAN (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS); ANA MARIA BISAN PALA ANDREOTTI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); VERA LUCIA BISAN (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS,

SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS).

0004201-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015196/2011 - JOSE ARTHUR DEMENIS (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004226-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014796/2011 - CLAUDIO DANTAS DE VASCONCELLOS (ADV. SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001976-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014799/2011 - MARIO CARLOS PERILLO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004238-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014889/2011 - APARECIDO ADEARTE SABIAO (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

0007634-74.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014756/2011 - ERNESTO NICOMEDIO DOS SANTOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante dos embargos de declaração juntada aos autos da parte autora em 09/06/2011, devolva os autos à Turma Recursal. Int.

0002518-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015112/2011 - ELEONORA DOS REIS RODRIGUES (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 14 horas e 15 minutos, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno pauta extra para o dia 18/11/2011, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0003511-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015423/2011 - JUARES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a patologia alegada (esquizofrenia), intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Figurando pessoa incapaz como parte no feito, reputo necessária a participação do MPF.

Com o cumprimento, venham conclusos para nomeação do curador e designação da perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Quanto ao pedido de marcação de perícia na especialidade de neurologia, por ora, indefiro, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo realizado pelo Psiquiatra, que se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Int.

0003499-19.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015085/2011 - ANTONIO LIMA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença em que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação em cumprimento à sentença proferida. A ré impugnou os cálculos apresentados.

Ante a discordância da ré quanto aos valores calculados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

No mais, diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento "oficio 433 cef protocol20junh11.pdf". Int.

Intimem-se.

0004723-26.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015081/2011 - AIRTON FONSECA (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença até reabilitação profissional julgado procedente em fevereiro de 2009.

Em petição comum de 07/01/09 requer a parte autora a manutenção de seu benefício concedido judicialmente.

Decido.

Indefiro o requerimento da parte autora uma vez que o benefício concedido nos presentes autos, auxílio-doença, tem caráter precário, podendo ser revisto pela Autarquia Previdenciária em caso de reabilitação profissional, que foi o que ocorreu no presente caso.

O auxílio-doença é concedido para os segurados em que constatada a incapacidade temporária, a qual pressupõe a possibilidade de restabelecimento ou cura a qualquer tempo.

Assim, diante da reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade (Operador de Computador), não vislumbro nenhuma irregularidade na cessação do benefício de auxílio-doença (art. 62 da Lei 8.213/91).

No mais, diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento "ofício 433 cef protocol20junh11.pdf".

Int.

Intime-se.

0003345-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015118/2011 - ILSO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 15 horas e 45 minutos, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 18/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0002573-43.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015475/2011 - JOSE DE SOUZA MARIANO (ADV. SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da certidão retro, proceda a secretaria a exclusão da certidão de trânsito em julgado dos autos. Int.

0002985-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015471/2011 - MANUEL DIAS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cientifique-se a parte autora acerca da petição da CEF. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

0003100-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015116/2011 - AMARO JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 15 horas e 15 minutos, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 18/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0006906-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015296/2011 - VERA LUCIA GARCIA LICHT (ADV. MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda a Secretaria a exclusão do documento "P.10.06.11.PDF", uma vez que, é alheio aos autos. Int.

0000573-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015097/2011 - VALERIO LEONEL ROSSI (ADV. SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 10 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 17/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0005668-42.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014752/2011 - EUGENIO ESPINDOLA (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.

Saliento que o recolhimento deverá ser realizado através de GRU (Guia de Recolhimento da União), código 13905-0 / UG 110060 Gestão 0001. Prazo (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0003144-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015348/2011 - MELANIE JESUS DE MIRANDA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito. Int.

0006549-19.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015093/2011 - MARIA DE FATIMA TAVARES (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 9 horas e 45 minutos, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 16/11/2011, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0000141-51.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015286/2011 - CICERO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 87.986,83 (OITENTA E SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), com cálculos atualizados pela contadoria em janeiro de 2011, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão.

Intime-se.

0002242-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015107/2011 - MARIA BEZERRA GOMES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 18/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0000147-58.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015282/2011 - SIDNEI LOPES GRECOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 87.747,49 (OITENTA E SETE MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), com cálculos atualizados pela contadoria em janeiro de 2011, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão.

Intime-se.

0002420-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015111/2011 - ADEILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO n°. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno pauta extra para o dia 18/11/2011, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0001002-95.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015469/2011 - IMPERIA IVONE CARONE TIZZANI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de decisão anteriormente proferida. Int.

0003026-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015115/2011 - IZAU BAPTISTA (ADV. SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO n°. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno pauta extra para o dia 18/11/2011, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0005739-78.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015297/2011 - JOAQUIM CARLOS GALESSO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o nome constante no documento não confere com o nome do autor proceda a Secretaria a exclusão do documento "JORGE ALEXANDRE.PDF", uma vez que é alheio aos autos. Int.

0001607-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015466/2011 - IRIO GONCALVES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação. Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006896-23.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015474/2011 - ELY ROCHA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Nada a decidir, eis que conforme petição juntada pela Ré datada de 28/04/2011, "a parte autora já recebeu os créditos pelo processo n° 9600179026 que tramitou perante a 22ª VF/ São Paulo". Int.

0002104-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015106/2011 - LUCIANE ARAUJO SOARES EVANGELISTA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 12 horas e 45 minutos, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO n°. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 18/11/2011, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0002228-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015066/2011 - ALESSANDRA SARAIVA DIAS (ADV. SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Com a juntada do comprovante de residência em nome da genitora da autora, tenho por comprovada a sua residência no município de Santo André. No mais, diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento "oficio 433 cef protocol20junh11.pdf". Int.

0002324-92.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015283/2011 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 68.210,22 (SESSENTA E OITO MIL E DUZENTOS E DEZ REAIS E

VINTE DOIS CENTAVOS), com cálculos atualizados pela contadoria em janeiro de 2011, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão.

Intime-se.

0005586-11.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015418/2011 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a parte autora não outorgou poderes específicos para seu patrono renunciar ao seu direito.

Intime-se novamente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos nova procuração com o respectivo poder. Int.

0005010-52.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015467/2011 - ANTONIO DUARTE DA COSTA LOUZADO (ADV. SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de aplicação de juros progressivos em conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que não foram encontrados, pelo banco depositário, os extratos do FGTS referente ao período solicitado.

Tendo em vista que a parte autora não pode ser prejudicada pela ausência dos documentos, já que o ônus da prova é da ré, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo do valor que entende ser o devido, fundamentando com documentos e outras provas que entender pertinentes, limitado a 60 SM.

Com a apresentação do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000997-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015099/2011 - ANDRE LUIZ BONFIM DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 17/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0003657-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015121/2011 - LUIZ MARCELO VIEIRA LIMA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 16 horas e 45 minutos, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deixo de designar, por ora, perícia médica em clínica geral, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

Redesigno pauta extra para o dia 21/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0004056-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014891/2011 - AMELIA PEREIRA SOUZA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar o assunto "Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - (040201)" e o complemento "Artigo 26 da Lei 8870/94 - (306)".

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0001464-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014974/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia na especialidade clinica geral, no dia 17/11/11, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 07/02/12, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0004028-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015170/2011 - JOAQUIM GODOI (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Considerando que a procuração juntada aos autos é específica para desarquivamento de processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, bem como apresente comprovante de residência atual e em seu nome.

No mais, diante do disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válida a citação realizada em 10/03/11.

Proceda a Secretaria as devidas anotações.

0002825-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015114/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 10/09/2011, às 14 horas e 45 minutos, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO nº. 490, CONJUNTO 17 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 18/11/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0003306-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014900/2011 - VALDECI CANDIDO DE FRANCA (ADV. SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Tendo em vista que o autor, na petição de 08/06/11, novamente, limitou-se a informar que está incapacitado para o trabalho sem os devidos esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça qual (NB) deseja restabelecer e como a parte autora já ingressou em juízo declarando a mesma doença, deverá comprovar o agravamento da enfermidade alegada.

No mais, diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento "oficio 433 cef protocol20junh11.pdf".
Int.

0000819-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015193/2011 - ISaura BENEDITO MISSURINI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA); SAMARA MISSURINI DE CAMARGO (ADV.); LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO JUNIOR (ADV.); LUCIANO MISSURINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual dos co-autores Samara Missurini Camargo, Leônidas Carneiro de Camargo Junior e Luciano Missurini.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cientifique-se a parte autora acerca do ofício do INSS - cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos a Turma Recursal. Int.

0000765-61.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015253/2011 - GABRIEL DE LIMA LUIZ (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005203-33.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015280/2011 - VALDECI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0004170-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014853/2011 - IVO CORDEIRO (ADV. SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do pedido constante da petição inicial, e com o advento da Super-Receita (Lei 11.457/07), determino a alteração do pólo passivo para que conste a União Federal (PFN).

Intime-se. Cite-se. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004216-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014912/2011 - APARECIDO BALADEZ ROMERO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004186-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014913/2011 - GILDASIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004148-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014915/2011 - URANIO GONCALVES DE FRANCA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004074-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014922/2011 - MARCELO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003572-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014925/2011 - JOSE ADILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003022-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014927/2011 - APARECIDO ANDRADE (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001678-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014928/2011 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004218-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014806/2011 - JAIR BEZUTTI (ADV. SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR, SP141520 - OLIVERIO CEZARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004188-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014808/2011 - VALDIR PEDROTTI (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004106-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014809/2011 - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004160-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014879/2011 - HELENO DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004104-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014884/2011 - CUSTODIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004088-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014886/2011 - JOSE DE PAULA ALMEIDA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004058-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014887/2011 - CARLOS FERREIRA BARBOSA (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004102-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014885/2011 - JACYR MASSOLA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003031-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015194/2011 - ALBINO GOMES DA MOTA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000616-22.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015195/2011 - ELIAS NORBERTO DE MOURA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000331-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015506/2011 - CICERA JUSTINO LUCENA (ADV. SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO, SP295510 - KENIA BONFIM DA SILVA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Intime-se.

0007417-94.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015704/2011 - LAZARO RIBEIRO MALTA (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que não consta dos autos a contagem administrativa do benefício do autor, e com o intuito de não prejudicar a audiência já designada, caso até a data o INSS não junte aos autos o processo administrativo, promova o autor a juntada da contagem feita pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de verificação dos tempos já averbados administrativamente. Int.

0000396-72.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015340/2011 - AURELINA SANTOS DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA, SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); SILAS DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA). Intime-se a parte autora para que apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro de Silas da Silva.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após voltem os autos conclusos. Int.

0004166-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015171/2011 - THEREZINHA PRANDI (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a ação anteriormente proposta (00013289420064036317) foi extinta sem resolução do mérito, pois o valor da causa que corresponde ao valor das contribuições a serem restituídas ultrapassava a competência deste Juizado e a parte autora não renunciou aos valores excedentes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da mesma ação novamente, sob pena de extinção do feito.

Diante do objeto da presente ação versar sobre matéria exclusivamente de direito, determino a retirada de pauta. Com os esclarecimentos da parte autora, venham conclusos para deliberação e análise da prevenção. Int.

0002583-87.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015535/2011 - SILAS SANTOS DA SILVA (ADV. SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.

Saliento que o recolhimento deverá ser realizado através de GRU (Guia de Recolhimento da União), código 13905-0 / UG 110060 Gestão 0001. Prazo (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0000605-36.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015477/2011 - EGENOR PROFETA DE MORAES (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE, SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando a petição juntada pela parte autora em 18/05/2011, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra despacho proferido em 07/04/2011. Int.

0003482-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317014968/2011 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o indeferimento do benefício de nº 532.626.628-4 já foi objeto da ação anteriormente proposta (processo nº 00003700620094036317), intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve outro requerimento administrativo ainda não apreciado no juízo, com a juntada do documento, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO JEF

0004350-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015185/2011 - ELZA APARECIDA JONSSON FERREIRA (ADV. SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); REBECA ECILAINE DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS e Rebeca Ecilaine de Oliveira, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do cartão de inscrição da menor Rebeca Ecilaine de Oliveira no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Além do documento, deverá indicar parente próximo a fim de figurar como curador da menor na

presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0005981-71.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015295/2011 - LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro prazo de 10 (dez) dias a parte Ré para que cumpra decisão proferida em 12/05/2011. Int.

0004681-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015507/2011 - RITA APARECIDA ALVES (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, providencie comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Considerando, ainda, que os documentos anexados datam do ano de 2007, apresente a parte autora exames e/ou relatórios médicos atuais.

Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

Intime-se.

0004690-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015524/2011 - CARLA CRISTINA MORENO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO, SP237531 - FERNANDA SANCHES); CAROLINA MORENO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO, SP237531 - FERNANDA SANCHES); CLAUDIA REGINA MORENO (ADV. SP237531 - FERNANDA SANCHES, SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). As autoras, qualificadas na inicial, ajuízam a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteiam o recebimento de quantias decorrentes de revisão do benefício de pensão por morte.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, as autoras já não mais são beneficiárias da pensão por morte, não dependendo daquele valor para sua subsistência; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004620-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015459/2011 - ALDAITE FERNANDES MENEZES PEREIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 27/09/2011, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em conseqüência, redesigno a pauta extra para o dia 23/11/11, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004494-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015391/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004408-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015021/2011 - JOSE RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004411-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015274/2011 - DAVI VENTURA OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0004656-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015516/2011 - MONICA REIS MOLINA (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da presença de deficiente no feito reputo necessária a participação do MPF.

Intime-se.

0007785-06.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015417/2011 - WALDIR DINIZ DE ALMEIDA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, tendo em vista que, nos termos do Provimento n.º 90 da COGE, art. 3º, as petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.

Deve-se ressaltar que conforme dispõe o artigo 178 do Provimento 64 do CORE, “Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui”.

Intime-se.

0004491-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015389/2011 - DARILIO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a patologia alegada (esquizofrenia), intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Figurando pessoa incapaz como parte no feito, reputo necessária a participação do MPF.

Com o cumprimento, venham conclusos para nomeação do curador e designação da perícia médica.

Intime-se.

0003235-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015289/2011 - VALERIO PAGLIAI (ADV. SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL, SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Diante dos Comunicados de Acidente do Trabalho (CAT), carreados à inicial, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

Intime-se.

0004449-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015275/2011 - MAURICIO AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se.

0007852-05.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015476/2011 - JOAO ORLANDO LOPES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o requerido pela patrona da parte autora, tendo em vista que os levantamentos de depósitos judiciais devem observar as exigências do Provimento Core 80/2007.

Intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

0004204-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015146/2011 - AUREO BARBOSA CORREA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 24/11/2011, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 13/02/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0004343-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015176/2011 - FRANCISCA DE SOUZA GOMES (ADV. SP235312 - HENRIQUE ROTH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004338-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015016/2011 - JOSEFA JERONIMO DE LIMA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 20/09/2011, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em conseqüência, redesigno a pauta extra para o dia 11/11/2011, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra, a qual foi redesignada.

Intime-se.

0004614-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015448/2011 - PAULO FELIZARDO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003142-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015460/2011 - PATRICIA SILVA DE LIMA (ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, ainda mais se a negativa administrativa do benefício se deve ao fato de, segundo o INSS, a autora não ostentar a qualidade de segurada, quando do início da incapacidade.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

0004192-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015199/2011 - MARIA APPARECIDA CORREA PARRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0004298-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317014931/2011 - DJALMA FERNANDES (ADV. SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, considerando que tratam de pedidos de restabelecimento de benefício em períodos distintos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 29/07/2011, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra

Intime-se com urgência.

0004373-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015381/2011 - JURANDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De saída, tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da referida ação indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 22.09.2011, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da pauta-extra, que redesigno para 16.11.2011, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004636-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015397/2011 - REGINA DAS GRACAS PONCIANO (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004663-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015520/2011 - ANTONIO AVELINO NETO (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0004335-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015145/2011 - DAVID CORREA BARBOSA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da n.º 0048433-23.2003.403.6301, indicada no termo de prevenção.

Determino seja solicitado à 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 0000939-37.2005.403.6126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0004608-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015415/2011 - ALAIR DE SOUZA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 24/11/2011, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 01/02/12, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Sem prejuízo, traga a parte autora aos autos exames médicos atuais, que comprovem sua incapacidade, até a data da perícia.

Intime-se.

0004680-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015505/2011 - CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a providência, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias e venham conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

0004495-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015392/2011 - IVAN INACIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se.

0004695-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015550/2011 - EUZANE MOREIRA SILVA ALMEIDA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 15/08/2011, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0004686-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015522/2011 - ROSA MARIA MENDES (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004616-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015457/2011 - CLARINDA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0004531-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015358/2011 - MILTON GOMES DA COSTA FILHO (ADV. SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda por meio da qual pleiteia antecipação da tutela para suspender os descontos que o INSS vem lançando em seu benefício em decorrência de valores pagos em duplicidade. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, a pretensão da parte tem como base a compensação de seu débito com os valores atrasados decorrentes de ação judicial que ainda não transitou em julgado, ou seja, mera expectativa de direito.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004496-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015393/2011 - ARLETE RIBEIRO DIAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0004334-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015143/2011 - FRANCISCA GENOVEVA BRAGA BARCELOS (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004336-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317014938/2011 - FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004333-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015144/2011 - JOSE PEREIRA CORROCHANO (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

0004489-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015388/2011 - VERCI BAGGIO VAITANAN (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 24/11/2011, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0004652-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015515/2011 - MARIA NILCEIA DA SILVA (ADV. SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 09/08/2011, às 15h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo, também, perícia social no dia 04/08/2011, às 12h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Diante da presença de deficiente no feito reputo necessária a participação do MPF.

Intime-se.

0004483-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015300/2011 - LAURITA PRADO DA SILVA (ADV. SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Diante dos documentos do INSS carreados à inicial, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

Intime-se.

0003593-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015339/2011 - VALDETE MARIA DE FIGUEIREDO TURAZZI (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante dos esclarecimentos da parte autora não reconheço a prevenção.

Não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, já que a perícia se faz por profissional médico, nomeado por força da confiança do juiz da causa.

Designo perícia de acordo com a disponibilidade de agenda na especialidade ortopedia, no dia 20/09/11, às 15h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 01/12/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0004651-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015519/2011 - ROSEMARY APARECIDA DA SILVA CRUZ (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a providência, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias e venham os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 1998, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004428-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015028/2011 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004609-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015445/2011 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004675-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015504/2011 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004678-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015521/2011 - LAERCIO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0004613-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015447/2011 - BENEDITO CAETANO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 27/09/2011, às 15h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 23/11/11, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0004404-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015273/2011 - NESIA MARIA DOS SANTOS ZACARIAS (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a patologia alegada (esquizofrenia), intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, venham conclusos para nomeação do curador e designação da perícia médica.

Intime-se.

0004364-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015380/2011 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De saída, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 24.11.2011, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da pauta-extra, que redesigno para 26.01.2012, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0004647-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015512/2011 - TEREZA DOS ANJOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 0001858-93.2009.403.6317 em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença, ocorrido em 09/12/2009.

Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito, formulado em 25/01/2010.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 27/09/2011, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0004290-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317014836/2011 - KLEVERTON DE CARVALHO LEITE (ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da participação de menor no feito reputo necessária a participação do MPF.

Intime-se.

0005478-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317014552/2011 - SEVERINA MARIA ARRUDA DA SILVA (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Após a realização da perícia médica, comparece a autora aos autos informando a cessação do auxílio doença.

Não há ser mantida a conduta do INSS em cessar o benefício, uma vez que a parte já comprovou estar incapaz, ao menos temporariamente, para suas atividades habituais, conforme laudo pericial acostado aos autos, da lavra do Médico Washington Del Vage.

Diante do laudo favorável acostado aos autos, aliado ao fato de tratar-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, mormente considerando a necessidade de realização de perícia em outra especialidade, a fim de se apurar eventual incapacidade permanente.

Com base no quadro fático, percebo que a autora já não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.

Forçoso reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido a posterior. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora, sem prejuízo de o INSS, oportunamente, demonstrar o contrário.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/529.441.158-6, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se com urgência.

Após, cumpra a secretaria a decisão anterior, providenciando o agendamento da perícia oftalmológica, bem como da pauta-extra.

Int.

0004416-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015025/2011 - RENATO GUIRELLI (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0004606-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015413/2011 - VALDEREIDA DE SOUZA MOTA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 22/09/2011, às 10h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0004612-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015446/2011 - DJANIRA DA ROCHA WANDERLEY DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 09/08/2011, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0004648-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015513/2011 - ADILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 28/09/2011, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/11/2011, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta extra.

Intime-se.

0004434-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015030/2011 - JOSE MARIA AFFONSO JUNIOR (ADV. SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 09/08/2011, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0004659-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015518/2011 - AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 09/08/2011, às 16h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo, também, perícia social no dia 04/08/2011, às 9h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Diante da presença de deficiente no feito reputo necessária a participação do MPF.

Intime-se.

0003741-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015420/2011 - ELOI GONCALVES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando os esclarecimentos feitos pela parte autora, designo perícia na especialidade ortopedia, no dia 27/09/2011, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 13/12/2011, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0004607-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015414/2011 - THEREZA CAVIQUIOLLI JUSTO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004366-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015385/2011 - MARIA VANIA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De saída, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 22.09.2011, às 10h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004264-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317014824/2011 - JOSENILDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004420-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015027/2011 - AZOR BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004374-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015172/2011 - EDNEI STEFANIN (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004490-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015341/2011 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004594-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015343/2011 - RUBENS AUGUSTO LIMA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004487-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015384/2011 - ZILMA DA CONCEICAO BENTO (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004628-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015395/2011 - ROSANA BANHAROLI PATA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004586-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015411/2011 - NELSON AUGUSTO GOIS (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004661-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015503/2011 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA CRUZ (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004641-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015508/2011 - CARLOS EDUARDO MARIANO (ADV. SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004645-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015509/2011 - SHEILA PEREIRA DOS REIS (ADV. SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA, SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004692-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015534/2011 - MARIA DE FATIMA MONTORO (ADV. SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE, SP172965 - ROSÂNGELA CÉLIA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004700-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015553/2011 - FERNANDA MARA DE SOUSA (ADV. SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0004375-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015173/2011 - NEUSA LORO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a retroação da data de início de seu benefício, bem como o pagamento de prestações devidas e não pagas.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004288-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317014835/2011 - ELVIRA RODRIGUES JARDIM (ADV. SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que o signatário da petição inicial não é patrono constituído nos presentes autos, regularize a parte autora a petição inicial.

Verifico, ainda, irregularidade na representação processual, pelo que determino à parte autora que apresente instrumento de mandato.

Por fim, verifico que há requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, providencie a regularização, mediante juntada da declaração, sob pena de não concessão do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004272-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317014827/2011 - JOSE VANOR FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 1994, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004382-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015018/2011 - NELY SANT ANNA CAMMAROTA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0004564-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015394/2011 - MAURICIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na presente ação, a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 22/04/2009, com a conversão em aposentadoria especial. Para tanto, postula que os períodos já reconhecidos pelo INSS, administrativamente, sejam computados ao período a ser reconhecido nesta ação, a saber, MAGNETI MARELLI COFAP - 03/12/1998 a 30/03/2009, o que daria mais de 25 anos trabalhados em condições especiais.

Na ação indicada no termo de prevenção (0001732-34.2009.403.6126 - 2ª Vara Federal de Santo André) o segurado postula aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/08/2008 (DER), mediante conversão dos períodos ora reconhecidos administrativamente pelo INSS - 23/05/1983 a 31/10/2008 (não houve antecipação da tutela naquele feito).

Logo, o período entre 03/12/1998 a 31/10/2008 já está abrangido naquela demanda, pelo que não cabe ao JEF de Santo André dela conhecer.

Assim, o objeto desta ação (conversão de B42 em B46) limita-se ao reconhecimento ou não do tempo especial trabalhado entre 01/11/2008 a 30/03/2009, na MAGNETI MARELLI COFAP, mediante apresentação de PPP.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004372-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015175/2011 - LINDALVA MARIA CRISPIM (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a autora cópia da certidão de óbito do Sr. João Crispim e de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003484-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015422/2011 - AGINEL PEREIRA NUNES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando os esclarecimentos feitos pela parte autora, designo perícia na especialidade clínica médica, no dia 24/11/2011, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 06/02/2012, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

No mais, deixo de designar, por ora, perícia médica em psiquiatria, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo realizado pelo Clínico Geral, que se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Int.

0004658-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015517/2011 - JOSE JERONIMO SOBRINHO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em neurologia, a realizar-se no dia 09/08/2011, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo, também, perícia social no dia 04/08/2011, às 10h30min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Diante da presença de deficiente no feito reputo necessária a participação do MPF.

Intime-se.

0004484-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015338/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTIAGO FERREIRA (ADV. SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, a autora informe que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003797-74.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015470/2011 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA AUGUSTA (ADV. SP238069 - FERNANDA GARBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Embora o artigo 290 do CPC preveja que quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, estas somente serão devidas se a sentença as incluir na condenação, conforme entendimento do doutrinador Antonio Claudio da Costa Machado:

“[...]a sentença deve incluir na condenação as prestações vencidas no curso do processo e não pagas, bem como, não tão claramente, as que se vencerem depois do trânsito em julgado e que da mesma forma não forem pagas[...]” (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. - 6.ed.rev.e atual. - Barueri, SP: Manole, 2007.p.303.)

No caso em tela, a sentença proferida não condenou a Ré ao pagamento das parcelas vencidas no curso do processo. Assim, diante da ausência de condenação, indefiro o requerido pela parte autora em petição datada de 13/06/2011, já que, proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, não cabendo questionamentos acerca do julgado em fase de execução.

Intime-se.

0003890-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015421/2011 - VILMA CERVANTES DUTRA (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando os esclarecimentos feitos pela parte autora, designo perícia na especialidade ortopedia, no dia 27/09/2011, às 16h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 13/12/2011, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

No mais, deixo de designar, por ora, perícia médica em psiquiatria e clínica médica, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo realizado pelo Ortopedista, que se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004377-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015177/2011 - JACINTA SOUZA DA CRUZ (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004460-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015276/2011 - MARIA APARECIDA VENANZI (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0004619-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015458/2011 - JOAO PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 27/09/2011, às 15h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 23/11/11, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0004332-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317014941/2011 - KEYLA PEREIRA PAIVA (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 03/08/11, às 15h00min. A perícia social deverá ser realizada em até 30 dias da data agendada.

Oportunamente, agende-se perícia oftalmológica, intimando-se a parte autora para comparecimento.

Diante da participação de menor no feito reputo necessária a participação do MPF.

Intime-se.

0004492-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015390/2011 - IVONETE DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada, bem como a declaração de pobreza. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Cumprida a determinação, venham conclusos para designação de perícia médica e social.

Intime-se.

0004410-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015022/2011 - JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004696-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015552/2011 - GEDALVA MARCELINO DE LIMA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004634-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015396/2011 - LUIS CARLOS NARCISO FLUD (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 1999, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007742-69.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015065/2011 - JOSE MARCELO FERREIRA DE GOUVEIA (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que eventuais valores devidos anteriores ao período de 17/12/1980 encontram-se já prescritos, indefiro o requerido pela parte autora. No mais, intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento "oficio 433 cef protocol20junh11.pdf". Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0004280-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317014832/2011 - CLAUDICEA RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP289312 - ELIS ANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004488-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015387/2011 - KENSEI SIROMA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000530-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015288/2011 - CLAUDINEI DE MIRANDA MELO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Sem prejuízo, redesigno pauta extra para o dia 19/07/11, sendo dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0006970-14.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015293/2011 - HAROLDO DIDONE AMORIM (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - junho-11.doc.

0004262-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317014823/2011 - VANDERLEI BENA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o benefício percebido pelo autor foi cessado em 30/04/2011, conforme consulta ao PLENUS, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, na qual se pleiteou o restabelecimento de benefício cessado em 28/04/2008.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Esclareça a parte autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004316-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317014934/2011 - PAULO TERUKI YOSHIDA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004352-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015178/2011 - MAURO MORETTO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004384-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015179/2011 - IZILDA APARECIDA ROSA CUSTODIO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004615-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015456/2011 - RUBENS RODRIGUES RAMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004589-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015412/2011 - MARIA MADALENA NELVO DA CRUZ SOUZA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004701-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015554/2011 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0004371-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015382/2011 - MARIA HELENA DE MEDEIROS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De saída, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 22.09.2011, às 9h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0004646-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015502/2011 - SERVULO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004486-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015292/2011 - MARIA CRUZ SILVA (ADV. SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista a existência de filho menor indicado na certidão de óbito apresentada, informe a parte autora sua idade atual, comprovando documentalmente, a fim de se verificar a necessidade de inclusão no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004369-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015383/2011 - VALDIR BEZERRA DE BARROS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De saída, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 22.09.2011, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0004691-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015525/2011 - MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com especialista em oftalmologia, a realizar-se no dia 04/08/2011, às 17h45min, devendo a parte autora comparecer na RUA BARATA RIBEIRO, 490, CJ 17, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra

Intime-se.

0003355-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317015291/2011 - LUIZ ARMANDO ARRIOLA ORELLANA (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). A decisão que deferiu a antecipação de tutela não contém omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido deferido o quanto cabível em sede de cognição sumária.

No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, devendo a parte aguardar a decisão final do feito, oportunidade em que serão apreciados e decididos os demais pedidos formulados.

Int.

0004282-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317014833/2011 - ANTONIO CAMILO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento e averbação de período especial bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100%.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000148

DESPACHO JEF

0003718-63.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318016051/2010 - JAIME SOARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as aparentes divergências existentes na 2ª via da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, posto que esta foi emitida em 28/10/1986 e nela constam registros de datas anteriores e fora da ordem cronológica.

Int.

0003688-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318010360/2011 - JOSE FREIRES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente rasura apresentada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, fls. 11 do referido documento e fls. 26 da petição inicial, posto que entre parênteses esta escrita a palavra maio e acima desta inscrição há outra com a palavra dezembro.

Int.

0003688-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000809/2010 - JOSE FREIRES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000052-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010332/2011 - JOAO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor JOÃO SOARES DE ALMEIDA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 27/01/2011, DIP em 27/03/2011, RMI no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000284-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010325/2011 - HILARIO ROSSATO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor HILÁRIO ROSSATO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/544.002.599-1), no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 01/03/2011, DIP em 01/05/2011, e atrasados no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000142-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010329/2011 - NIVALDO DE JESUS SANTOS (ADV. SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor NIVALDO DE JESUS SANTOS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB e DIP em 01/05/2011, RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS. Não há valores em atraso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000716-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010290/2011 - LAURA APARECIDA PEDROSO DE FREITAS (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora LAURA APARECIDA PEDROSO DE FREITAS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/543.026.290-7), no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 30/11/2010, DIP em 01/05/2011, RMI no valor de R\$ 513,90 (quinhentos e treze reais e noventa centavos), RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 2.257,18 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004765-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010276/2011 - VANILDA GUILHERME DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora VANILDA GUILHERME DE SOUZA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 29/09/2010, DIP em 01/04/2011, RMI no valor de R\$ 510,00 (quinhentos reais), RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000700-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010330/2011 - NEUSA ROSA PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora NEUSA ROSA PEREIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 01/03/2011, DIP em 01/05/2011, RMI no valor de R\$ 657,91 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), RMA no valor de R\$ 674,48 (seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e atrasados no importe de R\$ 1.079,82 (um mil e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001772-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010257/2011 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de amparo assistencial ao deficiente, com DIB em 17.12.2009 (data da DER) e DIP em 01.11.2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e atualizada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e pagamento de valores em atraso equivalente a R\$ 4.312,57 (quatro mil trezentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005058-08.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009914/2011 - JOAO ISCALO FRANCISCO SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos:

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-se RPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0004662-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010256/2011 - ANA MARIA MORELI (ADV. SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de amparo assistencial ao deficiente, com DIB em 12.05.2008 (data da segunda DER) e DIP em 30.06.2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e atualizada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e pagamento de valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 9.577,94 (nove mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000404-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010335/2011 - JOSE APARECIDO ROCHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor JOSÉ APARECIDO ROCHA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 28/08/2010, DIP em 16/05/2011, RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS e atrasados no importe de R\$ 7.157,36 (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000481-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010328/2011 - BENEDITO EUZEBIO DO NASCIMENTO (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor BENEDITO EUZEBIO DO NASCIMENTO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os atos necessários para que seja mantido o Benefício de Auxílio-Doença (NB 31/545.074.686-1), ficando mantidas a DIB, bem como a RMI e RMA. Não há valores em atraso. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000607-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010326/2011 - CACILDO COIMBRA (ADV. SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO, SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA, SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor CACILDO COIMBRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 05/11/2010, DIP em 01/05/2011, RMI no valor de R\$ 1.258,68 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), RMA no valor de R\$ 1.278,69 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) e atrasados no importe de R\$ 6.158,09 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e nove centavos).
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004850-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010266/2011 - TAIZA FERNANDA SEGISMUNDO ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora TAIZA FERNANDA SEGISMUNDO ALVES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 21/09/2010 (após a DCB do benefício anterior nº 31/540.772.408-8), DIP em 21/05/2011, RMI no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e atrasados no importe de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000871-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010334/2011 - ANTONIO DONIZETI CASSANTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor ANTONIO DONIZETI CASSANTA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 19/03/2010, DIP em 03/05/2010, RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS e atrasados no importe de R\$ 1.342,99 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos).
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004976-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010132/2011 - EURÍPIA JUSTINA CINTRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora EURÍPIA JUSTINA CINTRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB

em 17/08/2010, DIP em 17/12/2010, RMI no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMA no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Sem valores em atraso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004255-88.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010265/2011 - JOSE LUIZ DO CARMO (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre o autor JOSÉ LUIZ DO CARMO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio de 25% para dependentes de terceiros, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 22/05/2007, DIP em 01/04/2011, RMI no valor de R\$ 957,41 (novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), RMA a ser calculada pelo INSS e atrasados no importe de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004367-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010271/2011 - CRISTIANE DA SILVA GOMES NASCIMENTO (ADV. SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora CRISTIANE DA SILVA GOMES NASCIMENTO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a conversão do Benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 12/07/2010, DIP na data desta sentença homologatória, RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS e atrasados no importe de R\$ 474,60 (quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005533-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010321/2011 - ANA ALICE RODRIGUES (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre a autora ANA ALICE RODRIGUES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 15/10/2010, DIP em 01/04/2011, RMI no valor de R\$ 694,00 (seiscentos e noventa e quatro reais), RMA no valor de R\$ 711,48 (setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos) e atrasados no importe de R\$ 3.258,47 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004924-78.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008716/2011 - ALDEMAR PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003801-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010231/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001532-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010225/2011 - JOAO BATISTA LOPES (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005521-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010247/2011 - JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004711-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010238/2011 - EVALDO VICENTE SPERANDINE (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005211-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010244/2011 - MARCOS EURIPEDES SALVADOR DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005381-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010246/2011 - ALEXANDRE MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0003132-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010301/2011 - DORALICE BUENO DE SOUSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003438-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009903/2011 - MARIA CONCEICAO PELIZARO SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por MARIA CONCEIÇÃO PELIZARO SILVA. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002542-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010211/2011 - DAVID CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, reconhecendo como indevida a correção das contas poupança indicadas na inicial com relação ao mês de fevereiro de 1991 pelo IPC. Em consequência, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000738-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010008/2011 - CECILIA VOLPE DE ANDRADE (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000747-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010009/2011 - DIVA MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).
*** FIM ***

0000662-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010128/2011 - MARIA APARECIDA CLEMENTE ARAUJO (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0003507-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009648/2011 - GABRIEL SOARES GOMES (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003848-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009659/2011 - PAULO CESAR GOMES (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004391-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010302/2011 - PETRONIO LANDIGIR PINHEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004672-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010303/2011 - TALES DOS SANTOS LEMOS (ADV. SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005371-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010304/2011 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000002-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010305/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0003618-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009658/2011 - SILVIO PIM FILHO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0005643-94.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010317/2011 - ADEMIR MARTINS FERREIRA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005781-61.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010350/2011 - VALMIR APARECIDO DEGRANDE (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

0003757-26.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002452/2011 - SANDRA MARIA ATAIDE REQUEL (ADV. SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA, SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA, SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001492-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010224/2011 - JOAO NALDO ALVES FEITOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004721-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010240/2011 - LENER EUSTAQUIO PEREIRA (ADV. SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, reconhecendo como indevida a correção da conta poupança indicada na inicial com relação ao mês de fevereiro de 1991 pelo IPC. Em consequência, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000727-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010004/2011 - ANA PAULA LIMONTA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000728-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010006/2011 - DERALDO CASTRO BOLELA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000737-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010007/2011 - CASSIANO ALVES PEIXOTO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000748-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010010/2011 - DOMINGOS FULVIO DO NASCIMENTO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0000757-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010012/2011 - ALDA MARIA FERREIRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003612-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010228/2011 - SONALIA MARIA DA SILVA CORSI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003791-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010230/2011 - HELENA MARIA DE SENE SOUTO (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004151-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010232/2011 - CILENE BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005132-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010241/2011 - LEILA MARIA DE SOUZA BAPTISTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005232-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010245/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005531-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010249/2011 - MARIA DAS DORES MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004302-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010250/2011 - LAZARA DE SOUZA MINE (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004152-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010234/2011 - MARIA EFIGENIA DE MELO SOUZA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

0005162-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010242/2011 - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000467-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010002/2011 - NELSON VALENTE (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE); ELVIRA ALVES VALENTE (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, reconhecendo como indevida a correção das contas poupança indicadas na inicial com relação ao IPC de fevereiro de 1991. Em consequência, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0000047-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009467/2011 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000037-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009468/2011 - OLINDA ROSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

**Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

0005287-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009665/2011 - JOSE RICARDO PEREIRA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004907-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009667/2011 - JOANA D ARC DOS SANTOS CARLOS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004467-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009668/2011 - MARIA ANTONIA PIMENTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005277-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009666/2011 - CINTIA CRISTINA QUIEREGATO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001052-55.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010208/2011 - ANTONIO VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de ANTÔNIO VENCESLAU DA SILVA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 88.061-7, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000971-09.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010190/2011 - CRISTIANE MARIA PUCCI ANAWATE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de CRISTIANE MARIA PUCCI ANAWATE, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 5057-6, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º

561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000921-80.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010184/2011 - JOSE MOZART FALEIROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOSÉ MOZART FALEIROS, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 85.216-8 e n.º 44.819-7, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000922-65.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010185/2011 - OTTO CESAR BARBOSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de OTTO CÉSAR BARBOSA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 36.566-6, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000744-48.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008760/2011 - DEJANIRA BRANCALHAO FONTANESI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA

AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A. VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada da parte autora, indicada a inicial, conta nº 0304.013.11127-3, a diferença de remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0002337-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009860/2011 - ILZA NATAL (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A. VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta n.º 0304.013.92068-5, descontando-se o percentual então aplicado. Outrossim, reconheço como indevido o pedido de aplicação do IPC de maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 013.92068-5 por ausência de saldo. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003912-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010252/2011 - WALTER DE ANDRADE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, WALTER DE ANDRADE, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 16.03.1973 até 19.09.1973, de 01.03.1979 até 01.02.1983 e de 01.08.1983 até 01.06.1984, em face ao disposto pelo Decreto n. 53.831/1964. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da

parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004365-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010310/2011 - IEDA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu conhecimento e resolver a lida, acolho, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 10/09/2010, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) .

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31/05/2011, R\$ 4.909,06 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS)

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem ainda da idade avançada da autora, restar preenchidas as condições legais exigidas pelo art. 272 do CPC e, assim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela determinando que o INSS implante o benefício com a DIP em 01/06/2011.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000982-38.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010193/2011 - APARECIDA DA GRACA VERZOLA DE PAULA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. GUILHERME S.O. ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA. CASSIA R.A. VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de APARECIDA DA GRACA VERZOLA DE PAULA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 84.579-0, n.º 75.800-5 e n.º 77.349-7, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000682-76.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010180/2011 - SEBASTIAO BENTO DE SOUSA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de SEBASTIÃO BENTO DE SOUSA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 78.860-5, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001002-29.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010197/2011 - DEJANIR MARCOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DEJANIR MARCOS, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 6205-1, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002498-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009857/2011 - ANTONIO MENDES ROSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta n.º 0304.013.7374-6, descontando-se o percentual então aplicado. Outrossim, reconheço como indevido o pedido de aplicação do IPC de maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 013.7374-6 por ausência de saldo. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme

dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002584-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009407/2011 - JOSE MIGUEL PIMENTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) indicada(s) na inicial, conta nº 0304.013.13513-0, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0000681-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010179/2011 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO (herdeira de Octávio Gonçalves de Aquino), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança do falecido OCTÁVIO GONÇALVES DE AQUINO, n.º 8267-2 e 476-0, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001031-79.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010207/2011 - BEATRIZ DE CASTRO GADINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de BEATRIZ DE CASTRO GADINI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 90.999-2, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002967-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010017/2011 - SANTA BRENDA FERNANDES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MAURO GILBERTO BRENDA FERNANDES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, com relação ao pedido de aplicação do IPC de abril e maio de 1990 nas contas n.ºs 013.74922-7, 013.7453-6, 013.67115-5, 013.2946-8, 013.35372-2, 013.2878-0, 013.86688-6, e, apenas com relação ao IPC de maio de 1990, na conta n.º 013.67747-1. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) nas contas n.º 0304.013.84125-5 e 0304.013.99686-0, e apenas a diferença do mês de abril de 1990 (44,80%), nas contas n.º 0304.013.67747-1 e 0304.013.2336-6, descontando-se o percentual então aplicado. Outrossim, reconheço como indevida a aplicação do IPC de maio de 1990 na conta n.º 0304.013.2336-6, por não apresentar saldo no referido mês. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001301-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010205/2011 - EDMUNDO MASINI FILHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ELIANA MASINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de EDMUNDO MASINI FILHO e ELIANA MASINI (herdeiros de Edmundo Masini), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança do falecido EDMUNDO MASINI n.º 10001305-2, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001337-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009615/2011 - PAULO CESAR TELINI (ADV. SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta nº 0304.013.63738-0. Outrossim, reconheço como indevida a correção da referida conta de poupança no mês de fevereiro de 1991 pelo IPC. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001638-58.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009621/2011 - ELIANE TORRES PENEDO (ADV. SP135457 - ELIANE TORRES PENEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta nº 0304.013.2381-1. Outrossim, reconheço como indevida a correção das referidas contas de poupança nos meses de junho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 pelo IPC. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005823-13.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010352/2011 - JANETE APARECIDA ALVES RONDINONI (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO); SONIA FAGGIONI ALVES SILVA (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO); AMELIO HEITOR ALVES FILHO (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO); YARA FAGGIONI ALVES WIECZOREK (ADV. SP169354 -

FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de abril/1990 (44,80%), somente para ativos não bloqueados, em relação à conta poupança nº 110.204-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000972-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010191/2011 - DONIZETTI ALVES CARRIJO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DONIZETTI ALVES CARRIJO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 73.646-0, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002007-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009608/2011 - MARCIA EW BANK VILELA DOS REIS (ADV. SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EW BANK); MARCIA REGINA EW BANK VILELA DOS REIS DORETTO (ADV. SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EW BANK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta nº 0304.013.96867-0. Ademais, julgo improcedente o pedido de aplicação de expurgo do mês de maio de 1990 (7,87%) por ausência de prova. Outrossim, reconheço como indevida a correção da referida conta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 pelo IPC. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004298-59.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002427/2011 - CELIA MARIZA PRIETO BUENO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

1	Indústria de Calçados Nelson Palermo	11/05/1970	27/06/1974
2	Cia de Telec. do Brasil Central - CTBC	01/07/1974	14/01/1976
3	Cortidora Capimeira e Calçados S/A	04/06/1980	01/08/1980

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004650-51.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010314/2011 - ERIKA REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/1989 (42,72%), calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; e contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0002037-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009848/2011 - WELLINGTON ROBERTO JORGE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).
DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de expurgos do Plano Collor I (abril e maio de 1990) na conta nº 0304.013.11533-7, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta nº 0304.013.507-4, descontando-se o percentual então aplicado. Outrossim, reconheço como indevido o pedido de aplicação do IPC de maio de 1990 na conta nº 507-4, pois não havia saldo no referido mês. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000881-98.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010182/2011 - MAURO MELANI MINERVINO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARLENE MINERVINO DE CASTRO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MAURO MELANI MINERVINO e MARLENE MINERVINO DE CASTRO (herdeiros de Letícia Melani Minervino), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da falecida LETÍCIA MELANI MINERVINO, nº 3066-4, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução nº 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002493-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009409/2011 - DERALDO CASTRO BOLELA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) indicada(s) na inicial, conta nº 0304.013.1434-0, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0000454-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009412/2011 - ALBERTINA LOURDES DE SOUZA SABATELAU (ADV. SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA, SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, com relação ao pedido de expurgos do Plano Collor I (abril e maio de 1990), em face do reconhecimento da prescrição, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação ao pedido de expurgo do Plano Collor II (fevereiro de 1991), de modo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada da parte autora, indicada a inicial, conta nº 0304.013.105870-8, a diferença de remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0000932-12.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010187/2011 - SONIA MARIA ALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA DULCE ALVES SALOMAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ELISABETE APARECIDA DE MELO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ARACY RUFATTO ALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ARACY RUFATTO ALVES, MARIA DULCE ALVES SALOMÃO, ELISABETE APARECIDA ALVES DE MELO e SÔNIA MARIA ALVES (herdeiras de José Alves), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança do falecido JOSÉ ALVES, n.º 19.825-5, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001142-63.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010200/2011 - DANIELA ALVARENGA FACURY (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CARINA ALVARENGA FACURY (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JANAINA

ALVARENGA FACURY (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ROSA MARIA DE SOUSA ALVARENGA FACURY (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ROSA MARIA DE SOUSA ALVARENGA FACURY, DANIELA ALVARENGA FACURY, CARINA ALVARENGA FACURY e JANAINA ALVARENGA FACURY, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança do falecido FELIPE FACURY NETTO n.º 81.587-4, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000931-27.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010186/2011 - HELIO BERTONCINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de HÉLIO BERTONCINI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 26.246-8, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001121-87.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010209/2011 - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE (herdeira de Iolanda Capricio), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da falecida IOLANDA CAPRICIO n.º 2403-6, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002474-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009410/2011 - APARECIDA CLEUZA MILANI SILVA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. GUILHERME S.O. ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA. CASSIA R.A. VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) indicada(s) na inicial, conta nº 0304.013.59106-2, a diferença de remuneração referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0004962-90.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010253/2011 - CARMO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CARMO ROBERTO DE OLIVEIRA, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, quais sejam, de 21.06.1993 até 05.03.1997, de 19.11.2003 até 10.08.2006 e de 01.02.2007 até 12.08.2009, em face ao disposto pelo Decreto n. 53.831/1964. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000991-97.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010194/2011 - MAURA RITA MORETI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MAURA RITA MORETI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 2926-7, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004493-78.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008713/2011 - JOSE LUIZ GALO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para:

1. Averbar o período rural de 26/03/67 a 30/05/73;
2. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de 01/06/73 a 19/06/74, 01/07/74 a 09/11/74, 13/11/74 a 24/11/78, 11/12/78 a 26/01/79, 29/01/79 a 29/03/84, 01/08/84 a 17/07/85, 24/07/85 a 02/05/89, 01/06/89 a 03/09/90, 13/09/90 a 17/10/90, 24/10/90 a 23/11/90, 11/04/91 a 17/05/91, 04/06/91 a 24/06/92, 28/10/96 a 05/03/97, 03/09/02 a 12/07/03 e 02/10/06 a 16/01/08;

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.354,84

Data de início do benefício (DIB) 31/03/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.115,93

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.115,93

Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2011

Calculo atualizado até 04/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 52.375,34

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), restando reconsiderada, portanto, a decisão anterior que os fixou em valor diverso.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0000734-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008762/2011 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada da parte autora, indicada a inicial, conta nº 0304.013.75757-2, a diferença de remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0001102-81.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010198/2011 - PEDRO GIOVANE DO NASCIMENTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de PEDRO GIOVANE DO NASCIMENTO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 5505-5, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001252-62.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010204/2011 - SEBASTIAO LUPERI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de SEBASTIÃO LUPERI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 54.938-4, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001151-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010201/2011 - THEREZINHA APARECIDA COSTA QUEIROZ (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); HELOISA COSTA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA DA PENHA COSTA NATAL (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); REGINA CELIA COSTA JUNQUEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VERA LUCIA COSTA RODRIGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de VERA LÚCIA COSTA RODRIGUES, THEREZINHA APARECIDA COSTA QUEIROZ, ELOÍZA COSTA SILVA, MARIA DA PENHA COSTA NATAL e REGINA CÉLIA COSTA JUNQUEIRA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da falecida LAURINDA FALEIROS COSTA n.º 20.396-8, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001141-78.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010199/2011 - HERLEY SILVA PRAZERES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); DORIANA SILVA PRAZERES CARVALHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); HERMINIO JOSE DOS PRAZERES NETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); HELDER SILVA PRAZERES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de HERLEY SILVA PRAZERES, DORIANA SILVA PRAZERES, HERMÍNIO JOSÉ DOS PRAZERES NETO e HELDER SILVA PRAZERES, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da falecida MERCEDES QUERINO PRAZERES n.º 72.744-4, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000318-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008894/2011 - PEDRO VAZ GUIMARAES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para

1. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de 08/05/70 a 18/10/76, 20/10/76 a 21/05/77, 25/77/77 a 19/08/77, 12/01/78 a 30/10/78 e 01/08/05 a 05/11/08;

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 869,91
Data de início do benefício (DIB)	05/11/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 749,05
Salário de Benefício (SB)	R\$ 749,05
Data do início do pagamento (DIP)	01/05/2011
Cálculo atualizado até	05/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 27.705,87

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), restando reconsiderada, portanto, a decisão anterior que os fixou em valor diverso.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000912-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010183/2011 - VICTOR ANTONIO PRESOTTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de VICTOR ANTÔNIO PRESOTTO (herdeiro de Guilherme Presotto), para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança do falecido GUILHERME PRESOTTO, n.º 2733-7, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000724-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008764/2011 - ALOISYO VIEIRA PAES LEME (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada da parte autora, indicada a inicial, conta nº 0304.013.92008-2, a diferença de remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0001001-44.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010196/2011 - VALDIR TAVARES MORENO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de VALDIR TAVARES MORENO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 26.052-0, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002578-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010131/2011 - JOAO GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

PERÍODO.	EMPRESA.	FUNÇÃO.
De 01/08/1996 a 14.07.2009		São José Limpador

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base

na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo. Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000952-03.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010189/2011 - JOAO EVANGELISTA ENGRACIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOÃO EVANGELISTA ENGRACIA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 81.844-0, n.º 53.813-7 e n.º 77.405-1, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000981-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010192/2011 - CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de CLÓVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 7288-0, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005842-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010254/2011 - VICENTE PAULA PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, VICENTE PAULA PEREIRA, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 22.02.1974 até 21.10.1987 e de 02.10.2001 até 15.05.2002, em face ao disposto pelos Decretos n.º 53.831/1964 e 3.048/1999, além do tempo comum, perfazendo o total de 35 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01.04.2011 (preenchimento requisitos), com renda mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em maio de 2011.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor a parcela em atraso, referente ao mês de abril de 2011, no total de R\$ 547,93 (quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.05.2011.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor VICENTE PAULA PEREIRA, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2011.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por consequência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003292-17.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010251/2011 - FLORISVALDO CLEMENTE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, FLORISVALDO CLEMENTE, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.08.1973 até 12.09.1973, de 02.01.1981 até 17.04.1984 e de 01.11.1991 até 30.10.1993, em face ao disposto pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

No tocante aos honorários periciais anteriormente fixados, mister distinguir.

Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).

Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (Juizados Especiais Federais) prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por conseqüência, reconsidero a decisão anterior de fixação dos honorários periciais em valor diverso.

E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.

Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada.

Oficie-se a Presidência deste Juizado para posterior comunicação ao NUFO da Diretoria do Foro, bem como a Coordenadoria dos Juizados da 3a. Região desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001122-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010210/2011 - MARCIA EWBank VILELA DOS REIS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. GUILHERME S.O. ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA. CASSIA R.A. VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de MÁRCIA EWBank VILELA DOS REIS, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 63.486-1, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002463-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009411/2011 - CARLOS ANDALAFI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) indicada(s) na inicial, conta nº 0304.013.3372-8, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0000733-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008763/2011 - ANTONIO DE PADUA MANIGLIA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada da parte autora, indicada a inicial, conta nº 0304.013.68012-0, a diferença de remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0001201-51.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010203/2011 - MARCELA KATIA RODRIGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARCELA KÁTIA RODRIGUES, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 21.739-0, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000842-04.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010181/2011 - DINAH FALEIROS PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); GILBERTO PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EDITH PINI PRESTES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); RICARDO FALEIROS PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ISABEL FALEIROS PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ADRIANA BORGES PINI CAMPOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA DE LOURDES PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA HELENA COSTA PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); TANIA CRISTINA PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); PAULO SERGIO PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ELOA DE FARIA PINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA AUGUSTA PINI BOUABSI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança do falecido ROMEU PINI n.º 2581-4 e 62.839-0, na razão de 42,72% (janeiro de

1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002494-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009408/2011 - NILZA APARECIDA FONTANEZI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na(s) conta(s) poupança (s) não-bloqueada(s) do(s) indicada(s) na inicial, conta n.º 0304.013.26782-6, as diferenças de remuneração referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0000723-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008765/2011 - ARTUR ANTONIO MENDONCA SPINELLI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada da parte autora, indicada a inicial, conta n.º 0304.013.2704-3, a diferença de remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0002577-09.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009571/2011 - JOEL GOMES CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de reconhecer que as atividades exercidas nos seguintes períodos foram exercidas sob condições especiais e condenar o INSS a conceder a revisão nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

N.º. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.023,52

Data de início do benefício (DIB) 06/09/2005

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 744,77

Salário de Benefício (SB) R\$ 876,20

Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011

Calculo atualizado até 06/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 10.581,46

PERÍODO. EMPRESA. FUNÇÃO.

De 07/02/1995 a 04/03/1997 De 18/11/2003 até 24/11/2005 São José Cobrador

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000743-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008761/2011 - DEBORA LEAL FRANCHINI (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada da parte autora, indicada a inicial, conta nº 0304.013.22450-7, a diferença de remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0000992-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010195/2011 - FREDERICO DE OLIVEIRA LUDOVICE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de FREDERICO DE OLIVEIRA LUDOVICE, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 5104-1, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000754-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008758/2011 - ELZA MARIA VERGANI PERES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas poupança não-bloqueadas da parte autora, indicadas a inicial, contas nºs 0304.013.40865-9 e 0304.013.12348-4, a diferença de remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0000753-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008759/2011 - ELZA ARCOLINO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não-bloqueada da parte autora, indicada a inicial, conta nº 0304.013.38663-9, a diferença de remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), descontando-se o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o efetivo pagamento, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

0001302-88.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010206/2011 - NAUR APPARECIDO CERISSI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de NAUR APPARECIDO CERISSI, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 21.041-7, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000951-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010188/2011 - MARIO MORENO PECALACIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MÁRIO MORENO PEÇALÁCIA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 46.825-2 e n.º 36.217-9, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004197-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010218/2011 - ITAMAR BATISTA MOURA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

1	Viacao Auto Aparecida Ltda.	01/09/1978	09/01/1979
2	Wellington Luvizotto	01/07/1980	05/06/1981
3	Usina Santa Elisa S/A	22/03/1983	10/04/1984
4	Usina Santa Elisa S/A	01/04/1985	12/11/1985
5	Agro Industrial Amália	22/04/1986	04/12/1986
6	Empresa São Jose Ltda.	11/02/1987	03/01/1991
7	Ass.de Pais e Amigos - APAE	17/06/1991	04/03/1997

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001152-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010202/2011 - LAZARO GILSON DAMASCENO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de LÁZARO GILSON DAMASCENO, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora n.º 18.380-0, na razão de 42,72% (janeiro de 1989 - Plano Verão), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica "seg. infl.", consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revogando a Resolução n.º 561/2007, do CJF; os juros remuneratórios são devidos no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, capitalizados, incidindo apenas sobre a diferença de correção que não lhe foi paga e os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, todos aplicados até a data do efetivo pagamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002988-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009999/2011 - GERALDA CRISTINA DE SOUZA PIRES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.107241-7, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002377-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009862/2011 - JOSE CORREA NEVES JUNIOR (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.25829-0, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme

dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004418-05.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002423/2011 - SERGIO ANTONIO PISSO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.142,39
Data de início do benefício (DIB)	30/01/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 929,79
Salário de Benefício (SB)	R\$ 929,79
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2011
Calculo atualizado até	06/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 45.190,01

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

1	Amazonas Produtos para Calçados	21/11/1984	30/05/1990
2	Amazonas Produtos para Calçados	01/06/1990	21/02/1991
3	Amazonas Produtos para Calçados	25/03/1991	26/12/2008

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor único previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004885-18.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010316/2011 - RAQUEL APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. GUILHERME S.O. ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA. CASSIA R.A. VENIER-OAB:234.221). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de abril/1990 (44,80%), somente para ativos não bloqueados; e maio/1990 (7,87%), também somente para ativos não bloqueados, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; ii) a

pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Promova a Secretaria a regularização do pólo ativo, para inclusão dos demais autores, conforme requerido nos autos. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0002878-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009977/2011 - NEWTON BATISTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.10022-0, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001607-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009674/2011 - MIRIAN ABBUD BACLINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.25044-3, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001798-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009853/2011 - SIMONE POPPI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 -

GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.19604-0, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001987-61.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009849/2011 - FERNANDO CESAR MOHERDAUI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.92076-7, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002748-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009970/2011 - RODRIGO BARAO ANTUNES PINHEIRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); FERNANDA BARAO ANTUNES PINHEIRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar aos herdeiros da falecida Sra. Maria Marques Cardoso a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.00030-7, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme

dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002627-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010022/2011 - ALTIVA ALVES CARRIJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.88848-0, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002938-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009981/2011 - IDAIR PARANHOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.107641-2, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004598-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002417/2011 - OTAVIO MARCELINO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 711,48
Data de início do benefício (DIB)	06/10/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 636,73
Salário de Benefício (SB)	R\$ 795,91
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2011
Calculo atualizado até	06/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 15.049,95

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

1	MSM ARTEFATOS DE BORRACHA	24/03/1980	16/02/1987
---	---------------------------	------------	------------

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002628-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010023/2011 - GISELA PALUDETO MINICUCCI CRUZ (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.20451-4, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001978-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009851/2011 - JOAQUIM ANTONIO SPERETA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.639-9, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002918-64.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009980/2011 - JOSE ALVES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.19825-5, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002687-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009901/2011 - WANDA GUSTI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); WORNEY GUSTI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar aos herdeiros do falecido DOMINGOS GUSTI a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.16882-8, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002508-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009864/2011 - GERALDO PIRES MONTEIRO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta do falecido Sr. ALTINO PIRES MONTEIRO, n.º 0304.013.4809-1, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em

razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001197-14.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009612/2011 - SUELI APARECIDA FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não bloqueada indicada na inicial, conta nº 0304.013.77199-0, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002698-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009907/2011 - MARIA LUZIA MORETI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à herdeira da falecida STELLA RELVAS MORETI a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.3317-5, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001608-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009846/2011 - LUCY BACLINI FERNANDES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.49650-7, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002658-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009896/2011 - DECIO DE CAMPOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.88099-4, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002898-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009979/2011 - GERALDO NEVES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.000215-6, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002697-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009905/2011 - MAURO ANTONIO PUCCINELLI RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); AGUEDA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA CUSTODIO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); ALENI RODRIGUES DE SOUSA PAPACIDERO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); JOSE RENATO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar aos herdeiros do falecido MILTON RODRIGUES DE SOUZA a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.82085-1, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002827-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009976/2011 - SERGIO ALEXANDRE RAMOS DO VAL (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.29026-7, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002747-10.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009922/2011 - SILVIA HELENA MOREIRA MANOCHIO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); JOAO MORONI MANOCHIO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar aos herdeiros do falecido IGOR MOREIRA MANOCHIO a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.20005-9, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001588-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009844/2011 - ROBERTA ORTOLAN TROCCOLI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.10444-7, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002488-15.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009863/2011 - MARLI APARECIDA RODRIGUES MOSCARDINI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.82970-0, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002968-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009998/2011 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) nas contas n.º 0304.013.85699-6 e 0304.013.84396-7, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002478-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009856/2011 - SMAR DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.67912-1, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001797-98.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009852/2011 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA BITTAR BORGES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).
DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.73020-8, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002818-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009975/2011 - MARIO DONIZETE PESSALACIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).
DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.42720-3, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001998-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009847/2011 - DANIELA DE ANDRADE MARCOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).
DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) nas contas n.ºs 0304.013.55519-8 e 0304.013.14382-5, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001667-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009854/2011 - ARGANTE BETTARELLO NETO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.66156-7, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004730-15.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010315/2011 - RAQUEL APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/1989 (42,72%), calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Promova a Secretaria a regularização do pólo ativo, para inclusão dos demais autores, conforme requerido nos autos.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001764-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010363/2011 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.213/91, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 545,00
Data de início do benefício (DIB)	01/07/2009-DER
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 465,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 465,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/05/2011
Calculo atualizado até	05/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 12.260,72

Determino a imediata implantação do benefício, conferindo ao INSS o prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

0001198-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009610/2011 - CARMEN SALUM THOME SILVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não bloqueada indicada na inicial, conta nº 0304.013.85289-3, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002758-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009973/2011 - MAURO FERREIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.7356-8, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o

efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001167-76.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009611/2011 - EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta poupança não bloqueada indicada na inicial, conta nº 0304.013.2285-8, a diferença de remuneração referente ao mês de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontando-se o percentual então aplicado.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001587-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009673/2011 - MAURA RITA MORETI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.2926-7, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002708-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009917/2011 - NEUZA NATALLI CHAGAS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); ENIO JOSE NATAL (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência dos documentos essenciais com relação ao pedido de aplicação do IPC de maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.22410-8, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar aos herdeiros do falecido JOSÉ ANTÔNIO NATALLI a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta n.º 0304.013.22410-8, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002008-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009850/2011 - ITALO LARQUE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.5338-9, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002948-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009984/2011 - SERGIO LINHARES DIAS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.66545-7, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o

efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002887-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009978/2011 - MILTES PALAMONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.81516-5, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002648-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009865/2011 - MATILDES ROSA POSTERARI PERBONE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.7029-1, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002668-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009898/2011 - SERGIO LUIS PALAMONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON,

SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA DE LOURDES BRAGA PALAMONI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); LUDOVICO PALAMONI JUNIOR (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar aos herdeiros do falecido a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.57060-0, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001627-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009845/2011 - TADEU BACHUR SOLA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.10393-8, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002717-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009920/2011 - EDNEY PAULO CARRIJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.26519-0, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme

dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001132-53.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318000775/2011 - JESUS BATISTA CARDOSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JESUS BATISTA CARDOSO, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 19/09/2008.

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.077,22

Data de início do benefício (DIB) 19/09/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 921,63

Salário de Benefício (SB) R\$ 921,63

Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011

Calculo atualizado até 06/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 28.969,27

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

Fundação Civil Casa de Misericórdia Franca 01/08/1996 a 25/11/1998

Fundação Civil Casa de Misericórdia Franca 01/09/2000 a 19/09/2008

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001477-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009653/2011 - RENATA SANTIAGO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo, V, do CPC, com relação ao pedido de aplicação do expurgo de abril de 1990 na conta nº 64835-2, e JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de maio de 1990 (7,87%) na conta nº 0304.013.64835-2, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então

passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000458-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002615/2011 - ANA CARLA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Ana Carla de Oliveira, para conceder o benefício de auxílio-maternidade à parte autora com fundamento no artigo 71 da Lei 8.213/91, conforme planilha abaixo:

Espécie do benefício	SALÁRIO-MATERNIDADE
Renda mensal atual (RMA)	PREJUDICADO
Data de início do benefício (DIB)	12/10/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 465,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 465,00
Data do início do pagamento (DIP)	Cálculo encerrado em 08/02/2010
Calculo atualizado até	05/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 2.046,10

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002577-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009861/2011 - MARCO POLO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta do falecido ADHEMAR POLO, n.º 0304.013.7041-0, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002947-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009983/2011 - MARLENE GUERRA PEREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta n.º 0304.013.88464-7, descontando-se o percentual então aplicado. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que não contrariar esta decisão.

Sobre o montante devido incidirão juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC, até o efetivo pagamento, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam moratórios ou remuneratórios.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001227-15.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318005103/2011 - JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE JUNIOR (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Assim, corrijo o erro material, para constar na fundamentação e no dispositivo, o número correto da agência e da conta da parte autora que é 0257-013-40943-0, bem como o parágrafo abaixo destacado, o qual fica fazendo parte integrante da r. sentença 17424/2010:

“ (...)”

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% e 7,87%, relativo aos meses de abril e maio de 1.990, ao saldo da conta de poupança 0257-013-40943-0, compensando-se o valor da correção eventualmente creditado em época própria.

O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, ainda, juros remuneratório de 0,5%, capitalizados mensalmente, desde a data na qual deveriam ter sido pagos até a data da citação, quando, então incidirá a taxa Selic, com exclusão de qualquer outro fator de correção monetária ou juros.

(...)”

No mais, mantenho a sentença termo 17424/2010 tal como lançada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento da ação, com concordância da parte demandada, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001765-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010140/2011 - JOSE ANTONIO DAVANCO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002485-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010141/2011 - ADAIR BIASOLI LASSO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002605-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010142/2011 - CLARICE NORONHA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001965-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010143/2011 - RONALDA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002016-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010145/2011 - DOUGLAS ALVARENGA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001705-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010146/2011 - MARIA ELEONICE CERVI SALLOUM (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001605-68.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010149/2011 - APARECIDA OLIVEIRA MATOS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002056-93.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010152/2011 - MEIRE YOUKO YAMAGUCHI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

0005055-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010139/2011 - VITOR TOME DOS SANTOS (ADV. SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que devidamente intimada a parte autora para se manifestar acerca da prevenção apontada pelo sistema processual com o feito nº 2003.61.84.113161-4, quedou-se inerte, aplico o disposto no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito por coisa julgada.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou-se concordando com o pedido, é de se aplicar o disposto pelo inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002221-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010267/2011 - SABAH CHAHOUD GARCIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001801-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010269/2011 - JOSE SAMUEL MANIGLIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002031-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010273/2011 - CARLOS ALBERTO RESENDE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002062-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010275/2011 - LUIS ANTONIO SATURI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002301-07.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010277/2011 - NOEMI PUCCI PIERI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002372-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010278/2011 - CELIA ESSADO GARCIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002481-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010279/2011 - VERDI CINTRA CHAGAS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002482-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010280/2011 - MARINA ALVES DA CRUZ (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002492-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010281/2011 - CARLOS GOMES DE MACEDO JUNIOR (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002581-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010283/2011 - APARECIDA RUSSILANI CHEREGHINI MANTOVANI (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); DEBORA MANTOVANI COSTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002602-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010286/2011 - MARIA APARECIDA MENDES ARAUJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARGARIDA MARIA REZENDE DE ARAUJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); GENI MARIA REZENDE VILELA ROSA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA

AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); INACIA MARIA REZENDE ARAUJO MANIGLIA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); SILVANA MARIA REZENDE DE ARAUJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); ANTONIO ALEXANDRE REZENDE DE ARAUJO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002222-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010292/2011 - ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).
*** FIM ***

0001235-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010153/2011 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista que devidamente intimada a parte autora para juntar documentos indispensáveis ao regular desenvolvimento da ação, quedou-se inerte, aplico o disposto no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito por indeferimento da inicial. Anoto que, para que seja acolhido o pedido de recomposição da correção monetária dos saldos da caderneta de poupança é indispensável um substrato probatório mínimo de que a parte era titular de caderneta de poupança, no período objeto do pedido. Ainda que se trate de relação de consumo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois tal hipótese não se dá de forma automática, dependendo da análise, no caso concreto, da verossimilhança da alegação.

Mesmo nas hipóteses em que admitida a inversão, prevista no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a parte demandante não fica dispensada do ônus de provar os fatos constitutivos do direito (CPC, inciso I do artigo 333).

Incumbia à parte, portanto, comprovar a existência e titularidade de todas as contas em referência, nos períodos reclamados, o que poderia se dar mediante documento idôneo, tais como comprovantes de depósito, cópia de relação de bens em declaração de imposto de renda, extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses dos índices postulados ou até mesmo documento fornecido pelo banco, para controle de saldo.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência específica sobre o tema:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido.

(RESP 200400267303, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/11/2004) PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200400267303, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/11/2004)” (sem grifos no original)

“PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 333, INCISO I. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que, nas ações em que se postula pagamento de diferenças de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, constitui documentação essencial ao ajuizamento da demanda, a relativa a extratos ou outros documentos indicativos da existência e da titularidade da conta

no período a que se refere essa diferença, substanciando entendimento assente, ademais, o de ser inaplicável a inversão do ônus probatório, com base no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do quanto disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.

Hipótese em que o autor, conquanto tenha indicado o número da conta de poupança de que se diz titular, e da agência onde mantida, não juntou aos autos sequer um documento a ela referente, nem tão pouco requereu juntada, pela ré, dos extratos da mesma, afirmando, quando instado a especificar provas, que não tinha outras a produzir. Não se desincumbiu, pois, do ônus probatório, razão pela qual nada autoriza a reforma do julgado singular. 3. Recurso de apelação não provido.

(AC 200737000046676, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 333, INCISO I. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que, nas ações em que se postula pagamento de diferenças de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, constitui documentação essencial ao ajuizamento da demanda, a relativa a extratos ou outros documentos indicativos da existência e da titularidade da conta no período a que se refere essa diferença, substanciando entendimento assente, ademais, o de ser inaplicável a inversão do ônus probatório, com base no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do quanto disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Hipótese em que o autor, conquanto tenha indicado o número da conta de poupança de que se diz titular, e da agência onde mantida, não juntou aos autos sequer um documento a ela referente, nem tão pouco requereu juntada, pela ré, dos extratos da mesma, afirmando, quando instado a especificar provas, que não tinha outras a produzir. Não se desincumbiu, pois, do ônus probatório, razão pela qual nada autoriza a reforma do julgado singular. 3. Recurso de apelação não provido. (AC 200737000046676, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010)” (sem grifos no original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. O E. STJ tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os respectivos extratos não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas devem estar presentes no momento de liquidação. À autora, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de saldo em conta de poupança no período pleiteado na inicial. As regras do CDC aplicam-se ao caso concreto, conforme a Súmula 297/STJ. "A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências' (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova." (REsp nº 122.505/SP, DJ de 24/8/1998, p. 71). A inversão do ônus não se releva necessária na demanda, em razão da ausência de verossimilhança, uma vez que os extratos bancários não são documentos essenciais para o prosseguimento do feito, desde que o interessado apresente dados mínimos da existência da conta de poupança na época pleiteada. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 200803000352144, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. O E. STJ tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os respectivos extratos não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas devem estar presentes no momento de liquidação. À autora, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de saldo em conta de poupança no período pleiteado na inicial. As regras do CDC aplicam-se ao caso concreto, conforme a Súmula 297/STJ. "A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências' (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova." (REsp nº 122.505/SP, DJ de 24/8/1998, p. 71). A inversão do ônus não se releva necessária na demanda, em razão da ausência de verossimilhança, uma vez que os extratos bancários não são documentos essenciais para o prosseguimento do feito, desde que o interessado apresente dados mínimos da existência da conta de poupança na época pleiteada. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000352144, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/08/2009)” (sem grifos no original)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4.

Apelação desprovida. (AC 200761060053090, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/10/2008)”
(sem grifos no original)

Ainda, a questão já foi pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), no Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal nº 200783045006630 :

“EMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(PEDIDO 200783045006630, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, , 12/02/2010) EMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDIDO 200783045006630, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, 12/02/2010).

No caso ora analisado, o autor não comprovou a titularidade da conta nº 00153758-4 nos períodos de maio de 1990, junho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991, março de 1991, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001245-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010138/2011 - ORIPES FLAUSINO MOREIRA (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista que devidamente intimada a parte autora para juntar documentos indispensáveis ao regular desenvolvimento da ação, quedou-se inerte, aplico o disposto no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito por indeferimento da inicial.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e considerando que sequer houve a citação da requerida, é de se aplicar o disposto pelo inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002631-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010288/2011 - HELENA RAMOS COSTA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002762-76.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010289/2011 - JESUS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).
*** FIM ***

0002061-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010274/2011 - DAHUL TAVARES PELIZARO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou-se concordando com o pedido desta, é de se aplicar o disposto pelo inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001992-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010270/2011 - VICENTE BERTONI NETO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou-se concordando com o pedido, é de se aplicar o disposto pelo inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001631-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010291/2011 - BENEDITO ROBERTO COSTA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e considerando que sequer houve a citação do requerido, é de se aplicar o disposto pelo inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004106-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010150/2011 - FABIANA CARDOSO MARTINS (ADV. SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento da ação, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou-se concordando com o pedido, é de se aplicar o disposto pelo inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002012-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010272/2011 - ROSEMARY GOMES DAVID GOMES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002512-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010282/2011 - LEONILDES PERES SOARES (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002591-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010285/2011 - DELMA AZIS DE PAULA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

0002582-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010284/2011 - CARLOS ERNANI SOLA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); SONIA LUCIA SOLA DE FREITAS (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou-se concordando com o pedido, é de se aplicar o disposto pelo inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002348-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009997/2011 - GIZELDA SANTIAGO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002597-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010134/2011 - LUCIANA CARVALHO QUINTANILHA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0002457-63.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010217/2011 - APPARECIDO DAVID FACIROLLI (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0002603-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009405/2011 - HOMERO VENANCIO DE MELO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002611-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010287/2011 - CARLOS EDUARDO VENCAO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora e considerando que sequer houve a citação da requerida, é de se aplicar o disposto pelo inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação.”

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolução mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005647-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007018/2011 - DAVID WOLFF IZIDORO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006247-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318002366/2011 - ANTONIO LINO BORGES (ADV. SP224851 - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A justificativa apresentada pelo advogado da parte autora para a ausência dela à perícia médica não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida, devendo ser aplicado à espécie o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002417-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009913/2011 - WALDOMIRO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.

Observe-se o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001343-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008757/2011 - GERALDO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, uma vez que o autor não comprovou a titularidade de conta poupança.

0000465-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014896/2010 - WANDA DE ALMEIDA NEVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora como litigante de má-fé, a pagar multa no percentual máximo de 1% do valor da causa (art. 18, caput, do C.P.C.).

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência já designada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002457-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010306/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, e § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005767-77.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010318/2011 - LUIS ANTONIO DE ASSIS TAVEIRA (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001447-47.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009575/2011 - DINORA ALVIM DA SILVA (ADV. SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001247-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009617/2011 - JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004549-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020769/2010 - SEBASTIAO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001378-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010148/2011 - SILVANEIDE BAHIA FERREIRA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0005687-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007649/2011 - ULISSES DE ANDRADE (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolhendo a prejudicial relativa à prescrição.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0005775-54.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010331/2011 - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005776-39.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010348/2011 - NIUZA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0005778-09.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010349/2011 - JOSE MARIO CAMPIONI (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

*** FIM ***

0000618-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010248/2011 - LUCINEI GONCALVES (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
A justificativa apresentada pelo advogado da autora, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000038-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010243/2011 - LAZARA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Devidamente intimada a parte autora para justificar o seu não comparecimento a perícia, a mesma quedou-se inerte.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003318-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010222/2011 - DRIELLE DE PAULA AMELIO (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003727-88.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010221/2011 - MARIA VAZ MARTINS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários face a gratuidade deferida. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0004662-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318020690/2010 - ANA MARIA MORELI (ADV. SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando a urgência da parte autora no recebimento do benefício, e tendo em conta que o INSS ficou inerte, mesmo após intimado por duas vezes para apresentar os cálculos referentes à proposta de acordo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado, como medida excepcional, para a elaboração dos cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS e aceito pela parte autora.

Após a juntada dos cálculos, tornem conclusos para a prolação de sentença homologatória.

Int.

0004298-59.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318003554/2010 - CELIA MARIZA PRIETO BUENO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

0004197-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002242/2010 - ITAMAR BATISTA MOURA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

0004662-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318006991/2010 - ANA MARIA MORELI (ADV. SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Intime-se a Sra. Assistente social para que, no prazo de dez dias, apresente seu laudo pericial.

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao INSS do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos para que requeira o que de direito, bem como para que apresente as suas alegações finais, no prazo de dez dias.

III - Intime-se o Ministério Público Federal.

IV - Na seqüência, venham conclusos para sentença.

0004197-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318004073/2010 - ITAMAR BATISTA MOURA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Retifico a decisão anterior que fixou os honorários periciais em R\$ 370,00, porquanto o valor correto é R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais).

0004598-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002144/2010 - OTAVIO MARCELINO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

0005055-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318006927/2010 - VITOR TOME DOS SANTOS (ADV. SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra a determinação contida no despacho 12895/2009, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos para novas deliberações.

0004549-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318005938/2010 - SEBASTIAO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0000748-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318009915/2011 - JOSE DA CONSOLACAO COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Venham os autos conclusos para prolação de sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Venham os autos conclusos para sentença.

0003425-25.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318010309/2011 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005275-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318010308/2011 - DINA MARIA NATALI DE SOUSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0003875-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318010312/2011 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o teor do depoimento da testemunha Sueli, concedo ao autor o prazo de 10 dias para trazer cópia dos contratos mencionados. No mesmo prazo poderá apresentar suas alegações finais. Decorrido tal prazo, intime-se o INSS para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias, quando poderá, se for o caso, apresentar proposta de acordo. Após, venham conclusos para sentença.

0003816-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318010311/2011 - VALTER APARECIDO DA SILVA (ADV. SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA, SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE, SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI); ANA APARECIDA MAITO DA SILVA (ADV. SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA, SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE, SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o teor dos depoimentos das testemunhas, concedo oportunidade para que os autores juntem, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem a coabitação de Gabriel com os pais, bem como o alegado auxílio material que supostamente era dado enquanto Gabriel era vivo. No mesmo prazo poderão apresentar suas alegações finais. Decorrido tal prazo, intime-se o INSS para suas alegações finais no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005279-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007091/2011 - LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com DIB em 02.12.2010 (data da perícia), com renda mensal inicial no valor de R\$ 637,02 (seiscentos e trinta e sete reais e dois centavos), atualizada para R\$ 640,52 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), DIP em 01.04.2011, e valores em atraso no importe de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente Requisição de Pequeno Valor.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002440-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007117/2011 - CARLOS EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de Auxílio-Doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com DIB em 16/12/2010, renda mensal inicial no valor de R\$ 1.377,11 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e onze centavos), atualizada para R\$ 1.384,68 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), DIP em 01/03/2011, e valores em atraso no importe de 80%, equivalente a R\$ 2.860,28 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente Requisição de Pequeno Valor.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004989-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007122/2011 - ANA CELIA DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de Auxílio-Doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com DIB em 19/10/2010, renda mensal inicial e renda mensal atualizada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), DIP em 01/12/2010, e valores em atraso no importe de 80%, equivalente a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente Requisição de Pequeno Valor.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

0000200-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007167/2011 - OCTANIRA ROCHA DE LIMA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000239-91.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007169/2011 - MARIA DEROTINA DA CUNHA BARCELLOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000660-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007286/2011 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento do auxílio-doença requerido, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do beneficio restabelecido	Prejudicado
Data do restabelecimento	Prejudicado
Data da cessação do beneficio	prejudicado
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 582,28
Data de início do benefício (DIB)	11/03/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 509,56
Salário de Benefício (SB)	R\$ 559,96
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2011
Calculo atualizado até	03/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 14.355,79

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005079-81.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318007017/2011 - IRACI DAS GRACAS SOUSA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI); EMILLY LAURA DE SOUSA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando que a ação deveria ter sido extinta sem julgamento de mérito em virtude de ausência de interesse de agir da autora, pois os valores pleiteados já haviam sido pagos na via administrativa.

Os embargos não merecem acolhimento.

A autarquia apresentou contestação no dia 10/02/2009 pleiteando o julgamento de improcedência da ação, insistindo que a pensão por morte deveria ser paga à autora somente a partir do requerimento administrativo, e não a contar do óbito de sua mãe.

Agora, em embargos de declaração, o INSS informa que o benefício já havia sido pago administrativamente, a contar do óbito, no dia 20/07/2009.

Como se vê, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Juízo proferido sentença com base nas informações constantes na petição inicial e na contestação.

O verdadeiro fato a questionar não é a sentença, que foi bastante refletida a apreciou com detenção e profundidade o mérito da causa, mas sim a criticável falta de coerência entre a contestação (sem qualquer menção aos pagamentos) e os embargos de declaração apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença, tal como lançada.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por motivo de readequação de pauta determino a redesignação da audiência agendada nos presentes autos.

Providencie a Secretaria o remanejamento do presente feito na pauta.

Após, intuem-se as partes para comparecimento conforme dia e horário agendado na pauta eletrônica.

Int.

0000799-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318003282/2011 - APARECIDA DA GRACA CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000799-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318003866/2011 - APARECIDA DA GRACA CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000799-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002850/2010 - APARECIDA DA GRACA CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2011, às 16:00 horas. ntime-se a parte autora para comparecer no dia 14/07/2011, às 16:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, cite-se o INSS.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000151

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004800-61.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318001126/2011 - JOSE ANTONIO DE MELO (ADV. SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24.06.2010 e DIP 01.12.2010, com renda mensal inicial e atual no valor de R\$ 1.459,36 (um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 6.600,00 (seis mil seiscentos reais) em novembro de 2010.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003849-67.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318005366/2011 - SILVIO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB e a DIP em 01.03.2011, com renda mensal inicial e atual a serem calculados pelo INSS, sem valores em atraso.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

0004599-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006993/2011 - MARIA DE FATIMA MURARI LEONEL (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004680-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006994/2011 - OLAVO VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004739-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006995/2011 - BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004809-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006996/2011 - EDSON RABELO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intímese.

0002269-36.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318001004/2011 - LUCELINO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005920-76.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006936/2011 - EURIPEDES RODRIGUES CINTRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000539-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006503/2011 - DEGMAR DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES); GERALDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES); WEVERTON CARLOS DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002829-75.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006927/2011 - ANTONIO ROSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo, elaborada pela Contadoria Judicial:

Espécie do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 972,88

Data de início do benefício (DIB) 14/07/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 866,54

Salário de Benefício (SB) R\$ 866,54

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011

Cálculo atualizado até 05/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 23.501,50

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente requisição de pagamento.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001276-90.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019935/2010 - RITA TEREZINHA MELO FERREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

0002210-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007245/2011 - TEREZINHA GONCALVES CAETANO DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002400-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007249/2011 - MARIA MARGARIDA DE FATIMA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002570-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007251/2011 - LUIZ ANTONIO VENUTO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003400-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007253/2011 - JOEL MELETI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003510-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007287/2011 - ADILA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003800-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007292/2011 - ILDA FRANCISCA RODRIGUES (ADV. SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003820-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007295/2011 - MARIA DAS GRACAS NICOLAU SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001770-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318007242/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004430-19.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006925/2011 - ANDERSON ARTUR FERREIRA SANTOS (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nº. do benefício: (conversão) Prejudicado

Data da conversão Prejudicado

Renda mensal atual (RMA) R\$ 804,62

Data de início do benefício (DIB) 23/09/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 688,41

Salário de Benefício (SB) R\$ 917,88

Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2011

Cálculo atualizado até 04/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 22.204,09

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003909-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006928/2011 - ANUBES DOS REIS DE FARIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.037,67

Data de início do benefício (DIB) 12/06/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 920,41

Salário de Benefício (SB) R\$ 920,41

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011

Calculo atualizado até 05/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 24.985,09

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

HONORÁRIOS DO PERITO:

Nos termos da Lei no. 9.289/96, a fixação dos honorários do perito deve ser feita tendo em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho realizado.

No presente caso, o trabalho do perito é pobre na descrição dos fatores técnicos que levaram às conclusões existentes no laudo, apresenta relativamente baixa complexidade e, dado seu formato padronizado, permite estimar reduzido tempo de execução.

Sendo assim, reconsidero a decisão interlocutória que fixou os honorários periciais e declaro em favor do perito, neste processo, um crédito correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução no. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Destaco que a presente decisão não configura ordem de pagamento, mas mera declaração de crédito em favor do perito, podendo ser objeto de oportuna compensação total ou parcial, a critério exclusivo da Diretoria do Foro.

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002310-66.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006761/2011 - ODETE DE ANDRADE GOMES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, com DIB em 24/08/2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atualizada para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em abril de 2011, os atrasados somam R\$ 4.048,39 (quatro mil e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/04/2011.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000591-20.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021270/2010 - VICENTE RAIMUNDO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer o tempo de atividade rural no período compreendido entre 03/1966 a 09/1989;
2. Reconhecer como especial o período de 01/08/2000 a 04/12/2003;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 594,16
Data de início do benefício (DIB)	31/07/2007
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 469,98
Salário de Benefício (SB)	R\$ 469,98
Data do início do pagamento (DIP)	01/04/2011
Cálculo atualizado até	04/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 27.653,62

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

HONORÁRIOS DO PERITO:

Nos termos da Lei no. 9.289/96, a fixação dos honorários do perito deve ser feita tendo em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho realizado.

No presente caso, o trabalho do perito é pobre na descrição dos fatores técnicos que levaram às conclusões existentes no laudo, apresenta relativamente baixa complexidade e, dado seu formato padronizado, permite estimar reduzido tempo de execução.

Sendo assim, reconsidero a decisão interlocutória que fixou os honorários periciais e declaro em favor do perito, neste processo, um crédito correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução no. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Destaco que a presente decisão não configura ordem de pagamento, mas mera declaração de crédito em favor do perito, podendo ser objeto de oportuna compensação total ou parcial, a critério exclusivo da Diretoria do Foro.

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002759-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006919/2011 - LUIS CARLOS ACOSTA LEOPOLDINO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da aposentadoria por idade rural requerida, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.008,26
Data de início do benefício (DIB)	16/02/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 879,63
Salário de Benefício (SB)	R\$ 879,63
Data do início do pagamento (DIP)	01/04/2011
Cálculo atualizado até	04/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 27.185,48

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002720-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006947/2011 - LUIZ DIAS DE SOUSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da aposentadoria especial ao autor, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA ESPECIAL
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1.651,47

Data de início do benefício (DIB) 05/05/2009
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.456,18
Salário de Benefício (SB) R\$ 1.456,18
Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2011
Cálculo atualizado até 04/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 27.666,30

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002590-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006952/2011 - MARLY PULHESI GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria Especial, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL
Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.094,28
Data de início do benefício (DIB) 17/12/2001
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 573,31
Salário de Benefício (SB) R\$ 573,31
Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2011
Cálculo atualizado até 04/2011
Total Geral dos Cálculos R\$ 41.309,86

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002399-26.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006917/2011 - SEBASTIAO RISSI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o réu ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$1.765,45
Data de início do benefício (DIB)	20/01/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$1.530,42
Salário de Benefício (SB)	R\$2.013,72
Data do início do pagamento (DIP)	01/04/2011
Cálculo atualizado até	04/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$49.209,65

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

HONORÁRIOS DO PERITO:

Nos termos da Lei no. 9.289/96, a fixação dos honorários do perito deve ser feita tendo em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho realizado.

No presente caso, o trabalho do perito é pobre na descrição dos fatores técnicos que levaram às conclusões existentes no laudo, apresenta relativamente baixa complexidade e, dado seu formato padronizado, permite estimar reduzido tempo de execução.

Sendo assim, reconsidero a decisão interlocutória que fixou os honorários periciais e declaro em favor do perito, neste processo, um crédito correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução no. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Destaco que a presente decisão não configura ordem de pagamento, mas mera declaração de crédito em favor do perito, podendo ser objeto de oportuna compensação total ou parcial, a critério exclusivo da Diretoria do Foro.

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000009-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006176/2011 - RAFAEL MESSIAS GOMES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON); MARIA EDUARDA DE CASTRO GOMES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 502.534.967-9) em aposentadoria por invalidez ao autor NELTON SEBASTIÃO GOMES, com início em DIB 06.02.2009 (laudo pericial), nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%
Nº. do benefício: (CONVERTIDO)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 535,91
Data de início do benefício (DIB)	06/02/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 535,91
Salário de Benefício (SB)	R\$ 535,91
Data do início do pagamento (DIP)	Prejudicado-ÓBITO em 12/11/2009
Calculo atualizado até	03/2011
VALOR TOTAL DAS DIFERENÇAS	R\$ 2.047,15

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de abril de 2009 a novembro de 2009, os atrasados somavam, em março de 2011, R\$ 2.047,15 (dois mil quarenta e sete reais e quinze centavos).

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000692-57.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020730/2010 - ALEMAR DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer o tempo de atividade rural no período compreendido entre 11/1966 e 08/74;

2. Reconhecer como especiais os períodos de 15/10/1982 a 02/06/1984; 09/10/1985 a 25/11/1986; 02/07/1990 a 09/10/1992 e 05/05/1993 a 05/03/1997;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela Contadoria Judicial:

Espécie do benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
N.º. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 979,72
Data de início do benefício (DIB)	06/12/2007
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 789,67
Salário de Benefício (SB)	R\$ 789,67
Data do início do pagamento (DIP)	01/05/2011
Calculo atualizado até	05/2011
Total Geral dos Cálculos	R\$ 42.412,80

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei n.º 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente requisição de pagamento.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração no valor dos honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003749-15.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318006862/2011 - ODETE PEREIRA (ADV. SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei no. 9.099/95, por aplicação analógica, bem como com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito.

DESPACHO JEF

0002829-75.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000854/2010 - ANTONIO ROSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 465,00 (quatrocentos sessenta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

0003909-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318005906/2010 - ANUBES DOS REIS DE FARIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

0002399-26.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002026/2010 - SEBASTIAO RISSI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Retifico a decisão anterior que fixou os honorários periciais em R\$ 582,30, porquanto o valor correto é R\$ 528,30, em conformidade com a Resolução 558/2007 - CJF. Oficie-se ao NUFO para as providências.

0002759-58.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002085/2010 - LUIS CARLOS ACOSTA LEOPOLDINO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte oito reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0001370-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318007316/2011 - PEDRO DANIEL (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 2011/6319000228/2011

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000228

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Fazenda Nacional (AGU) para apresentar o cálculo dos valores da condenação. Após, conclusos.

0005624-51.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009032/2011 - DORACY BOLETTE (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005623-66.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009033/2011 - CELIA MARTINS (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005622-81.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009034/2011 - MARIA DA GRACA FERREIRA BRANDAO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005621-96.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009035/2011 - EDITH ALVES (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005620-14.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009036/2011 - APPARECIDO POMPIANO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

0005619-29.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009037/2011 - IWAO MIDUATI (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

*** FIM ***

0003767-33.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008911/2011 - VARLEY MOREL BARRETO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista constar em sua base de dados que o autor já efetuou o saque de suas contas vinculadas, com base nos termos da Lei 10.555/2002, de 13/11/2002, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada do FGTS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0003915-44.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008909/2011 - IDEMAR PEREIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000756-93.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008910/2011 - EDUARDO PIRES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0001329-39.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008993/2011 - ADRIANE DE FATIMA SANTIAGO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (STJ - RESP. 297.201/MG - Publicado no DJU de 02/09/02), conforme permissivo do artigo 598 do mesmo diploma legal. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0001587-78.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008950/2011 - KLEBER BILCHI LOPES (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a certidão expedida pela Secretaria, reitere-se o pedido, oficiando-se ao Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Lins/SP, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve levantamento pela parte autora da quantia depositada na Conta nº 0318-005-4104-1, à título de pagamento da condenação. Após, conclusos.

0004845-67.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008991/2011 - DURVALINA ALVES MADURO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Dê-se ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela União Federal (AGU), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se ofício de RPV.

0005966-96.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008945/2011 - EDUARDO JANNONE DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a certidão expedida pela Secretaria, reitere-se o pedido, oficiando-se ao Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Lins/SP, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve levantamento pela parte autora da quantia depositada na Conta nº 0318-005-2399-0, à título de pagamento da condenação. Após, conclusos.

0000231-77.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009030/2011 - LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO, SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o(s) presente(s) Recurso(s) de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0000104-47.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008951/2011 - VITOR LEONARDO PEREIRA (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a certidão expedida pela Secretaria, reitere-se o pedido, oficiando-se ao Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Lins/SP, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve levantamento pela parte autora da quantia depositada na Conta nº 0318-005-2547-0, à título de pagamento da condenação. Após, conclusos.

0002998-59.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008949/2011 - UBALDO BENJAMIM (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); UBALDO BENJAMIN JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a certidão expedida pela Secretaria, reitere-se o pedido, oficiando-se ao Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Lins/SP, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve levantamento pela parte autora da quantia depositada na Conta nº 0318-005-4060-6, à título de pagamento da condenação. Após, conclusos.

0004548-26.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008990/2011 - CARMEN SHIRLEY LIBERATORI GIMAIEL (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA, SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela União Federal (PFN). Após, conclusos.

0001821-94.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008948/2011 - CAMILA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); JOSE IVAN VIEIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a certidão expedida pela Secretaria, reitere-se o pedido, oficiando-se ao Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Lins/SP, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve levantamento pela parte autora da quantia depositada na Conta nº 0318-005-3183-6, à título de pagamento da condenação. Após, conclusos.

0004562-44.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008952/2011 - KATIA CRISTINA SALVI DE ABREU (ADV. SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista as tentativas infrutíferas em localizar a parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0004839-60.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008994/2011 - VILNA ELY SZELIGOWSKI VILLACA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União Federal (AGU), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se Ofício RPV.

0000485-89.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008947/2011 - MARIA JOSE IZIDORO RODRIGUES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a certidão expedida pela

Secretaria, reitere-se o pedido, oficiando-se ao Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Lins/SP, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve levantamento pela parte autora da quantia depositada na Conta nº 0318-005-2791-0, à título de pagamento da condenação. Após, conclusos.

0002880-83.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008919/2011 - ELENICE ALVES MARTINS SAMPAIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. SP207285 - CLEBER SPERI). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU. Após, conclusos.

0000905-26.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008917/2011 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC.). Tendo em vista a manifestação da parte ré, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0005914-66.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008913/2011 - JOAO LUIZ MORON LOPES SAES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004365-84.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008914/2011 - APARECIDA CORDEIRO DE MELLO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0001578-87.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008992/2011 - GUIOMAR LIMA DE MELLO (ADV. SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI, SP252318 - BENEDITO GALENTI, SP163262 - IRINEU BOCCHINI JUNIOR, SP268351 - ZELIA MARIA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou a diferença apurada pela Contadoria do Juízo, bem como a manifestação da parte autora, homologo os cálculos e considero a obrigação cumprida. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0004835-23.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319009031/2011 - JOSEFINA VAZ DE SOUZA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal (AGU). No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se Ofício de RPV.

0001820-12.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6319008946/2011 - LUCIA GONÇANVES MONTEIRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); MARIZILDA MARA CHARLOIS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); MAURO FRACALOSSO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a certidão expedida pela Secretaria, reitere-se o pedido, oficiando-se ao Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Lins/SP, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve levantamento pela parte autora da quantia depositada na Conta nº 0318-005-3052-0, à título de pagamento da condenação. Após, conclusos.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000229

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002019-97.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009038/2011 - SIDINEI MAZIERO (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000043

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.**

0000111-73.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009023/2011 - MARCUS GARCIA GOMES (ADV. MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000117-80.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009024/2011 - PAULO HENRIQUE EMILIANI (ADV. MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000121-20.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009025/2011 - CARLOS ALBERTO NEVES MACHADO (ADV. MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000268-12.2007.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009026/2011 - MARIA PAES CHAVES (ADV. MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000363-13.2005.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009027/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001928-41.2007.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009130/2011 - EDER NEVES FONSECA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002446-65.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009131/2011 - SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005916-07.2006.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009022/2011 - MAURA RODRIGUES HASHIMOTO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001269-32.2007.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009028/2011 - EURILDO VIEIRA BENJAMIN (ADV. MS010827 - FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM, MS001250 - MARIA INEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DECISÃO TR

0005916-07.2006.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201009082/2011 - MAURA RODRIGUES HASHIMOTO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, torno sem efeito a decisão registrada sob o nº 2011/6201009022.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que ele foi distribuído para juiz relator que atuou nos autos, em primeira instância. Vale reiterar que, no caso presente, o magistrado que ocupa a cadeira de JFR3 é a mesma pessoa que proferiu a sentença nos autos originários; por conseguinte, nos termos do disposto no art. 134, III, do Estatuto Processual Civil, já que este Relator conheceu do processo no primeiro grau de jurisdição, proferindo decisão de mérito, há manifesto impedimento deste magistrado em atuar no feito.

Posto isso, chamo o feito à ordem e determino a sua baixa e redistribuição, com as anotações de impedimento do JFR3.

Viabilize-se.

0002921-71.2008.4.03.9201 - DECISÃO TR Nr. 6201009188/2011 - NEUZA BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002952-91.2008.4.03.9201 - DECISÃO TR Nr. 6201009189/2011 - NEUZA BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002842-71.2008.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201009183/2011 - TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora - sentença sem apreciação do mérito -, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0001159-33.2007.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201009181/2011 - EVA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora - sentença improcedente para a concessão do benefício previdenciário -, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intimem-se.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da consequente aflição do jurisdicionado, que a Autarquia Previdenciária proceda à imediata implantação do benefício que fora concedido ao autor em sentença, no prazo máximo de até trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº. 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Após a movimentação para cumprimento do aqui determinado, remetam-se os autos à pasta adequada do sistema processual eletrônico, onde deverão aguardar momento oportuno para julgamento.

Viabilize-se, com urgência.

0005747-15.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6201009141/2011 - HATSUKO MIYASATO (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004564-43.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6201009140/2011 - JOAO COELHO DE JESUS (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000044

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0006236-23.2007.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201008948/2011 - JULIA CESARINA TOLEDO (ADV. MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Recurso Interno para esta Turma Recursal, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, objetivando a revogação da decisão que negou seguimento aos embargos de declaração.

Decido.

O agravante busca com este agravo, os mesmos efeitos dos embargos de declaração anteriormente propostos, ou seja, a modificação do julgado.

Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 548, verbis:

Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 930515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338).

Diante disso, indefiro o pedido de revogação de decisão que negou seguimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Intimem-se.

0000980-70.2005.4.03.6201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201008986/2011 - IDAVAN JOSE BARBOSA LEITAO (ADV. MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIÃO (ADV./PROC.). Trata-se de embargos de declaração interpostos do v. acórdão, em que o embargante, sob escusa de que haveria omissão e contradição, não fundamentou sua decisão, decidindo pela existência de gratuidade da justiça.

É a síntese.

Decido.

Os embargos de declaração, como é cediço, têm adequação restrita às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, razão pela qual não podem ser manejados com fim exclusivo de reforma do julgado.

Da exposição das razões expostas nos embargos de declaração denota-se, com evidência, a irresignação do embargante com a decisão lhe foi imposta, querendo, em última, a sua modificação.

Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que de suas razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se que foi prolatada sentença procedente nos autos principais, tendo o presente recurso perdido seu objeto.

É certo que um dos requisitos para que o recurso seja admitido é a existência do interesse recursal.

Com efeito, tal interesse se traduz no binômio utilidade/necessidade, requisitos que deixaram de existir no presente feito, à medida em que o resultado prático visado pelo recorrente já não pode ser atingido por esta via.

Vale dizer: uma vez prestada a atividade jurisdicional, cabe à parte, tão-somente, valer-se do remédio adequado. Assim, uma vez prejudicado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

0004057-06.2008.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009056/2011 - EMILENA MATOS DA COSTA (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC. MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA).

0004000-85.2008.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009057/2011 - EMILENA MATOS DA COSTA (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002860-79.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009063/2011 - JAIME IRINEU ABRANCHES (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003526-80.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009069/2011 - VANDA BAZILIO (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC. MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA).

0003564-92.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009070/2011 - VANDA BAZILIO (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003942-48.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009073/2011 - MARIA JORGE DA SILVA (ADV. GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.).

0000638-07.2010.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009081/2011 - ELZA RIBEIRO (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0006153-23.2010.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009087/2011 - ANTONIO NADRA JEHA (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0005276-20.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009077/2011 - VICENTE BARBOSA GONÇALVES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002834-81.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009061/2011 - AUREA XAVIER GOMES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001040-25.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009059/2011 - MARIA BRANCO PONCE (ADV. SP109760 - FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se, nos termos do Ofício n. 554/2011/JEF2-SUPC, que foi prolatada sentença de extinção nos autos principais, tendo o presente recurso perdido seu objeto.

É certo que um dos requisitos para que o recurso seja admitido é a existência do interesse recursal.

Com efeito, tal interesse se traduz no binômio utilidade/necessidade, requisitos que deixaram de existir no presente feito, à medida em que o resultado prático visado pelo recorrente já não pode ser atingido por esta via. Vale dizer: uma vez prestada a atividade jurisdicional, cabe à parte, tão-somente, valer-se do remédio adequado. Assim, uma vez prejudicado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

0004254-24.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009075/2011 - LUCIMEIRE GOMES VILELA (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC. MS006144 - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES).

0004351-24.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009076/2011 - LUCIMEIRE GOMES VILELA (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se que foi prolatada sentença procedente nos autos principais, tendo o presente recurso perdido seu objeto.

É certo que um dos requisitos para que o recurso seja admitido é a existência do interesse recursal.

Com efeito, tal interesse se traduz no binômio utilidade/necessidade, requisitos que deixaram de existir no presente feito, à medida em que o resultado prático visado pelo recorrente já não pode ser atingido por esta via. Vale dizer: uma vez prestada a atividade jurisdicional, cabe à parte, tão-somente, valer-se do remédio adequado. Assim, uma vez prejudicado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

0002884-10.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009065/2011 - JAIME IRINEU ABRANCHES (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.).

0006144-61.2010.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009086/2011 - ANTONIO NADRA JEHA (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se, nos termos do Ofício n. 494/2011/JEF2-SUPC, que foi prolatada sentença de extinção nos autos principais, tendo o presente recurso perdido seu objeto.

É certo que um dos requisitos para que o recurso seja admitido é a existência do interesse recursal.

Com efeito, tal interesse se traduz no binômio utilidade/necessidade, requisitos que deixaram de existir no presente feito, à medida em que o resultado prático visado pelo recorrente já não pode ser atingido por esta via. Vale dizer: uma vez prestada a atividade jurisdicional, cabe à parte, tão-somente, valer-se do remédio adequado. Assim, uma vez prejudicado, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

0003788-30.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009071/2011 - MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0004109-65.2009.4.03.9201 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201009072/2011 - MANOEL BERNARDINO DOS SANTOS (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC. MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI).

*** FIM ***

DECISÃO TR

0000322-07.2009.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201008933/2011 - VILMA AGUILAR (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer, nesse órgão recursal, a suspensão da obrigação de reabilitação profissional até a decisão dessa Turma, porquanto a indigitada reabilitação é objeto de recurso.

A sentença de primeiro grau deferiu em parte o pleito da parte autora, consignando que o benefício será devido somente enquanto perdurar a sua reabilitação.

Decido.

Nos termos do que dispõe o art. 43, da Lei 9.099/95, “O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”.

Não vislumbro dano irreparável para a parte autora, já que a reabilitação profissional é uma das condições exigidas na sentença, nos termos do que dispõe o art. 62, da Lei 8213/91 e o art. 365, da IN 118/2005-INSS.

Diante disso, indefiro o pedido de suspensão da reabilitação profissional requerida pela parte autora.

0008040-60.2006.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201008943/2011 - VALDINEI DA SILVA CARNAUBA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer antecipação de tutela.

Desta forma, havendo verossimilhança nas alegações do requerente, sendo certo que a r. sentença concedeu o benefício em favor da parte autora, e considerando tratar-se de direito de natureza eminentemente alimentar, defiro a antecipação de tutela unicamente para a restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação da sentença de primeiro grau de jurisdição, com eventuais valores em atraso sendo pagos somente após o trânsito em julgado, isto se não ocorrer a reforma da sentença que o deferiu.

O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 10 dias a contar de sua efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida à parte autora, nos termos do disposto no art. 461, § 4º, do CPC.

Intimem-se as partes, o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

0002472-11.2011.4.03.9201 - DECISÃO TR Nr. 6201008927/2011 - ELCY SILVA PRADO (ADV. RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). A parte autora requer antecipação de tutela para que lhe seja fornecido medicamento indispensável ao seu tratamento médico.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela insito do art. 273, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total, ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou.”

Infere-se dos autos, que não existe laudo pericial, peça que entendo, no caso presente, imprescindível para que se possa aferir a urgência no fornecimento do medicamento vindicado. Urgência essa, que só se poderá constatar após a indigitada perícia médica judicial.

Portanto, não vislumbro, nos termos da fundamentação da decisão do juízo de primeira instância, fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Diante disso, não vislumbrando verossimilhança nas alegações do requerente, indefiro, por ora, antecipação dos efeitos da tutela.

0003560-68.2008.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201008930/2011 - ISADORA VITORIA OSORIO SILVA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os órgãos governamentais aumentem o fornecimento da dose de medicamento deferido na sentença de primeira instância, conforme consta em receita médica em anexo.

Em conformidade com a sentença de primeiro grau, que deferiu a concessão do medicamento de maneira contínua e na quantidade que for necessária para o tratamento da parte autora e levando-se em consideração a nova prescrição médica, além do perigo de solução de continuidade no tratamento, ocasionando perigo de dano irreparável e de difícil reparação defiro a antecipação de tutela para que a União o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande/MS forneçam os 09 (nove) frascos de 30mg/10ml de Pamidronato de Sódio por ano, devendo ser intimado o perito judicial, nos termos do que determinou a sentença, para que se manifeste sobre o aumento da dose medicamentosa.

Intimem-se.

0005295-10.2006.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201008947/2011 - ROSANGELA MIRANDA DA SILVA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer antecipação de tutela para a implantação do benefício de assistência social - LOAS.

Infere-se dos autos, que houve recurso da parte autora, da sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido, pela incapacidade parcial da segurada, restando, portanto, controversa a questão posta.

Tal controvérsia somente será sanada quando da apreciação do presente recurso pelos MM. Juizes dessa Turma Recursal.

Diante disso, entendo haver óbice na concessão do benefício nesse momento processual, em decorrência da ausência do requisito da verossimilhança, para a concessão da medida.

Dito isso, indefiro antecipação dos efeitos da tutela.

0000937-07.2003.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201008954/2011 - ENI DIAS DA COSTA POMPEO (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); ALTAMIR POMPEU DELFINO JUNIOR (ADV./PROC.); ADRIANO APARECIDO DIAS POMPEU (ADV./PROC.); ANDRESSA DA SILVA POMPEU (ADV./PROC. MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA); PATRICIA NELCIR DA SILVA (ADV./PROC.). A parte autora requer antecipação de tutela para a implantação do benefício de pensão por morte.

Decido.

Inferre-se dos autos, que houve recurso das requerentes, da sentença de primeira instância que julgou procedente o pedido da parte autora.

Tal controvérsia somente será sanada quando da apreciação do presente recurso pelos MM. Juizes dessa Turma Recursal.

Diante disso, entendo haver óbice na concessão do pedido nesse momento processual, em decorrência da ausência do requisito da verossimilhança, para a concessão da medida.

Dito isso, indefiro antecipação dos efeitos da tutela.

0000638-07.2010.4.03.9201 - DECISÃO TR Nr. 6201001769/2010 - ELZA RIBEIRO (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo.

Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000045

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0002164-32.2003.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201007591/2011 - JOSE LESCANO BORGES (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A União interpôs Recurso Interno para esta Turma Recursal, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, objetivando a revogação da decisão que negou seguimento aos embargos de declaração.

Decido.

O agravante busca com este agravo, os mesmos efeitos dos embargos de declaração anteriormente propostos, ou seja, a modificação do julgado.

Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 548, verbis:

Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 930515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338).

Diante disso, indefiro o pedido de revogação de decisão que negou seguimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Intimem-se.

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, com pedido de efeito suspensivo, interposto em razão da decisão do juízo a quo que antecipou os efeitos da tutela para o fornecimento gratuito de medicamento à parte autora, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento, e multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus.

A parte recorrente defendeu a ausência dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, como também a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pleiteando, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como a exclusão das penas de multa e de responsabilização criminal.

É a síntese do necessário.

Entendo que ao pedido de concessão de efeito suspensivo, deva ser indeferido.

Em sede cognição sumária, impõe-se cautela por parte deste relator na apreciação de todos os pontos levantados pela recorrente, já que para solução da controvérsia acerca da efetiva necessidade de uso exclusivo do medicamento para tratamento do quadro de saúde da parte autora se faz imprescindível a produção de prova pericial.

Mesmo considerando os bons argumentos apresentados pela recorrente, parece-me razoável que se mantenha a decisão proferida pelo juízo monocrático, cuja fundamentação baseou-se nas considerações do médico que trata diretamente da autora, responsável por acompanhar a evolução de sua doença e que, por tal razão, é o profissional mais indicado para descrever o quadro clínico da parte recorrida, quadro esse que determinou a referida prescrição médica contra a qual se insurge a recorrente.

Não se pretende com tal exegese afastar a possibilidade de dar-se provimento ao recurso quando do julgamento em colegiado, porém, nesta fase inicial da relação processual recursal, na ponderação entre princípios fundamentais em conflito, deve ser prestigiado o direito à vida e à saúde.

Quanto às penas pela demora no fornecimento dos medicamentos, deverão ser mantidas. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500052510; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 718011; Relator: José Delgado; STJ; Primeira Turma; Fonte: DJ DATA:30/05/2005 PG:00256)

É atribuição do Estado o fornecimento de remédio indispensável para o tratamento de moléstia grave, sendo que o pedido de antecipação de tutela para que a União o forneça a quem dela estiver acometido encontra respaldo na previsão do art. 196 da Constituição Federal. Incumbe ao Juízo a quo encetar comandos que logrem remover a resistência dos entes públicos, garantindo a concretização da ordem judicial, e, por via de consequência, a satisfação da pretensão material do autor.

Ademais, o Eg. STJ já deixou assente que, para restar configurado o delito previsto no art. 330 do CP, "a ordem legal há que ser endereçada diretamente a quem tem o dever legal de obedecê-la" (HC 10.150/RN, DJ 01/02/2000). Esse o caso da decisão ora combatida.

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo, mantendo as penas cominadas. Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.

Intimem-se.

0002623-74.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201009205/2011 - DANIELA DE MELO SILVA (ADV. RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002625-44.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201009206/2011 - PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS (ADV. DF030934 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0002474-78.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201009218/2011 - PEDRO HENRIQUE LIMA MEDRADO (ADV. MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão, inclusive o recorrido, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Viabilize-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000046

DESPACHO TR

0001494-86.2006.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201009223/2011 - MARIA PEIXOTO DA SILVA (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, providencie-se a alteração da representação processual, com exclusão do advogado substabelecido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000379

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003901-60.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009229/2011 - LOURIVAL GOMES DA SILVA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003363-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009198/2011 - JANDIRA DE FARIAS MARQUES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do exame médico pericial (27/08/2009).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo, que faz parte integrante desta sentença.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

0004627-34.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009215/2011 - NAZIBIO DE ARRUDA (ADV. MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES, MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade desde a DER (11/03/2009), na forma da fundamentação.

Condeno o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à Gerência Executiva que implante e pague o benefício, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000440-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009200/2011 - MARIA DE BARROS PIRES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito (13/07/2008), na forma da fundamentação, descontando-se as parcelas recebidas a título de benefício assistencial.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, ocasião na qual será cessado o benefício assistencial.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002504-63.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009199/2011 - PABLO ERMITANO RIOS (ADV. MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2009).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001215-32.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201009216/2011 - JURACY SANTOS BEZERRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada in totum.

Recebo o recurso tempestivamente interposto pelo INSS.

Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0005490-58.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201009202/2011 - ELIZABETHE ALVES DOS SANTOS LIMA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO APENAS PARCIAL, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, mantendo, quanto aos demais termos, a sentença tal como foi lançada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005218-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009217/2011 - ANTONIO DA CONCEICAO SILVA (ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE

CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de desentranhamento, posto que, nos termos do Provimento COGE nº 90/2008, as petições protocolizadas no Juizado são instruídas apenas com cópias dos documentos. A instrução com documentos originais, somente é permitida com prévia decisão judicial, o que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, indefiro o desentranhamento da procuração, tendo em vista o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009298/2011 - IRACI RIBEIRO (ADV. MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, dê-se baixa no feito.
P.R.I.

0002216-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201009201/2011 - RITA DE CASSIA MELO MOURA (ADV. MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, por inadequação da via eleita, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0002442-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201008952/2011 - ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

DECISÃO JEF

0007564-04.2010.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009232/2011 - FRANCISCA FREIRE DE MORAES (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.). Efetuando a consulta ao sistema processual pelo CPF da parte autora, indicado na inicial, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 15ª Vara Civil de Campo Grande.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito “erga omnes” quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

0005005-87.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009304/2011 - ZELINO PEREIRA DE LIZ (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da petição da parte autora, anexada ao feito em 30/06/2011, informando que é paciente do perito designado, cancele-se a perícia agendada para o dia 30/08/2011 com o Dr. José Tannous, uma vez que é suspeito para atuar nestes autos, a rigor dos arts. 423 c/c 138, inciso III do CPC. Procedam-se as anotações pertinentes.

Outrossim, considerando que não há nos quadros deste Juizado Especial Federal outros peritos médicos na especialidade requerida (ortopedia), designo perícia médica com especialista em medicina do trabalho, a ser realizada: 16/02/2012 - 11:00:00 - Walter Luiz Curty - Rua Marechal Rondon, 2088 - Centro - Campo Grande (MS).

Intimem-se.

0001736-69.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009250/2011 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se o requerido.

No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 16/02/2012; às 10:00h;MEDICINA DO TRABALHO;

Dr. WALTER LUIZ CURTY;

RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

0006092-78.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009207/2011 - ORLANDO MARCELINO DA SILVA (ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contestando o feito, o INSS argui preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o pedido inicial funda-se na ocorrência de acidente do trabalho.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

No caso, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar a presente demanda.

Consoante se deduz da inicial e documentos que a instruem - em especial a CAT - comunicação de acidente do trabalho e laudo pericial juntados posteriormente, claro está que se trata de benefício por acidente do trabalho.

E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho.

Nesse sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir . 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente . 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. [STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE 22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

0001117-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009283/2011 - SEVERIANA RUIS DIAS (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o(s) processo(s) 2008.60.00.00016190-7, indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Defiro a juntada do comprovante de residência da autora com a respectiva declaração do proprietário do imóvel. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0004784-57.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009231/2011 - NELICIO MOREIRA DAS NEVES (ADV. MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória, visto que o autor nada apresentou para comprovar seu direito. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, e juntar cópia da(s) CTPS(s) e/ou recolhimento(s) previdenciário(s) e eventuais documentos hábeis a comprovar o tempo de contribuição alegado. Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, intimando-se o INSS a, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0001678-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009247/2011 - OSVALDO RECALDE (ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0002389-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009209/2011 - ILSO FERREIRA BRANDÃO (ADV. MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM, MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Compulsando os processos indicados no termo de prevenção, não há prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto são diversos o pedido e a causa de pedir. Quanto ao número de processo advindo da 4ª Vara Federal da Capital, é o número originário de um deles.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória. Ausente, no caso, a verossimilhança.

Outrossim, considerando não haver nos autos o requerimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Ressalte-se que todos os extratos encartados aos autos referem-se ao benefício previdenciário de auxílio-doença (espécie 31), sobretudo os extratos de indeferimento on line ocorridos no ano de 2008. Dessa forma, considerando que na inicial pleiteia o autor que as parcelas em atraso sejam retroativas a tal época, deverá comprovar que requereu em 2008 e teve indeferido o benefício.

Na mesma oportunidade, deverá:

- informar qual a especialidade médica pretende seja realizada a perícia;

- juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Intime-se.

0002401-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009212/2011 - REGIANE DELMONDES SILVA (ADV. MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA, MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral movida em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta a autora, em síntese, ter celebrado com a requerida contrato de financiamento habitacional, mediante o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porém, estava inadimplente com as parcelas de fevereiro e março de 2011, motivo pelo qual a requerida incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Acrescenta que, em 05.05.2011, quitou tais débitos, mas, apesar disso, até a presente data (do ajuizamento), a requerida mantém o nome da parte autora negativado.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e pela inversão do ônus da prova.

DECIDO.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o caso merece algumas considerações.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo no § 2º, do art. 3º, do aludido codex, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de “natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”.

Dessa forma, a natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo.

Nesse particular, como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal.

Na espécie, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários.

Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e a pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC (AGA 296515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2000).

Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

Nada obstante, não é o caso de se deferir a inversão do ônus da prova, como postulada pela parte autora, porquanto não há hipossuficiência técnica de a parte autora produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da ré para a produção da prova. Não se encontram presentes, assim, os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova. Indefiro, portanto, tal pedido.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC 273, § 7º), apenas para excluir o nome da autora do SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Com efeito, o extrato juntado à f. 18 (provas.pdf) demonstra a inscrição do nome da autora na SERASA e o motivo relacionado ao débito em questão. O extrato é datado de 08.06.2011 e o débito efetivamente foi quitado em 05.05.2011, conforme documentos constantes dos autos.

Defiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que exclua (ou se abstenha de incluir) o nome da parte autora da SERASA e demais cadastros análogos até decisão final.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

0002392-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009211/2011 - EMANUELA DA SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente em perícia judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Intime-se a parte autora para, em dez dias, comparecer em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação, fazendo-se certificação nos autos, uma vez que está aposta apenas sua digital na procuração, por ser analfabeta.

Na mesma oportunidade, deverá juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Sanada a diligência, depreque-se a realização da perícia social e, quanto às demais providências, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0001758-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009251/2011 - MARIA FERREIRA DE AMORIM (ADV. MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

0002404-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201009214/2011 - ILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:

24/08/2011 - 08:00:00 - ORTOPEDIA - JOSÉ TANNOUS

RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000381

DESPACHO JEF

0004187-04.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009219/2011 - SILOE VICENTE FERREIRA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o requerimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do comunicado de decisão (indeferimento) do pedido de revisão na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Na oportunidade, deverá ainda, a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

Juntar comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Intimem-se.

0005567-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009282/2011 - SUZETTE CRISTINA TEODORO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o laudo pericial.

Outrossim, consoante comunicado social, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento da causa. Em caso positivo, deverá juntar comprovante de residência atualizado (um dos três últimos meses - água, luz ou telefone), ou caso não possua, declaração de próprio punho.

Vindo o comprovante de residência, redesigne-se o levantamento social, procedendo-se nos termos da Portaria Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01. Caso contrário, conclusos para sentença.

0000297-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009220/2011 - ALEONCIO DE SOUZA JACOMO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando não haver nos autos o indeferimento administrativo do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora junte a cópia do indeferimento do benefício de Auxílio-doença, ora pleiteado, na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Na oportunidade, deverá ainda a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de:

Juntar comprovante de residência recente, (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como uma fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Intimem-se.

0005073-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009279/2011 - CARLOS BORGES DE OLIVEIRA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a parte autora a concessão do adicional de invalidez no percentual de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez que percebe.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o laudo, respondendo ao seguinte questionamento: "a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa para a prática dos atos da vida diária?"

Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

0000231-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009221/2011 - ARIANE DOS SANTOS TORRES DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo para a realização da perícia médica nestes autos, na especialidade Clínica Geral, considerando não haver no quadro de peritos do Juizado, especialista em Reumatologia. A nova data consta do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0004276-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201009203/2011 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o Feito à ordem.

Verificando-se ser a parte autora analfabeta, seria necessária a procuração por instrumento público, em vista do disposto no artigo 654 do Código Civil. Todavia, diante de sua comprovada hipossuficiência, não terá condições financeiras para arcar com tal despesa.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em seguida, conclusos para sentença.